

**ABRAMIDES GONÇALVES**  
**ADVOGADOS**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA \_\_\_\_\_ VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULÍNIA/ S.P.**

***Execução por Quantia Certa  
Contra Devedor Solvente***

**BANCO SANTANDER BRASIL S/A**, (sucessor por incorporação do Banco do Estado de São Paulo S/A - Banespa, e/ou Banco Santander S/A, e/ou do BANCO ABN AMRO REAL S/A, que por sua vez incorporou: BANCO REAL S/A e BANCO SUDAMERIS BRASIL S/A) conforme atos societários que seguem em anexo, devidamente registrados perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo – Jucesp sob o nº. 263.359/12-8, em 20 de junho de 2012, instituição financeira, com sede em São Paulo – SP, na Av. Presidente Juscelino Kubtschek, n.º. 2.235 e 2.041, com CEP nº. 04.543-011, regularmente inscrito no CNPJ/MF sob o n.º. 90.400.888/0001-42, através de seus advogados e procuradores infrafirmados (docs. inclusos), com escritório na Rua 24 de dezembro n.º 846, Centro, Marília-SP, CEP 17.500-060, vem, respeitosamente à presença de V. Ex<sup>ª</sup>., propor a presente:

**AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE**

Nos termos dos arts. 580, 585, inciso VII, 646 e seguintes alíneas do Código de Processo Civil, bem como, nos arts. 10, 11 e 41 do Decreto-Lei nº. 167 de 14 de fevereiro de 1967. Em relação à **META MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA**, pessoa jurídica, empresa brasileira, regularmente inscrita no CNPJ/MF sob nº. 66.076.738/0001-40, situada na Rua Santa Cruz, nº. 624, na cidade de Paulínia/SP, CEP sob o nº. 13140-241; à **BEHNAM CHOVGHI IAZDI**, brasileiro, divorciado, CPF n. 722.460.578-68, residente e domiciliado à Avenida Valdete Maria Ferro Favero, nº 2046, Jardim Vista Alegre, na cidade de Paulínia/SP, CEP 13140-150, pelos fatos e fundamentos abaixo articulados:

- 1.- O Exequente firmou com o executado o seguinte:

**ABRAMIDES GONÇALVES**  
ADVOGADOS

- ✓ **Cédula de Crédito Bancário, Confissão e Renegociação de Dívida com constituição de Garantia Hipotecária e outras avenças**
- ✓ Carteira/Contrato:003330303300000012960
- ✓ Agência:0303
- ✓ Conta: 130017930

2. - Tal contrato foi firmado na data de 23/04/2015, com a finalidade de quitar débitos decorrentes de outros contratos anteriormente firmados que, reconheceu e confessou dívidas remanescentes em seu desfavor, perfazendo o montante de R\$ 3.511.524,89 (três milhões, quinhentos e onze mil e quinhentos e vinte e quatro reais e oitenta e nove centavos).

3.- Como os Executados não teriam condições de arcar com a integralidade da dívida, o Exequente concordou em receber a quantia adimplida em 42 (quarenta e duas) parcelas mensais e consecutivas, no valor de R\$137.427,16 (cento e trinta e sete mil quatrocentos e vinte e sete reais e dezesseis centavos), vencendo a primeira parcela em 22/11/2015 e a última em 22/04/2019, acrescidas em juros remuneratórios de 12,0000% ao mês.

4. - O Executado entregou ao Exequente o terreno abaixo descrito, em hipoteca de 5º grau e sem concorrência de terceiros, o qual está devidamente registrado na matrícula do imóvel que segue anexa. Entretanto, sobre o terreno:

**1 (Um) terreno situado na Rodovia SP 332 – General Milton Tavares de Souza – Sítio Santa Monica, com as seguintes confrontações, área e características: cidade e comarca de Paulínia, SP. Registrado e pormenorizado na Matrícula nº 1584 registrada no 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Paulínia/SP. Avaliado em R\$ 4.014.000,00 (quatro milhões e quatorze mil reais).**

5. - Ademais, tendo em vista que o bem constituído em garantia através de Instrumento Aditivo Cédular é de propriedade de terceiros, necessária, portanto, a inclusão destes no pólo passivo da presente lide, além do que, anuíram expressamente com a garantia real concedida.

6. - Assim, observe-se que, a hipoteca corresponde à título executivo extrajudicial nos termos do art. 585, III, do CPC, de modo que para que seja possível a penhora e hasta pública dos bens, faz-se realmente necessário que figurem como partes na lide todos aqueles que outorgaram a hipoteca, conforme ensinamentos do ilustre processualista Humberto Theodoro Júnior, em seu livro Processo de Execução e Cumprimento da Sentença, 24ª Edição, Livraria e Editora Universitária de Direito, página 132, abaixo transcrito:

**“Ressalta-se que é totalmente inadmissível pretender-se executar apenas o devedor principal e fazer a penhora recair sobre o bem do terceiro garante. Se a execução vai atingir o bem dado em caução real pelo não pagamento, este forçosamente terá de ser parte na relação processual executiva, quer isoladamente, quer**

**ABRAMIDES GONÇALVES**  
**ADVOGADOS**

**em litisconsórcio com o devedor. Jamais poderá suportar a expropriação executiva sem ser parte no processo...**

**7. -** Assim, e consoante os termos avençados contratualmente, face ao inadimplemento da obrigação pelo executado, verificou-se o vencimento antecipado da dívida nos termos da cláusula supra mencionada, tornando-se o débito líquido, certo e exigível, incidindo sobre a importância devida, os encargos de inadimplência dispostos instrumento contratual objeto da presente demanda.

**8. -** Por estas razões, não restou ao Exequente outra escolha senão a propositura da pertinente demanda visando receber o que de direito, conforme pedidos que seguem:

**A. -** A citação do executado para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância de **R\$ 4.035.231,95 (quatro milhões e trinta e cinco mil, duzentos e trinta e um reais e noventa e cinco centavos)**, correspondente ao débito principal devidamente atualizado (planilha inclusa), cientificando-o dos seguintes direitos:

- ✓ Poderá opor-se à execução mediante embargos (art. 738, do CPC), independentemente de penhora, depósito ou caução, no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada aos autos do mandado de citação, advertindo-o de que tal medida não representará, em nenhuma hipótese, a suspensão dos atos executivos de penhora e avaliação e, em regra, os de alienação, ou adjudicação judicial de bens que já estejam, ou venham ser penhorados.
- ✓ Na hipótese de oposição de embargos, deverá instruí-lo com cópias autenticadas pelo advogado que venham constituir nos autos (art. 544, § 1.º, do CPC), das principais peças dos autos da execução, bem como, que no caso de utilizar como fundamento aos embargos a tese de excesso de execução, deverá apresentar na petição inicial dos embargos, **memória discriminada de cálculo apontando o valor que entenda ser devido**, sob pena de indeferimento liminar dos embargos, ou não conhecimento do fundamento em referência, face ao disposto no art. 739-A, § 5.º, do CPC.
- ✓ No caso de embargos manifestamente protelatórios será imposta pelo r. juízo do feito, multa em favor do exequente, não superior à 20% (vinte por cento) do valor da causa (art. 740, p.ú., do CPC).

**B. -** Na hipótese de o executado não seja encontrado, requer que seja procedido o arresto, na forma do art. 653 e parágrafo único do Código de Processo Civil.

**C. -** Em caso de não pagamento, proceda-se a penhora do imóvel dado em garantia ao presente contrato e pré-avaliado na ocasião da constituição da

**ABRAMIDES GONÇALVES**  
**ADVOGADOS**

hipoteca<sup>1</sup> em R\$ 4.014.000,00 (quatro milhões e quatorze mil reais), devendo este valor ser considerado para arrematações, adjudicações e remissões, nos termos do art. 1484 do CC, dispensando-se assim a realização de avaliação judicial, devendo a Execução prosseguir com o leilão eletrônico do imóvel.

**D. -** Após realizado o ato construtivo, requer seja(m) intimado(s) o(s) executado(s), bem como seu respectivo cônjuge, se houver, da referida penhora, caso recaia sobre bem imóvel, preferencialmente na pessoa de seu(s) advogado(s), mediante veiculação de intimação no Diário Oficial do Estado, ou pessoalmente, alertando-o(s) da faculdade que lhe confere o art. 668, caput, do CPC. Na hipótese de não localização do executado para intimação da penhora, certifique o oficial de justiça todas às diligências realizadas (§ 5º, do art. 652, do CPC).

**E. -** Seja expedida certidão para fins de averbação dos bens do executado, conforme disposto no artigo 615-A do Código de Processo Civil

**F. -** **Requer, por fim, que sejam realizadas as publicações direcionadas ao Banco referentes aos autos da presente demanda, em nome de BRUNO HENRIQUE GONÇALVES, OAB/SP 131.351 e GUILHERME MORENO MAIA, OAB/SP 208.104 exclusivamente, sob pena de nulidade (Art. 236, § 1.º, do CPC).**

**G. -** Requerendo ainda os benefícios do art. 172 e parágrafos; art. 216 e, inclusive o art. 659, parágrafo 3º todos do CPC, dá a presente causa o valor de **R\$ 4.035.231,95 (quatro milhões e trinta e cinco mil, duzentos e trinta e um reais e noventa e cinco centavos).**

Termos em que,  
P. E. Deferimento.

Marília, SP, 16 de Março de 2016.

**Bruno Henrique Gonçalves**  
**OAB/SP nº. 131.351**

**Guilherme Moreno Maia**  
**OAB/SP nº. 208.104**

Credor <b>BANCO SANTANDER S/A</b>						
Agência		Documento		Devedor		
<b>0303 - PAULINIA-S</b>		<b>000012960</b>		<b>META MANUTENCAO E INSTALACOES</b>		
<b>CONFISSAO E RENEGOCIACAO DE DIVIDA</b>				CNPJ	<b>66.076.738/0001-40</b>	
Valor do Empréstimo	<b>3.511.523,89</b>			Data do cálculo	<b>13/03/16</b>	
Tarifa Contr.	<b>0,00</b>			Data do Contrato	<b>23/04/15</b>	
Seguro Prestamista	<b>0,00</b>			Data do Vencim.	<b>22/04/19</b>	
IOF Financiador	<b>66.507,40</b>					
Valor Total Financiador	<b>3.578.031,29</b>	(1)		Prazo	<b>42</b>	
(2) Juros de Contrato	<b>1,79</b>	% ao mês	(5)	Parcela	<b>137.427,16</b>	
(5) (Juros calculados de forma linear)						
N.	Data Vcto.	Juros	Amortização	Valor	Sld. Devedor	Status
1	22/11/15	87.756,81	49.670,35	137.427,16	3.528.360,94	-
2	22/12/15	86.538,57	50.888,59	137.427,16	3.477.472,35	-
3	22/01/16	85.290,45	52.136,71	137.427,16	3.425.335,64	-
4	22/02/16	84.011,71	53.415,45	137.427,16	<b>3.371.920,19</b>	-
5	22/03/16	82.701,62	54.725,54	137.427,16	3.317.194,65	-
6	22/04/16	81.359,39	56.067,77	137.427,16	3.261.126,88	-
7	22/05/16	79.984,24	57.442,92	137.427,16	3.203.683,95	-
8	22/06/16	78.575,36	58.851,80	137.427,16	3.144.832,15	-
9	22/07/16	77.131,93	60.295,23	137.427,16	3.084.536,92	-
10	22/08/16	75.653,09	61.774,07	137.427,16	3.022.762,85	-
11	22/09/16	74.137,99	63.289,17	137.427,16	2.959.473,67	-
12	22/10/16	72.585,72	64.841,44	137.427,16	2.894.632,23	-
13	22/11/16	70.995,38	66.431,78	137.427,16	2.828.200,46	-
14	22/12/16	69.366,04	68.061,12	137.427,16	2.760.139,33	-
15	22/01/17	67.696,73	69.730,43	137.427,16	2.690.408,91	-
16	22/02/17	65.986,49	71.440,67	137.427,16	2.618.968,23	-
17	22/03/17	64.234,29	73.192,87	137.427,16	2.545.775,37	-
18	22/04/17	62.439,12	74.988,04	137.427,16	2.470.787,33	-
19	22/05/17	60.599,92	76.827,24	137.427,16	2.393.960,09	-
20	22/06/17	58.715,61	78.711,55	137.427,16	2.315.248,55	-
21	22/07/17	56.785,09	80.642,07	137.427,16	2.234.606,48	-
22	22/08/17	54.807,22	82.619,94	137.427,16	2.151.986,53	-
23	22/09/17	52.780,84	84.646,32	137.427,16	2.067.340,21	-
24	22/10/17	50.704,75	86.722,41	137.427,16	1.980.617,80	-
25	22/11/17	48.577,75	88.849,41	137.427,16	1.891.768,39	-
26	22/12/17	46.398,58	91.028,58	137.427,16	1.800.739,81	-
27	22/01/18	44.165,96	93.261,20	137.427,16	1.707.478,61	-
28	22/02/18	41.878,58	95.548,58	137.427,16	1.611.930,03	-
29	22/03/18	39.535,10	97.892,06	137.427,16	1.514.037,98	-
30	22/04/18	37.134,15	100.293,01	137.427,16	1.413.744,97	-
31	22/05/18	34.674,31	102.752,85	137.427,16	1.310.992,11	-
32	22/06/18	32.154,13	105.273,03	137.427,16	1.205.719,08	-
33	22/07/18	29.572,15	107.855,01	137.427,16	1.097.864,07	-
34	22/08/18	26.926,83	110.500,33	137.427,16	987.363,74	-
35	22/09/18	24.216,64	113.210,52	137.427,16	874.153,22	-
36	22/10/18	21.439,97	115.987,19	137.427,16	758.166,04	-
37	22/11/18	18.595,21	118.831,95	137.427,16	639.334,08	-
38	22/12/18	15.680,67	121.746,49	137.427,16	517.587,59	-
39	22/01/19	12.694,65	124.732,51	137.427,16	392.855,08	-
40	22/02/19	9.635,39	127.791,77	137.427,16	265.063,30	-
41	22/03/19	6.501,09	130.926,07	137.427,16	134.137,23	-
42	22/04/19	3.289,93	134.137,23	137.427,16	0,00	-
(4) Parcelas de Juros		<b>2.193.909,43</b>				
(11) Parcelas de Amortizações		0	137.427,16			<b>0,00</b>
			(12) Juros Futuros excluídos			<b>1.850.311,89</b>
Saldo devedor em		<b>22/02/16</b>	à transportar			<b>3.371.920,19</b>
<b>(Já excluídos os juros futuros das parcelas à vencer)</b>						

Credor	BANCO SANTANDER S/A		
Agência	Documento	Devedor	
0303 - PAULINIA-S	000012960	META MANUTENCAO E INSTALACOES	
CONFISSAO E RENEGOCIACAO DE DIVIDA			CNPJ 66.076.738/0001-40

(2) Juros de Contrato ao mês	1,79%
Juros de Mora ao mês	1,00%
Multa	2,00%

Data do cálculo	13/03/16
Data do Contrato	23/04/15
Vencimento do Contrato	22/04/19
Prazo em meses	42
Valor da Parcela	137.427,16

Após o vencimento

Juros Contratuais e juros de mora aplicados de forma LINEAR até a data do cálculo

Vencim. (Data)	Valor (R\$)	Atraso (Dias)	Jrs. Contrato (%)	Jrs. Contrato (R\$)	Sub total (R\$)	Mora (%)	Mora (R\$)
22/11/15	137.427,16	112	6,68%	9.185,17	146.612,33	3,73%	5.473,53
22/12/15	137.427,16	82	4,89%	6.724,85	144.152,01	2,73%	3.940,16
22/01/16	137.427,16	51	3,04%	4.182,53	141.609,69	1,70%	2.407,36
22/02/16	137.427,16	20	1,19%	1.640,21	139.067,37	0,67%	927,12
(6) Parcela de Juros Contratuais				21.732,76		Tot. Mora	
Total das parcelas em atraso					571.441,40	12.748,16	

Saldo devedor do contrato, já excluídos os juros futuros	3.371.920,19
(8) Total da Mora	12.748,16
Total das parcelas em atraso	571.441,40
Sub Total do Débito	3.956.109,75
(7) Multa	79.122,20
(13) Total do Débito	4.035.231,95

**TOTAL DO DEBITO EM 13/03/16 R\$ #####**

TA-01966076738000140

Quadro Resumo		
1	Valor Principal	3.578.031,29
2	Encargos Contratuais	1,79 % ao mês
3	Despesas Contratuais	0,00
4	Parcelas de Juros	2.193.909,43
5	Critério de incidência de Juros	linear
6	Juros Contratuais após o vencimento	21.732,76
7	Multa	79.122,20
8	Juros de Mora	12.748,16
9	Despesas de Cobrança	-
10	Honorários Advocatícios	0,00
11	Parcelas de amortizações	0,00
12	Juros Futuros excluídos	1.850.311,89
13	Valor Total da Dívida	4.035.231,95

São Paulo, 03 março de 2016



Antonio Gava Netto  
Perito Judicial

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUILHERME MORENO MAIA e Tribunal de Justiça São Paulo, protocolado em 16/03/2016 às 09:58, sob o número 10010324420168260428. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001032-44.2016.8.26.0428 e código 1100E49.

9º TABELIÃO DE NOTAS  
 SÃO PAULO - SP  
 COMARCA DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO  
 TABELIÃO PAULO ROBERTO FERNANDES



Livro - 10464  
 Follas - 127 / 132  
 Emissão - 06/01/2015  
 Proc. 3058/154

PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

1º TRASLADO

SAIBAM quantos este público instrumento de mandato bastante virem que, nos SEIS (06) dias do mês de JANEIRO do ano de DOIS MIL E QUINZE (2015), nesta Cidade e Comarca da Capital, do Estado de São Paulo, nesta serventia, perante mim escrovente autorizado, compareceu como **OUTORGANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**, com Sede, nesta Capital, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek nº 2.235 e 2.041, Bloco A, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob número 90.400.888/0001-42, no Número de Identificação de Registro da Empresa número 35300332067, com seu Estatuto Social Consolidado na Ata da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária, realizada aos 30 de abril de 2014, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob nº 301.632/14-5, em sessão de 1º de agosto de 2014, neste ato representado conforme o artigo 24, Parágrafo Primeiro, do referido Estatuto, por dois dos seus Diretores: **ANGEL SANTODOMINGO MARTELL**, espanhol, casado, economista, titular do passaporte nº AAG410118; **CARLOS ALBERTO LÓPEZ GALÁN**, espanhol, casado, economista, portador do RNE V156697-R, inscrito no CPF/MF sob o nº. 212.825.888-00; **CARLOS REY DE VICENTE**, espanhol, casado, advogado, titular do passaporte BD 423645, inscrito no CPF/MF sob o nº. 236.413.938-41; **IGNACIO DOMÍNGUEZ-ADAME BOZZANO**, espanhol, casado, bancário, titular do passaporte número AC 091437, inscrito no CPF/MF sob nº 234.100.598-57; **JOÃO GUILHERME DE ANDRADE SO CONSIGLIO**, brasileiro, casado, economista, portador da Cédula de Identidade RG número 16.602.546-X SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob número 119.038.148-63; **JOSÉ DE PAIVA FERREIRA**, português, casado, administrador, portador do RNE nº W274948-B, inscrito no CPF/MF sob nº 007.805.468-06; **JUAN SEBASTIAN MORENO BLANCO**, espanhol, casado, administrador de empresas, titular do passaporte nº XDA550755; **MANOEL MARCOS MADUREIRA**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da Cédula de Identidade RG nº 5.948.737 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 885.024.068-68; **OSCAR RODRIGUEZ HERRERO**, espanhol, administrador, portador do RNE nº V485694-0.

Documento assinado digitalmente por Portal de Documentos S.A. conforme N.P. 2.200/04, Art. 196, II, Lei Federal 11.419/06. Certificados Digitais ICP-Brasil Compliance



10202802543894.0011052604

RUA MARCONI 124 - 6º ANDAR - CENTRO  
 SÃO PAULO SP CEP 01047-000  
 FONE: 11-21740672 FAX: 11-21746850

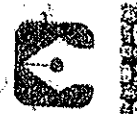
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
Estado de São Paulo

inscrito no CPF/MF sob o nº 060.185.177-36, com endereço comercial na sede do outorgante e eleição confirmada pela Ata de Reunião do Conselho de Administração, realizada aos 28 de maio de 2013, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob nº 350.696/13-5, em sessão de 11 de setembro de 2013, alterada pela Ata de Reunião do Conselho de Administração, realizado aos 28 de maio de 2013, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob nº 311.220/13-7, em sessão de 19 de agosto de 2013; pela Ata de Reunião do Conselho de Administração, realizada nos 25 de junho de 2013, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob nº 372.409/13-1, em sessão de 20 de setembro de 2013; pela Ata de Reunião do Conselho de Administração, realizada nos 28 de agosto de 2013, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob nº 372.406/13-0, em sessão de 20 de setembro de 2013; pela Ata de Reunião do Conselho de Administração, realizada nos 26 de setembro de 2013, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob nº 394.128/13-8, em sessão de 09 de outubro de 2013; pela Ata de Reunião do Conselho de Administração, realizada nos 26 de setembro de 2013, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob nº 460.513/13-8, em sessão de 03 de dezembro de 2013; e pela Ata de Reunião do Conselho de Administração, realizada aos 23 de outubro de 2013, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob nº 436.065/13-7, em sessão de 05 de novembro de 2013, e pela Ata de Reunião do Conselho de Administração, realizada nos 28 de abril de 2014, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº 188.363/14-2, em sessão de 12 de maio de 2014 pela Ata de Reunião do Conselho de Administração, realizada nos 28 de maio de 2014, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº 301.633/14-9, em sessão de 1º de agosto de 2014; pela Ata de Reunião do Conselho de Administração, realizada aos 30 de julho de 2014, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº 370.117/14-1, em sessão de 15 de setembro de 2014; e pela Ata de Reunião do Conselho de Administração, realizada aos 24 de setembro de 2014, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº 425.744/14-0, em sessão de 17 de outubro de 2014; pela Ata de Reunião do Conselho de Administração, realizada nos 28 de outubro de 2014, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº 466.093/14-7, em sessão de 14 de novembro de 2014. Todos seus atos societários ficam arquivados nesta serventia em pasta própria sob o número 0125/2014. E, pela OUTORGANTE, na forma acima representada, me foi dito que por este público instrumento e nos termos de Direito, nomeia e constitui seus bastante procuradores: **ADRIANA CRISTINA PAPA FILIPAKIS GRAZIANO**, casada, inscrita na OAB/SP sob nº 133.127 e no CPF/MF sob nº 115.731.448-19; **ADRIANA DE SIXTO**, solteira, inscrita na OAB/SP sob nº 140.930, e no

Documento assinado digitalmente por Portia de Documentos S.A, conforme N.P. 2.200/01, Artigo 1º, Lei Federal 11.419/06.  
Data: 16/04/2015  
Pag: 1 / 7



9º TABELIÃO DE NOTAS  
SÃO PAULO - SP  
COMARCA DE SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO  
TABELIÃO PAULO ROBERTO FERNANDES



Documento assinado digitalmente por Portal de Documentos S.A., conforme M.P. 2.200/02, Artigo 11º, Lei Federal 11.419/06.  
Certificados Digitais ICP-Brasil Compliance  
Data: 14/09/2015  
Pag.: 3 / 7



CPF/MF sob nº 126.835.838-00; ALESSANDRO TOMAO, casado, inscrito na OAB/SP sob nº 187.287 e no CPF/MF sob nº 265.010.568-29; AMADEUS CÂNDIDO DE SOUZA, solteiro, inscrito na OAB/SP sob nº 187.287, e no CPF/MF sob nº 265.010.568-29; AMANDA BRUNO DA COSTA BRITTO, casado, inscrito na OAB/SP sob nº 200.546, e no CPF/MF sob nº 269.763.028-75; AMANDA JOVENAZZO PASCOAL DE MELO, casada, inscrita na OAB/SP sob nº 321.346, e no CPF/MF sob nº 370.099.018-99; ANA CAROLINA PANIZZA LORENZ SOUZA, casada, inscrita na OAB/SP sob nº 226.076, e no CPF/MF sob nº 218.726.658-37; ANA PAULA MONTES REGAZZINI, solteira, inscrita na OAB/SP sob nº 187.305, e no CPF/MF sob nº 287.978.588-03; ANDRÉA BORBA ZAIDAN SANTOS, casada, inscrita na OAB/SP sob nº 107.504 e no CPF/MF sob nº 088.786.168-77; CAMILA APARECIDA MARINELLI SANTINI, casada, inscrita na OAB/SP sob nº 270.026, e no CPF/MF sob nº 304.347.528-35; CAMILA VIEIRA NUNES, solteira, inscrita na OAB/SP sob nº 336.423, e no CPF/MF sob nº 357.284.448-73; CARLOS EDUARDO LIMA SILVA, solteiro, inscrito na OAB/SP sob nº 254.064 e no CPF/MF sob nº 277.156.068-20; CINTHIA LIMA DA SILVA, casada, inscrita na OAB/SP sob nº 336.429, e no CPF/MF sob nº 383.100.968-60; CLÁUDIA VASSERE ZANGRANDI MUNHOZ, casada, inscrita na OAB/SP sob nº 120.488 e no CPF/MF sob nº 143.353.278-62; CRISTIANO ALVES, casado, inscrito na OAB/SP sob nº 299.845, e no CPF/MF sob nº 176.015.578-04; CRISTINA MABEL AREVALO, solteira, inscrita na OAB/SP sob nº 201.559, e no CPF/MF sob nº 277.889.768-22; DEMETRIO OLIVEIRA DE PAULA, casado, inscrito na OAB/SP sob nº 118.583, e no CPF/MF sob nº 070.975.868-50; DOUGLAS BELANDA, solteiro, inscrito na OAB/SP sob nº 271.000, e no CPF/MF sob nº 337.602.598-39; ELIZABETH CRISTINE GAMBAROTTO, casada, inscrita na OAB/SP sob nº 113.797 e no CPF/MF sob nº 129.273.568-66; EUNICE PEREIRA LIMA, solteira, inscrita na OAB/SP sob nº 174.102, e no CPF/MF sob nº 175.198.368-43; FABIANA TERALHO BRACCO, casada, inscrita na OAB/SP sob nº 254.280, e no CPF/MF sob nº 218.672.138-42; FANNY VIEIRA GOMES, solteira, inscrita na OAB/SP sob nº 258.470 e no CPF/MF sob nº 309.054.548-98; FERNANDA FERREIRA DE ABREU, casada, inscrita na OAB/SP sob nº 246.571, e no CPF/MF sob nº 298.125.848-62; FERNANDA MUENZER FLORES CRUZ, solteira, inscrita na OAB/SP sob nº 303.606, e no CPF/MF sob nº 350.309.518-73; FLAVIA ALVES GIMENEZ VILLANI, casada, inscrita na OAB/SP sob nº 252.843, e no CPF/MF sob nº 304.645.558-50; FLÁVIA REGINA DE ALMEIDA, casada, inscrita na OAB/SP sob nº 217.491 e no CPF/MF sob nº 280.765.348-01; GABRIELA CRISTIANE RISTOV, casada, inscrita na OAB/SP sob nº 308.333, e no CPF/MF sob nº 007.193.730-77; GERMANO PEREIRA, casado, inscrito na OAB/SP sob nº 147.872 e no CPF/MF sob nº



RUA MHCCH 124 - 6º ANDAR - CENTRO  
SÃO PAULO SP CEP 01047-000  
FONE: 11-21746672 FAX: 11-21746658

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
Estado de São Paulo

096.814.528-01; GISELLE PEREIRA DA SILVA, casada, inscrita na OAB/SP sob nº 221.988, e no CPF/MF sob nº 290.405.728-52; GUILHERME CRISPIM DA SILVA, solteiro, inscrito na OAB/SP sob nº 258.488 e no CPF nº 306.206.108-16; ISABEL FERNANDA SILVA PEREZ, casada, inscrita na OAB/SP sob nº 201.582, e no CPF/MF sob nº 266.983.438-89; IVA CRISTINA ALENCAR DA SILVA, casada, inscrita na OAB/SP sob nº 166.879, e no CPF/MF sob nº 170.145.238-30; KAREN HELFSTEIN LOPES, casada, inscrita na OAB/SP sob nº 257.418, e no CPF/MF sob nº 226.538.148-97; LEONARDO XAVIER VITUZZO, solteiro, inscrito na OAB/SP sob nº 249.795, e no CPF/MF sob nº 221.143.628-50; LETICIA BELUTI, casada, inscrita na OAB/SP sob nº 251.315, e no CPF/MF sob nº 301.309.268-84; LUIZ CARLOS PAULINO, solteiro, inscrito na OAB/RJ sob nº 149.670, e no CPF/MF sob nº 033.514.567-19; MARCOS LUIS GUEDES, casado, inscrito na OAB/SP sob nº 144.789, e no CPF/MF sob nº 091.706.548-40; MARIA DEL CARMEN SANCHES DA SILVA, casada, inscrita na OAB/SP sob nº 162.320 e no CPF/MF sob nº 299.105.048-98; MAURICIO IZZO LOSCO, casado, inscrito na OAB/SP sob nº 148.562 e no CPF/MF sob nº 252.025.628-10; NANSI CAMPOS, solteira, inscrita na OAB/SP sob nº 83.577, e no CPF/MF sob nº 090.813.348-08; PEDRO HENRIQUE DE ARAUJO, solteiro, inscrito na OAB/SP sob nº 312.561, e no CPF/MF sob nº 355.310.418-02; RAFAELA CRISTINA BALDIN, solteira, inscrita na OAB/SP sob nº 250.879, e no CPF/MF sob nº 300.720.868-82; RENATO GERONYMO, casado, inscrito na OAB/SP sob nº 286.733, e no CPF/MF sob nº 279.117.668-35; RENATO TORINO, solteiro, inscrito na OAB/SP sob nº 162.697 e no CPF/MF sob nº 195.330.178-99; ROBSON DA SILVA DESIDERIO, inscrito na OAB/SP sob nº 260.867, e no CPF/MF sob nº 300.817.368-35; ROSANA AKIKO NAKANO, solteira, inscrita na OAB/SP sob nº 238.543, e no CPF/MF sob nº 274.398.848-76; ROSANA COVOS, separada judicialmente, inscrita na OAB/SP sob nº 134.499 e no CPF/MF sob nº 089.880.088-98; ROZIMERI BARBOSA DE SOUSA, casada, inscrita na OAB/SP sob nº 110.391 e no CPF/MF sob nº 088.442.518-50; SANDRA CAPARELLI TAKEISHI, casada, inscrita na OAB/SP sob nº 305.085, e no CPF/MF sob nº 362.425.548-79; SANDRA ROSA BALBINO VOLPATO CUNHA, casada, inscrita na OAB/SP sob nº 251.111, e no CPF/MF sob nº 292.103.618-57; SYLVIO AUGUSTO SILVA JÚNIOR, casado, inscrito na OAB/SP sob nº 211.702 e no CPF/MF sob nº 271.066.708-80; VANESSA DE SALES TINI, solteira, inscrita na OAB/SP sob nº 194.080 e no CPF/MF sob nº 258.539.778-57; VIVIANE CRISTHINE DIAS, casada, inscrita na OAB/SP sob nº 246.839, e no CPF/MF sob nº 217.741.918-22; TATIANA DE MEDEIROS SILVA, casada, inscrita na OAB/SP sob nº 199.491, e no CPF/MF sob nº 266.016.078-35, todos brasileiros, advogados, com endereço comercial nesta Capital, na Av. Pres. Juscelino Kubitschek nº 2041 e 2235, Vila Olímpia; Aos quais

Documento assinado digitalmente por Portal de Documentos S.A. conforme N.º P. 2.200/02, Artigo 11º, Lei Federal 11.439/06. Data: 14/04/2015 Pág.: 4/7

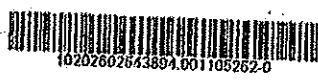
9º TABELIÃO DE NOTAS  
SÃO PAULO - SP  
COMARCA DE SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO  
TABELIÃO PAULO ROBERTO FERNANDES



Documento assinado originalmente por FORTAL DE DOCUMENTOS S.A. conforme R.P. 2.200/01, Artigo 11º, Lei Federal 11.419/06.  
Data: 14/04/2015  
Pag.: 5 / 7  
CERTEFICADOS DIGITAIS ICP-BRASIL Compilance

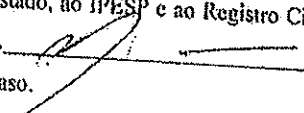


confere poderes "ad-judicia" ou "extra-judicia" para, em conjunto de dois ou isoladamente, independente da ordem de nomeação, praticar os seguintes atos: 1) defender o direito do Outorgante em qualquer foro, juízo ou instância, inclusive perante a Justiça Pública de qualquer Comarca, como autor ou réu, litisconsorte, reclamado, assistente ou oponente, podendo variar de ações, requerer, alegar, ajuizar recursos em qualquer instância e mais específicos poderes para ajuizar Ação Rescisória e Reclamação Correccional perante qualquer Tribunal, defendendo os interesses do Outorgante até a decisão final; 2) outorgar especiais poderes para celebrar acordos, confessar, transigir e desistir; 3) requerer que as importâncias ou valores, inclusive aqueles decorrentes de depósitos judiciais, sejam transferidos entre instituições financeiras de forma eletrônica, conforme autoriza o Sistema Brasileiro de Pagamentos (SBP) através da Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou do Documento de Ordem de Crédito (DOC), sempre e necessariamente para crédito do Outorgante, inclusive nos casos de levantamento de depósitos ou valores junto às instituições financeiras ou bancos depositários públicos, Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil S.A., ou qualquer outra instituição financeira, pública ou privada, ou, ainda, em casos onde o procedimento acima não for possível, receber importâncias ou valores através de cheque nominativo ao Outorgante; 4) assinar recibos, dar e receber quitação, cancelar protestos; 5) promover quaisquer medidas ou processos preparatórios, preventivos ou incidentes, como interpelações, fazer ratificações e retificações, notificações, vistorias, arrestos, sequestros, depósitos, justificações, protestos, assinar relatórios, requerer praça de bens, remi-los, adjudicá-los; 6) representar o Outorgante em audiências para efeito de conciliação prevista nos artigos 331, 447 e seguintes do Código de Processo Civil Brasileiro, bem como nomear prepostos dele Outorgante fixando as atribuições respectivas no instrumento competente; 7) representar o Outorgante perante a Receita Federal, Banco Central do Brasil, Prefeituras de quaisquer Municípios do Território Nacional e Fazendas Estaduais, Repartições Públicas Federais, Estaduais e Municipais, Empresas Públicas de Economia Mista e Autarquias, em procedimentos administrativos; 8) assinar autos de adjudicação, de arrematação e de depósito; 9) firmar todos e quaisquer compromissos; 10) requerer falência, apresentar habilitação e divergências relacionadas a crédito em recuperação judicial, falência e liquidação extrajudicial, bem como pura representá-lo nos planos de Recuperação Extrajudicial; podendo assinar termo de penhora ou de depositário fiel e em assembleias de credores, nos termos do artigo 37, parágrafo 4º da Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005, podendo participar das deliberações e proferir votos; 11) requerer a instauração de inquérito criminal, proferir representações criminais e queixa crime; 12) requerer habilitação como assistente do Ministério Público; 13) nomear bens à penhora e assinar o correspondente termo (conforme artigo 657 do

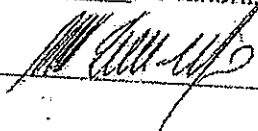


RUA MARCONI, 124 - 6º ANDAR - CENTRO  
SÃO PAULO SP CEP 01047-000  
FONE: 11-21746872 FAX: 11-21746056

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
Estado de São Paulo

Código de Processo Civil Brasileiro) ou o de depositário fiel: 14) receber mandado de citação e intimações judiciais, podendo para tanto, ditos procuradores, praticar todos os atos que se fizerem necessários ao bom e fiel cumprimento da presente procuração, podendo inclusive substabelecer no todo ou em parte os poderes constantes no presente mandato, sempre com reserva de poderes. E de como assim o disse do que dou fé, pedi e lavrei este instrumento que depois de lido e achado conforme, aceita, outorga e assina. Eu, Hamilton Carlos de Carvalho, Escrevente autorizado o lavrei e conferi. Eu, JOSÉ SOLON NETO (Tabelião Substituto), a subscrevi e assino. (a.a.) JOÃO GUILHERME DE ANDRADE SO CONSIGLIO III CARLOS REY DE VICENTE (Pagu as taxas ao Estado, ao IPESP e ao Registro Civil). NADA MAIS: Traslada em seguida do original, dou fé. Eu,  Tabelião Substituto, a conferi, subscrevo e assino em público e raso.

EM TESTE DA VERDADE



Emonl.....RS	102,44
Estado.....RS	29,12
Ipesp.....RS	21,87
Reg. Civ.....RS	5,39
Trib. Justiça..RS	5,39
Sta.Casa.....RS	1,02
Total.....RS	164,93
Verba	003/2015
Em	07/01/2015

**2º TABELIAO DE NOTAS**  
**Bel. PAULO ROBERTO FERNANDES TABELIAO**  
 Bel. José Solon Neto  
 Tabelião Substituto  
  
 Homero Caires Frlas  
 Tabelião Substituto  
  
 Bel. Airton Fernando Poletto  
 Tabelião Substituto  
  
 Rua Marconi nº 124 - 1ª ao 6ª andares  
 República - São Paulo-SP

Documento assinado digitalmente por Portal de Documentos S.A., conforme M.P. 2.200/01, Artigo 11º, Lei Federal IL 419/06.  
 Data: 14/01/2015  
 Ser.: 6 / 7  
 Certificados digitais ICP-Brasil, Compliance

Documento assinado digitalmente por Portal de Documentos S.A, conforme M.P. 2.200/01, Artigo 11º, Lei Federal 11.419/06. Data: 14/04/2015  
Certificados Digitais ICP-Brasil Compliance Pág.: 7 / 7

Hash do Documento Original: A298EF95EA7EAE813A97C3D216CEE49222F4FE2A  
 Algoritmo: SHA-1

Assinatura digital do documento assinado:  
 NIGnBgrkRgEEAYI3MAOgg2ymgZUGCisGAQOBQjdyAhGggYYmgYMCawIAAQICZgIC  
 AgCABAg93AZGhgyiBvQQhRIZ4m00AOrUY3pda2IVARVnh9yv8etUm7eyahCVRIZ  
 ya+1CJGgu0a0/kysaa0kgR0pQZg1.fuQdhh8fczy60wUnhev35JEAKrdiaR7MRje  
 pUr/gqVR66YhxrvLos4m81Sp6y4V5f1bJhA==

Certificado Digital:  
 Autor: DANILO CARVALHO COSTA:36906737896  
 Número Serial: 42C601F7070060B9C969E697958C0C67  
 Thumbprint: 033070893F6668FCFF06666C3A92DED5F3438272  
 Validade Inicial: 09/08/2012 21:00:00  
 Validade Final: 09/08/2015 20:59:59  
 Versão: 3  
 Algoritmo: RSA  
 Emissor: AC Certisign RFB G4





AGROPECUÁRIA BAZAN S.A.

CNPJ nº 03.233.900/116

Table with financial data for Agropecuária Bazan S.A. including Balance Patrimonial and Demonstração do Resultado. Columns include 2006, 2005, and 2004. Rows include Circulante, Não Circulante, Total do Ativo, and various expense categories.

ORBE S/A ORGANIZAÇÃO BRASILEIRA DE ENGENHARIA

CNPJ nº 03.835.824/001-03

Table with financial data for Orbe S/A including Balance Patrimonial and Demonstração do Resultado. Columns include 2006, 2005, and 2004. Rows include Circulante, Não Circulante, Total do Ativo, and various expense categories.

Banco Santander S.A. Companhia Aberta. ATUA DA ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 14 DE ABRIL DE 2006. Texto detalhado sobre a reunião, incluindo a composição da mesa, a leitura do relatório e as decisões tomadas.

EPT - Engenharia e Pesquisas Tecnológicas S/A. Ata da Assembleia Geral Ordinária realizada em 14 de abril de 2006. Texto sobre a aprovação de contas, balanço e outras deliberações da diretoria.

Barion Comércio e Importadora Ltda. Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 14 de abril de 2006. Texto sobre a aprovação de contas, balanço e outras deliberações da diretoria.

Drummond Indústria de Embalagens Ltda. Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 14 de abril de 2006. Texto sobre a aprovação de contas, balanço e outras deliberações da diretoria.

T.B.R. FITNESS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 14 de abril de 2006. Texto sobre a aprovação de contas, balanço e outras deliberações da diretoria.

Vicença Têxtil S.A. Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 14 de abril de 2006. Texto sobre a aprovação de contas, balanço e outras deliberações da diretoria.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GUILHERME MORENO MAIA e Tribunal de Justiça São Paulo, protocolado em 16/03/2016 às 09:58, sob o número 10010324420168260428. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001032-44.2016.8.26.0428 e código 1100E4B.

**SUBSTABELECIMENTO**

Substabeleço, com reserva de iguais, aos advogados **Bruno Henrique Gonçalves**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob nº 131.351, **Roberto Abramides Gonçalves Silva**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob nº 119.367, **Antonio Carlos Fardin**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob nº 103.137, **Diógenes Tadeu Leite Junior**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP sob nº 186.729, **Guilherme Moreno Maia**, brasileiro, casado, inscrito na OAB/SP sob nº 208.104, **Gustavo Livero**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP sob nº 186.555, **Victor de Barros Rodrigues**, brasileiro, solteiro, inscrito na OAB/SP sob nº 153.794, todos pertencentes a **ABRAMIDES GONÇALVES ADVOGADOS**, CNPJ/MF sob nº 00.373.926/0001-22, com endereço à Rua Araújo Leite, nº 24-87, CEP 17012-055, Bauru/SP, TEL: (14) 2106-1551, os poderes que me foram conferidos pelo **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A; AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A; e SANTANDER LEASING S.A ARRENDAMENTO MERCANTIL**, em conformidade com a documentação anexa e nos termos da procuração anexa, lavrada no 9º Tabelionato de Notas da Capital do estado de São Paulo, especialmente para defender os interesses dos outorgantes.

São Paulo/SP, 18 de março de 2015.



**Mauricio Izzo Losco**

**OAB/SP 148.562**



Documento assinado digitalmente por Portal de Documentos S.A, conforme M.P. 2.200/01, Artigo 11º, Lei Federal 11.419/06. Data: 14/04/2015  
 Certificados Digitais TCP-Brasil Compliance Pág.: 2 / 2

Hash do Documento Original: 4CC0860EAE7F4CAF481A2B6495C9882C09884A2A  
 Algoritmo: SHA-1

Assinatura digital do documento assinado:  
 MIGaBgkFBgEEAYI3WA0ggzjpwgZUGC1SGAQBGjdYAWGggYYWgYKCAWIAAQICZgIC  
 AgCABAjh6EPCyQ5PwgQJLc0ry1wsNodC8KFGJkP1HQRYBkVyrigtAMZMGfZvTes  
 Q9utZmaY0GLPTU8LRJAG6hVRy02vbsig4UIRveQATERuy01gJH6P4aFFv8zP9DC8  
 o9oz0fJnb9KSPOFLpwUvoxddQYEGUTHIA==

Certificado Digital:  
 Autor: DANILLO CARVALHO COSTA:36908737896  
 Número Serial: 42c601f707006089c969e697958c0c67  
 Thumbprint: 033070893f6668fCFDFD0666C3A920ED5F3438272  
 validade Inicial: 09/08/2012 21:00:00  
 validade Final: 09/08/2015 20:59:59  
 Versão: 3  
 Algoritmo: RSA  
 Emissor: AC Certisign RFB G4



## SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço, com reservas de iguais, os poderes que me foram conferidos pelo **BANCO SANTANDER BRASIL S/A**, aos advogados **Roberto Abramides Gonçalves Silva**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 119.367 e inscrito no CPF/MF 170.272.758-05, **Bruno Henrique Gonçalves**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 131.351 e na OAB/MG sob o nº 154.372 e inscrito no CPF/MF 145.782.368-38, **Antonio Carlos Fardin**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 103.137 e inscrito no CPF/MF 061.808.278-69, **Diógenes Tadeu Leite Junior**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 186.729 e inscrito no CPF/MF 273.524.448-23, **Guilherme Moreno Maia**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 208.104 e inscrito no CPF/MF 220.506.488-63, **Gustavo Lívero**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 186.555 e na OAB/MG sob o nº 156.531 e inscrito no CPF/MF 260.776.518-85, **Victor de Barros Rodrigues**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 153.794 e inscrito no CPF/MF 195.484.928-14, **Alexandre Vilar Oliveira Dala Dea**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrita na OAB/SP sob o nº 349.817 e inscrita no CPF/MF 254.479.348-18, **Aline Maria Silva Pereira**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 361.995 e inscrita no CPF/MF 421.587.668-08, **Alessandra Maria Bento Martins**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/RJ sob o nº 122.883 e inscrita no CPF/MF 141.299.268-02, **Alisseia Luciana de Souza Munhoz**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 327.478 e inscrita no CPF/MF 218.564.738-56, **Amanda Karla Pedroso Rondina Peres**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 302.356 e inscrita no CPF/MF 354.187.158-01, **André Ferreira**, brasileiro, casado, advogado e inscrito na OAB/SP sob o nº 288.132 e inscrito no CPF/MF 349.229.878-86, **Ângela Maria Ferreira Claro**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 357.085 e inscrita no CPF/MF 082.297.729-08, **Ariane Priscila Coutinho dos Santos**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 302.030 e inscrita no CPF/MF 324.225.388-43, **Bárbara Cristine Peres**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 311.064 e inscrita no CPF/MF 332.857.978-86, **Bruna Carolina Oliveira e Silva**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 363.394 e inscrita no CPF/MF 374.126.408-36, **Bruna Caroline Buriel Caracho**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 349.602 e inscrita no CPF/MF 394.983.558-00, **Bruna Salinas Rocha**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 346.259, e inscrita no CPF/MF 343.837.768-33, **Bruno Amano dos Santos**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 305.409 e inscrito no CPF/MF 230.838.948-64, **Bruno Ferreira Bego**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 288.145 e inscrito no CPF/MF 338.841.588-99, **Bruno Prado Guedes de Azevedo**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 332.126, inscrito no CPF/MF 129.652.037-45, **Camila Leão Ceroni**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 340.685, inscrita no CPF/MF 392.185.078-93, **Caroline Contente do Amaral**, brasileira, solteira, inscrita na OAB/SP sob o nº 301.254 e inscrita no CPF/MF 357.070.478-59, **Célia Regina Mourão**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 332.974 e inscrita no CPF/MF 383.676.898-44, **Claudia Cristina Vella Belizario**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 323.321 e inscrita no CPF/MF 361.039.118-93, **Cristiana Peduti Vicentini Sab**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 364.681 e inscrita no CPF/MF 404.280.768-23, **Daniel Augusto Bertolla Nicolini**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 359.371 e inscrito no CPF/MF 392.349.098-44, **Daniela Gonsales Porto**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 285.138 e inscrita no CPF/MF 308.654.738-38, **Eduardo Achilles Gomes**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 313.275 e inscrito no CPF/MF 221.389.848-00, **Elis Prado Bonfim Andre**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 336.075 e inscrita no CPF/MF 386.748.398-19, **Erik Matsuro Lacerda Fujiyama**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 359.038 e inscrito no CPF/MF 401.142.398-00, **Fernanda Maria Viaro Medice**, brasileira, solteira, estagiária, inscrita na OAB/SP sob o nº 192.314-E e inscrita no CPF/MF 405.430.628-48, **Fernanda Roseli Zucare**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 187.520 e inscrita no CPF/MF 185.183.168-12, **Fernanda Utiyama Maringoni**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 298.213 e inscrita no CPF/MF 324.884.308-03, **Fernando de Mattos Mendes**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrita na OAB/SP sob o nº 169.904 e inscrita no CPF/MF 074.337.698-62, **Flavia Frugeri Báculo**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 279.973 e inscrita no CPF/MF 226.611.338-01, **Flavia Yoshioka Nitta Fernandes**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 331.007 e inscrita no CPF/MF 221.980.968-46, **Gabriela Carr**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 281.551 e inscrita no CPF/MF 318.861.098-00, **Gabriela Sturiale Sartini**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 303.729 e inscrita no CPF/MF 330.110.688-9, **Gislaine Fátima da Silva Moura Bento**, brasileira, viúva, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 292.408 e inscrita no CPF/MF 280.344.518-27, **Guilherme Belizario Cabaz**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 334.194 e inscrito no CPF/MF 410.729.258-42, **Isabela Nunes da Silva**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 349.653 e inscrita no CPF/MF 382.794.658-12, **Isabela Sormani Zanoni**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 346.512 e inscrita no CPF/MF 401.114.278-60, **Jessica Bittencourt de Lima**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 354.568 e inscrita no CPF/MF 390.635.588-80, **Jessica Lavado da Silva**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob

## SUBSTABELECIMENTO

o nº 327.539 e inscrita no CPF/MF 328.855.028-86, **Juliana Doro da Silva**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 369.726 e inscrita no CPF/MF 383.529.768-69, **Juliana Gomes Juncal Gonçalves**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 321.093 e inscrita no CPF/MF 374.435.998-03, **Juliana Masselli Claro**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 170.960 e inscrita no CPF/MF 218.493.988-95, **Karina Floret da Costa**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 358.192 e inscrita no CPF/MF 409.630.688-65, **Lara Livia Caniati Oliveira**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 363.638 e inscrita no CPF/MF 409.116.058-19, **Larissa Paola Baptistini**, brasileira, solteira, estagiária, inscrita na OAB/SP sob o nº 204.129-E e inscrita no CPF/MF 418.237.318-99, **Larissa Stadella Klebis**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 313.547 e inscrita no CPF/MF 369.455.198-05, **Leandro Simões**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 346.327 e inscrito no CPF/MF 407.108.988-19, **Leticia Marcili dos Santos**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 358.219 e inscrita no CPF/MF 399.032.108-09, **Lidiane de Abreu e Silva**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP 365.048 e inscrita no CPF/MF 377.157.118-96, **Livia Ricco Prandini**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 255.777 e inscrita no CPF/MF 296.945.088-78, **Lucas Pereira Neves**, brasileiro, advogado, solteiro, inscrito na OAB/SP sob o nº 303.762 e inscrito no CPF/MF 005.935.210-80, **Lucélia Marques de Almeida Prado**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 264.534 e inscrita no CPF/MF 316.562.378-30, **Luis Gustavo Nogueira de Oliveira**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 310.465 e inscrito no CPF/MF 310.440.618-98, **Luiza Karla Maximino Anastacio**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 211.810 e inscrita no CPF/MF 290.669.238-73, **Macks Thaik Umeki**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 314.660 e inscrito no CPF/MF 380.640.318-00, **Marcela Aparecida Bellamoli**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 349.062 e inscrita no CPF/MF 383.571.768-52, **Márcia Regina Baptista Pedrozo Rodrigues**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 131.273 e inscrita no CPF/MF 170.600.278-58, **Marcus Vinícius Gonçalves Junior**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 371.120 e inscrito no CPF/MF 401.060.848-01, **Maria Beatriz Bonaldo e Silva**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 326.949 e inscrita no CPF/MF 368.659.918-00, **Maria Izabel Christovão Ramos**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 212.626 e inscrita no CPF/MF 182.732.598-46, **Maria Ligia Rizzato dos Santos**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 298.074 e inscrita no CPF/MF 229.894.458-03, **Mariana Gonçalves Cardoso**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 254.558 e inscrita no CPF/MF 220.241.728-14, **Mariana Pedroso Custodio**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 352.625 e inscrita no CPF/MF 384.496.458-40, **Mariana Soares Rosa**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 326.290 e inscrita no CPF/MF 368.490.478-33, **Marilande Almada de Mendonça Papa**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 292.444 e inscrita no CPF/MF 886.878.306-10, **Marina Biancalana Costa**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 354.625 e inscrita no CPF/MF 345.313.988-74, **Marinéia da Silva Ribeiro Martins**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 218.782 e inscrita no CPF/MF 222.958.438-39, **Mateus Robert Kaulfuss**, brasileiro, casado, advogado, inscrita na OAB/SP sob o nº 369.755 e inscrita no CPF/MF 389.295.138-16, **Mayara Regina Sclauzer de Andrade**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 364.564 e inscrita no CPF/MF 394.009.778-08, **Milliane Cristina Silva Amadei**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 350.847 e inscrita no CPF/MF 340.516.618-73, **Miucha Morena Salles Serra da Silveira**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 303.781 e inscrita no CPF/MF 372.037.848-94, **Naiara Fernandes Volpato**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 326.531 e inscrita no CPF/MF 361.010.438-43, **Natalia Alves Matsumoto**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 329.382 e inscrita no CPF/MF 359.853.558-96, **Nathalia Prats Alexandrino de Toledo**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 358.370 e inscrita no CPF/MF 395.487.488-19, **Patricia Ferreira Accorsi**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 167.019 e inscrita no CPF/MF 245.440.718-36, **Patricia Mariano Albrecht Fantinato**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 185.952 e inscrita no CPF/MF 259.768.538-11, **Paula Carolina Naves**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP 159.993 e inscrita no CPF/MF 102.792.506-57, **Paula Sgain**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP 281.514 e inscrita no CPF/MF 331.808.258-98, **Paulo Guilherme Dario Azevedo**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 253.418 e inscrito no CPF/MF 308.714.298-02, **Ramon Henrique da Rosa Gil**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 303.249 e inscrito no CPF/MF 348.920.268-67, **Raquel Cristina Cruz Pereira**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 131.037 e inscrita no CPF/MF 161.874.168-30, **Roberto Panichi Neto**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 219.633 e inscrito no CPF/MF 004.253.079-21, **Roberto Vaz Gomes Filho**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 342.903 e inscrito no CPF/MF 369.943.848-10, **Roque de Sousa Pontes Theodoro**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 348.139 e inscrito no CPF/MF 335.401.508-03, **Sabrina Grejo Soares**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 328.809 e inscrita no CPF/MF 348.028.108-73, **Samira Bataiola Puls**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº

**SUBSTABELECIMENTO**

204.362 e inscrita no CPF/MF 309.210.248-78, **Tainá Garcia Parra**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP 328.316 e inscrita no CPF/MF 368.830.168-48, **Talita Cristina de Oliveira**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 280.641 e inscrita no CPF/MF 326.344.978-81, **Tamara Grotti**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 217.781 e inscrita no CPF/MF 277.740.698-79, **Thatiane Lamonica Tochete**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 362.451 e inscrita no CPF/MF 375.276.088-54, **Vanessa Arbulu Pitol Ferreira**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 350.231 e inscrita no CPF/MF 400.992.268-04, **Victor Hugo Cirino Rodrigues da Silva**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP sob o nº 355.254 e inscrita no CPF/MF 229.329.888-40, **Vivian Renata de Paula**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/SP sob o nº 343.459 e inscrita no CPF/MF 401.966.298-37, **Willian Vanini Coelho**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/SP 364.621 e inscrito no CPF/MF 318.854.108-24, todos integrantes da sociedade **ABRAMIDES, GONÇALVES E ADVOGADOS**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.373.926/0001-22, com escritório localizado na Rua Araújo Leite, nº 24-87, Altos da Cidade, CEP: 17012-055, Bauru, Estado de São Paulo, fone: (+55) (14) 2106-1551, e-mail: cabg@cabg.com.br, para o fim especial e específico de promover as medidas judiciais cabíveis e recursos pertinentes para a defesa dos interesses do outorgante nos autos da ação em epígrafe.

Marília, 03 de Março de 2016.

  
**Bruno Henrique Gonçalves**

OAB/SP nº. 131.351

  
**Guilherme Moreno Maia**

OAB/SP nº. 208.104

**CERTIFICADO ELETRÔNICO DE  
KIT DOCUMENTAL  
Nº 008320150700258195**



**CAMPO 01 - EMITENTE**

**EMITENTE:** NEW SPACE PROCESSAMENTO E SISTEMAS LTDA  
**ENDEREÇO:** AVENIDA GUPE, nº 10.299, Barueri/SP  
**CNPJ:** 54.955.752/0001-35

**CAMPO 02 - CLIENTE**

**CLIENTE:** BANCO SANTANDER BRASIL S/A.

**CAMPO 03 - COMPOSIÇÃO DO KIT DOCUMENTAL**

**Cópia(s) digitalizada(s) de documento(s) identificado(s) pela(s) etiqueta(s) aposta(s)  
(nas cópias) com o número deste certificado.**

A emitente identificada no CAMPO 01, atesta que elaborou o "kit" documental mencionado no CAMPO 03, a pedido do cliente indicado no CAMPO 02, composto pela(s) cópia(s) digitalizada(s) do(s) documento(s) solicitado(s), com a identificação através da etiqueta aposta na(s) cópias digitalizada(s).

A emitente declara que gerou eletronicamente, em SEU DOMICÍLIO no município de Barueri, o KIT DOCUMENTAL a que se refere este certificado sendo, portanto, a proprietária intelectual do presente certificado e da(s) cópia(s) que o integra(m), reservando para si todos os direitos de sua utilização/elaboração, autorizando o cliente indicado no CAMPO 02 a utilizá-lo para todos e quaisquer fins de direito.

Este certificado e o KIT DOCUMENTAL que segue em anexo, com a identificação da(s) cópia(s) que o integra(m), por constituírem um único e indiviso documento, serão registrados em meio eletrônico no Oficial de Registro de Títulos e Documentos de Barueri, para a guarda e conservação.

Por ser verdade, a emitente expede o presente certificado que segue assinado digitalmente.

Barueri, 24 de fevereiro de 2016



015373 c/alturas

CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO  
Confissão e Renegociação de Dívida

1. Cédula de Crédito nº 0033030330000012960 2. Nº da Conta Corrente 003303033000130017930  
3. Emitente META MANUTENCAO E INSTALACOES 4796 1268  
Endereço STA CRUZ 624 CNPJ 066.076.738/0001-40  
CEP 13140241 Telefone Cidade PAULINIA UF SP  
E-mail META.SP@TERRA.COM.BR  
4. Credor BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. CNPJ 090.400.888/0001-42  
Endereço AV PRES J.KUBITSCHKE 2041/2235A  
Cidade SAO PAULO Estado SP CEP 04543011

5. Características da Cédula

5.1. Modalidade e Forma de Pagamento:

Prefixado - com pagamento de principal e juros mensais, em parcelas iguais  
 Pós-fixados - com pagamento de principal, juros mensais em parcelas iguais, corrigidas monetariamente pela TR  
 Prefixado - principal e juros conforme fluxo anexo  
 Pós-fixados - principal e juros conforme fluxo anexo, corrigidos monetariamente pela TR

5.2. Valor Total da Dívida Confessado R\$ 3.511.524,89 5.3. Valor de Amortização R\$ 1,00

5.4. Valor de Principal desta Cédula R\$ 3.511.523,89 5.5. Valor do IOF: R\$ 66.507,40  Financiada  No ato  Isenta

5.6. Tarifa de Abertura de Crédito - TAC R\$ 0,00  Financiada  No ato

5.7. Carência

5.7.1. Prazo

5.7.2. Periodicidade de pagamento dos encargos

mensal  
 capitalizados ao valor do crédito

5.8 Prazo Total da Operação 047MESES

5.9 Encargos Remuneratórios:

5.9.1  Pré-fixados: Taxa de juros (efetiva)  
1,790 % ao mês 23,73 % ao ano

5.9.2  Pós-fixados: Taxa de juros (efetiva)  
% ao mês + variação da TR- Taxa Referencial  
% ao ano + variação da TR- Taxa Referencial

5.10. Quantidade de parcelas 042 5.11. Vencimento da 1ª parcela 22/11/2015 5.12. Vencimento da última parcela 22/04/2019

5.13. Valor total financiado com encargos 5.771.940,72

5.14. Custo Efetivo Total - CET 1,89 % ao mês 25,65 % ao ano

5.15. Praça de Pagamento: PAULINIA

6. Garantia(s):  
IMOVEIS TERC



008320150700258195  
Cliente: Banco Santander Prod: CONTRATOS  
Nro Contrato: 30000012960 Ag 9324  
Agencia: 303 Data: 02/07/2015 S

6.1. Valor R\$ 0,00 Proporção da Garantia: 110 %  
6.2. Descrição da Garantia:  
Conforme instrumento aditivo  
7. Encargos de inadimplência  
Juros remuneratórios de 12,0000 % (por cento) ao mês

474 CCB CONF DIV RECOND PJ-R 4320

OFICIAL DE REG DE IMÓVEIS  
COSMÓPOLIS - SP  
Os atos praticados e emolumentos  
cobrados encontram-se relacionados  
na certidão anexa.

Página 1/8

8. Seguro Prestamista - Seguro Capital de Giro Protegido:

Opto por:

Contratar o Seguro  Não Contratar o Seguro

Valor do Prêmio do Seguro - R\$ 25.000,00

9. Operações Renegociadas:

Vide Anexo - Relação das Operações Renegociadas

10. Avalista(s)/Interveniente(s) Garantidor(es)

Nome	BEHNAM CHOVGHI IAZDI	CNPJ/MF	722.460.578-68	
Endereço	AV VALDETE MARIA FERRO FAVERO 2046		JARDIM VISTA ALEGRE	
CEP	13140150	Cidade	PAULINIA	UF SP
E-mail	BEHNAM@TERRA.COM.BR			
Estado civil	DIVORCIADO/A			
Cônjuge Anuente		CPF		
Nome		CNPJ/MF		
Endereço				
CEP		Cidade		UF
E-mail				
Estado civil				
Cônjuge Anuente		CPF		
Nome		CNPJ/MF		
Endereço				
CEP		Cidade		UF
E-mail				
Estado civil				
Cônjuge Anuente		CPF		
Nome		CNPJ/MF		
Endereço				
CEP		Cidade		UF
E-mail				
Estado civil				
Cônjuge Anuente		CPF		

A(s) EMITENTE(S) e/ou o(s) AVALISTA(S)/ INTERVENIENTE(S) GARANTIDOR(ES), com vínculo de solidariedade, obrigam-se a pagar por esta Cédula de Crédito Bancário ao CREDOR, ou a sua ordem, em moeda corrente nacional, na praça de pagamento indicada nesta cédula no campo 5.15, a importância estabelecida no campo 5.4 do preâmbulo desta cédula, quantia certa, líquida e exigível, acrescida dos juros, encargos e demais despesas previstas nesta cédula, mediante as cláusulas e condições a seguir especificadas:

**11 - DA CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA:**

A(s) EMITENTE(S), neste ato reconhece(m) e confessa(m) dever ao CREDOR por força das operações de crédito relacionadas e identificadas no campo 9 do preâmbulo desta cédula, montante equivalente ao Valor Total da Dívida Confessada mencionado no campo 5.2 do preâmbulo.

11.1. A(s) EMITENTE(S) neste ato efetua(m) a amortização parcial da dívida ora confessada, no Valor de Amortização no Ato, indicado no campo 5.3 do preâmbulo, comprovada mediante recibo apartado a ser entregue pelo CREDOR, obrigando-se a(s) EMITENTE(S) a pagar ao CREDOR o Valor de Principal desta cédula, indicado no campo 5.4 do preâmbulo, de acordo com os termos e condições desta cédula.

11.2. O CREDOR, quando necessário para comprovar o montante do saldo devedor das obrigações da(s) EMITENTE(S), decorrentes desta Cédula, obriga-se a emitir respectiva planilha de cálculo, a qual integrará a presente Cédula de pleno direito e constituirá comprovação suficiente do montante do saldo devedor das obrigações da(s) EMITENTE(S).

11.3. Por força da presente confissão de dívida, para estipular a forma e modo, pelos quais o valor da dívida confessada e reconhecida deverá ser paga, bem como para estabelecer os juros que serão devidos, a(s) EMITENTE(S) e /ou o(s) AVALISTA(S)/ INTERVENIENTE(S) GARANTIDOR(ES) emitem, nos termos do artigo 26 da Lei nº 10.931/2004, a presente Cédula.

015373

023

## 12. DO PAGAMENTO DO VALOR DA DÍVIDA:

A(s) EMITENTE(S) se obriga(m) a pagar o valor de principal, bem como os juros e encargos que incorrerão nos termos desta Cédula, conforme a opção constante do campo 5.1.

12.1. O prazo e a forma de pagamento das obrigações ora estabelecidas nesta Cédula, foram estabelecidos conforme cronograma previamente determinado pelo CREDOR, não sendo permitida a sua alteração, salvo nas hipóteses previstas em lei e nesta Cédula ou mediante a prévia e expressa concordância do CREDOR, alterações que serão formalizadas através de aditamento ao presente título.

12.2. Os pagamentos previstos nesta Cédula serão efetuados mediante débito em conta corrente da(s) EMITENTE(S), mantida na agência bancária do CREDOR indicada no campo 2 do preâmbulo desta cédula, obrigando-se a(s) EMITENTE(S), desde já, a prover a respectiva conta com recursos suficientes para efetivação dos débitos.

12.3. A critério do CREDOR poderá ser disponibilizada outra forma de pagamento, inclusive com a utilização de boleto bancário.

12.4. Caso não ocorra o pagamento integral e pontual do saldo devedor, compreendendo as obrigações principais e acessórias, será devido ao CREDOR o pagamento integral do valor de principal mencionado no campo 5.4 do preâmbulo, acrescido dos juros e encargos moratórios aqui estipulados e deduzidos da quantia amortizada, sem prejuízo da decretação do vencimento antecipado do restante das obrigações da(s) EMITENTE(S) decorrentes desta cédula.

12.5. Para liquidação ou amortização das obrigações assumidas pela(s) EMITENTE(S) nesta cédula, fica o CREDOR autorizado pela(s) EMITENTE(S) e pelo(s) AVALISTA(S)/ INTERVENIENTE(S) GARANTIDOR(ES), em caráter irrevogável e irretroatável, a fazer uso das disponibilidades existentes em qualquer conta ou posição de sua titularidade, seja conta corrente, de poupança, ou de qualquer aplicação financeira, podendo para tanto, efetuar resgates e remanejar saldos de uma conta para outra.

## 13. ENCARGOS

### 13.1. AMORTIZAÇÃO

13.1.1. O valor do crédito, mencionado no campo 5.4, acrescido das tarifas e tributos, se financiados, será liquidado na quantidade de parcelas indicada no campo 5.10, vencendo-se a primeira parcela na data fixada no campo 5.11, respeitando-se as datas e valores do anexo mencionado no campo 5.13.

13.1.2. Se houver período de carência, conforme campo 5.7, e tendo a EMITENTE optado por capitalizar os encargos, conforme campo 5.7.2, estes serão calculados e capitalizados mensalmente, durante todo o período de carência.

### 13.2. ENCARGOS REMUNERATÓRIOS

13.2.1. Todos os encargos remuneratórios, devidos pela EMITENTE, serão calculados a partir da data de emissão desta Cédula até a data dos seus respectivos vencimentos.

13.2.2. Sobre o valor de principal (campo 5.4), acrescido das tarifas e tributos, se financiados, incidirão os encargos remuneratórios equivalentes a uma das seguintes taxas, conforme indicado no campo 5.9 do preâmbulo:

a-) Pré-fixados: equivalente à taxa efetiva indicada no campo 5.9.1

b-) Pós-fixados: equivalente à taxa efetiva acrescida da variação da TR-Taxa Referencial, conforme indicado no campo 5.9.2 desta Cédula.

13.2.2.1. No caso de extinção ou mudança da TR - Taxa Referencial, aqui pactuada, será aplicado o seu sucedâneo legal ou outro parâmetro de flutuação que venha a ser definido pelas autoridades monetárias.

13.2.3. Se a opção, no campo 5.7.2 for "Capitalizados ao valor do crédito", não haverá pagamento de encargos durante o período de carência, sendo os mesmos capitalizados ao saldo devedor, mensalmente, sempre no mesmo dia dos meses subsequentes à data de emissão desta Cédula.

13.2.4. Conforme a opção da EMITENTE, os encargos remuneratórios serão exigíveis da seguinte forma:

a) na opção de pagamento "Prefixado - com pagamento de principal e juros mensais em parcelas iguais": os pagamentos dos encargos serão efetuados mensalmente, sempre no mesmo dia dos meses subsequentes à data de emissão desta Cédula, juntamente com o valor de principal;

b) na opção de pagamento "Pós-fixado - com pagamento de principal, juros mensais em parcelas iguais corrigidos monetariamente pela TR": os pagamentos dos encargos serão efetuados mensalmente, sempre no mesmo dia dos meses subsequentes à data de emissão desta Cédula, juntamente com o valor de principal e atualização monetária pela variação da TR;

c) na opção de pagamento "Prefixado - principal e juros conforme fluxo anexo": os pagamentos serão efetuados conforme datas e valores constantes do "Anexo - Fluxo de Pagamento".

d) na opção de pagamento "Pós-fixado - principal e juros conforme fluxo anexo, corrigidos monetariamente pela TR": os pagamentos serão efetuados conforme datas e valores constantes do "Anexo - Fluxo de Pagamento" acrescidos da atualização monetária pela variação da TR;

## 14 - CUSTO EFETIVO TOTAL - CET

O Custo Efetivo Total - CET, indicado no campo 5.14 do preâmbulo, é calculado considerando os



fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo todos os encargos descritos neste instrumento, as amortizações, juros, prêmio de seguro e tarifas, quando for o caso, bem como qualquer outro custo ou encargo cobrado em decorrência da operação.

14.1. O CET indicado no item 5.14 do preâmbulo, somente será aplicável para os instrumentos celebrados com microempresas e empresas de pequeno porte, de que trata a Lei Complementar n. 123, de 14 de dezembro de 2006.

14.2. Pelo fornecimento do CET, mencionado no caput desta cláusula, a EMITENTE outorga plena quitação para todos os fins de direito, a partir da assinatura deste, reconhecendo que o mesmo lhe foi informado de forma antecipada (anteriormente, a assinatura deste instrumento) e sobre o qual não restou dúvida.

#### 15 - DAS GARANTIAS:

Para garantia do fiel e cabal cumprimento de todas as obrigações, principais e acessórias, assumidas nesta Cédula, são constituídas, neste ato, a favor do CREDOR, as garantias especificadas e identificadas nos campos 6, 6.1 e 6.2 do preâmbulo desta cédula, todas para o mesmo fim e efeito de direito, formalizadas em instrumentos apartados, os quais devidamente assinados e rubricados pelas partes passam a fazer parte integrante e inseparável desta Cédula.

15.1. O(s) AVALISTA(S)/INTERVENIENTE(S) GARANTIDOR(ES) assina(m) a presente cédula para declarar sua expressa concordância com todos os seus termos e condições.

15.2. O CREDOR poderá exigir, mediante prévia notificação por escrito, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, que a(s) EMITENTE(S) proceda(m) a substituição e/ou o reforço da garantia, notadamente no caso de majoração da dívida em razão da elevação dos encargos financeiros, depreciação do bem, penhora, seqüestro, arresto ou qualquer outra medida administrativa ou judicial que atinja a garantia.

15.3. Ficam autorizadas, as averbações, registros ou a prática de quaisquer outros atos necessários à eficácia das garantias perante terceiros, nos serviços registraes, obrigando-se as partes a assinar todo e qualquer documento que seja necessário para esse fim, correndo por conta da(s) EMITENTE(S) as despesas decorrentes dos atos aqui estabelecidos.

15.4. Ficam ratificadas as garantias constituídas por força dos contratos descritos no quadro 5 do preâmbulo deste Título.

#### 16 - DOS AVALISTAS:

Comparece(m) neste ato e assina(m) a presente Cédula o(s) AVALISTA(S)/ INTERVENIENTE(S) GARANTIDOR(ES), identificados e qualificados no quadro 5, que se obrigam perante o CREDOR, solidariamente e em caráter irrevogável e irretroatável com a(s) EMITENTE(S), no tocante ao pagamento de todo e qualquer valor devido ao CREDOR nos termos da presente Cédula.

16.1. Em cumprimento ao disposto no artigo 1.647 do Código Civil, comparece(m), neste ato, o(s) cônjuge(s) do(s) AVALISTA(S)/ INTERVENIENTE(S) GARANTIDOR(ES) indicadas no quadro 6 do preâmbulo, em caráter irrevogável e irretroatável, para autorizar e concordar com todas as disposições e obrigações assumidas pelo(s) seu(s) cônjuge(s) decorrentes deste instrumento.

#### 17 - DO INADIMPLEMENTO:

Ocorrendo impontualidade no cumprimento das obrigações pecuniárias decorrentes desta Cédula, sobre as quantias devidas incidirão, desde a data do inadimplemento até a data do efetivo pagamento:

- Juros remuneratórios de inadimplência, com base na taxa de juros informada no campo 7;
- Multa de 2% (dois por cento);
- Juros de mora à razão de 12% (doze por cento) ao ano calculados sobre o valor da obrigação vencida acrescida da multa; e
- despesas de cobrança, ressalvado o mesmo direito em favor da EMITENTE, inclusive honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo esse último de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido.

17.1. Para os efeitos desta cédula, considera-se inadimplemento a falta de pagamento espontâneo ou voluntário da obrigação no respectivo vencimento ou mesmo após este.

17.2. O valor da dívida será apurado pelo CREDOR com base em planilha de cálculo que acompanhará esta Cédula se e quando promovida a sua execução.

#### 18 - DO VENCIMENTO ANTECIPADO DA CÉDULA:

Além dos casos previstos em lei, o CREDOR poderá considerar antecipadamente vencida esta cédula, de pleno direito independentemente de qualquer aviso ou notificação judicial ou extrajudicial, nos seguintes casos:

- Se a(s) EMITENTE(S) e/ou AVALISTA(S)/ INTERVENIENTE(S) GARANTIDOR(ES) não cumprir (em) quaisquer das obrigações estipuladas nesta Cédula;
- Se a(s) EMITENTE(S) e/ou AVALISTA(S)/ INTERVENIENTE(S) GARANTIDOR(ES) sofrer(em) protesto cambial por quaisquer motivos legais;
- Se houver o requerimento de recuperação judicial ou extrajudicial, decretação de falência ou insolvência ou qualquer evento indicador de mudança do estado econômico-financeiro da(s) EMITENTE(s) e/ou AVALISTA(S)/ INTERVENIENTE(S) GARANTIDOR(ES);

015373

03A

IV- Se a(s) EMITENTE(S) e/ou AVALISTA(S)/ INTERVENIENTE(S) GARANTIDOR(ES) encerrar (em) suas atividades ou se tiver(em) o controle acionário transferido direta ou indiretamente a terceiro sem que o CREDOR tenha manifestado prévia e formalmente a decisão de, mesmo assim, manter vigente as obrigações assumidas nesta cédula;

V- Na hipótese da(s) EMITENTE(S) e/ou AVALISTA(S)/ INTERVENIENTE(S) GARANTIDOR(ES) não reforçar(em), no prazo fixado pelo CREDOR, a(s) garantia(s) constituída(s) nesta cédula; e

VI- Se a(s) EMITENTE(S) deixar(em) de substituir o(s) AVALISTA(S)/ INTERVENIENTE(S) GARANTIDOR(ES) que vier a encontrar-se em qualquer das situações acima.

#### 19 - DO VENCIMENTO FINAL:

O vencimento desta Cédula de Crédito Bancário dar-se-á na data estabelecida no campo 5.12, ocasião em que ocorrerá o seu termo final independentemente de notificação ou interpelação, administrativa ou judicial tornando-se imediatamente exigível a dívida existente.

#### 20 - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

I - A EMITENTE declara ciente de que, a partir desta data, ficam reduzidos ou encerrados os limites de crédito eventualmente abertos pelo CREDOR nos termos das operações de crédito identificadas no item 9 do preâmbulo desta Cédula. A EMITENTE declara ainda estar ciente de que, caso possua limite de SUPERGIRO AUTOMÁTICO/GIRO ELETRÔNICO implantado, não poderá mais fazer uso do mesmo.

II - Na hipótese de ocorrer descumprimento de qualquer obrigação ou atraso no pagamento, o CREDOR comunicará o fato a SERASA, ao SPC (Serviço de Proteção ao Crédito), bem como a qualquer outro órgão de proteção ao crédito.

III - A(s) EMITENTE(S) e/ou o(s) AVALISTA(S) / INTERVENIENTE(S) GARANTIDOR(ES) autoriza(m) o Conglomerado Financeiro Santander, a consultar e registrar informações decorrentes de operações de crédito de sua responsabilidade junto ao Sistema de Informações de Crédito (SCR) do Banco Central do Brasil, sendo certo que o referido sistema tem por finalidade prover informações ao Banco Central para fins de supervisão do risco de crédito e propiciar o intercâmbio de tais informações.

IV - O Conglomerado Financeiro Santander poderá acessar os dados constantes da EMITENTE(S) e/ou o(s) AVALISTA(S) / INTERVENIENTE(S) GARANTIDOR(ES) no SCR por meio da página do Banco Central na Internet, da Central de Atendimento ao público do Banco Central e/ou por outros meios que vierem a ser disponibilizados pelo Banco Central.

V - Os pedidos de correções, exclusões, registros de medidas judiciais e de manifestações de discordância quanto às informações constantes no SCR, registradas pelo Conglomerado Financeiro Santander, deverão ser a este dirigidos por meio de requerimento escrito e fundamentado e, quando for o caso, acompanhado da respectiva decisão judicial.

VI - A(s) EMITENTE(S) e o(s) AVALISTA(S)/ INTERVENIENTE(S) GARANTIDOR(ES) autoriza(m), em caráter irrevogável e irretratável, o CREDOR a qualquer tempo, ceder, transferir, empenhar ou por quaisquer outras formas, alienar ou dispor dos direitos e garantias em decorrência desta Cédula, independentemente de comunicação e/ou anuência da(s) EMITENTE(S) e/ou do(s) AVALISTA(S)/ INTERVENIENTE(S) GARANTIDOR(ES).

VII - A tolerância não implica em renúncia, perdão, novação ou alteração do pactuado e o pagamento do principal, mesmo sem ressalvas, não presume a quitação dos encargos. Assim, qualquer prática diversa da aqui pactuada, mesmo que reiterada, não poderá ser interpretada como novação.

VIII - Qualquer alteração das condições ora estabelecidas somente surtirão efeito entre as partes através de aditamento. Os avisos, as interpelações, as cartas e as notificações relativas a este crédito, de uma das partes para a outra, somente serão considerados válidos e eficazes quando enviados para o endereço indicado no preâmbulo desta Cédula.

IX - A(s) EMITENTE(S) e AVALISTA(S) e os INTERVENIENTE(S) GARANTIDOR(ES) neste ato constituem-se, nos termos dos artigos 653 e 654 do Código Civil Brasileiro, mútua e reciprocamente, em caráter irrevogável e irretratável, procuradores uns dos outros, com poderes bastante, expressos e especiais, para receber citação, intimação ou notificação em qualquer procedimento judicial ou extrajudicial, relativos a presente cédula.

X - Declaram as partes, para os devidos fins de direito, que todas as cláusulas e condições desta Cédula foram previamente discutidas, de modo que representam, fielmente, todas as condições do negócio jurídico realizado.

XI - A efetivação desta operação está condicionada à entrega ao CREDOR da via negociável da presente cédula devidamente registrada no(s) Cartório(s) competente(s), bem como de certidões atestando os registros realizados.

XII - O pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras - IOF, devido por força da presente renegociação de dívida, no valor constante no campo 5.5 do preâmbulo, será de responsabilidade exclusiva da(s) EMITENTE(S), sendo que o referido valor será cobrado e recolhido de acordo com a legislação em vigor.

## 21. LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA

21.1. Na hipótese de liquidação antecipada, total ou parcial, de operações contratadas a taxas prefixadas, o valor presente será calculado aplicando-se a taxa de juros pactuada neste instrumento.

21.2. Os critérios estabelecidos nesta cláusula para apuração do valor devido para fins de liquidação antecipada, total ou parcial, serão aplicados à EMITENTE que, na data da solicitação, se enquadre na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

21.3. As condições para liquidação antecipada, total ou parcial, para a EMITENTE que não se enquadre na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, nos termos da legislação aplicável, deverá ser acordada junto ao CREDOR, de modo que o saldo devedor consistirá no valor da principal não amortizado, acrescido dos respectivos encargos pactuados nesta Cédula, aplicáveis durante o período decorrido até a data de pagamento antecipado e o deságio dos encargos aplicáveis desde a data de vencimento antecipado até a data de vencimento original, bem como eventuais custos de captação incorridos pelo CREDOR, tendo por base a taxa de juros vigente no momento do pagamento antecipado.

21.4. Fica previamente acordado que em nenhuma hipótese será devida a restituição de qualquer valor pago antecipadamente pela EMITENTE a título de comissão, taxa ou tarifa, ainda que parcial ou proporcionalmente, sendo certo que os valores cujos pagamentos estejam pendentes deverão ser antecipadamente quitados para que a liquidação antecipada se opere na forma aqui prevista."

## 22 - SEGURO CAPITAL DE GIRO PROTEGIDO

22.1. A EMITENTE poderá contratar mediante a assinatura da Proposta de Adesão ao Seguro, parte integrante desta Cédula como Anexo ("Proposta de Seguro"), seguro prestamista denominado Seguro Capital de Giro Protegido ("Seguro"), a fim de garantir ao CREDOR, beneficiário do Seguro conforme cláusula 22.4 abaixo, o pagamento do saldo devedor desta Cédula, apurado na data do sinistro, em caso de morte natural ou acidental e invalidez permanente total por acidente do(s) sócio(s) da EMITENTE, respeitado o limite máximo de indenização de R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais), observadas as condições descritas na cláusula 21.2 e as condições contratuais do Seguro.

22.2. Para fazer jus ao Seguro, o sócio da EMITENTE que gerou o sinistro deverá deter participação mínima de 10% (DEZ), devidamente comprovada nos documentos societários da EMITENTE, nos 6 (SEIS) meses que antecederam a data do sinistro.

22.3. O prêmio do seguro poderá ser financiado e repassado integralmente pelo CREDOR, estipulante do seguro conforme cláusula 22.4 abaixo, à Seguradora indicada na Proposta de Seguro.

22.4. O Banco Santander (Brasil) S.A., CNPJ 90.400.888/0001-42, é o estipulante e beneficiário do Seguro. O Seguro é garantido pela Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S.A., CNPJ 87.376.109/0001-06, Processo SUSEP nº e intermediado pela Santander S.A. - Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros, CNPJ 52.312.907/0001-90. O registro do plano do Seguro na SUSEP não implica, por parte da referida autarquia, incentivo ou recomendação à sua comercialização. A EMITENTE se responsabiliza por consultar previamente as condições contratuais do Seguro no site [www.santander.com.br](http://www.santander.com.br) ou nas agências do CREDOR.

## 23 - MEIO AMBIENTE

23.1. As partes se comprometem a proteger e preservar o meio ambiente bem como a prevenir e erradicar práticas a eles danosas, implementando esforços para que estas condutas sejam cumpridas.

23.2. A EMITENTE declara que os recursos decorrentes deste contrato não serão destinados a quaisquer finalidades e/ou projetos que possam causar danos sociais e que não atendam rigorosamente as normas legais e regulamentares que regem a Política Nacional de Meio Ambiente.

23.3. O CREDOR poderá fiscalizar o cumprimento de todos os compromissos assumidos nessa cláusula pela EMITENTE sem prejuízo dos demais direitos previstos neste instrumento.

## 24 - DA PRAÇA E DATA DE PAGAMENTO:

Todas as amortizações e/ou pagamentos relativos a esta cédula serão realizados na praça de pagamento indicada no campo 5.15 do preâmbulo, nas datas ali estabelecidas.

## 25 - DA ELEIÇÃO DE FORO:

O Foro competente para dirimir quaisquer dúvidas decorrentes desta Cédula é o local da sua emissão, podendo o CREDOR optar pelo foro do domicílio da(s) EMITENTE(S) e/ou AVALISTA(S)/ INTERVENIENTE(S) GARANTIDOR(ES) ressalvando-se, todavia a faculdade do CREDOR escolher outros foros que correspondam aos domicílios de quaisquer dos Devedores que figurem neste título.


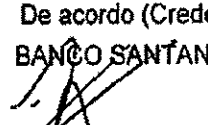
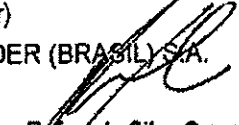
015373

Local e Data PAULÍNIA

23/04/2015


042

Declaramos, para todos os fins, que a presente Cédula foi lida, entendida e aceita em todos os seus termos. Esta cédula foi emitida em 3(três) vias, sendo somente a primeira delas (a via do BANCO CREDOR) negociável.

As assinaturas conferem com os nossos registros	• Cliente <b>META MANUTENCAO E INSTALACOES</b>  <b>FIRMAS E PODERES</b>	De acordo (Credor) <b>BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.</b>  Rogério Rodrigues de Costa Gerente de Atendimento CPF: 875  Rafael da Silva Grossi Gerente de Relacionamento Business CPF: 676152
---	---	--

Anuente(s) (artigo 1647, inciso III, do Código Civil) 875

Visto: Avalista Interveniante Garantidor Cônjuge Anuente

 <b>FIRMAS E PODERES</b>	Nome: <b>BEHNAM CHOUGH IAZDI</b> CPF/CNPJ: 722.460.578-68	Nome: CPF/CNPJ:
--	--	--------------------

Visto: Avalista Interveniante Garantidor Cônjuge Anuente

Nome: CPF/CNPJ:	Nome: CPF/CNPJ:
Visto: Avalista Interveniante Garantidor	Cônjuge Anuente

Nome: CPF/CNPJ:	Nome: CPF/CNPJ:
Visto: Avalista Interveniante Garantidor	Cônjuge Anuente

Nome: CPF/CNPJ:	Nome: CPF/CNPJ:
Visto: Avalista Interveniante Garantidor	Cônjuge Anuente

Nome: CPF/CNPJ:	Nome: CPF/CNPJ:
Visto: Avalista Interveniante Garantidor	Cônjuge Anuente

Nome: CPF/CNPJ:	Nome: CPF/CNPJ:
--------------------	--------------------

015373



ANEXO à CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nº 00330303300000012960  
Emitente: META MANUTENCAO E INSTALACOES INDUSTRIAIS CNPJ/MF 066.076.738/0001-40

\* Nas operações contratadas à taxa pós-fixadas, deve-se considerar ainda a variação acumulada da TR - Taxa Referencial, conforme item 13.2.2. da Cédula, desde a data de sua emissão até os respectivos vencimentos.

FLUXO DE PAGAMENTO

Data vencimento	Principal	Juros	Total*
22/06/2015	0,00	0,00	0,00
22/07/2015	0,00	0,00	0,00
22/08/2015	0,00	0,00	0,00
22/09/2015	0,00	0,00	0,00
22/10/2015	0,00	0,00	0,00
22/11/2015	63.187,72	74.239,44	137.427,16
22/12/2015	66.734,91	70.692,25	137.427,16
22/01/2016	65.591,57	71.835,59	137.427,16
22/02/2016	66.805,16	70.622,00	137.427,16
22/03/2016	72.556,20	64.870,96	137.427,16
22/04/2016	69.383,64	68.043,52	137.427,16
22/05/2016	72.840,09	64.587,07	137.427,16
22/06/2016	72.015,09	65.412,07	137.427,16
22/07/2016	75.433,00	61.994,16	137.427,16
22/08/2016	74.743,19	62.683,97	137.427,16
22/09/2016	76.126,10	61.301,06	137.427,16
22/10/2016	79.483,81	57.943,35	137.427,16
22/11/2016	79.005,22	58.421,94	137.427,16
22/12/2016	82.320,76	55.106,40	137.427,16
22/01/2017	81.990,10	55.437,06	137.427,16
22/02/2017	83.507,09	53.920,07	137.427,16
22/03/2017	90.162,77	47.264,39	137.427,16
22/04/2017	86.720,36	50.706,80	137.427,16
22/05/2017	89.922,91	47.504,25	137.427,16
22/06/2017	89.988,64	47.438,52	137.427,16
22/07/2017	93.143,33	44.283,83	137.427,16
22/08/2017	93.376,98	44.050,18	137.427,16
22/09/2017	95.104,65	42.322,51	137.427,16
22/10/2017	98.184,41	39.242,75	137.427,16
22/11/2017	98.680,92	38.746,24	137.427,16
22/12/2017	101.708,30	35.718,86	137.427,16
22/01/2018	102.388,55	35.038,61	137.427,16
22/02/2018	104.282,96	33.144,20	137.427,16
22/03/2018	109.258,27	28.168,89	137.427,16
22/04/2018	108.233,93	29.193,23	137.427,16
22/05/2018	111.121,41	26.305,75	137.427,16
22/06/2018	112.292,48	25.134,68	137.427,16
22/07/2018	115.120,52	22.306,64	137.427,16
22/08/2018	116.500,11	20.927,05	137.427,16
22/09/2018	118.655,61	18.771,55	137.427,16
22/10/2018	121.390,46	16.036,70	137.427,16
22/11/2018	123.096,98	14.330,18	137.427,16
22/12/2018	125.766,79	11.660,37	137.427,16
22/01/2019	127.701,49	9.725,67	137.427,16



ANEXO à CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nº 00330303300000012960  
Emitente: META MANUTENCAO E INSTALACOES INDUSTRIAIS CNPJ/MF 066.076.738/0001-40

\* Nas operações contratadas à taxa pós-fixadas, deve-se considerar ainda a variação acumulada da TR - Taxa Referencial, conforme item 13.2.2. da Cédula, desde a data de sua emissão até os respectivos vencimentos.

Data vencimento	FLUXO DE PAGAMENTO		
	Principal	Juros	Total*
22/02/2019	130.064,25	7.362,91	137.427,16
22/03/2019	132.954,35	4.472,81	137.427,16
22/04/2019	134.930,43	2.496,73	137.427,16
			<b>5.771.940,72</b>

015373

*Luiz*

ANEXO à CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nº 00330303300000012960

EMITENTE: META MANUTENCAO E INSTALACOES INDUSTRIAIS

CPF/CNPJ: 066.076.738/0001-40

RELAÇÃO DAS OPERAÇÕES  
 RENEGOCIADAS

Descrição da operação	Nº Contrato	Vencimento
GIRO REL PAR II	00330303300000012390	07/11/2017
CAGIRO PRE	00330303300000012730	08/04/2015

*[Handwritten signature]*



Instrumento de Constituição de Hipoteca

I. Anexa a Cédula nº 00330303300000012960 Agência 0303 Conta 130017930  
Emissão: 23/04/2015 Valor R\$: 3.511.523,89  
Vencimento Final: 22/04/2019 Taxa de juros: 1,79%am 23,73%aa

II. Banco Santander (Brasil) S.A., com sede na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041 e 2235 - Bloco A, Vila Olímpia, São Paulo/SP, inscrito no CNPJ/MF sob nº 90.400.888/0001-42, doravante designado BANCO.

III. DEVEDOR, doravante designado EMITENTE.

Nome: META MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA CPF/CNPJ: 66076738000140  
Endereço: R STA CRUZ, 264 CEP: 13140241  
Município: PAULINIA UF: SP Documento de identidade:  
E-mail:

IV. GARANTIA(S)

Especificação da Garantia

Hipoteca Cedular de 5º grau, e sem concorrência de terceiros, sobre o imóvel situado na RODOVIA SP 332 - GENERAL MILTON TAVARES DE SOUZA - SÍTIO SANTA MONICA, matriculado sob o nº 1584 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de PAULINIA, Estado de SP, avaliado em R\$ 4.014.000,00.

Proprietário do Imóvel (HIPOTECANTE):  CLIENTE  INTERVENIENTE GARANTIDOR

Especificação da Garantia

Hipoteca Cedular de ° grau, e sem concorrência de terceiros, sobre o imóvel situado na , matriculado sob o nº do ° Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de , Estado de , avaliado em R\$

Proprietário do Imóvel (HIPOTECANTE):  CLIENTE  INTERVENIENTE GARANTIDOR

Especificação da Garantia

Hipoteca Cedular de ° grau, e sem concorrência de terceiros, sobre o imóvel situado na , matriculado sob o nº do ° Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de , Estado de , avaliado em R\$

Proprietário do Imóvel (HIPOTECANTE):  CLIENTE  INTERVENIENTE GARANTIDOR

Especificação da Garantia

Hipoteca Cedular de ° grau, e sem concorrência de terceiros, sobre o imóvel situado na , matriculado sob o nº do ° Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de , Estado de , avaliado em R\$

Proprietário do Imóvel (HIPOTECANTE):  CLIENTE  INTERVENIENTE GARANTIDOR

Especificação da Garantia

Hipoteca Cedular de ° grau, e sem concorrência de terceiros, sobre o imóvel situado na , matriculado sob o nº do ° Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de , Estado de , avaliado em R\$

Proprietário do Imóvel (HIPOTECANTE):  CLIENTE  INTERVENIENTE GARANTIDOR



Especificação da Garantia

Hipoteca Cedular de grau, e sem concorrência de terceiros, sobre o imóvel situado na  
, matriculado sob o nº do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de  
, Estado de , avaliado em R\$

Proprietário do Imóvel (HIPOTECANTE):  CLIENTE  INTERVENIENTE GARANTIDOR

V. INTERVENIENTE(S) GARANTIDOR(ES)

Nome: BEHAM CHOVGHI IAZDI CNPJ/CPF: 72246057868

Endereço: AV VALDETE MARIA FERRO FAVERO, 2046 JD VISTA ALEGRE CEP: 13140150

Município: PAULINIA UF: SP Documento de Identidade: RG

RG No.: 6194568 Estado civil: DIVORCIADO(A)

(doravante INTERVENIENTE GARANTIDOR)

Nome: CNPJ/CPF:

Endereço: CEP:

Município: UF: Documento de Identidade:

RG No.: Estado civil:

(doravante INTERVENIENTE GARANTIDOR)

Nome: CNPJ/CPF:

Endereço: CEP:

Município: UF: Documento de Identidade:

RG No.: Estado civil:

(doravante INTERVENIENTE GARANTIDOR)

Nome: CNPJ/CPF:

Endereço: CEP:

Município: UF: Documento de Identidade:

RG No.: Estado civil:

(doravante INTERVENIENTE GARANTIDOR)

Nome: CNPJ/CPF:

Endereço: CEP:

Município: UF: Documento de Identidade:

RG No.: Estado civil:

(doravante INTERVENIENTE GARANTIDOR)

As partes acima qualificadas têm entre si justo e acertado o presente instrumento anexo à Cédula de Crédito Bancário, que se regerá pelas condições estabelecidas no preâmbulo e nos itens abaixo.

1. Para garantir o cumprimento de todas as obrigações decorrentes da Cédula de Crédito acima referida, o EMITENTE e/ou o(s) INTERVENIENTE(S) GARANTIDOR(ES), doravante HIPOTECANTE(S), nos termos dos artigos 1.473 e seguintes do Código Civil, e demais regulamentações aplicáveis, dá(ão) ao BANCO em hipoteca o(s) imóvel(eis) de que é(são) senhor(es) e legítimo(s) proprietário(s), livre(s) e desembaraçado(s) de quaisquer ônus e responsabilidades de qualquer natureza, o(s) qual(is) encontra(m)-se devidamente caracterizado(s) no quadro IV do preâmbulo.

**015373**

2. As divisões e confrontações do(s) imóvel(is) oferecido(s) em garantia hipotecária constam da(s) sua(s) matrícula(s), registrada(s) junto ao(s) respectivo(s) Cartório(s) de Registro de Imóveis da(s) competente(s) Comarca(s), que fica(m) fazendo parte integrante e inseparável deste Instrumento até sua final liquidação.

3. O(s) HIPOTECANTE(S) se obriga(m) a pagar rigorosamente em dia todos os impostos, taxas, despesas, contribuições e demais encargos que incidam ou venham incidir sobre o(s) imóvel(is) ora dado(s) em garantia hipotecária, apresentando ao BANCO, os respectivos comprovantes de pagamento, sempre que este os exigir.

4. O(s) HIPOTECANTE(S) se obriga(m) a não alienar ou onerar o(s) imóvel(is) entregue(s) em garantia hipotecária sem prévio e expreso consentimento do BANCO, bem como a mantê-lo(s) em perfeito estado de conservação, segurança e higiene.

5. Em caso de desapropriação total ou parcial do(s) imóvel(is) oferecido(s) em hipoteca, o BANCO fica constituído e nomeado procurador com poderes irrevogáveis e irretiráveis, para receber do poder expropriante a indenização devida e utilizá-la na amortização ou liquidação das obrigações pecuniárias decorrentes da Cédula de Crédito, caso tais obrigações não sejam liquidadas tempestivamente pelo EMITENTE.

6. A presente hipoteca abrange não só o(s) imóvel(is) entregue(s) em garantia hipotecária, como também todas as acessões, melhoramentos, benfeitorias ou alterações porventura existentes ou que vierem a ser efetuadas.

7. O(s) HIPOTECANTE(S) obriga(m)-se a manter as benfeitorias seguradas contra fogo e qualquer outro risco, em seguradora aceita pelo BANCO, em valor nunca inferior ao de sua avaliação e até integral liquidação dos débitos que esta garante, sendo o BANCO o beneficiário do seguro.

8. O BANCO fica autorizado a proceder ao registro da Cédula e do presente Instrumento no Cartório de Registro de Imóveis competente, cabendo o ônus única e exclusivamente, ao EMITENTE e/ou HIPOTECANTE(S), o(s) qual(is) autoriza(m), desde já, o BANCO, em caráter irrevogável e irretirável, a debitar o respectivo valor em qualquer de suas contas mantidas em agências do BANCO.

9. Assinam também este Instrumento o(s) respectivo(s) cônjuge(s) do(s) HIPOTECANTE(S), o(s) qual(is) manifesta(m) sua irrestrita e irrevogável concordância com a outorga da hipoteca do imóvel retro especificado.

10. O BANCO poderá, a qualquer tempo, exigir reforço de garantia, para cobrir a elevação do custo financeiro decorrente da atualização monetária, depreciação do imóvel, ou em qualquer outro caso em que se torne necessária à medida, devendo o EMITENTE dar esse reforço no prazo de 5 (cinco) dias, independente de qualquer notificação, protesto, solicitação, ou interpelação judicial ou extrajudicial, sob pena de vencimento antecipado da Cédula de Crédito Bancário.

11. Para os efeitos do artigo 1.484 do Código Civil, o(s) HIPOTECANTE(S) dá(ão) ao(s) imóvel(eis) oferecido(s) em hipoteca, o valor especificado no quadro IV do preâmbulo, podendo o EMITENTE optar pela avaliação do(s) imóvel(eis) no caso de procedimento judicial.

12. Ficam expressamente mantidas e ratificadas todas as cláusulas e condições da Cédula de Crédito Bancário indicada no quadro I do preâmbulo, não expressamente alteradas pelo presente,

o qual passa a integrar a referida Cédula para todos os fins e efeitos de direito.

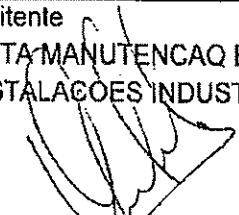



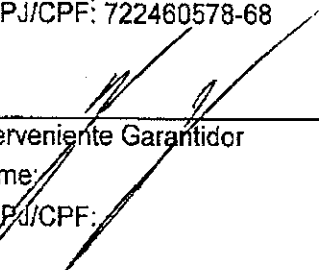

13. É competente o foro da Comarca de localização do(s) imóvel(is) hipotecado(s) para dirimir quaisquer questões oriundas deste Instrumento.

Este Instrumento é assinado em 3 (três) vias, sendo apenas uma delas negociável.

Local e data  
 PAULINIA

, 23de ABRIL de 2015.

Agência (prefixo e nome)  
 0303-CENTRO PAULINIA

Emitente META-MANUTENCAO E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA  	As assinaturas conferem com os nossos registros	Banco BANCO SANTANDER (BRASIL) SA  Rogério Rodrigues da Costa Gerente de Atendimento 587673  Rafael da Silva Grossi Gerente de Relacionamento Business 676152
Interveniênte Garantidor Nome: BEHNAM CHOUGH IAZDI CNPJ/CPF: 722460578-68  	Visto:	Cônjuge Anuente Nome: CPF:
Interveniênte Garantidor Nome: CNPJ/CPF:		Cônjuge Anuente Nome: CPF:
Interveniênte Garantidor Nome: CNPJ/CPF:		Cônjuge Anuente Nome: CPF:
Interveniênte Garantidor Nome: CNPJ/CPF:		Cônjuge Anuente Nome: CPF:
Interveniênte Garantidor Nome: CNPJ/CPF:		Cônjuge Anuente Nome: CPF:

015373

Testemunha Nome: CPF:		Testemunha Nome: CPF:	Joa
-----------------------------	--	-----------------------------	-----

Central de Atendimento Santander - 4004 3535 (Capitais e Regiões Metropolitanas) e 0800 702 3535 Demais Localidades). Serviço de Apoio ao Consumidor - SAC 0800 762 7777 e Ouvidoria 0800 726 0322 (Atende também deficientes auditivos e de fala).



Protocolado hoje no Livro A e Registrado em Meio Eletrônico sob nº 1168356 na forma de DOCUMENTO ORIGINAL GERADO ELETRONICAMENTE.

(Registro de documento em meio eletrônico, M.P 2.200/01 E Art. 127 - VII da Lei Nº6015/73. Registro efetuado nos termos do Art. 127, VII, da Lei de Registros Públicos, apenas para fins de mera conservação, prova apenas a existência, a data e o conteúdo do documento, não gerando publicidade nem efeito em relação a terceiros).

Hash: (Contexto) 15124575

Algoritmo: SHA1

Hash do Documento na Base 64:

M0ZWam13ZWU5Wks0d3hLNDk0ZTUrNHAvcl00PQ==

Certificado Digital:

Autor: DAVID CARLOS MORGADO BALTHAZAR:21478060808

Serial: 630E1AE864C1D9DFCAA1001DE6A55F94

Validade: 18/01/2018

Emolumentos ao Oficial...:R\$ 7,31

Emolumentos ao Estado...:R\$ 2,21

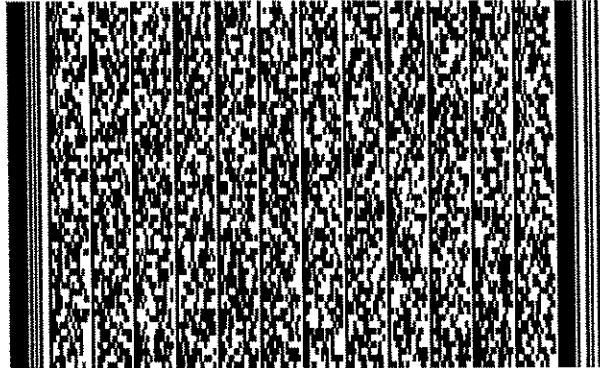
Cont. a Cart. Previdência:R\$ 1,02

Custeio do Reg. Civil.....:R\$ 0,34

Fundo do Trib. de Justiça:R\$ 0,51

Ministério Público.....:R\$ 0,34

Total de Emolumentos.....:R\$ 11,73



Para verificar ou obter o original do documento eletrônico, acesse <http://eletronico.cartoriodebarueri.com.br/VerifyCerReg.aspx> e digite o hash do documento com o número de registro. ATENÇÃO. Letras maiúsculas e minúsculas devem ser digitadas como apresentadas para o hash do documento.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA de Campinas

FORO DISTRITAL DE PAULÍNIA

2ª VARA

PRAÇA 28 DE FEVEREIRO, Nº 180, PAULÍNIA-SP - CEP 13140-285

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DESPACHO**

Processo Digital nº: **1001032-44.2016.8.26.0428**  
 Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário**  
 Exequente: **Banco Santander (Brasil) S/A**  
 Executado: **Meta Manutenção e Instalações Industriais Ltda e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marta Brandão Pistelli

Vistos.

Recolha o exequente as custas iniciais, observando que nos autos de execução de título extrajudicial, o recolhimento das custas de diligência do oficial de justiça se dá em dois atos (citação e penhora) nos termos do artigo 652, do CPC e **consoante Provimento 30/13, Capítulo VII, Seção III, artigo 1.064, conforme redação que segue:**

*“A parte deverá apresentar as guias de recolhimento de diligências (GRD) necessárias para ressarcimentos dos atos a serem praticados, conforme as normas e pareceres da Corregedoria Geral de Justiça.”*

Assim, Promova o exequente o recolhimento das custas iniciais no prazo de 10 dias sob pena de indeferimento da inicial.

**Int.**

Paulínia, 17 de março de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0243/2016, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Guilherme Moreno Maia (OAB 208104/SP)	D.J.E

Teor do ato: "Vistos. Recolha o exequente as custas iniciais, observando que nos autos de execução de título extrajudicial, o recolhimento das custas de diligência do oficial de justiça se dá em dois atos (citação e penhora) nos termos do artigo 652, do CPC e consoante Provimento 30/13, Capítulo VII, Seção III, artigo 1.064, conforme redação que segue: "A parte deverá apresentar as guias de recolhimento de diligências (GRD) necessárias para ressarcimentos dos atos a serem praticados, conforme as normas e pareceres da Corregedoria Geral de Justiça." Assim, Promova o exequente o recolhimento das custas iniciais no prazo de 10 dias sob pena de indeferimento da inicial. Int. "

Do que dou fé.  
Paulínia, 28 de março de 2016.

Thaís Bedin De Souza

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0243/2016, foi publicada no Diário Oficial da Justiça nº 2084, do dia 30/03/2016, página 1547/1565.

Advogado  
Guilherme Moreno Maia (OAB 208104/SP)

Teor do ato: "Vistos. Recolha o exequente as custas iniciais, observando que nos autos de execução de título extrajudicial, o recolhimento das custas de diligência do oficial de justiça se dá em dois atos (citação e penhora) nos termos do artigo 652, do CPC e consoante Provimento 30/13, Capítulo VII, Seção III, artigo 1.064, conforme redação que segue: "A parte deverá apresentar as guias de recolhimento de diligências (GRD) necessárias para ressarcimentos dos atos a serem praticados, conforme as normas e pareceres da Corregedoria Geral de Justiça." Assim, Promova o exequente o recolhimento das custas iniciais no prazo de 10 dias sob pena de indeferimento da inicial. Int. "

Campinas, 29 de março de 2016.

Thaís Bedin De Souza  
Escrevente Técnico Judiciário



**ABRAMIDES|GONÇALVES  
ADVOGADOS**

EXCELENTÍSSIMO SR.(A) DR.(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO  
DISTRITAL DE PAULÍNIA-SP

**Processo nº 1001032-44.2016.8.26.0428**

**BANCO SANTANDER S.A.**, nos autos da ação em epígrafe, que move em face de **META MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS**, vem por meio de seu patrono, que esta subscreve, tendo em vista o despacho retro, informar o que segue.

Primeiramente requer a juntada das Custas Iniciais pertinentes, conforme comprovantes acostados a esta.

Ademais, requer o exequente observar, que foi ofertado pelos executados, como garantia ao cumprimento da obrigação, um imóvel, conforme bem descrito na inicial:

***1 (Um) terreno situado na Rodovia SP 332 - General Milton Tavares de Souza - Sítio SantaMonica, com as seguintes confrontações, área e características: cidade e comarca dePaulínia, SP. Registrado e pormenorizado na Matrícula nº 1584 registrada no 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Paulínia/SP. Avaliado em R\$ 4.014.000,00 (quatromilhões e quatorze mil reais).***

Desta feita, requer o exequente que após a citação dos executados, tendo o Oficial de Justiça verificado o não pagamento do débito de forma espontânea em 3

**ABRAMIDES|GONÇALVES  
ADVOGADOS**

(três) dias, conforme preceituado pelo artigo 829, §1º do CPC, que o Sr. Oficial de Justiça incontinenti proceda à penhora do imóvel acima descrito, juntando o exequente, para tanto, a matrícula atualizada do imóvel hipotecado.

No entanto, caso os executados não sejam encontrados nos locais indicados na preambular, requer o exequente que o Sr. Oficial de Justiça proceda o arresto de referido imóvel, porquanto previsto no artigo 830 do CPC.

**Reitera e requer, por fim, que as publicações direcionadas ao banco referentes aos autos da presente demanda sejam direcionadas em nome de BRUNO HENRIQUE GONÇALVES OAB/SP nº 131.351, exclusivamente, sob pena de nulidade (art. 236, parágrafo 1º, do CPC).**

Termos em que, pede deferimento.

Marília, 20 de Abril de 2016.

**GUILHERME MORENO MAIA  
OAB/SP Nº 208.104**

**BRUNO HENRIQUE GONÇALVES  
OAB/SP Nº 131.351**



# OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE COSMÓPOLIS - SÃO PAULO

fls. 43

Rua Antonio Carlos Nogueira, 536 - Centro - Fone (19) 3872-7457 - CEP 13.150-000  
CNPJ: 11.237.268/0001-68

Mara Regina Dalto Castelo - Oficiala

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

MATRÍCULA

FICHA

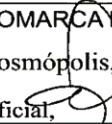
1.584

01

## OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS

COMARCA DE COSMÓPOLIS - ESTADO DE SÃO PAULO

Cosmópolis, 28 de Julho de 2010

Oficial,  Mara Regina Dalto Castelo

**IMÓVEL: Gleba B-** Uma gleba de terra denominada "B" situada no Sitio Miya, bairro Itapavussu, em Cosmópolis-SP, remanescente da subdivisão da área de 180.950,00m<sup>2</sup> dentro das seguintes divisas e confrontações- "inicia-se no marco nº1 que vai dar origem a esta descrição, do marco nº1 ao 12 segue com rumo de 87°10'39" NW(SE) com distância de 70,00m confrontando com a gleba A, do marco nº12 ao nº11 segue com rumo de 88°53'00" SW (NE) com a distância de 72,40m confrontando com a gleba A, do marco nº11 ao nº10 deflete a direita com rumo de 75°56'43" NW (SE) com distância de 89,21m confrontando com a gleba A, do marco nº10 ao nº09, deflete a direita com rumo de 60°49'10" NW (SE) com distância de 11,45m confrontando com a gleba A, do marco nº09 ao nº08, deflete a direita com rumo de 40°27'28" NW (SE) com distância de 18,19m confrontando com a gleba A, do marco nº08 ao nº13, deflete a esquerda com distância de 11,00m confrontando com chácaras de Recreio Eldorado, do marco nº13 ao nº14, deflete a direita com rumo de 59°11'26" SE, com distância de 221,91m confrontando com Chácaras Recreio Eldorado, do marco nº14 ao nº15, deflete a esquerda acompanhando a sinuosidade do Rio Jaguari, numa distância de 312,02m confrontando com o mesmo do marco nº15 ao nº16, deflete a esquerda com rumo de 86°13'17" SW numa distância de 533,50m, confrontando com propriedade de Sintebbras, do marco nº16 ao nº01, onde inicia-se esta descrição deflete à esquerda com rumo de 00°33'39" SE, com distância de 102,09m confrontando com a Rodovia SP 332- General Milton Tavares de Souza, totalizando uma área de 70.631,39m<sup>2</sup>

**CONTRIBUINTE:** Número do INCRA: 618.020.015.920-9 (antigo 678.020.015.920-9, atualizado em 28/05/2009; área total: 7,0000 hectares; módulo fiscal: 10,0000 hectares; nº módulos fiscais: 0,7000; fração mínima parcelamento: 2,0000 hectares; CCIR nº 03432762099; NIRF 5.597.299-3 (Receita Federal).

**PROPRIETÁRIO:** **BEHNAM CHOVGHI IAZDI**, CI-RG nº 6.194.568-SSP/SP, CPF nº 722.460.578-68, brasileiro, engenheiro mecânico, divorciado, residente e domiciliado em Paulínia-SP, na Avenida Getúlio Vargas, 61, Jardim Nova Paulínia.

**REGISTRO ANTERIOR:** R.04/M.103.072, de 12 de Dezembro de 2007, do 3º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas-SP. (Prenotação nº 2.683 de 29/06/2010 deste Oficial).

A Oficiala,  Mara Regina Dalto Castelo

**AV.01** - Em 28 de julho de 2.010 (Prenotação 2683, de 29/06/2010).

**DENOMINAÇÃO:** Procede-se a esta averbação para constar que o imóvel atualmente é denominado **SITIO SANTA MÔNICA**, conforme CCIR emissão 2006/2007/2008/2009 e Certidão expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em 26/07/2010, via internet, com autenticidade confirmada.

A Oficiala,  Mara Regina Dalto Castelo

**R.02** - Em 28 de julho de 2.010 (Prenotação 2683, de 29/06/2010).

(CONTINUA NO VERSO)

MATRÍCULA

FICHA

1.584

01

VERSO

28 Julho

2010

Mara Regina Dalto Castelo

**HIPOTECA CEDULAR:** Conforme Cédula de Crédito Bancário n° 00330303290000002850 e Aditivo à mesma, ambos assinados em Paulínia em 13/05/2010, o proprietário BEHNAM CHOVGHI IAZDI, na qualidade de interveniente garantidor e avalista, DEU o imóvel em **HIPOTECA CEDULAR de PRIMEIRO GRAU e sem concorrência de terceiros** em favor do **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**, inscrito no CNPJ sob n° 0904008880001-42, com sede em São Paulo SP, ou à sua ordem, por sua agência 0303 em Paulínia SP, para garantia da dívida no valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) proveniente de abertura de crédito em conta corrente de titularidade da emitente **META MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA**, empresa com sede em Paulínia SP, na Rua Santa Cruz, 624, inscrita no CNPJ sob n° 066.076.738/0001-40, dívida essa que será paga na praça de Paulínia SP, com vencimento pactuado para o dia 12/07/2010, quando serão exigidos tudo o que a emitente estiver devendo do principal, mais encargos e demais obrigações oriundos do contrato. Incidirão encargos financeiros à taxa de 100,0000% do CDI + sobrepreço de 0,3000% ao mês, calculados sobre o saldo devedor diário apresentado na conta empréstimo, os quais serão exigíveis mensalmente no dia 1º, conforme negociado; ou no caso de vencimento antecipado, nas hipóteses previstas no contrato; ou no vencimento contratual, juntamente com o principal. Constam do título outras cláusulas e condições que ficam gravadas em mídia digital neste Oficial.

A Oficiala,

Mara Regina Dalto Castelo

**AV.03** - Em 06 de agosto de 2010. (Prenotação n° 2.789 de 15/07/2010).

De conformidade com o Instrumento Particular de Aditamento assinado em Paulínia SP, em 14/07/2.010, feito à Cédula de Crédito Bancário n° 00330303290000002850, a empresa **META MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS**, na qualidade de emitente; **BEHNAM CHOVGHI IAZDI**, na qualidade de interveniente garantidor e o **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A**, na qualidade de credor, todos já qualificados, de comum acordo e na melhor forma de direito, **ADITARAM** a referida Cédula, que se encontra garantida por hipoteca cedular registrada no R.02 desta matrícula, para constar que fica prorrogado por 30 (trinta) dias o vencimento final da Cédula, o qual recairá no dia 11 de agosto de 2.010, mantidas e ratificadas todas as demais cláusulas e condições do Instrumento original.

A Oficiala,

Mara Regina Dalto Castelo

**AV.04** - Em 11 de agosto de 2010. (Prenotação n° 3.043 de 11/08/2010).

De conformidade com o Instrumento Particular de Aditamento assinado em Paulínia SP, em 10/08/2.010, feito à Cédula de Crédito Bancário n° 00330303290000002850, a empresa **META MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS**, na qualidade de emitente; **BEHNAM CHOVGHI IAZDI**, na qualidade de avalista e o **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A**, na qualidade de credor, todos já qualificados, de comum acordo e na melhor forma de direito, **ADITARAM** a referida Cédula, que se encontra garantida por hipoteca cedular registrada no R.02 desta matrícula, para constar que fica prorrogado por 30 (trinta) dias o vencimento final da Cédula, o qual

CONTINUA NA FICHA N° 02



# OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE COSMÓPOLIS - SÃO PAULO

fls. 45

Rua Antonio Carlos Nogueira, 536 - Centro - Fone (19) 3872-7457 - CEP 13.150-000  
CNPJ: 11.237.268/0001-68

Mara Regina Dalto Castelo - Oficiala

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

MATRÍCULA

FICHA

1.584

02

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS

COMARCA DE COSMÓPOLIS - ESTADO DE SÃO PAULO

Cosmópolis, 11 de agosto de 2010.

Oficial, Mara Regina Dalto Castelo

recairá no dia 10 de setembro de 2.010, mantidas e ratificadas todas as demais cláusulas e condições do Instrumento original.

A Oficiala,

Mara Regina Dalto Castelo

**R.05** - Em 14 de setembro de 2.010 (Prenotação 3188, de 31/08/2010).

**HIPOTECA CEDULAR:** Conforme Cédula de Crédito Bancário nº 00330303300000005620 e Aditivo à mesma, ambos assinados em Paulínia em 30/08/2010, o proprietário BEHNAM CHOVGHI IAZDI, na qualidade de interveniente garantidor e avalista, DEU o imóvel em **HIPOTECA CEDULAR de SEGUNDO GRAU e sem concorrência de terceiros** em favor do **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**, inscrito no CNPJ sob nº 0904008880001-42, com sede em São Paulo SP, ou à sua ordem, por sua agência 0303 em Paulínia SP, para garantia da dívida no valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) proveniente de empréstimo para Capital de Giro (e mais R\$ 102.817,88 decorrente de IOF sobre a operação) disponibilizados para a emitente **META MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA**, empresa com sede em Paulínia SP, na Rua Santa Cruz, 624, inscrita no CNPJ sob nº 066.076.738/0001-40, dívida essa que será paga, acrescida de juros e demais encargos oriundos do contrato, em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento da 1ª parcela em 29/10/2010 e vencimento da última parcela em 29/09/2013. Sobre o valor do crédito, acrescido das tarifas e tributos, incidirão encargos remuneratórios consubstanciados em taxa de juros pré-fixados efetiva de 0,300% ao mês ou 3,66% ao ano e juros pós-fixados calculados de acordo com a variação do Certificado de Depósito Interfinanceiro (CDI) de 1 (um) dia útil de prazo, apurada e divulgada diariamente pela Central de Custódia e de Liquidação financeira de Títulos (CETIP). O sistema de amortização é o SAC - Sistema de Amortização Constante - e constam do título outras cláusulas e condições que ficam gravadas em mídia digital neste Oficial.

A Oficiala,

Mara Regina Dalto Castelo

**AV.06** - Em 30 de outubro de 2012. (Prenotação nº 11.143 de 24/10/2012).

**CANCELAMENTO DE HIPOTECA CEDULAR:** Procede-se a esta averbação a requerimento de pessoa interessada, de 23/10/2012, e instruído com "Autorização para Cancelamento de Hipoteca", firmado pela credora hipotecária Banco Santander (Brasil) S.A., em 24/10/2012, na cidade de São Paulo-SP, com firma reconhecida, para consignar que foi autorizado o **CANCELAMENTO DA HIPOTECA CEDULAR DE PRIMEIRO GRAU**, objeto do R.02 e seus aditamentos mencionados na AV.03 e AV.04, desta matrícula, ficando o imóvel livre e desembaraçado de referido ônus. Valor Base: R\$ 4.000.000,00.

A Oficiala,

Mara Regina Dalto Castelo

**AV.07** - Em 30 de outubro de 2012. (Prenotação nº 11.143 de 24/10/2012).

**MUDANÇA DE GRAU DE HIPOTECA:** Procede-se a esta averbação para consignar que em virtude do cancelamento da hipoteca mencionada na AV.06, a

(CONTINUA NO VERSO)

Página: 0003/0006

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por BRUNO HENRIQUE GONCALVES e Tribunal de Justiça Sao Paulo, protocolado em 26/04/2016 às 16:18, sob o número WPLA16700053358. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001032-44.2016.8.26.0428 e código 127DD84.

MATRÍCULA

1.584

FICHA

02

VERSO

30 outubro  
Mara Regina Dalto Castelo

2012

HIPOTECA CEDULAR objeto do R.05, desta matrícula, de 30/08/2010, passa a ser de **PRIMEIRO GRAU**.

A Oficiala,  Mara Regina Dalto Castelo

**R.08** - Em 30 de outubro de 2012. (Prenotação n° 11.143 de 24/10/2012).

**HIPOTECA CEDULAR:** Conforme Cédula de Crédito Bancário n° 0033030330000009640 e Aditivo à mesma, ambos assinados em Paulínia em 22/10/2012, o proprietário BEHNAM CHOVGHI IAZDI, na qualidade de interveniente garantidor e avalista, DEU o imóvel em **HIPOTECA CEDULAR de SEGUNDO GRAU e sem concorrência de terceiros** em favor do **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**, inscrito no CNPJ sob n° 090.400.888/0001-42, com sede em São Paulo SP, na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, ou à sua ordem, por sua agência 0303 em Paulínia SP, para garantia da dívida no valor de R\$ 4.417.499,10 (quatro milhões, quatrocentos e dezessete mil, quatrocentos e noventa e nove reais e dez centavos), proveniente de abertura de crédito em conta corrente de titularidade da emitente **META MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA**, empresa com sede em Paulínia SP, na Rua Santa Cruz, 624, inscrita no CNPJ sob n° 066.076.738/0001-40, dívida essa que será paga em 36 parcelas mensais iguais e sucessivas, na praça de Paulínia SP, com primeira parcela pactuada para o dia 05/01/2013 e última parcela para o dia 05/11/2015. Constatam do título outras cláusulas e condições que ficam gravadas em mídia digital neste Oficial.

A Oficiala,  Mara Regina Dalto Castelo

**R.09** - Em 16 de junho de 2014. (Prenotação n° 13.828 de 22/05/2014, reingresso em 11/06/2014).

**HIPOTECA CEDULAR:** Conforme Cédula de Crédito Bancário n° 00330303300000012020 e Instrumento de Constituição de Hipoteca, assinados em Paulínia em 27/05/2014, o proprietário BEHNAM CHOVGHI IAZDI, na qualidade de interveniente garantidor e avalista, DEU o imóvel em **HIPOTECA CEDULAR de TERCEIRO GRAU e sem concorrência de terceiros** em favor do **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**, inscrito no CNPJ sob n° 090.400.888/0001-42, com sede em São Paulo SP, na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, ou à sua ordem, por sua agência 0303 em Paulínia SP, para garantia da dívida no valor de R\$ 3.915.654,84 (três milhões, novecentos e quinze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), proveniente de abertura de crédito em conta corrente de titularidade da emitente **META MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA**, empresa com sede em Paulínia SP, na Rua Santa Cruz, n° 624, inscrita no CNPJ sob n° 066.076.738/0001-40, dívida essa que será paga em 36 parcelas mensais iguais e sucessivas, na praça de Paulínia SP, com primeira parcela pactuada para o dia 26/07/2014 e última parcela para o dia 26/06/2017. Constatam do título outras cláusulas e condições que ficam gravadas em mídia digital neste Oficial.

A Escrevente Autorizada,  Marilene Moreira dos Santos

A Oficiala,  Mara Regina Dalto Castelo

CONTINUA NA FICHA N°

03



# OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE COSMÓPOLIS - SÃO PAULO

fls. 47

Rua Antonio Carlos Nogueira, 536 - Centro - Fone (19) 3872-7457 - CEP 13.150-000  
CNPJ: 11.237.268/0001-68

Mara Regina Dalto Castelo - Oficiala

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

MATRÍCULA

FICHA

1.584

03

CNS nº.  
14.224-0

## OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS

COMARCA DE COSMÓPOLIS - ESTADO DE SÃO PAULO

Cosmópolis, 09 de outubro de 2014

Oficial, Mara Regina Dalto Castelo

**R.10** - Em 09 de outubro de 2.014. (Prenotação nº 14.475 de 07/10/2014.

**HIPOTECA CEDULAR:** Conforme Cédula de Crédito Bancário nº 00330303300000012390 e Instrumento de Constituição de Hipoteca, assinados em Paulínia em 08/10/2014, o proprietário BEHNAM CHOVGHI IAZDI, na qualidade de interveniente garantidor e avalista, DEU o imóvel em **HIPOTECA CEDULAR de QUARTO GRAU e sem concorrência de terceiros** em favor do **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**, inscrito no CNPJ sob nº 090.400.888/0001-42, com sede em São Paulo SP, na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 2041 e 2235, Bloco A, Vila Olímpia, ou à sua ordem, por sua agência 0303 em Paulínia SP, para garantia da dívida no valor de R\$ 3.093.654,85 (três milhões, noventa e três mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), proveniente de confissão e renegociação de dívida da emitente **META MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA**, empresa com sede em Paulínia SP, na Rua Santa Cruz, nº 624, inscrita no CNPJ sob nº 066.076.738/0001-40, dívida essa que será paga em 36 parcelas mensais iguais e sucessivas, na praça de Paulínia SP, com primeira parcela pactuada para o dia 07/12/2014 e última parcela para o dia 07/11/2017, com custo efetivo total de 1,75% ao mês e 23,55% ao ano. Constam do título outras cláusulas e condições que ficam gravadas em mídia digital neste Oficial.

A Oficiala,  Mara Regina Dalto Castelo

**R.11** - Em 27 de abril de 2015. (Prenotação nº 15.373 de 23/04/2015).

**HIPOTECA CEDULAR:** Conforme Cédula de Crédito Bancário nº 00330303300000012960 e Instrumento de Constituição de Hipoteca, assinados em Paulínia em 23/04/2015, o proprietário BEHNAM CHOVGHI IAZDI, na qualidade de interveniente garantidor e avalista, DEU o imóvel em **HIPOTECA CEDULAR de QUINTO GRAU e sem concorrência de terceiros** em favor do **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**, inscrito no CNPJ sob nº 090.400.888/0001-42, com sede em São Paulo SP, na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 2041 e 2235, Bloco A, Vila Olímpia, ou à sua ordem, por sua agência 0303 em Paulínia SP, para garantia da dívida no valor de R\$ 3.511.524,89 (três milhões, quinhentos e onze mil, quinhentos e vinte e quatro reais e oitenta e nove centavos), proveniente de confissão e renegociação de dívida da emitente **META MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA**, empresa com sede em Paulínia SP, na Rua Santa Cruz, nº 624, inscrita no CNPJ sob nº 066.076.738/0001-40, dívida essa que será paga em 42 parcelas mensais iguais e sucessivas, na praça de Paulínia SP, com primeira parcela pactuada para o dia 22/11/2015 e última parcela para o dia 22/04/2019, com custo efetivo total de 1,790% ao mês e 23,73% ao ano. Constam do título outras cláusulas e condições que ficam gravadas em mídia digital neste Oficial.

A Oficiala,  Mara Regina Dalto Castelo

**AV.12** - Em 08 de julho de 2015. (Prenotação nº 16.382 de 26/06/2015).

**DESAPROPRIAÇÃO:** Conforme Carta de Adjudicação e Aditamento, expedida pelo Juízo de Direito da Vara Única desta Comarca de Cosmópolis-SP, Processo nº 0000103-96.2010.8.26.0150, extraído dos autos da Ação de Desapropriação, com transito em julgado em 26/04/2012 e 07/07/2014, e por

(CONTINUA NO VERSO)

MATRÍCULA

**1.584**

FICHA

**03**

VERSO

08 julho

2015

Mara Regina Dalto Castelo

força do Decreto Estadual nº 55.123, do Exmo. Governador do Estado de São Paulo, publicado no Diário Oficial em 05/12/2009, foi declarado de utilidade pública, como necessária à execução de obras e serviços no Km 135+500m da Rodovia General Milton Tavares de Souza, SP-332, no Município e Comarca de Cosmópolis-SP, **uma faixa de terreno destacada do imóvel objeto desta matrícula, com área de 3.298,54 metros quadrados**, descrita e caracterizada na Matrícula 8.990, aberta nesta data.

A Substituta da Oficiala,  Marilene Moreira dos Santos

Ao Oficial....	R\$	28,12
Ao Estado.....	R\$	7,99
Ao IPESP.....	R\$	4,12
Ao Reg. Civil:	R\$	1,48
Ao Trib. Just:	R\$	1,93
Ao Município..:	R\$	1,41
Ao Min. Púb....	R\$	1,35
Total.....	R\$	46,40

CERTIFICO que a presente **certidão** foi extraída nos termos do artigo 19, § 1º da Lei 6.015/1973. Certifico ainda que o imóvel objeto da presente matrícula tem sua situação com referência a alienação e constituições de ônus reais, ações reais ou pessoais reipersecutórias, integralmente noticiadas na presente xerocópia. Cosmópolis, 11 de abril de 2016. **\*\*\*Para lavratura de escrituras esta certidão é válida por 30 dias (NSCGJSP, XIV, 12, "d")\*\*\***

Julio Cezar Simon Carmona  
Escrevente

CONTINUA NA FICHA Nº

Controle:



30892

Página: 0006/0006





Poder Judiciário – Tribunal de Justiça  
Fundo Especial de Despesa - FEDTJ

Nome BANCO SANTANDER DO BRASIL	RG	CPF	CNPJ 90.400.888/0001-42
Nº do processo À DISTRIBUIR	Unidade PAULINIA	CEP	
Endereço			Código 201-0
Histórico META MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA PROCESSO:À DISTRIBUIR EM PAULINIA			Valor 6,60
			Total 6,60

O Tribunal de justiça não se responsabiliza pela qualidade da cópia extraída de peça pouco legível.

Importante: evitem amassar, dobrar ou perfurar as contas, para não danificar o código de barras.

Mod. 0.70.731-4 - Mai/15 - SISBB 15147 - pvb

1ª Via – Unidade geradora do serviço, 2ª via – Contribuinte e 3ª via – Banco

868100000002 066051174009 120109040083 880001428089



Corte aqui.



Poder Judiciário – Tribunal de Justiça  
Fundo Especial de Despesa - FEDTJ

Nome BANCO SANTANDER DO BRASIL	RG	CPF	CNPJ 90.400.888/0001-42
Nº do processo À DISTRIBUIR	Unidade PAULINIA	CEP	
Endereço			Código 201-0
Histórico META MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA PROCESSO:À DISTRIBUIR EM PAULINIA			Valor 6,60
			Total 6,60

O Tribunal de justiça não se responsabiliza pela qualidade da cópia extraída de peça pouco legível.

Importante: evitem amassar, dobrar ou perfurar as contas, para não danificar o código de barras.

Mod. 0.70.731-4 - Mai/15 - SISBB 15147 - pvb

1ª Via – Unidade geradora do serviço, 2ª via – Contribuinte e 3ª via – Banco

868100000002 066051174009 120109040083 880001428089



[http://www.bb.com.br/portalbb/frm/fw0707314\\_2.jsp](http://www.bb.com.br/portalbb/frm/fw0707314_2.jsp)

18/03/2016

COBAN:64195 LOJA:01 PDV:01  
21/03/2016 BANCO DO BRASIL  
301546120 14:58:50  
0187

CUPROVANTE DE PAGAMENTOS COM CDO. BARRA

```

.....
Convenio IJSP - CUSTAS FEDTJ
Codigo de Barras 86810000000-2 06605117400-9
12010904008-3 88000142808-9
Data do pagamento 21/03/2016
Valor Total 6,60
.....
NR. AUTENTICACAO A. 106. EE4. EDA. A 16. D9E

```

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por BRUNO HENRIQUE GONCALVES e Tribunal de Justiça Sao Paulo, protocolado em 26/04/2016 às 16:18 , sob o número WPLA16700053358 Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001032-44.2016.8.26.0428 e código 127DD88.

<b>BANCO DO BRASIL</b>		<b>001-9</b>	<b>00190.00009 02015.147008 00013.505185 9 67420000028260</b>		
Beneficiário		Agência/Cód. Cedente		Data Emissão	Vencimento
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAU		6984-1 / 950001-4		23/03/2016	23/03/2016
Endereço do Beneficiário		CPF/CNPJ		CPF/CNPJ: 51174001/0001-93	
PC DA SE SN - SE - SAO PAULO - SP - 00100-000					
Pagador		Nosso Número		Número Documento	Valor do documento
BANCO SANTANDER DO BRASIL		20151470000013505		13505	282,60
Instruções					Autenticação mecânica
Referência: Depósito Oficiais de Justiça					
Depositar/Remetente: BANCO SANTANDER DO BRASIL		Número do Depósito: 13505		Número do Processo:	
Nome do Autor: BANCO SANTANDER DO BRASIL		Vara Judicial:		Ano Processo: 2016	
Nome do Réu: META MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS L		Marca/Fórum: PAULINIA			
Este documento serve como Comprovante de Depósito de Despesas de Condução de Oficiais de Justiça nos termos do Provimento CG 08/85. O depositante deverá apresentar 03 vias desse comprovante junto ao Cartório (Ofício Judicial), sendo: 02 vias à guarda pelo escrivão e 01 via ao entranhamento dos autos. Se o pagamento for efetuado através de Internet Banking, anexar a cada uma das vias citadas acima, o comprovante de pagamento do boleto fornecido pelo banco receptor.					
<b>1ª via - PROCESSO</b>					

<b>BANCO DO BRASIL</b>		<b>001-9</b>	<b>00190.00009 02015.147008 00013.505185 9 67420000028260</b>		
Beneficiário		Agência/Cód. Cedente		Data Emissão	Vencimento
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAU		6984-1 / 950001-4		23/03/2016	23/03/2016
Endereço do Beneficiário		CPF/CNPJ		CPF/CNPJ: 51174001/0001-93	
PC DA SE SN - SE - SAO PAULO - SP - 00100-000					
Pagador		Nosso Número		Número Documento	Valor do documento
BANCO SANTANDER DO BRASIL		20151470000013505		13505	282,60
Instruções					Autenticação mecânica
Referência: Depósito Oficiais de Justiça					
Depositar/Remetente: BANCO SANTANDER DO BRASIL		Número do Depósito: 13505		Número do Processo:	
Nome do Autor: BANCO SANTANDER DO BRASIL		Vara Judicial:		Ano Processo: 2016	
Nome do Réu: META MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS L		Marca/Fórum: PAULINIA			
Este documento serve como Comprovante de Depósito de Despesas de Condução de Oficiais de Justiça nos termos do Provimento CG 08/85. O depositante deverá apresentar 03 vias desse comprovante junto ao Cartório (Ofício Judicial), sendo: 02 vias à guarda pelo escrivão e 01 via ao entranhamento dos autos. Se o pagamento for efetuado através de Internet Banking, anexar a cada uma das vias citadas acima, o comprovante de pagamento do boleto fornecido pelo banco receptor.					
<b>2ª via - ESCRIVÃO</b>					

<b>BANCO DO BRASIL</b>		<b>001-9</b>	<b>00190.00009 02015.147008 00013.505185 9 67420000028260</b>		
Beneficiário		Agência/Cód. Cedente		Data Emissão	Vencimento
TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAU		6984-1 / 950001-4		23/03/2016	23/03/2016
Endereço do Beneficiário		CPF/CNPJ		CPF/CNPJ: 51174001/0001-93	
PC DA SE SN - SE - SAO PAULO - SP - 00100-000					
Pagador		Nosso Número		Número Documento	Valor do documento
BANCO SANTANDER DO BRASIL		20151470000013505		13505	282,60
Instruções					Autenticação mecânica
Referência: Depósito Oficiais de Justiça					
Depositar/Remetente: BANCO SANTANDER DO BRASIL		Número do Depósito: 13505		Número do Processo:	
Nome do Autor: BANCO SANTANDER DO BRASIL		Vara Judicial:		Ano Processo: 2016	
Nome do Réu: META MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS L		Marca/Fórum: PAULINIA			
Este documento serve como Comprovante de Depósito de Despesas de Condução de Oficiais de Justiça nos termos do Provimento CG 08/85. O depositante deverá apresentar 03 vias desse comprovante junto ao Cartório (Ofício Judicial), sendo: 02 vias à guarda pelo escrivão e 01 via ao entranhamento dos autos. Se o pagamento for efetuado através de Internet Banking, anexar a cada uma das vias citadas acima, o comprovante de pagamento do boleto fornecido pelo banco receptor.					
<b>3ª via - ESCRIVÃO</b>					

15:05:08  
0223

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO

0019000090201514700800013505185967420000028260

NR. DOCUMENTO 10.001

Nosso Número 20151470000013505

CONVENIO 02015147

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO 6984/00950301

AG/COD. BENEFICIARIO 23/03/2016

DATA DE VENCIMENTO 21/03/2016

DATA DO PAGAMENTO 282,60



VALOR DO DOCUMENTO 282,60

VALOR COBRADO


NR. AUTENTICACAO 6. 1ED. 606. 76B. 8A5. BB9

CEBAN:64195 LQJA:01 POV:01  
21/03/2016 BANCO DO BRASIL  
301512023

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por BRUNO HENRIQUE GONCALVES e Tribunal de Justiça Sao Paulo, protocolado em 26/04/2016 às 16:18, sob o número WPLA16700053358 Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001032-44.2016.8.26.0428 e código 127DD88

 160190157554663-0001	 Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda	DARE-SP	<b>DOCUMENTO DETALHE</b>		01 - Código de Receita - Descrição da Receita <b>304-9</b>	02 - Código Tipo de Serviço - Descrição do Serviço 1130401 TJ - TAXA DE MANDATO (PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO)		
			15 - Nome / Razão Social <b>BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A</b>		03 - Data de Vencimento 17/04/2016	06 - Inscrição na Dívida ou Nº Etiqueta	09 - Valor da Receita 35,20	12 - Acréscimo Financeiro
			16 - Endereço AV. PRES. JUSCELINO KUBITSCHEK, 2041		04 - CNPJ ou CPF ou Renavam 90.400.888/0001-42	07 - Referência	10 - Juros de Mora	13 - Honorários Advocatórios
18 - Nº do Documento Detalhe <b>160190157554663-0001</b> Emissão: 18/03/2016	17 - Observações META MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA PROCESSO:À DISTRIBUIR EM PAULÍNIA		05 - Insc. Estadual / Cód. Município / Nº Declaração	08 - Nº ANIM / Nº Controlé / Nº do Parc. / Nº da Notif.	11 - Multa de Mora ou por Infração	14 - Valor Total <b>35,20</b>		

8582000000-7 35200185111-1 60190157554-9 66320160417-1

	Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais		<b>DARE-SP</b> Documento Principal		
	01 - Nome / Razão Social BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A		07 - Data de Vencimento 17/04/2016		
02 - Endereço AV. PRES. JUSCELINO KUBITSCHEK, 2041		08 - Valor Total R\$ 35,20		09 - Número do DARE <b>160190157554663</b> Emissão: 18/03/2016	
03 - CNPJ Base / CPF 90.400.888	04 - Telefone (11)3289-9544	05 - Quantidade de Documentos Detalhe 1			
06 - Observações META MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA PROCESSO:À DISTRIBUIR EM PAULÍNIA					

10 - Autenticação Mecânica

Via do Contribuinte

COBAN:64195 LOJA:01 PDV:01  
 21/03/2016 BANCO DO BRASIL  
 301556120 14:46:23  
 0119

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD. BARRA

```



*****
Convenio SEFAZ/SP-AMBIENTEPAG
Codigo de Barras 85820000000-7 35200185111-1
60190157554-9 66320160417-1
Banco 001
Data do pagamento 21/03/2016
Nr. de controle- Dare-SP 160190157554663
Valor Total 35,20
    
```

COMPROVANTE DE PAGAMENTO EMITIDO DE ACORDO COM A  
 PORTARIA CAT 126 DE 16/09/2011 E AUTORIZADO PELO  
 PROCESSO SF 38-9078883/2001.


NR. AUTENTICACAO B. FCC. 6A8. D4C. 53A. E89

\*\*\* 1A. VIA \*\*\*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por BRUNO HENRIQUE GONCALVES e Tribunal de Justiça São Paulo, protocolado em 26/04/2016 às 16:18, sob o número WPLAT6700053358. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001032-44.2016.8.26.0428 e código 127DD89.

 160190164064775-0001	 Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda	<b>DARE-SP</b>	<b>DOCUMENTO DETALHE</b>		01 - Código de Receita - Descrição da Receita <b>230-6</b>	02 - Código Tipo de Serviço - Descrição do Serviço 1123012 TJ - AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE		
			15 - Nome / Razão Social <b>BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A</b>		03 - Data de Vencimento 15/05/2016	06 - Inscrição na Dívida ou Nº Etiqueta	09 - Valor da Receita 40.352,31	12 - Acréscimo Financeiro
			16 - Endereço AVENIDA PRES. JUSCELINO KUBITSCHKEK, Nº 2041/2235, VILA OLÍMPIA, SÃO PAULO/SP		04 - CNPJ ou CPF ou Renavam 90.400.888/0001-42	07 - Referência	10 - Juros de Mora	13 - Honorários Advocáticos
18 - Nº do Documento Detalhe 160190164064775-0001 Emissão: 15/04/2016	17 - Observações Execução de Título Extrajudicial A DISTRIBUIR BANCO SANTANDER S/A x META MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA SEM VARA - Foro de PAULÍNIA		05 - Insc. Estadual / Cód. Município / Nº Declaração	08 - Nº AIM / Nº Controle / Nº do Parc. / Nº da Nolíf.	11 - Multa de Mora ou por infração	14 - Valor Total 40.352,31		

85830000403-9 52310185111-2 60190164064-2 77520160515-1

 Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais	<b>DARE-SP</b>		
	<b>Documento Principal</b>		
01 - Nome / Razão Social BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A		07 - Data de Vencimento 15/05/2016	
02 - Endereço AVENIDA PRES. JUSCELINO KUBITSCHKEK, Nº 2041/2235, VILA OLÍMPIA, SÃO PAULO/SP		08 - Valor Total R\$ 40.352,31	
03 - CNPJ Base / CPF 90.400.888	04 - Telefone (11)3107-3542	05 - Quantidade de Documentos Detalhe 1	09 - Número do DARE <b>160190164064775</b> Emissão: 15/04/2016
06 - Observações Execução de Título Extrajudicial A DISTRIBUIR BANCO SANTANDER S/A x META MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA SEM VARA - Foro de PAULÍNIA			

10 - Autenticação Mecânica

Via do Contribuinte

REDE DE AGENCIAS SANTANDER  
COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE ARRECADACÕES

AMBIENTE DE PAGAMENTOS  
DARE - SP

Valor: R\$ 40.352,31  
 Número do Controle: 16.019.016.406.477-5  
 Código de Barras: 85830000403-9 52310185111-2 60190164064-2 77520160515-1

Data de Vencimento: 15/05/2016  
 Data Arrecadação: 18/04/2016  
 Autenticacao: 082600118042016011861406  
 Convenio: 00336496000900002913

Comprovante de pagamento emitido de acordo com a Portaria CAT-126 de 16/09/2011 autorizada pelo Processo SF 1000050-534681/2003. Pagamento efetuado com base nas Informacoes do código de barras. Guarde este recibo junto com o documento original para eventual comprovacao do pagamento.

Primeira Via

CREDITO PESSOAL SANTANDER. DINHEIRO RÁPIDO SEM BUROCRACIA E ATE 60 MESES PARA PAGAR. ACESSE A OPCAO EMPRESTIMOS DO CAIXA ELETRONICO E CONHEÇA AS CONDICÕES. SILELITO A ANALISE DE CREDITO.

BIOMETRIA  
 CADASTRE SUA DIGITAL EM QUALQUER AGENCIA SANTANDER E TENHA MAIS PRATICIDADE E SEGURANCA NO SEU DIA A DIA.

Hora: 14:06:11  
 Terminal: 000001  
 Transacao Nao Vinculada a Conta Corrente



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CAMPINAS**  
**FORO DISTRITAL DE PAULÍNIA**  
**2ª VARA**  
**PRAÇA 28 DE FEVEREIRO, Nº 180, Paulinia-SP - CEP 13140-285**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DESPACHO - MANDADO**

Processo Digital nº: **1001032-44.2016.8.26.0428**  
 Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário**  
 Exeqüente: **Banco Santander (Brasil) S/A**  
 Executado: **Meta Manutenção e Instalações Industriais Ltda e outro**  
 Pessoas a serem citadas: **Behnam Chovghi Iazdi, Valdete Maria Ferro Favero, 2046, Jardim Vista Alegre - CEP 13140-150, Paulinia-SP, CPF 722.460.578-68, Divorciado, Brasileiro, Empresário**  
  
**Meta Manutenção e Instalações Industriais Ltda, Santa Cruz, 624, Jardim de Itapoan - CEP 13140-241, Paulinia-SP, CNPJ 66.076.738/0001-40**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marta Brandão Pistelli**

Vistos.

Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida (R\$ 4.035.231,95), custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação.

Caso o(s) executado(s) possua(m) cadastro na forma do art.246, §1º, e art.1.051, do Código de Processo Civil, a citação deverá ser feita de maneira preferencialmente eletrônica.

Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art.830, do Código de Processo Civil.

As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Constituição Federal.

O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art.827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.

Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art.231, do Código de Processo Civil.

Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CAMPINAS**  
**FORO DISTRITAL DE PAULÍNIA**  
**2ª VARA**  
**PRAÇA 28 DE FEVEREIRO, Nº 180, Paulinia-SP - CEP 13140-285**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.

Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.

O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art.240, §1º, do Código de Processo Civil.

Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial.

Havendo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, deverá, também, comprovar o prévio recolhimento das taxas previstas no art.2º, inc.XI, da Lei Estadual 14.838/12, calculada por cada diligência a ser efetuada.

Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art.828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.

Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.

**Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado.** Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Intime-se.

Paulinia, 05 de maio de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

*Art. 105, III, das NSCGJ: “É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências”.*

*Advertência: Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. “Texto extraído do Código Penal, artigos 329 “caput” e 331.*

## CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0368/2016, encaminhada para publicação.

Advogado  
Guilherme Moreno Maia (OAB 208104/SP)

Forma  
D.J.E

Teor do ato: "Vistos.Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida (R\$ 4.035.231,95), custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação. Caso o(s) executado(s) possua(m) cadastro na forma do art.246, §1º, e art.1.051, do Código de Processo Civil, a citação deverá ser feita de maneira preferencialmente eletrônica. Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art.830, do Código de Processo Civil.As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Constituição Federal.O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art.827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art.231, do Código de Processo Civil.Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art.240, §1º, do Código de Processo Civil.Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial. Havendo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, deverá, também, comprovar o prévio recolhimento das taxas previstas no art.2º, inc.XI, da Lei Estadual 14.838/12, calculada por cada diligência a ser efetuada.Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art.828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.Intime-se"

Do que dou fé.  
Paulínia, 10 de maio de 2016.

Gisele Aparecida Nepomuceno Araújo



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CAMPINAS**  
**FORO DISTRITAL DE PAULÍNIA**  
**2ª VARA**  
**PRAÇA 28 DE FEVEREIRO, Nº 180, Paulinia-SP - CEP 13140-285**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**MANDADO – FOLHA DE ROSTO**

Processo Digital nº: **1001032-44.2016.8.26.0428**  
 Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário**  
 Exequente: **Banco Santander (Brasil) S/A**  
 Executado: **Meta Manutenção e Instalações Industriais Ltda e outro**  
 Valor da Causa: **R\$ 4.035.231,95**  
 Nº do Mandado: **428.2016/004792-1**

**Mandado expedido em relação a: Meta Manutenção e Instalações Industriais Ltda**

**Endereço(s) a ser(em) diligenciado(s):**

Santa Cruz, 624, Jardim de Itapoan - CEP 13140-241, Paulinia-SP

**DILIGÊNCIA: Guia nº 13505 - R\$ 282,60**

Nome do(a) Juiz(a) de Direito: Marta Brandão Pistelli

Paulinia, 10 de maio de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**\*42820160047921\***





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE CAMPINAS**  
**FORO DISTRITAL DE PAULÍNIA**  
**2ª VARA**  
**PRAÇA 28 DE FEVEREIRO, Nº 180, Paulinia-SP - CEP 13140-285**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**MANDADO – FOLHA DE ROSTO**

Processo Digital nº: **1001032-44.2016.8.26.0428**  
 Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário**  
 Exequente: **Banco Santander (Brasil) S/A**  
 Executado: **Meta Manutenção e Instalações Industriais Ltda e outro**  
 Valor da Causa: **R\$ 4.035.231,95**  
 Nº do Mandado: **428.2016/004793-0**

**Mandado expedido em relação a: Behnam Chovghi Iazdi**

**Endereço(s) a ser(em) diligenciado(s):**

Valdete Maria Ferro Favero, 2046, Jardim Vista Alegre - CEP 13140-150, Paulinia-SP

**DILIGÊNCIA: Guia nº 13505 - R\$ 282,60**

Nome do(a) Juiz(a) de Direito: Marta Brandão Pistelli

Paulinia, 10 de maio de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**\*42820160047930\***

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0368/2016, foi disponibilizado na página 1552 do Diário da Justiça Eletrônico em 11/05/2016. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado  
Guilherme Moreno Maia (OAB 208104/SP)

Teor do ato: "Vistos.Cite(m)-se o(s) executado(s) para pagar a dívida (R\$ 4.035.231,95), custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento, no prazo de 3 (três) dias, a contar da citação. Caso o(s) executado(s) possua(m) cadastro na forma do art.246, §1º, e art.1.051, do Código de Processo Civil, a citação deverá ser feita de maneira preferencialmente eletrônica. Do mandado ou carta de citação deverá constar, também, a ordem de penhora e avaliação a ser cumprida pelo Oficial de Justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos bens quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art.830, do Código de Processo Civil.As citações, intimações e penhoras poderão realizar-se no período de férias forenses, ou nos feriados ou dias úteis mesmo antes das 6 e depois das 20 horas, observado o disposto no art.5º, inciso XI, da Constituição Federal.O(s) executado(s) deverá(ão) ter ciência de que, nos termos do art.827, §1º, do Código de Processo Civil, em caso de pagamento integral no prazo declinado, os honorários advocatícios poderão ser reduzidos pela metade.Registre-se, também, a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art.231, do Código de Processo Civil.Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art.240, §1º, do Código de Processo Civil.Tratando-se de pessoa jurídica, deverá, desde logo, providenciar a juntada de certidão de breve relato obtida junto à Junta Comercial ou semelhante, diligenciando, ainda, perante os cadastros processuais do juízo onde a empresa tem sede ou filial. Havendo pedido de pesquisas junto aos sistemas informatizados à disposição do juízo, deverá, também, comprovar o prévio recolhimento das taxas previstas no art.2º, inc.XI, da Lei Estadual 14.838/12, calculada por cada diligência a ser efetuada.Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art.828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, §3º, todos do Código de Processo Civil.Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.Servirá o presente, por cópia digitada, como mandado. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.Intime-se"

Campinas, 11 de maio de 2016.

Gisele Aparecida Nepomuceno Araújo  
Escrevente Técnico Judiciário

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DISTRITAL DE PAULÍNIA

2ª VARA

Praça 28 de Fevereiro, nº 180, Sala 16, Centro - CEP 13140-285, Fone: (19)3874-1104, Paulínia-SP - E-mail: paulinia2@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **1001032-44.2016.8.26.0428**  
 Classe - Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário**  
 Exequente: **Banco Santander (Brasil) S/A**  
 Executado: **Meta Manutenção e Instalações Industriais Ltda e outro**  
 Situação do Mandado **Cumprido - Ato negativo**  
 Oficial de Justiça **Elza Soares Da Costa (25280)**

**CERTIDÃO – MANDADO CUMPRIDO NEGATIVO**

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 428.2016/004792-1 dirigi-me ao endereço indicado e nas diligências procedidas, deixei de citar "Meta Manutenção e Inst. Industriais Ltda" porque está o imóvel atualmente desocupado, sendo o novo endereço da empresa desconhecido nas imediações. Devolvo para as providências.

O referido é verdade e dou fé.

Paulínia, 23 de maio de 2016.

Número de Atos:

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DISTRITAL DE PAULÍNIA

2ª VARA

Praça 28 de Fevereiro, nº 180, Sala 16, Centro - CEP 13140-285, Fone:

(19)3874-1104, Paulínia-SP - E-mail: paulinia2@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **1001032-44.2016.8.26.0428**  
 Classe - Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário**  
 Exequente: **Banco Santander (Brasil) S/A**  
 Executado: **Meta Manutenção e Instalações Industriais Ltda e outro**  
 Situação do Mandado **Cumprido - Ato negativo**  
 Oficial de Justiça **Elza Soares Da Costa (25280)**

**CERTIDÃO – MANDADO CUMPRIDO NEGATIVO**

CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 428.2016/004793-0 dirigi-me ao endereço indicado e nas diligências procedidas deixei de citar Behnam C. Iazdi porque está o imóvel atualmente desocupado e o novo endereço, desconhecido nas imediações. Devolvo para as providências.

O referido é verdade e dou fé.

Paulínia, 23 de maio de 2016.

Número de Atos:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DISTRITAL DE PAULÍNIA

2ª VARA

Praça 28 de Fevereiro, nº 180, Sala 16, Centro - CEP 13140-285, Fone: (19)3874-1104, Paulínia-SP - E-mail: paulinia2@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital nº: **1001032-44.2016.8.26.0428**  
 Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário**  
 Exeqüente: **Banco Santander (Brasil) S/A**  
 Executado: **Meta Manutenção e Instalações Industriais Ltda e outro**

**CERTIDÃO - Ato Ordinatório**

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

NOTA DE CARTÓRIO: Vista ao exequente acerca das certidões negativas do Oficial de Justiça de fls. 59/60.

Nada Mais. Paulínia, 07 de junho de 2016. Eu, \_\_\_\_, Thaís Bedin De Souza, Escrevente Técnico Judiciário.

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0436/2016, foi disponibilizado na página 1734/1743 do Diário da Justiça Eletrônico em 09/06/2016. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado  
Guilherme Moreno Maia (OAB 208104/SP)

Teor do ato: "NOTA DE CARTÓRIO: Vista ao exequente acerca das certidões negativas do Oficial de Justiça de fls. 59/60."

Campinas, 9 de junho de 2016.

Andrea Soledad Aguirre Zambrano  
Escrevente Técnico Judiciário

**ABRAMIDES|GONÇALVES  
ADVOGADOS**

EXCELENTÍSSIMO SR.(A) DR.(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO  
DISTRITAL DE PAULÍNIA-SP

Processo nº 1001032-44.2016.8.26.0428  
Execução de título extrajudicial

**BANCO SANTANDER S.A.**, nos autos da ação em epígrafe, que move em face de **META MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA E OUTRO**, vem por meio de seu patrono, requerer o que segue:

- Arresto cautelar de dinheiro ou ativos financeiros mantidos pelos executados perante instituições financeiras, via convenio BACENJUD;

Tal pedido se funda na dificuldade em citar os executados, que neste interim podem estar dilapidando seus bens, o que viria a frustrar a presente execução.

Vale consignar que já é pacífico em nossas Cortes Superiores, que **não é necessário o esgotamento das tentativas de citação para que se proceda referido arresto**, conforme se denota de recente decisão do Superior Tribunal de Justiça:

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART. 653 DO CPC. BLOQUEIO ON LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA. 1.- "1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. 2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). (...)." (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO*

**ABRAMIDES|GONÇALVES  
ADVOGADOS**

*CARLOS FERREIRA, DJe 15/08/2013). 2.- Recurso Especial provido, para permitir o arresto on line, a ser efetivado na origem. (STJ - REsp: 1338032 SP 2012/0167279-6, Relator: Ministro SIDNEI BENETI, Data de Julgamento: 05/11/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/11/2013).*

Tribunal de Justiça assim já julgou:

E ainda, na mesma linha de entendimento, o Superior

RECURSO ESPECIAL Nº 1.327.127 - SP (2012/0116477-0) RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A ADVOGADOS : MATILDE DUARTE GONÇALVES MARIA CRISTINA MELLO DA FONSECA E OUTRO(S) RECORRIDO : GABRIEL MONTEIRO DA SILVA NETO ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS EMENTA RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO MEDIANTE BLOQUEIO ON-LINE. ART. 635 DO CPC. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006, DESDE QUE FRUSTRADA A TENTATIVA DE LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO.** PRECEDENTES. 1. Segundo a orientação jurisprudencial que vem sendo firmada nesta Corte Superior, "[...] **frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line** (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia)".(REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15/08/2013). 2. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. DECISÃO Vistos etc. Trata-se de recurso especial interposto por BANCO BRADESCO S/A, com fundamento no artigo 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo no curso da ação de execução de título extrajudicial que moveu em face de GABRIEL MONTEIRO DA SILVA NETO. Esta a ementa do acórdão recorrido (fls. 51/57): ARRESTO - Execução por título extrajudicial - Decisão que indeferiu o bloqueio 'online' dos ativos financeiros do devedor - agravado ainda não citado - Art. 655-A, do CPC que deve ser afastado com base no princípio de que a execução deve se realizar de modo menos gravoso (art. 620, do CPC) - Disponibilidade em conta



**ABRAMIDES|GONÇALVES  
ADVOGADOS**

corrente do saldo diário possibilitando até mesmo o bloqueio ou a constrição de quantias reservadas para a própria manutenção do devedor - Demora no reconhecimento da existência de débitos privilegiados que pode causar dano irreparável ou de difícil reparação - Hipótese, ademais, em que o devedor nem mesmo foi citado - Recurso nesta parte improvido. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL - Endereço e existência de bens de propriedade do agravado - Não localização - Atos atentatórios à dignidade da Justiça aqueles praticados pelo devedor, no sentido de impossibilitar o normal desenvolvimento do processo de execução - Expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal - art. 600 e incisos, do Código de Processo Civil, - Recurso nesta parte provido. Em suas razões (fls. 60/71), o recorrente sustentou a ocorrência de negativa de vigência aos artigos 612, 653, 655, I e 655-A, do Código de Processo Civil, defendendo a possibilidade da realização de bloqueio online de ativos financeiros do devedor, ainda que este não tenha sido citado. Apontou, ainda, divergência jurisprudencial. Sem contrarrazões (fl. 97). Admitido o recurso (fl. 98), vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. O recurso especial merece provimento. A controvérsia dos autos cinge-se a determinar se é possível acolher pedido de bloqueio on-line de ativos financeiros por intermédio do sistema Bacen-Jud, antes de realizada a citação do executado. O Tribunal a quo, ao fundamento de que a execução deve se realizar de modo menos gravoso, conforme preceitua o artigo 620, do CPC, bem como considerando o risco de bloqueio de quantias reservadas à manutenção do devedor; a possível demora no reconhecimento da existência de créditos privilegiados, e; a ausência de citação do executado, indeferiu o pedido da instituição financeira recorrente. **Em sentido oposto, todavia, é a orientação jurisprudencial desta Corte Superior, que, visando à celeridade e efetividade da prestação jurisdicional, consolidou o entendimento de que o sistema de penhora online de ativos financeiros via Bacen-Jud pode ser utilizado sem necessidade de exaurimento de medidas menos gravosas**, pois, "[...] a partir da vigência da Lei 11.382/2006, os depósitos e as aplicações em instituições financeiras passaram a ser considerados bens preferenciais na ordem da penhora, equiparando-se a dinheiro em espécie (artigo

**ABRAMIDES|GONÇALVES  
ADVOGADOS**

655, I, do CPC) [...]" (Recurso Especial n.º 1.184.765/PA, submetido ao rito do art. 543-C, do CPC, Primeira Seção, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 03/12/2010). Nessa mesma linha, a Corte Especial, no julgamento do REsp n.º 1.112.943/MA, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJe 23/11/2010, também submetido ao rito dos recursos repetitivos, firmou as seguintes teses: I- A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor. **II - Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados. Esse entendimento, ademais, de que é desnecessário o exaurimento da busca de bens, deve ser aplicado também ao arresto previsto no artigo 653, do Código de Processo Civil, inclusive na modalidade on-line, quando não localizado o devedor para o ato de citação, conforme já reconheceu a Quarta Turma desta Corte,** no julgamento do REsp n.º 1.370.687/MG, da relatoria do Ministro Antônio Carlos Ferreira, DJe 15/08/2013. Na oportunidade, Sua Excelência, além de reconhecer ser possível a determinação de arresto on-line (mediante bloqueio eletrônico de valores), por analogia ao art. 655-A, do CPC, que permite a penhora on-line, ressaltou o caráter cautelar da medida, cujo objetivo, conforme consignou, é "**[...] evitar que a tentativa frustrada de localização do devedor impeça o andamento regular da execução**". E, mais adiante, concluiu: Em suma, no processo de execução de título extrajudicial, não sendo localizado o devedor, é cabível o arresto de seus bens. Não ocorrendo o pagamento após a citação do executado, que inclusive poderá ser ficta, a medida constritiva será convertida em penhora. Trata-se de interpretação conjunta dos arts. 653 e 354 do CPC: "Art. 653. O Oficial de Justiça, não encontrando o devedor, arrastar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução. Parágrafo único. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o devedor três vezes em dias distintos; não o encontrando, certificará o ocorrido". "Art. 654.

**ABRAMIDES|GONÇALVES  
ADVOGADOS**

Compete ao credor, dentro de 10 (dez) dias, contados da data em que foi intimado do arresto a que se refere o parágrafo único do artigo anterior, requerer a citação por edital do devedor. Findo o prazo do edital, terá o devedor o prazo a que se refere o art. 652, convertendo-se o arresto em penhora em caso de não-pagamento". (...) Em se tratando, pois, do arresto executivo, a citação é condição apenas para sua conversão em penhora, e não para a constrição, nos termos do art. 653 do CPC. (...) Em síntese: (i) nada impede a realização de arresto de valores depositados ou aplicados em instituições bancárias, nos termos do art. 653 do CPC, pela via on-line, na hipótese de o executado não ser localizado para o ato de citação; (ii) a conversão do arresto em penhora se condiciona à prévia citação do executado e ausência de pagamento (CPC, art. 654); (iii) o arresto on-line independe da busca de bens físicos; e (iv) a medida constritiva não pode atingir bens impenhoráveis. Também nesse sentido, confirmam-se: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADOS NÃO LOCALIZADOS. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART. 653 DO CPC. BLOQUEIO ON LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA. 1.- "1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. 2. Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia). (...)" (REsp 1.370.687/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 15/08/2013). 2.- Recurso Especial provido, para permitir o arresto on line, a ser efetivado na origem. (REsp 1338032/SP, Terceira Turma, Relator Ministro SIDNEI BENETI, DJe 29/11/2013); **RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ARRESTO VIA BACENJUD. POSSIBILIDADE. (...)** 2. Consoante já decidiu a Quarta Turma, ao julgar o REsp 123.659/PR (Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, RT, vol. 760, p. 209), "as hipóteses contempladas no art. 813 CPC não são exaustivas, mas exemplificativas, bastando, para a concessão do arresto, o risco de dano e o perigo da demora".**

**ABRAMIDES|GONÇALVES  
ADVOGADOS**

Também a Terceira Turma, por ocasião do julgamento do REsp 709.479/SP (Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 1º.2.2006, p. 548), deixou consignado que "as hipóteses enumeradas no art. 813 do CPC são meramente exemplificativas, de forma que é possível ao juiz deferir cautelar de arresto fora dos casos enumerados". Posteriormente, a Terceira Turma reafirmou que "o art. 813 do CPC deve ser interpretado sob enfoque ampliativo, sistemático e lógico, de sorte a contemplar outras hipóteses que não somente as expressamente previstas no dispositivo legal" (REsp 909.478/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJ 27.8.2007, p. 249). 3. No caso concreto, consta do acórdão recorrido que não é permitido ao julgador, utilizando-se do poder geral de cautela, deferir a medida de arresto fora das hipóteses expressas no art. 813 do Código de Processo Civil, cujo rol, aliás, o Tribunal de origem considerou taxativo. Ocorre que, em assim decidindo, a Turma Regional acabou por contrariar o dispositivo legal em questão, além do que divergiu da jurisprudência dominante desta Corte, como demonstram os precedentes supracitados. 4. O sistema Bacenjud pode ser utilizado para efetivar não apenas a penhora on line, como também o arresto on line. Preenchidos os requisitos legais, o juiz pode utilizar-se do Bacenjud para realizar o arresto provisório previsto no art. 653 do Código de Processo Civil, bloqueando contas do devedor não encontrado. Em outras palavras, é admissível a medida cautelar para bloqueio de dinheiro via Bacenjud nos próprios autos da execução. Nesse sentido é a orientação firmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.184.765/PA, submetido ao regime de que trata o art. 543-C do Código de Processo Civil, em que ficou restabelecida a decisão do Juízo Singular, que, em 30.01.2008, determinara, com base no poder geral de cautela, o "arresto prévio" (mediante bloqueio eletrônico pelo sistema Bacenjud) dos valores existentes em contas bancárias da empresa executada e dos co-responsáveis (Rel. Min. Luiz Fux, DJe 3.12.2010). 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp n.º 1240270/RS, Segunda Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 15/04/2011). Tem-se, destarte, que o Tribunal a quo, ao considerar necessário para fins de deferimento do arresto on-line o exaurimento das diligências tendentes à localização de outros bens penhoráveis, bem como a prévia citação do executado, divergiu da orientação

**ABRAMIDES|GONÇALVES  
ADVOGADOS**

jurisprudencial desta Corte, merecendo provimento o recurso. Ressalto, entretanto, que, inobstante a viabilidade jurídica do arresto mediante bloqueio eletrônico de valores, para o deferimento da medida, dado o seu caráter cautelar, é necessário que a tentativa de localização do executado seja frustrada. A propósito: RECURSO ESPECIAL - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE - TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - ARTS. 653 E 813 DO CPC - ARRESTO VIA BACENJUD ANTES DA PRÁTICA DE ATOS JUDICIAIS TENDENTES A LOCALIZAR O DEVEDOR PARA CITAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. As hipóteses contempladas no art. 813 CPC não são exaustivas, mas exemplificativas, bastando, para a concessão do arresto, o risco de dano e o perigo da demora. Precedentes. 2. Admite-se a medida cautelar de arresto de dinheiro, via Bacenjud, nos próprios autos da execução, se preenchidos os requisitos legais previstos no art. 653 (a existência de bens e não localização do devedor) ou no art. 813 (a demonstração de perigo de lesão grave ou de difícil reparação), ambos do CPC. 3. In casu, inexistem atos tendentes a localizar o devedor para citação, seja por carta, seja por mandado, o que afasta a aplicação do art. 653 do CPC. 4. Quanto aos requisitos para o deferimento da medida cautelar com base no art. 813 do CPC, o Tribunal de origem decidiu que a recorrente não logrou êxito em apresentar qualquer indício concreto da necessidade da medida. Rever essa afirmação, no entanto, implica adentrar em matéria fática, vedada pela Súmula 7 do STJ. 5. Recurso especial não provido" (REsp 1.407.723/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/11/2013, DJe 29/11/2013). Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial, para reconhecer a possibilidade de efetivação de arresto eletrônico de valores, antes da citação, na hipótese de o executado não ter sido localizado. Remetam-se os autos ao Juízo de primeiro grau, a fim de que reaprecie o pedido de arresto on-line formulado pelo exequente, considerando os critérios estabelecidos na presente decisão. Intimem-se. Brasília (DF), 27 de abril de 2015. **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO** Relator. Documento: 46667824 Despacho / Decisão - DJe: 30/04/2015.

**ABRAMIDES|GONÇALVES  
ADVOGADOS**

(GRIFOS NOSSOS).

No entanto, urge destacar que conforme exordial, bem como documentos juntados, os executados deram em garantia hipotecária de Primeiro Grau e sem concorrência de terceiros um imóvel, que abaixo descreve-se:

1 (Um) terreno situado na Rodovia SP 332 – General Milton Tavares de Souza – Sítio Santa Monica, com as seguintes confrontações, área e características: cidade e comarca de Paulínia, SP. Registrado e pormenorizado na Matrícula nº 1584 registrada no 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Paulínia/SP. Avaliado em R\$ 4.014.000,00 (quatro milhões e quatorze mil reais).

Nesta toada, requer o exequente que após tentado o arresto via BACENJUD e sendo este parcialmente positivo ou sendo negativo, que seja incontinenti deferido o arresto do imóvel acima descrito, cuja certidão da matrícula atualizada foi devidamente juntada às fls. 43.

Assim sendo requer:

- Arresto cautelar de dinheiro ou ativos financeiros mantidos pelos executados perante instituições financeiras, via convenio BACENJUD (comprovante de pagamento das guias seguem anexas);
- Sendo parcialmente positivo ou negativa a pesquisa por meio do BACENJUD, que não seja suficiente para liquidar o débito exequendo, que se proceda ao arresto do bem dado em garantia, cuja matricula foi juntada às fls. 43.

**Reitera e requer, por fim, que as publicações direcionadas ao banco referentes aos autos da presente demanda sejam direcionadas em nome de BRUNO HENRIQUE GONÇALVES OAB/SP nº 131.351, exclusivamente, sob pena de nulidade (art. 272, parágrafo 2º, do CPC).**

Termos em que, pede deferimento.

**GUILHERME MORENO MAIA  
OAB/SP Nº 208.104**

**BRUNO HENRIQUE GONÇALVES  
OAB/SP Nº 131.351**

Nome	RG	CPF	CNPJ
BANCO SANTANDER DO BRASIL			90.400.888/0001-42
Nº do processo	Unidade	CEP	
1001032-44.2016.8.26	2 VARA CIVEL PAULÍNIA		
Endereço	Código		
	434-1		
Histórico	Valor		
Meta Manutenção e Instalações Industriais Ltda PROCESSO: 1001032-44.2016.8.26.0428 2 VARA CIVEL PAULÍNIA	24,40		
	Total		24,40

O Tribunal de justiça não se responsabiliza pela qualidade da cópia extraída de peça pouco legível.  
 Importante: evitem amassar, dobrar ou perfurar as contas, para não danificar o código de barras.  
 Mod. 0.70.731-4 - Mai/15 - SISBB 15147 - pvb  
 1ª Via – Unidade geradora do serviço, 2ª via – Contribuinte e 3ª via – Banco

868100000002 | 244051174000 | 143419040080 | 880001427350



Corte aqui.

Nome	RG	CPF	CNPJ
BANCO SANTANDER DO BRASIL			90.400.888/0001-42
Nº do processo	Unidade	CEP	
1001032-44.2016.8.26	2 VARA CIVEL PAULÍNIA		
Endereço	Código		
	434-1		
	Valor		
4.2016.8.26.0428 2 VARA CIVEL	24,40		
	Total		24,40

a pouco legível.  
 go de barras.

9040080 | 880001427350



25/05/2016

COBAN:64195 LOJA:01 PDV:01  
 30/05/2016 14:20:04  
 BANCO DO BRASIL 0157  
 301596120

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD. BARRA

Convenio IJSP - CUSTAS FEDTJ  
 Código de Barras 86810000000-2 244051174000-0  
 14341904008-0 88000142735-0  
 Data do pagamento 30/05/2016  
 Valor Total 24,40  
 NR. AUTENTICACAO A. ESB. C9E. F94. 84A. 9A6



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DISTRITAL DE PAULÍNIA

2ª VARA

PRAÇA 28 DE FEVEREIRO, Nº 180, Paulinia-SP - CEP 13140-285

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DESPACHO**

Processo Digital nº: **1001032-44.2016.8.26.0428**  
 Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário**  
 Exeqüente: **Banco Santander (Brasil) S/A**  
 Executado: **Meta Manutenção e Instalações Industriais Ltda e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marta Brandão Pistelli**

Vistos.

Fls. 63/71: Defiro o bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados, à título de arresto, através do sistema Bacenjud.

Com a resposta, vista ao exequente e tornem para análise do pedido de arresto do bem imóvel.

Int.

Paulínia, 16 de junho de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0455/2016, foi disponibilizado na página 1816/1831 do Diário da Justiça Eletrônico em 22/06/2016. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado  
Guilherme Moreno Maia (OAB 208104/SP)

Teor do ato: "Vistos.Fls. 63/71: Defiro o bloqueio de ativos financeiros em nome dos executados, à título de arresto, através do sistema Bacenjud.Com a resposta, vista ao exequente e tornem para análise do pedido de arresto do bem imóvel.Int.Paulínia, 16 de junho de 2016."

Campinas, 22 de junho de 2016.

Sueli Kuhl D'Almeida Ferreira  
Escrivão Judicial II

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO DISTRITAL DE PAULÍNIA, ESTADO DE SÃO PAULO.

## **URGENTE!**

**PROCESSO Nº 1001032-44.2016.8.26.0428**

**BEHNAM CHOVGHI IAZDI**, já devidamente qualificado nos autos do processo em epigrafe, que lhe move **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, manifestar-se nos seguintes termos:

Conforme se denota dos autos, o Executado ainda não foi citado da presente demanda, sendo que tomou ciência desta em consulta ao sistema ESAJ.

Assim, por lídimo interesse processual, bem como para afastar providência pleiteada pela Exequente, que é incabível, cumpre ao Executado ingressar nos autos, dando-se por citado, manifestando-se nos seguintes termos:

A Exequente, diante da ausência de citação, pleiteou arresto de ativos financeiros em nome do Executado, através do sistema BACENJUD, o que foi deferido por Vossa Excelência.

Com a ciência da demanda, por certo iniciará o prazo do Executado para pagamento da dívida alegada ou ainda de interposição de Embargos, tornando-se desnecessário que se proceda qualquer arresto, já que a citação, de fato, ocorreu.

O Executado, que não reconhece a dívida, ofertará tempestivamente os Embargos à Execução e desde já manifesta pela desnecessidade de indicação de bem à penhora ou de qualquer penhora de ativos financeiros.

Isso porque a Execução já está absolutamente garantia pelo próprio contrato que é objeto da ação.

Conforme se denota do contrato, objeto das fls. 21/31 dos autos, a cláusula 06 traz a **garantia** para cumprimento das obrigações, consubstanciada no Instrumento de Constituição de Hipoteca que se encontra acostada às fls. 32/37 dos autos.

Veja:

6. Garantia(s):  
 IMOVEIS TERC

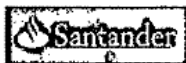
6.1. Valor R\$ 0,00 *proporção* Proporção da Garantia: 110 %  
 6.2. Descrição da Garantia:  
 Conforme instrumento aditivo  
 7. Encargos de inadimplência  
 Juros remuneratórios de 12,0000 % (por cento) ao mês

474 CCB CONF DIV RECOND PJ-R 4320

OFICIAL DE REG. DE IMÓVEIS  
 COSMÓPOLIS - SP  
 Os atos praticados e emolumentos  
 cobrados encontram-se relacionados  
 na certidão anexa.

Página 1 / 8

Página 2/18



Instrumento de Constituição de Hipoteca

I. Anexa a Cédula nº 00330303300000012960 Agência 0303 Conta 130017930  
 Emissão: 23/04/2015 Valor R\$: 3.511.523,89  
 Vencimento Final: 22/04/2019 Taxa de juros: 1,79%am 23,73%aa

II. Banco Santander (Brasil) S.A., com sede na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, 2041 e 2235 - Bloco A, Vila Olímpia, São Paulo/SP, inscrito no CNPJ/MF sob nº 90.400.888/0001-42, doravante designado BANCO.

III. DEVEDOR, doravante designado EMITENTE.  
 Nome: META MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA CPF/CNPJ: 66076738000140  
 Endereço: R STA CRUZ, 264 CEP: 13140241  
 Município: PAULÍNIA UF: SP Documento de identidade:  
 E-mail:

IV. GARANTIA(S)  
 Especificação da Garantia  
 Hipoteca Cédular de 5º grau, e sem concorrência de terceiros, sobre o imóvel situado na RODOVIA SP 332 - GENERAL MILTON TAVARES DE SOUZA - SÍTIO SANTA MÔNICA, matriculado sob o nº 1584 do 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de PAULÍNIA, Estado de SP, avaliado em R\$ 4.014.000,00.  
 CLIENTE  INTERVENIENTE GARANTIDOR

Existe no contrato uma garantia hipotecária, de imóvel avaliado, à época, em valor que garante integralmente a demanda, sendo que, atualmente, por certo, o imóvel já sofreu valorização.

Não restam dúvidas de que o instrumento acostado representa total garantia, restando, portanto, **irregular e indevido qualquer outro ato de constrição que recaia sobre bem distinto daquele que consta no contrato.**

É de conhecimento que a Lei n.º 10.931 disciplina a questão das garantias das Cédula de Crédito Bancário, **prevendo que poderá constar do**

próprio título a referida garantia – que justamente é o caso dos autos, não havendo que se falar em penhora sobre bem diverso daquele que foi objeto de pactuação na própria Cédula.

“Art. 31. A garantia da Cédula de Crédito Bancário poderá ser fidejussória ou real, neste último caso constituída por bem patrimonial de qualquer espécie, disponível e alienável, móvel ou imóvel, material ou imaterial, presente ou futuro, fungível ou infungível, consumível ou não, cuja titularidade pertença ao próprio emitente ou a terceiro garantidor da obrigação principal”.

“Art. 32. A constituição da garantia poderá ser feita na própria Cédula de Crédito Bancário ou em documento separado, neste caso fazendo-se, na Cédula, menção a tal circunstância”.

Diante de expressa previsão no item 06 da CCB da garantia de pagamento do título a existência de garantia hipotecária de bem imóvel, impõe-se que eventual penhora deve recair sobre tal bem.

**PORTANTO, DIANTE DO EXPOSTO E DIANTE DA EXISTÊNCIA EXPRESSA DE BEM EM GARANTIA DO ALEGADO CRÉDITO, REQUER SEJA ACOLHIDO O PEDIDO, PARA QUE CONSTE COMO GARANTIA À EXECUÇÃO, A PENHORA DO BEM OBJETO DO CCB CONSTANTE NA PRESENTE DEMANDA, REQUERENDO, AINDA SEJA INDEFERIDO QUALQUER OUTRO PEDIDO DE PENHORA LEVADO A EFEITO PELO BANCO EXEQUENTE.**

Por fim, pleiteia o Executado a juntada da Procuração que segue apartada, bem como concessão dos benefícios da gratuidade processual, vez que não possui condições de arcar com as custas processuais, sem prejuízo de seu próprio sustento, requerendo, por fim, o prazo de 10 dias, para juntada dos documentos que assim comprovam.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Paulínia, 22 de Junho de 2016.

**MARCELO DE ROCAMORA**  
**=ADVOGADO=**

## **PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"**

**OUTORGANTE (S): BEHNAM CHOVGHI IAZDI**, brasileiro, divorciado, inscrito no CPF/MF sob o nº 722.460.578-68, com endereço na Avenida Getúlio Vargas, nº 61, Nova Paulínia, CEP 13.140-315

**OUTORGADO(S): Dr. Marcelo de Rocamora**, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo sob número 159.470; **Dr. Thiago Silva Junqueira**, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo sob número 187.006; **Dra Diane Aparecida Rossini**, brasileira, solteira, advogada regularmente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo sob número 322.362; todos com escritório localizado na Avenida Doutor José Bonifácio Nogueira, n.º 150, Térreo, Condomínio Galleria Plaza, Jardim Madalena, Campinas/SP, CEP 13.091-611

Pelo presente Instrumento de Procuração, o (s) Outorgante (s) nomeia (m) e constitui (em) seu (s) Advogado (s) e bastante procurador (es) o (s) profissional (ais) acima declinado (s), a quem confere (m) amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad judícia", para atuar em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal ou extrajudicialmente, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo (s) nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe (s), ainda, os poderes especiais para confessar, desistir, transigir, receber, dar quitação, levantar guia de depósito a qualquer título, levantar guia de caução, firmar compromissos e/ou ainda substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, promovendo a defesa de seus direitos e a garantia de seus interesses, podendo referidos profissionais intentar todas as medidas judiciais e extrajudiciais, necessárias ao fiel e cabal desempenho do presente instrumento de outorga. Especialmente para as medidas judiciais que se fizerem necessárias junto ao Processo n.º 1001032-44.2016.8.26.0428, em trâmite perante a 2ª Vara do Foro Distrital de Paulínia, interposto por Banco Santander (Brasil) S.A.

  
\_\_\_\_\_  
**BEHNAM CHOVGHI IAZDI**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª. VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINAS – FORO DISTRITAL DE PAULINEA, ESTADO DE SÃO PAULO.**

**PROCESSO Nº. 1001032-44.2016.8.26.0428**

**BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**, instituição financeira devidamente qualificada nos autos da **AÇÃO EM EPÍGRAFE**, que move em face de **META MANUTENCAO E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA**, que se processa perante este D.D. Juízo e Privativo Cartório, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada de procuração e substabelecimento, anexo, com finalidade de regularizar sua representação processual.

Neste sentido, requer sejam os nomes dos antigos patronos excluídos dos autos.

Por fim, reitera-se sejam todas as publicações/intimações feitas em nome único e exclusivo do advogado **Dr. Jorge Donizeti Sanchez – OAB/SP nº. 73.055.**

Termos em que, pede deferimento.

Ribeirão Preto, 15 de julho de 2016.

**Jorge Donizeti Sanchez**  
**OAB/SP 73.055**

**Rafael Barioni**  
**OAB/SP 281.098**

**Rubens Zampieri Filardi**  
**OAB/SP 212.835**

**Maria Helena de Carvalho Ros**  
**OAB/SP 201.076**

**Fabiana C. Mencaroni Gil**  
**OAB/SP 208.092**

9º TABELIÃO DE NOTAS  
SÃO PAULO - SP  
COMARCA DE SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO  
TABELIÃO PAULO ROBERTO FERNANDES

**CERTIDÃO**

**PAULO ROBERTO FERNANDES**, 9º Tabelião de Notas desta comarca de São Paulo, Capital, no uso de suas atribuições legais,...

**CERTIFICA**, com fundamento no que dispõe o item 51, Capítulo XIV do Provimento 58/89, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, c.c. artigo 6º, inciso II, da Lei Federal 8.935/94, atendendo a pedido verbal de pessoa interessada, que revendo em cartório, os respectivos livros de notas nele no de nº. **10352**, às fls. **055**, verifiquei constar a procuração cujo teor integral é o seguinte: **PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZEM: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros. = SAIBAM** quantos este público instrumento de mandato bastante virem que, aos **SEIS (06)** dias do mês de **MAIO** do ano de **DOIS MIL E QUATORZE (2014)**, nesta Cidade e Comarca da Capital, do Estado de São Paulo, nesta serventia, perante mim escrevente autorizado do 9º Tabelião de Notas, compareceram como **OUTORGANTES: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A., (sucessor por incorporação do BANCO COMERCIAL E DE INVESTIMENTOS SUDAMERIS, inscrito no CNPJ sob nº 61.230.165/0001-44), com Sede nesta Capital, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek nºs. 2.235 e 2.041, Bloco A, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob número 90.400.888/0001-42, no Número de Identificação de Registro da Empresa número 35300332067, com seu Estatuto Social Consolidado no Anexo I da Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária, realizadas aos 25 de abril de 2012, devidamente registrada na JUCESP – Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob nº 263.359/12-8, em 20 de junho de 2012, neste ato representado conforme o artigo 23, Parágrafo Primeiro, do referido Estatuto, por seus Diretores infra assinados e devidamente qualificados, com endereço comercial na sede do outorgante e eleição confirmada pela Ata de Reunião do Conselho de Administração, realizada aos 28 de maio de 2013, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob nº 350.696/13-5, em sessão de 11 de setembro de 2013, alterada pela Ata de Reunião do Conselho de Administração, realizado aos 28 de maio de 2013, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob nº 311.220/13-7, em sessão de 19 de agosto de 2013; pela Ata de Reunião do Conselho de Administração, realizada aos 25 de junho de 2013, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob nº 372.409/13-1, em sessão de 20 de setembro de 2013; pela Ata de Reunião do Conselho de Administração, realizada aos 28 de agosto de 2013, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob nº 372.406/13-0, em sessão de 20 de setembro de 2013; pela Ata de Reunião do Conselho de Administração, realizada aos 26 de setembro de 2013, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob nº 394.128/13-8, em sessão de 09 de outubro de 2013; pela Ata de Reunião do Conselho de Administração, realizada aos 26 de setembro de 2013, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob nº 460.513/13-8, em sessão de 03 de dezembro de 2013; e pela Ata de Reunião do Conselho de Administração, realizada aos 23 de outubro de 2013, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob nº 436.065/13-7, em sessão de 05 de novembro de 2013; Todos seus atos societários ficam arquivados nesta serventia em pasta própria sob o número **0125/2014; BANCO BANDEPE S.A., com Sede nesta Capital, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek nºs. 2041 e 2235 – bloco (parte) – bairro Vila Olímpia, inscrito no CNPJ sob nº 10.866.788/0001-77 e no registro de empresas NIRE nº 26.300.0333.551, com sua Consolidação Estatutária realizada na Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária, realizada aos 30 de abril de 2013, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, sob nº 394.774/13-9, em sessão de 10 de Outubro de 2013; neste ato representado nos termos do **CAPÍTULO IV – DA ADMINISTRAÇÃO, Artigo 17, Parágrafo Segundo**, de sua consolidação acima mencionada pelos seus Diretores ao final assinados e devidamente qualificados, eleitos conforme Ata das Assembleias Gerais Ordinária e Extraordinária, realizada aos 30 de abril de 2013, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob nº 263.971/12-0, em sessão de 21 de junho de 2012. Todos seus atos societários ficam arquivados nesta serventia em pasta própria sob o número **0009/2014; SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL**, com Sede em Barueri, neste Estado de São Paulo, na Alameda Araguaia número 731, Pavimento Superior, Parte A, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob número 47.193.149/0001-06, com seu Estatuto Social consolidado em 03.10.2006, arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob número 318.553/06-5, alterado na Ata da Assembleia Geral Extraordinária, realizada aos 15.06.2009, arquivada na mesma Junta sob número 303.813.09-0, na Ata da Assembleia Geral Extraordinária, realizada aos 30 de novembro de 2009, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob número 26.768/12-4, em 11 de****



10202602514815.001174762-9

RUA MARCONI 124 - 6º ANDAR - CENTRO  
SÃO PAULO SP CEP 01047-000  
FONE: 11-21746872 FAX: 11-21746858

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JORGE DONIZETI SANCHEZ e Tribunal de Justiça São Paulo, protocolado em 18/07/2016 às 11:33, sob o número WFLA16700103063. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do> informe o processo 1001032-44.2016.8.26.0428 e código 1660F1B.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERAÇÃO, RASURA OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO

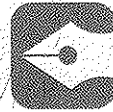
União Internacional do Notariado Latino (Fundada em 1948)

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
Estado de São Paulo

2

janeiro de 2012, e Ata da Assembleia Geral Extraordinária, realizada aos 30 de novembro de 2009, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob número 26.767/12-0, em 11 de janeiro de 2012, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social por seus Diretores, infra assinados e devidamente qualificados, com eleição confirmada na Ata de Reunião do Conselho de Administração de 12 de fevereiro de 2010, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob número 139.796/10-1, em sessão de 26 de abril de 2010, alterada pela Ata de Reunião do Conselho de Administração, realizada em 30 de abril de 2010, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob número 43.581/12-2, em sessão de 24 de janeiro de 2012; e pela Ata da Reunião do Conselho de Administração, realizada aos 30 de abril de 2012, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob nº 333.469/12-4, em sessão de 31 de julho de 2012. Todos seus atos societários ficam arquivados nesta serventia em pasta própria sob o número **0083/2014; SANTANDER S.A. - SERVICOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS**, inscrita no CNPJ sob nº 52.312.907/0001-90, com Sede nesta Capital, na Rua Amador Bueno nº 474, bairro Santo Amaro, empresa registrada sob NIRE nº 35300049934, com seu Estatuto Social na Ata da Assembléia Geral Ordinária e Extraordinária, realizada aos 25 de abril de 2008, devidamente registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, sob nº 165.895/08-1, em 29 de maio de 2008, neste ato representada, nos termos do Artigo 13 e Parágrafo Único, de seu Estatuto Social acima mencionado, pelos Diretores ao final nomeados e qualificados, eleitos consoante Ata da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária, realizada em 30 de abril de 2007, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP sob nº 244.241/07-7, em 26 de junho de 2007; Ata da Assembleia Geral Ordinária e Extraordinária, realizada em 17 de outubro de 2007, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP sob nº 391.509/07-0, em 31 de outubro de 2007; Ata da Assembleia Geral ordinária, realizada aos 27 de abril de 2010, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo (JUCESP) sob nº 240.495/10-0, em, sessão de 08 de julho de 2010; Ata da Assembleia Geral Extraordinária, realizada aos 27 de abril de 2011, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº 235.942/11-0, em sessão de 21 de Junho de 2011; e Ata da Assembléia Geral Extraordinária, realizada aos 27 de maio de 2013, registrada na Junta Comercial do Estado de São Paulo sob nº 262.358/13-0, em sessão de 12 de julho de 2013; Todos seus atos societários ficam arquivados nesta serventia em pasta própria sob o número **0292/2014; e, SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO Ltda.**, inscrito no CNPJ sob nº 55.942.312/0001-06; com Sede no Centro desta Capital, na Rua XV de Novembro nº 165 – 2º andar – Centro, com sua 44ª Alteração de Contrato Social Consolidada, datada de 25 de fevereiro de 2011, devidamente registrada na JUCESP – Junta Comercial do Estado de São Paulo, sob nº 113.979/11-3, em sessão de 29 de março de 2011, neste ato representada, nos termos do **CAPÍTULO III – DA ADMINISTRAÇÃO, CLAUSULA 13ª**, de sua Consolidação acima mencionada, por seus Administradores ao final nomeados e qualificados, eleitos conforme **CLAUSULA 11ª**, de sua Consolidação acima mencionada, por seus Administradores ao final nomeados e qualificados. Todos os atos societários da Outorgante ficam arquivados nesta serventia em pasta própria sob o nº **0293/2014**. E, pelos referidos **OUTORGANTES**, na forma como vem representados, me foi dito que por este público instrumento e na melhor forma de direito, nomeiam e constituem seus bastante procuradores, inclusive para representação da agência do Outorgante localizada em *Grand Cayman, Cayman Islands, em Waterfront Centree Building, 28, 2nd andar - Horth Church Street* (CNPJ sob o nº 90.400.888/1291-88), os senhores: **ADRIANA CUSTODIO PAIXÃO**, casada, inscrita na OAB/SP sob nº 251.757, e no CPF/MF sob nº 286.676.528-14; **ALEXANDRE ROBERTO CASTELANO**, casado, inscrito na OAB/SP sob nº 195.669, e no CPF/MF sob nº 261.315.928-61; **ANDREA ABDO ASSIN**, casada, inscrita na OAB/SP sob nº 203.024, e no CPF/MF sob o nº 157.458.018-32; **ANDREA PEREIRA DO NASCIMENTO**, solteira, inscrita na OAB/SP sob nº 203.024, e no CPF/MF sob o nº 216.674.828-74; **CAMILA PALUCCI VALLETTA**, casada, inscrita na OAB/SP sob nº 257.249, e no CPF/MF sob nº 220.102.458-81; **CINTIA CAROLINA SALETTI**, solteira, inscrita na OAB/SP sob nº 290.956, e no CPF/MF sob nº 292.940.048-05; **DEBORA PIRES SILVA E SANTOS**, casada, inscrita na OAB/SP sob o nº 155.949 e inscrita no CPF/MF sob o nº 182.806.908-67; **ELAINE SILVA DE SOUZA**, casada, inscrita na OAB/SP sob nº 263.605, e no CPF/MF sob nº 301.944.118-85; **FABIANA GOMES FRALLONARDO**, casada, inscrita na OAB/SP nº 217.015 e no CPF/MF sob o nº 286.479.438-13; **FERNANDA HIRAICHI**, casada, inscrita na OAB/SP sob nº 233.513, e no CPF/MF sob nº 221.542.408-79; **FERNANDA ORTONA**, divorciada, inscrita na OAB/SP sob nº 250.004, e no CPF/MF sob nº 279.473.318-47; **GUSTAVO RIBEIRO OLIVEIRA**, casado, inscrito no OAB/SP sob nº 216.905, e no CPF/MF sob nº 169.324.858-18; **JANICE DE SA GARAY**, casada, inscrita na OAB/SP sob nº 266.279 e inscrita no CPF/MF sob o nº 764.632.220-20; **JULIANA ROCCO DE OLIVEIRA**, casada, inscrita na OAB/SP sob nº 230.465, e no





16700103053

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JORGE DONIZETI SANCHEZ e Tribunal de Justiça São Paulo, protocolado em 18/07/2016 às 11:33, sob o número WPA16700103053. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do informe o processo 1001032-44.2016.8.26.0428 e código 1660F1B

CPF/MF sob nº 291.116.898-46; **LUANA MARIA DE SOUSA GIOIELLI**, casada, inscrita na OAB/SP sob nº 343.135, e no CPF/MF sob nº 229.386.788-94; **MARIA EUNICE GONZALEZ BRUDER ALBERTI**, separada judicialmente, inscrita na OAB/SP sob nº 105.751, e no CPF/MF sob nº 033.429.638-24; **PAULA ANTUNES FRANCO**, casada, inscrita na OSB/SP sob nº 267.248, e no CPF/MF sob nº 310.809.838-13; **RENATA AKEMI PACHECO FERREIRA**, casada, inscrita na OAB/SP sob nº 222.373, e no CPF/MF sob nº 277.720.618-03; **ROBERTA OLIVEIRA FARIA**, casada, inscrita na OAB/SP sob nº 236.183, e no CPF/MF sob nº 303.781.538-89; **ROSA HELENA DA SILVA**, casada, inscrita na OAB/SP sob nº 228.191, e no CPF/MF sob nº 115.666.698-80; e, **SUELI HIPOLITO DE SOUZA TRIGUEIRO**, casada, inscrita na OAB/SP sob nº 66.364, e no CPF/MF sob nº 032.418.608-84, todos brasileiros, advogados, com endereço comercial nesta Capital, na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek nºs. 2.041 e 2.235; Aos quais conferem poderes, **agindo isoladamente ou em conjunto de dois, independente da ordem de nomeação**, para: (a) no foro em geral, nos termos do Artigo 38 do Código de Processo Civil, podendo receber citações, intimações, prestar depoimento pessoal em Juízo, confessar, transigir, desistir, renunciar, juntar e/ou retirar documentos, usar dos recursos legais, levantar depósitos, receber e dar quitações relativas a pendências judiciais, assinar termo de liberação de hipoteca, assinar auto de adjudicação; nomear prepostos, requerer falência, promover notificações judiciais e extrajudiciais, vistorias, poderes para a retomada de bens dados em garantia de alienação fiduciária em procedimento extrajudicial, requerer leilões junto aos cartórios de registros de imóveis e repartições competentes, bem como consolidar a propriedade em nome do banco (b) em processos de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, apresentar declarações de crédito ou impugnações, bem como representar os Outorgantes perante os Comitês e Assembleias Gerais de Credores nos processos de Recuperação Judicial e Falência, bem como nos planos de Recuperação Extrajudicial, podendo participar das deliberações e proferir votos; (c) em resposta a ofícios judiciais e administrativos e (d) perante quaisquer repartições públicas, sejam federais, estaduais ou municipais e autárquicas, promovendo registros, averbações, inscrições e seus cancelamentos, protestos cambiais de títulos, desistência do protesto, requerendo o que for mister no interesse dos Outorgantes, adjudicar e arrematar bens, apresentar defesas, reclamações, consultas, recursos e pedidos de reconsideração perante todas as autoridades administrativas, inclusive Prefeituras, Tribunal de Impostos e Taxas do Estado, Conselhos de Contribuintes, usando para esses fins inclusive os poderes constantes da letra "a" supra, podendo nomear prepostos dos Outorgantes, fixando as atribuições respectivas no instrumento competente e substabelecer no todo ou em parte os poderes constantes do presente mandato sempre com reservas de iguais poderes, enfim praticar os atos que se fizerem necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato. Os representantes dos Outorgantes, com endereço comercial na sua Sede, são os Senhores: **JOAO GUILHERME DE ANDRADE SO CONSIGLIO**, brasileiro, casado, economista, portador da Cédula de Identidade RG número 16.602.546 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob número 119.038.148-63; **AMANCIO ACURCIO GOUVEIA**, brasileiro, casado, contabilista, portador do RG nº 52.782.974-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 735.075.127-34; **OSCAR RODRIGUEZ HERRERO**, espanhol, solteiro, administrador, portador do RNE nº V485694-0, inscrito no CPF/MF sob o nº 060.185.177-36; **REGINALDO ANTONIO RIBEIRO**, brasileiro, separado judicialmente, economista, portador do RG nº 18.108.147-7-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 091.440.778-31; **MAURO SIEQUEROLI**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador da carteira de identidade RG nº 6.845.931-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 011.585.128-30; **NILO SERGIO SILVEIRA CARVALHO**, brasileiro, casado, administrador, portador do RG nº 13.623.500-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 025.442.898-30. E de como assim o disseram do que dou fé, pediram e lavrei este instrumento que depois de lido e achado conforme, aceitam, outorgam e assinam. Eu, **Hamilton Carlos de Carvalho**, Escrevente autorizado o lavrei e conferi. Eu, **JOSE SOLON NETO**, Tabelião Substituto, a subscrevo e assino: (a.a.) /// **JOAO GUILHERME DE ANDRADE SO CONSIGLIO** /// **AMANCIO ACURCIO GOUVEIA** /// **OSCAR RODRIGUEZ HERRERO** /// **REGINALDO ANTONIO RIBEIRO** /// **MAURO SIEQUEROLI** /// **NILO SERGIO SILVEIRA CARVALHO** (Paga as taxas ao Estado, ao IPESP e ao Registro Civil). **1º CERTIFICADO QUE O PRESENTE FOI SUBSTABELECIDO COM RESERVA, NESTAS NOTAS, LIVRO 10352 FLS. 165/181, EM 13/05/2014. 2º CERTIFICADO QUE O PRESENTE FOI SUBSTABELECIDO COM RESERVA, NESTAS NOTAS, LIVRO 10352 FLS. 281, EM 22/05/2014. 3º CERTIFICADO QUE O PRESENTE FOI SUBSTABELECIDO COM RESERVA, NESTAS NOTAS, LIVRO 10352 FLS. 285/397, EM 23/05/2014. 4º CERTIFICADO QUE O PRESENTE FOI SUBSTABELECIDO COM RESERVA, NESTAS NOTAS, LIVRO 10364, FLS. 003/005, EM 23/05/2014. 5º CERTIFICADO QUE O PRESENTE FOI SUBSTABELECIDO COM RESERVA, NESTAS NOTAS, LIVRO 10364, FLS. 045, EM 27/05/2014. 6º CERTIFICADO QUE O PRESENTE FOI SUBSTABELECIDO**



10202602514815.001174763-7

 RUA MARCONI 124 - 6º ANDAR - CENTRO  
 SÃO PAULO SP CEP 01047-000  
 FONE: 11-21746872 FAX: 11-21746858

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

VÁLIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERAÇÃO, FALSIFICAÇÃO OU CANCELAMENTO, INVALIDA ESTE DOCUMENTO.

 União Internacional  
 do Notariado Latino  
 (Fundada em 1940)

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
Estado de São Paulo

COM RESERVA, NESTAS NOTAS, LIVRO 10367 FLS. 035, EM 29/05/2014. 7º CERTIFICO QUE A PRESENTE FOI REVOGADA PARCIALMENTE AO PROCURADOR, GUSTAVO RIBEIRO OLIVEIRA, NESTAS NOTAS, LIVRO 10388 FLS. 275/277, EM 01/08/2014. 8º CERTIFICO QUE A PRESENTE FOI REVOGADA PARCIALMENTE A PROCURADORA, ADRIANA CUSTODIO PAIXÃO, NESTAS NOTAS, LIVRO 10397 FLS. 315/317, EM 13/08/2014. 9º CERTIFICO QUE O PRESENTE FOI SUBSTABELECIDO COM RESERVA, NESTAS NOTAS, LIVRO 10397 FLS. 397, EM 15/08/2014. 10º CERTIFICO QUE O PRESENTE FOI SUBSTABELECIDO COM RESERVA, NESTAS NOTAS, LIVRO 10402 FLS. 269, EM 28/08/2014. 11º CERTIFICO QUE O PRESENTE FOI SUBSTABELECIDO COM RESERVA, NESTAS NOTAS, LIVRO 10488 FLS. 271, EM 01/04/2015. 12º CERTIFICO QUE O PRESENTE FOI SUBSTABELECIDO COM RESERVA, NESTAS NOTAS, LIVRO 10521 FLS. 027, EM 14/04/2015. 13º CERTIFICO QUE A PRESENTE FOI REVOGADA PARCIALMENTE A PROCURADORA, ROSA HELENA DA SILVA, NESTAS NOTAS, LIVRO 10521 FLS. 193, EM 22/04/2015. 14º CERTIFICO QUE O PRESENTE FOI SUBSTABELECIDO COM RESERVA, NESTAS NOTAS, LIVRO 10530 FLS. 003, EM 05/05/2015. Nada mais, se continha em dita procuração da qual bem e fielmente fiz extrair a presente certidão, a qual me reporto e de tudo dou fé. São Paulo, 17 de fevereiro de 2016. Eu, \_\_\_\_\_, a conferi e assino.

**9º TABELIÃO DE NOTAS**

**Bel. PAULO ROBERTO FERNANDES**  
**TABELIÃO**

**Bel. JOSÉ SÓLON NETO**  
**TABELIÃO SUBSTITUTO**

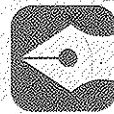
**Bel. AIRTON FERNANDO POLETTO**  
**TABELIÃO SUBSTITUTO**

**HOMERO CAIRES FRIAS**  
**TABELIÃO SUBSTITUTO**

**Rua Marconi, 124 - S. Paulo.**

EMOLUMENTOS	R\$ .34,14
ESTADO	R\$ . 9,70
R. CIVIL.	R\$ . 1,80
TRIB. JUSTIÇA	R\$ . 2,34
CART. PREV.	R\$ . 5,00
M. PÚBLICO	R\$ . 1,64
IMPOSTO MUNICIPAL	R\$ . 0,71
STA. CASA	R\$ . 0,37
<b>TOTAL</b>	<b>R\$ .55,70</b>

SELOS PAGOS POR VERBA



## CERTIDÃO

**PAULO ROBERTO FERNANDES**, 9º. Tabelião de Notas desta comarca de São Paulo, Capital, no uso de suas atribuições legais,...

**CERTIFICA**, com fundamento no que dispõe o item 51, Capítulo XIV do Provimento 58/89, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, c.c. artigo 6º, inciso II, da Lei Federal 8.935/94, atendendo a pedido verbal de pessoa interessada, que revendo em cartório, os respectivos livros de notas nele no de nº. **10352**, às fls. **393**, verifiquei constar a procuração cujo teor integral é o seguinte: **SUBSTABELECIMENTO PARCIAL DE PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZEM: ALEXANDRE ROBERTO CASTELANO e DEBORA PIRES SILVA E SANTOS.** = SAIBAM quantos este público instrumento de substabelecimento parcial de mandato bastante virem que, aos **VINTE E TRÊS (23)** dias do mês de **MAIO** do ano de **DOIS MIL E QUATORZE (2014)**, nesta Cidade e Comarca da Capital do Estado de São Paulo, perante mim Escrevente Autorizado do 9º Tabelião de Notas, compareceram como **SUBSTABELECENTES: ALEXANDRE ROBERTO CASTELANO**, casado, inscrito na OAB/SP sob nº 195.669, e no CPF/MF sob nº 261.315.928-61; **DEBORA PIRES SILVA E SANTOS**, casada, inscrita na OAB/SP sob o nº 155.949 e no CPF/MF sob o nº 182.806.908-67, ambos com endereço comercial nesta Capital, na Av. Presidente Juscelino Kubitschek nº 2041 e 2235, Vila Olímpia; Os presentes, que se identificaram através dos documentos supra mencionados, ora exibidos, e do que dou fé. E, pelos referidos substabelecimentos, me foi dito que, por este público instrumento e na melhor forma de direito, vinham **SUBSTABELECER PARCIALMENTE**, como de fato e na verdade **SUBSTABELECIDA PARCIALMENTE** ficam, com reserva de iguais para si, nas pessoas de: **Jorge Donizeti Sanchez**, brasileiro, divorciado, advogado, RG nº 12.357.545-X/SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob nº 016.494.398-65 e na OAB/SP sob nº 73.055; **Fabiana Cristina Mencaroni Gil**, brasileira, casada, advogada, RG nº 25.230.928-5, SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob nº 200.633.798-05 e na OAB/SP sob nº 208.092; **Maria Helena de Carvalho Ros**, brasileira, casada, advogada, RG nº 29.604.113-0, SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob nº 276.153.158-24 e na OAB/SP sob nº 201.076; **Rafael Barioni**, brasileiro, solteiro, advogado, RG nº 42.290.669-4, SSP-SP, inscrito no CPF/MF sob nº 225.389.398-60 e na OAB/SP sob nº 281.098; **Rubens Zampieri Filardi**, brasileiro, casado, advogado, RG nº 32.688.497-X, SSP-SP, inscrita no CPF/MF sob nº 285.342.698-07 e na OAB/SP sob nº 212.835, todos integrantes do escritório **SANCHEZ E SANCHEZ ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrito no CNPJ sob nº 02.663.941/0001-30, e na OAB/SP sob nº 4154, com sede na Av. Antonio Diederichsen, nº. 400, 7º andar, salas 701/710, Edifício Metropolitan, Bairro Jardim América – Cidade de Ribeirão Preto, Estado São Paulo, parte dos poderes que lhes foram conferidos por: **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A., BANCO BANDEPE S.A., SANTANDER LEASING S/A. ARRENDAMENTO MERCANTIL, SANTANDER S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS, e SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO Ltda.**, através da procuração por instrumento público lavrada nesta Notas, no Livro 10352, fls. 055/059, em data de 06 de maio de 2014, TÃO SOMENTE PARA representar os Outorgantes: (a) no foro em geral, nos termos do Artigo 38 do Código de Processo Civil, podendo receber intimações, juntar e/ou retirar documentos, usar dos recursos legais, para dar quitações relativas a pendências judiciais, assinar auto de adjudicação; nomear prepostos, promover notificações judiciais e extrajudiciais, vistorias, transigir, poderes para a retomada de bens dados em garantia de alienação fiduciária em



10202602514815.001174764-5

RUA MARCONI 124 - 6º ANDAR - CENTRO  
SÃO PAULO SP CEP 01047-000  
FONE: 11-21746872 FAX: 11-21746858



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
Estado de São Paulo

2

procedimento extrajudicial, requerer leilões junto aos cartórios de registros de imóveis e repartições competentes, bem como, *desde que prévia e expressamente autorizado*, consolidar a propriedade em nome do banco; **(b)** em processos de falência, recuperação judicial ou extrajudicial, apresentar declarações de crédito ou impugnações, bem como representá-los perante os Comitês e Assembleias Gerais de Credores nos processos de Recuperação Judicial e Falência, bem como nos planos de Recuperação Extrajudicial; **(c)** em resposta a ofícios judiciais e administrativos e **(d)** perante quaisquer repartições públicas, sejam federais, estaduais ou municipais e autárquicas, promovendo registros, averbações, inscrições e seus cancelamentos, protestos cambiais de títulos, desistência do protesto, requerendo o que for mister no interesse dos Outorgantes, bem como substabelecer no todo ou em parte os poderes constantes do presente mandato sempre com reservas de iguais poderes, enfim, praticar todos os atos necessários ao bom e fiel desempenho do presente substabelecimento. De como assim o disseram, do que dou fé, pediram-me lhes lavrei este instrumento que lido em voz alta, foi achado em tudo conforme, aceitaram, outorgaram e assinam. Eu, **Hamilton Carlos de Carvalho**, Escrevente autorizado o lavrei e conferi. Eu, **JOSE SOLON NETO**, Tabelião Substituto, a subscrevo e assino. **(a.a.)** /// **ALEXANDRE ROBERTO CASTELANO** /// **DEBORA PIRES SILVA E SANTOS** ///. (Paga às taxas ao Estado, ao IPESP e ao Registro Civil). - **Nada mais**, se continha em dita procuração da qual bem e fielmente fiz extrair a presente certidão, a qual me reporto e de tudo dou fé. São Paulo, **17 de fevereiro de 2016**. Eu, \_\_\_\_\_, a conferi e assino.

9º TABELIÃO DE NOTAS

**Bel. PAULO ROBERTO FERNANDES**  
TABELIÃO

**Bel. JOSÉ SÓLON NETO**  
TABELIÃO SUBSTITUTO

**Bel. AIRTON FERNANDO POLETTO**  
TABELIÃO SUBSTITUTO

**HOMERO CAIRES FRIAS**  
TABELIÃO SUBSTITUTO

Rua Marconi, 124 - S. Paulo.

EMOLUMENTOS	R\$. 34,14
ESTADO	R\$. 9,70
R. CIVIL.	R\$. 1,80
TRIB. JUSTIÇA	R\$. 2,34
CART. PREV.	R\$. 5,00
M. PÚBLICO	R\$. 1,64
IMPOSTO MUNICIPAL	R\$. 0,71
STA. CASA	R\$. 0,37
<b>TOTAL</b>	<b>R\$. 55,70</b>

SELOS PAGOS POR VERBA



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DISTRICTAL DE PAULÍNIA

2ª VARA

Praça 28 de Fevereiro, nº 180, Sala 16, Centro - CEP 13140-285, Fone: (19)3874-1104, Paulínia-SP - E-mail: paulinia2@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1001032-44.2016.8.26.0428**  
 Classe - Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário**  
 Exequente: **Banco Santander (Brasil) S/A**  
 Executado: **Meta Manutenção e Instalações Industriais Ltda e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marta Brandão Pistelli**

Vistos.

Ciência ao exequente da petição de fls. 74/76.

Após, tornem para a decisão do pedido de arresto.

Intime-se.

Paulínia, 15 de julho de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0555/2016, foi disponibilizado na página 1442/1453 do Diário da Justiça Eletrônico em 27/07/2016. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado  
Marcelo de Rocamora (OAB 159470/SP)  
Jorge Donizeti Sanchez (OAB 73055/SP)

Teor do ato: "Vistos.Ciência ao exequente da petição de fls. 74/76.Após, tornem para a decisão do pedido de arresto.Intime-se."

Campinas, 27 de julho de 2016.

Francisco José Menengrone  
Escrevente Técnico Judiciário

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DO FORO  
DISTRITAL DE PAULÍNIA DA COMARCA DE CAMPINAS - ESTADO DE SÃO PAULO**

**Processo nº 1001032-44.2016.8.26.0428**

**BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**, instituição financeira devidamente qualificada nos autos da **ACÇÃO EM EPÍGRAFE**, que move em face de **META MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA E OUTRO** que se processa perante este D.D. Juízo e Privativo Cartório, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar quanto à petição juntadas às fls. 74/76.

Em breve síntese, conforme consta da petição supramencionada, o coexecutado Behnam Chovghi Iazdi se deu por citado, alegou não reconhecer a dívida cobrada nos presentes autos, disse que irá interpor Embargos e requereu o indeferimento do pedido de arresto de valores via Bacenjud.

Conforme o que preceitua a legislação processual civil, os Embargos, em regra, não suspendem o curso do processo da Execução, e, caso eles sejam interpostos pelo coobrigado, o Banco exequente se manifestará oportunamente sobre alegações de mérito.

Dessa forma, requer à Vossa Excelência:

- Sejam realizadas pesquisas sobre a existência de ativos financeiros em nome dos Executados, por meio do sistema **BACENJUD**, a fim de satisfazer o débito

[Sanchez e Sanchez Advogados Associados | www.sanchezadv.com.br](http://www.sanchezadv.com.br)  
Sede – Av. Antônio Diederichsen, 400, 7º andar – Ed. Metropolitan – Jard. América – Ribeirão Preto/SP – Cep. 14.020-250 Tel. (16) 3515-8500 [sanchez@sanchezadv.com.br](mailto:sanchez@sanchezadv.com.br)

Unidade – Av. Santa Luzia, 188 – Bairro Jardim Sumaré – Ribeirão Preto/SP – Cep. 14.025-090 – Tel/Fax (16) 3515-8600  
Unidade – Rua Boa Vista, 254, sala 705 a 708 – Edifício Clemente de Faria – Bairro Centro – São Paulo/SP – Cep. 01.014-907 – Tel/Fax (11) 3509-8700 – [sanchez.sp@sanchezadv.com.br](mailto:sanchez.sp@sanchezadv.com.br)Unidade – Av. Candido de Abreu, 776, sala 1005, Cond. World Business - Centro Cívico – Curitiba/PR CEP 80.530-000

Unidade – Av. Augusto de Lima, nº. 1376, sala 702, Cond. Do Ed. Denver Business Center – Barro Preto – Belo Horizonte/MG CEP. 30.190-003

Unidade – Rua Saldanha Maranhão, 2815 – sala 45 – Centro – São José do Rio Preto/SP – Cep. 15.010-100 – Tel. (17) 3231-4200 – [sanchez.sjrp@sanchezadv.com.br](mailto:sanchez.sjrp@sanchezadv.com.br)

Unidade – Av. Getúlio Vargas, 275, sala 507 – Centro – Uberlândia/MG – Cep. 38.400-299 – Tel/Fax (34) 3219-0532 – [sanchez.ub@sanchezadv.com.br](mailto:sanchez.ub@sanchezadv.com.br)

1004 – REC.00038.126179/16 - PRSA

exequendo, tendo em vista a ordem de preferência estabelecida no art. 835, inciso I do NCPC (custas pagas à fl. 71);

- A penhora do imóvel, via sistema ARISP, de propriedade do coexecutado Behnam Chovghi Iazdi, dado em hipoteca censual de 5º grau sem concorrência de terceiros, registrado no **Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Cosmópolis – São Paulo, matrícula nº. 1.584, localizado na Rodovia SP 332 – General Milton Tavares de Souza – Sítio Santa Mônica – Comarca da Paulínia**, cuja matrícula está acostada às fls. 43/48, intimando os executados da penhora através de seus patronos, constituídos nesses autos.

Para realização da penhora do bem imóvel, requer à Vossa Excelência que informe o número de protocolo da solicitação do registro fornecido pela Arisp, para posterior impressão e pagamento do emolumento destinado à efetivação da penhora.

Por fim, reitera-se sejam todas as publicações/intimações feitas em nome único e exclusivo do advogado **Dr. Jorge Donizeti Sanchez – OAB/SP 73.055.**

Termos em que, pede deferimento.

Ribeirão Preto, 03 de agosto de 2016.

**Jorge Donizeti Sanchez**  
OAB/SP 73.055

**Fabiana C. Mencaroni Gil**  
OAB/SP 208.092

**Rubens Zampieri Filardi**  
OAB/SP 212.835

**Maria Helena de Carvalho Ros**  
OAB/SP 201.076

**Rafael Barioni**  
OAB/SP 281.098

[Sanchez e Sanchez Advogados Associados | www.sanchezadv.com.br](http://www.sanchezadv.com.br)  
Sede – Av. Antônio Diederichsen, 400, 7º andar – Ed. Metropolitan – Jard. América – Ribeirão Preto/SP – Cep. 14.020-250 Tel. (16) 3515-8500 [sanchez@sanchezadv.com.br](mailto:sanchez@sanchezadv.com.br)

Unidade – Av. Santa Luzia, 188 – Bairro Jardim Sumaré – Ribeirão Preto/SP – Cep. 14.025-090 – Tel/Fax (16) 3515-8600  
Unidade – Rua Boa Vista, 254, sala 705 a 708 – Edifício Clemente de Faria – Bairro Centro – São Paulo/SP – Cep. 01.014-907 – Tel/Fax (11) 3509-8700 – [sanchez.sp@sanchezadv.com.br](mailto:sanchez.sp@sanchezadv.com.br) Unidade – Av. Candido de Abreu, 776, sala 1005, Cond. World Business - Centro Cívico – Curitiba/PR CEP 80.530-000

Unidade – Av. Augusto de Lima, nº. 1376, sala 702, Cond. Do Ed. Denver Business Center – Barro Preto – Belo Horizonte/MG CEP. 30.190-003

Unidade – Rua Saldanha Maranhão, 2815 – sala 45 – Centro – São José do Rio Preto/SP – Cep. 15.010-100 – Tel. (17) 3231-4200 – [sanchez.sjrp@sanchezadv.com.br](mailto:sanchez.sjrp@sanchezadv.com.br)

Unidade – Av. Getúlio Vargas, 275, sala 507 – Centro – Uberlândia/MG – Cep. 38.400-299 – Tel/Fax (34) 3219-0532 – [sanchez.ub@sanchezadv.com.br](mailto:sanchez.ub@sanchezadv.com.br)





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DISTRITAL DE PAULÍNIA

2ª VARA

Praça 28 de Fevereiro, nº 180, Sala 16, Centro - CEP 13140-285, Fone:

(19)3874-1104, Paulínia-SP - E-mail: paulinia2@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**CERTIDÃO**

Processo Digital n°: **1001032-44.2016.8.26.0428**  
 Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário**  
 Exeqüente: **Banco Santander (Brasil) S/A**  
 Executado: **Meta Manutenção e Instalações Industriais Ltda e outro**

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que foram interpostos embargos, sob o n° 1003022-70.2016, e que foram recebidos apenas no efeito devolutivo. Nada Mais. Paulínia, 17 de agosto de 2016. Eu, \_\_\_\_, Julia Garcia Abrão Bordini, Escrevente Técnico Judiciário.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE CAMPINAS

FORO DISTRITAL DE PAULÍNIA

2ª VARA

Praça 28 de Fevereiro, nº 180, Sala 16, Centro - CEP 13140-285, Fone: (19)3874-1104, Paulínia-SP - E-mail: paulinia2@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1001032-44.2016.8.26.0428**  
 Classe - Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário**  
 Exequente: **Banco Santander (Brasil) S/A**  
 Executado: **Meta Manutenção e Instalações Industriais Ltda e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marta Brandão Pistelli**

Vistos.

Fls. 74/76 e 87/88:

Razão assiste ao executado.

Com efeito, estando o contrato dotado de garantia hipotecária, o adimplemento da execução pode ser obtido pela denominada *penhora natural*, como já decidiu o Egrégio TJSP:

*EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Contrato de mútuo, garantido por hipoteca em bem imóvel. Necessidade de a penhora recair no bem dado em garantia, independentemente de nomeação (art. 655, § 1º, CPC). Irrelevância de a garantidora hipotecária ter sido excluída do polo passivo da execução, pois isso obviamente não subtrai sua responsabilidade. Recurso provido. Na execução de crédito com garantia hipotecária, pignoratícia ou anticrética, sucede o que se usa chamar de penhora natural, pelo que o gravame recai necessariamente sobre o respectivo bem, mesmo sem nomeação, sendo que, se o bem pertencer a terceiro, basta sua intimação para que possa defender-se.*

(Agravo de Instrumento 0010147-08.2011.8.26.0000 Rel. Des. Gilberto dos Santos; 11ª Câmara de Direito Privado; j. 31/03/2011; r. 01/04/2011)

Como visto, a garantia prestada no contrato garante o objeto da execução, sendo desnecessárias novas constrições incidentes sobre o bem.

Isto posto, **reveja** o despacho de fls. 72, ficando levantada a ordem de constrição pelo sistema Bacenjud.

Manifeste-se o exequente acerca dos ulteriores atos do processo.

Intime-se.

Paulínia, 24 de agosto de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0630/2016, foi disponibilizado na página 1851/1866 do Diário da Justiça Eletrônico em 29/08/2016. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

## Advogado

Marcelo de Rocamora (OAB 159470/SP)  
Jorge Donizeti Sanchez (OAB 73055/SP)

Teor do ato: "Vistos.Fls. 74/76 e 87/88:Razão assiste ao executado.Com efeito, estando o contrato dotado de garantia hipotecária, o adimplemento da execução pode ser obtido pela denominada penhora natural, como já decidiu o Egrégio TJSP:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Contrato de mútuo, garantido por hipoteca em bem imóvel. Necessidade de a penhora recair no bem dado em garantia, independentemente de nomeação (art. 655, § 1º, CPC). Irrelevância de a garantidora hipotecária ter sido excluída do polo passivo da execução, pois isso obviamente não subtrai sua responsabilidade. Recurso provido. Na execução de crédito com garantia hipotecária, pignoratícia ou anticrética, sucede o que se usa chamar de penhora natural, pelo que o gravame recai necessariamente sobre o respectivo bem, mesmo sem nomeação, sendo que, se o bem pertencer a terceiro, basta sua intimação para que possa defender-se.(Agravo de Instrumento 0010147-08.2011.8.26.0000 Rel. Des. Gilberto dos Santos; 11ª Câmara de Direito Privado; j. 31/03/2011; r. 01/04/2011)Como visto, a garantia prestada no contrato garante o objeto da execução, sendo desnecessárias novas constrições incidentes sobre o bem.Isto posto, revejo o despacho de fls. 72, ficando levantada a ordem de constrição pelo sistema Bacenjud.Manifeste-se o exequente acerca dos ulteriores atos do processo.Intime-se."

Campinas, 29 de agosto de 2016.

Francisco José Menengrone  
Escrevente Técnico Judiciário

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO CÍVEL DA **2ª VARA JUDICIAL** - DA COMARCA DE **PAULINIA**, ESTADO DE SÃO PAULO

**Processo nº: 1001032-44.2016.8.26.0428**

**BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**, pessoa jurídica de direito privado já qualificada nos autos da ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em epígrafe, que move em face de **BEHNAM CHOVGHI IAZDI e META MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA**, vem, respeitosamente à presença de V. Exa., comprovar a interposição de agravo de instrumento contra a r. **decisão de fls. 90**.

Por fim, requer seja exercido o juízo de retratação.

Requer, sejam as **publicações/intimações** sejam realizadas **exclusivamente** em nome do **DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ - OAB/SP 73.055**, com escritório na Avenida Antonio Diederichsen, 400 - 7º Andar - Jardim América - Cep.: 14.020-250 - Ribeirão Preto/SP.

Termos em que, pede deferimento.

Ribeirão Preto, 19 de setembro de 2016.

**Fabiana Cristina Mencaroni Gil**  
**OAB/SP 208.092**

**Maria Helena de Carvalho Ros**  
**OAB/SP 201.076**

**Rubens Zampieri Filardi**  
**OAB/SP 212.835**

**Rafael Barioni**  
**OAB/SP 281.098**

**Jorge Donizeti Sanchez**  
**OAB/SP 73.055**

> Bem-vindo > Peticionamento Eletrônico > Peticionamento Eletrônico de 2º Grau > Peticionamento Inicial de 2º Grau

MENU

## Peticionamento Inicial de 2º Grau



### Operação realizada com sucesso

- Prezado JORGE DONIZETI SANCHEZ, todos documentos foram assinados e protocolados com sucesso. O processo foi protocolado com o número **2192242-93.2016.8.26.0000** em **19/09/2016 16:24:33**.

### Orientações

- Um e-mail foi enviado para [jorgesanchez@sanchezadv.com.br](mailto:jorgesanchez@sanchezadv.com.br) com os dados deste protocolo.
- Após a sua petição ser recebida e encaminhada pelo Tribunal, será possível acompanhar o andamento do processo através da **Consulta de Processos Online** existente no portal.

### Peticionante

**Nome** : JORGE DONIZETI SANCHEZ

### Protocolo

**Processo** : 2192242-93.2016.8.26.0000  
**Seção** : Direito Privado 2  
**Classe do processo** : Agravo de Instrumento  
**Assunto principal** : Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens  
**Data/Hora** : 19/09/2016 16:24:33

### Partes

**Agravante** : BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A  
**Agravado** : META MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA  
**Agravado** : BEHNAM CHOVGHI IAZDI

### Documentos Protocolados

 Exibindo todos documentos >>Exibir 3 primeiros

**Petição\*** : AGRAVO DE INSTRUMENTO - santander x META - garantia hipotecária e outras construções.pdf

**Guia de Custas** : Guia-agravo-meta.pdfcomprimido.pdf

**Cópia da Decisão recorrida** : decisao-agravada-fls.90-META.pdf

**Cópia da Certidão de intimação** : certidao\_decisao-agravada-fls.90-META.pdf

**Documento 1** : INTEGRAL-META\_parte\_1.pdf

**Documento 1** : INTEGRAL-META\_parte\_2.pdf

**Documento 1** : INTEGRAL-META\_parte\_3.pdf

**Documento 1** : INTEGRAL-META\_parte\_4.pdf

**Documento 1** : INTEGRAL-META\_parte\_5.pdf

**Documento 1** : INTEGRAL-META\_parte\_6.pdf

**Documento 1** : INTEGRAL-META\_parte\_7.pdf

**Documento 1** : INTEGRAL-META\_parte\_8.pdf

### Downloads

**Documentos** : [Realizar download dos documentos da petição](#)

**Recibo** : [Realizar download do recibo](#)

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO  
 EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Origem: Execução de Título Extrajudicial n. 1001032-44.2016.8.26.0428 - 2ª Vara Judicial da Comarca de Paulínia/SP

**BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**, pessoa jurídica de direito privado já qualificada nos autos da ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL em epígrafe, que move em face de **BEHNAM CHOVGHI IAZDI e META MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA** vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, inconformado, *data máxima vênia*, com a **r. decisão de fls. 90** interpor, recurso de **AGRAVO POR INSTRUMENTO**, arrimado nos art. **1.015, parágrafo único, et seq do CPC/2015**, requerendo seja o mesmo recebido e regularmente processado.

Instrui o presente as peças arroladas em folha anexa, por **cópias que os subscritores desta declaram autênticas, nos termos das normas de regência.**

Requer, sejam **as publicações/intimações** sejam realizadas **exclusivamente** em nome do **DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ - OAB/SP 73.055**, com escritório na Avenida Antonio Diederichsen, 400 - 7º Andar - Jardim América - Cep.: 14.020-250 - Ribeirão Preto/SP.

Termos em que, pede deferimento.

Ribeirão Preto, 19 de setembro de 2016.

**Fabiana Cristina Mencaroni Gil**  
**OAB/SP 208.092**

**Maria Helena de Carvalho Ros**  
**OAB/SP 201.076**

**Rubens Zampieri Filardi**  
**OAB/SP 212.835**

**Rafael Barioni**  
**OAB/SP 281.098**

**Jorge Donizeti Sanchez**  
**OAB/SP 73.055**

**RECURSO DE AGRAVO POR INSTRUMENTO**

**Agravante:** BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

**Agravada:** **BEHNAM CHOVGHI IAZDI e META MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA**

**Processo de origem n.:** Execução de Título Extrajudicial n. 1001032-44.2016.8.26.0428 - 2ª Vara Judicial da Comarca de Paulínia/SP

**Advogado da Agravante:** Dr. Jorge Donizeti Sanchez - OAB/SP 73.055  
 Endereço: Av. Antônio Diederichsen, nº 400, 7º Andar, Jardim América, Ribeirão Preto/SP, Fone (16) 3515-8500.

**Advogados do agravado BEHNAM CHOVGHI IAZDI:**

Dr. Marcelo de Rocamora – OAB/SP

Rua Dr. José Bonifácio Nogueira n. 150 – térreo – Jd. Madalena, Campinas/SP – CEP 13.091-611

**Advogados do agravado: META MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA**

**Não representada nos autos**

**DOCUMENTOS QUE INSTRUEM O AGRAVO DE INSTRUMENTO:**

**O presente agravo de instrumento é instruído com cópia integral do processo, bem como comprovante de recolhimento de preparo recursal.**

**MINUTA DE AGRAVO POR INSTRUMENTO**

EGRÉGIO TRIBUNAL,

COLEDA CÂMARA,

EMÉRITOS JULGADORES.

**DA DECISÃO DO JUÍZO "A QUO"**

Cuida-se de ação de execução de título executivo extrajudicial (Cédula de Crédito Bancário n. 00330303300000012960), na qual ora agravante busca o recebimento da quantia de R\$4.035.231,95 (quatro milhões e trinta e cinco mil, duzentos e trinta e um reais e noventa e cinco centavos), acrescido dos encargos legais e contratuais, em razão do inadimplemento dos executados.

O contrato é garantido pelo aval prestado pelo agravado BEHNAM CHOUGH IAZDI, e **garantia hipotecária em 5º grau** do bem descrito abaixo:

**1 (Um) terreno situado na Rodovia SP 332 – General Milton Tavares de Souza – Sítio Santa Monica, com as seguintes confrontações, área e características: cidade e comarca de Paulínia, SP. Registrado e pormenorizado na Matrícula nº 1584 registrada no 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Paulínia/SP. Avaliado em R\$ 4.014.000,00 (quatro milhões e quatorze mil reais).**

Frustrada a tentativa de citação dos executados/agravados por Oficial de Justiça, fora requerido o arresto de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, acaso negativo, o arresto da garantia hipotecária (fls. 63/70).

O nobre magistrado **deferiu então o arresto via BACENJUD**



em r. decisão de fls. 72.

Ato contínuo, o devedor BEHNAM CHOVGHI IAZDI compareceu nos autos espontaneamente às fls. 74/76 (por certo acompanha suas ações pelo site do TJ/SP, na condição de devedor contumaz), requerendo a reconsideração da r. decisão que deferira o arresto online, aduzindo que o bem dado em garantia quando da contratação é suficiente para garantia do juízo.

Sobreveio então a r. decisão agravada (fls. 90), abaixo transcrita:

*“Vistos.Fls. 74/76 e 87/88:Razão assiste ao executado.*

*Com efeito, estando o contrato dotado de garantia hipotecária, o adimplemento da execução pode ser obtido pela denominada penhora natural, como já decidiu o Egrégio TJSP:*

*EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Contrato de mútuo, garantido por hipoteca em bem imóvel. Necessidade de a penhora recair no bem dado em garantia, independentemente de nomeação (art. 655, § 1º, CPC). Irrelevância de a garantidora hipotecária ter sido excluída do polo passivo da execução, pois isso obviamente não subtrai sua responsabilidade. Recurso provido. Na execução de crédito com garantia hipotecária, pignoratícia ou anticrética, sucede o que se usa chamar de penhora natural, pelo que o gravame recai necessariamente sobre o respectivo bem, mesmo sem nomeação, sendo que, se o bem pertencer a terceiro, basta sua intimação para que possa defender-se.(Agravo de Instrumento 0010147-08.2011.8.26.0000 Rel. Des. Gilberto dos Santos; 11ª Câmara de Direito Privado; j. 31/03/2011; r. 01/04/2011)*

*Como visto, a garantia prestada no contrato garante o objeto da execução, sendo desnecessárias novas constrições incidentes sobre o bem.Isto posto, **revejo o despacho de fls. 72**, ficando levantada a ordem de constrição pelo sistema Bacenjud.*

*Manifeste-se o exequente acerca dos ulteriores atos do processo. Intime-se.” (destaques no original)*

Não obstante o saber jurídico do nobre magistrado, não pode prosperar a r. decisão, vez que encontra-se em dissonância com o recente posicionamento e orientação das Altas Cortes de Justiça, devendo ser reformada.

Vejamos:

## **DO MÉRITO**

Contrário do exposto na r. decisão agravada, a norma instrumental civil não impõe exclusividade de constrição sobre garantia real prestada pelo devedor, mas sim uma prioridade sobre uma penhora natural.

A finalidade precípua da execução é a plena satisfação do credor, consoante emerge expressamente do art. 797 do CPC/2015 (art. 612 do CPC/1973)

*“CPC/15 - **Art. 797.** Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, **realiza-se a execução no interesse do exequente** que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.”*

O que se vê, portanto, é que a ordem legal visa facilitar a conversão do bem em moeda corrente para resolver a dívida exequenda, não podendo ser tão rígida a ponto de fazer com que o credor seja obrigado a aceitar bens de difícil comercialização.

Outro sim, cabe salientar:

- a) O crédito do banco é de R\$4.035.231,95 (quatro milhões e trinta e cinco mil, duzentos e trinta e um reais e noventa e cinco centavos) para a data do ajuizamento;
- b) A garantia hipotecária é de 5º grau;
- c) O bem fora avaliado em R\$ 4.014.000,00 (quatro milhões e quatorze mil reais) quando da contratação (abril/2015);
- d) É sabido que a alienação em hasta pública conduzirá a uma depreciação entre 40% a 50% do valor de avaliação, **quando então o imóvel alcançará valor de venda não superior a R\$ 2 milhões de reais;**
- e) Considerando-se ainda que o valor da dívida aumentará com o decurso do tempo, e é provável que o valor de avaliação decaia em razão da crise econômica do país, **não serve o bem para garantir sequer metade do crédito do banco.**

**Assim, observando-se que atualmente o imóvel não é suficiente para (consoante máximas de experiência) suportar a realização sequer da metade do crédito, necessário faz-se que outros atos de constrição sejam adotados, antes que haja esvaziamento patrimonial.**

O acompanhamento de ação pelo site do TJ/SP e comparecimento apenas quando há interesse em impugnar decisão desfavorável desde já denotam não haver colaboração ou boa-fé processual.

Desta feita, há que reformar-se a r. decisão para permitir-se a penhora/arresto via BACENJUD.

### **PREQUESTIONAMENTO**

Todas as matérias aqui debatidas ficam prequestionadas, requerendo a manifestação do Egrégio Tribunal de Justiça, visando viabilizar o prequestionamento de questão jurídica por esse Egrégio Juízo com a finalidade de irresignação recursal.

Tendo em vista que a questão ora em deslinde poderá implicar na necessidade de interposição de recursos extremos, esta é a oportunidade que o Recorrente vem se manifestar no sentido de que pretende, desde já, deixar consignado requerimento expresso, para que a matéria, objeto da presente defesa, passe pelo prévio questionamento, uma vez que cumpridos os requisitos das Súmulas 282 do STF e da Súmula 356 do STJ.

### **DO PEDIDO**

Por tudo o que foi exposto, o agravante requer seja o presente recurso recebido no regime de instrumento, conhecido e provido ao final para determinar a realização de penhora/arresto de ativos financeiros via sistema BACENJUD

Termos em que,  
 pede deferimento.

Ribeirão Preto, 19 de setembro de 2016.

**Fabiana Cristina Mencaroni Gil**  
**OAB/SP 208.092**

**Maria Helena de Carvalho Ros**  
**OAB/SP 201.076**

**Rubens Zampieri Filardi**  
**OAB/SP 212.835**

**Rafael Barioni**  
**OAB/SP 281.098**

**Jorge Donizeti Sanchez**  
**OAB/SP 73.055**

 160190199844803-0001	 Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda	<b>DARE-SP</b>	<b>DOCUMENTO DETALHE</b>		01 - Código de Receita - Descrição da Receita <b>234-3</b>	02 - Código Tipo de Serviço / Descrição do Serviço 1123401 TJ - AGRAVO DE INSTRUMENTO	
			03 - Data de Vencimento 05/10/2016	06 - Inscrição na Dívida ou Nº Etiqueta	09 - Valor da Receita 235,50	12 - Acréscimo Financeiro	
15 - Nome / Razão Social <b>BANCO SANTANDER BRASIL S/A</b>	16 - Endereço AV. ANTONIO DIEDERICHSEN, Nº400 7º ANDAR RIBEIRÃO PRETO SP		04 - CNPJ ou CPF ou Renavam 90.400.888/0001-42	07 - Referência	10 - Juros de Mora	13 - Honorários Advocaticios	14 - Valor Total
18 - Nº do Documento Detalhe <b>160190199844803-0001</b> Emissão: 05/09/2016	17 - Observações AGRAVO - PREPARO - META MANUTENCAO E INSTALACOES INDUSTRIAI x BANCO SANTANDER BRASIL S/A - proc. 1001032-44.2016.8.26.0428 EXECUÇÃO - 2 VC FORO DISTRITAL PAULÍNIA COMARCA DE CAMPINAS/SP - a/c PAOLA		05 - Insc. Estadual / Cód. Município / Nº Declaração	08 - Nº AIIM / Nº Controle / Nº do Parc. / Nº da Notif.	11 - Multa de Mora ou por Infração	14 - Valor Total	

8580000002-0 35500185111-6 60190199844-0 80320161005-7

 Governo do Estado de São Paulo Secretaria da Fazenda Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais	<b>DARE-SP</b>	
	<b>Documento Principal</b>	
01 - Nome / Razão Social <b>BANCO SANTANDER BRASIL S/A</b>	07 - Data de Vencimento 05/10/2016	<b>160190199844803</b>
02 - Endereço AV. ANTONIO DIEDERICHSEN, Nº400 7º ANDAR RIBEIRÃO PRETO SP	08 - Valor Total R\$ 235,50	
03 - CNPJ Base / CPF 90.400.888	04 - Telefone (16)3515-8500	Emissão: 05/09/2016 Via do Contribuinte
05 - Quantidade de Documentos Detalhe 1	09 - Número do DARE	
06 - Observações AGRAVO - PREPARO - META MANUTENCAO E INSTALACOES INDUSTRIAI x BANCO SANTANDER BRÁSIL S/A - proc. 1001032-44.2016.8.26.0428 EXECUÇÃO - 2 VC FORO DISTRITAL PAULÍNIA COMARCA DE CAMPINAS/SP - a/c PAOLA		
10 - Autenticação Mecânica 05/09/2016 - BANCO DO BRASIL - 13:03:44 482412768		

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD.BARRA

Convenio SEFAZ/SP-AMBIENTEPA  
 Codigo de Barras 8580000002-0 35500185111-6  
 60190199844-0 80320161005-7  
 Banco 001  
 Data do pagamento 05/09/2016  
 Nr de controle- Dare-SP 160190199844803  
 Valor Total 235,50

COMPROVANTE DE PAGAMENTO EMITIDO DE ACORDO COM A PORTARIA CAT 126 DE 16/09/2011 E AUTORIZADO PELO PROCESSO SF 38-9078843/2001.

NR. AUTENTICACAO C.7B9.16E.E85.012.A73

\*\*\*\* 1A VIA \*\*\*\*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JORGE DONIZETI SANCHEZ e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 19/09/2016 às 16:33, sob o número WPLA16100181023. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001032-44.2016.8.26.0428 e código 89AC50A.

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0630/2016, foi disponibilizado na página 1851/1866 do Diário da Justiça Eletrônico em 29/08/2016. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

## Advogado

Marcelo de Rocamora (OAB 159470/SP)  
Jorge Donizeti Sanchez (OAB 73055/SP)

Teor do ato: "Vistos.Fls. 74/76 e 87/88:Razão assiste ao executado.Com efeito, estando o contrato dotado de garantia hipotecária, o adimplemento da execução pode ser obtido pela denominada penhora natural, como já decidiu o Egrégio TJSP:EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Contrato de mútuo, garantido por hipoteca em bem imóvel. Necessidade de a penhora recair no bem dado em garantia, independentemente de nomeação (art. 655, § 1º, CPC). Irrelevância de a garantidora hipotecária ter sido excluída do polo passivo da execução, pois isso obviamente não subtrai sua responsabilidade. Recurso provido. Na execução de crédito com garantia hipotecária, pignoratícia ou anticrética, sucede o que se usa chamar de penhora natural, pelo que o gravame recai necessariamente sobre o respectivo bem, mesmo sem nomeação, sendo que, se o bem pertencer a terceiro, basta sua intimação para que possa defender-se.(Agravo de Instrumento 0010147-08.2011.8.26.0000 Rel. Des. Gilberto dos Santos; 11ª Câmara de Direito Privado; j. 31/03/2011; r. 01/04/2011)Como visto, a garantia prestada no contrato garante o objeto da execução, sendo desnecessárias novas constrições incidentes sobre o bem.Isto posto, revejo o despacho de fls. 72, ficando levantada a ordem de constrição pelo sistema Bacenjud.Manifeste-se o exequente acerca dos ulteriores atos do processo.Intime-se."

Campinas, 29 de agosto de 2016.

Francisco José Menengrone  
Escrevente Técnico Judiciário


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE CAMPINAS**
**FORO DISTRITAL DE PAULÍNIA**
**2ª VARA**

Praça 28 de Fevereiro, nº 180, Sala 16, Centro - CEP 13140-285, Fone: (19)3874-1104, Paulínia-SP - E-mail: paulinia2@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**
**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1001032-44.2016.8.26.0428**  
 Classe - Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário**  
 Exequente: **Banco Santander (Brasil) S/A**  
 Executado: **Meta Manutenção e Instalações Industriais Ltda e outro**

 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marta Brandão Pistelli**

Vistos.

Fls. 74/76 e 87/88:

Razão assiste ao executado.

Com efeito, estando o contrato dotado de garantia hipotecária, o adimplemento da execução pode ser obtido pela denominada *penhora natural*, como já decidiu o Egrégio TJSP:

*EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Contrato de mútuo, garantido por hipoteca em bem imóvel. Necessidade de a penhora recair no bem dado em garantia, independentemente de nomeação (art. 655, § 1º, CPC). Irrelevância de a garantidora hipotecária ter sido excluída do polo passivo da execução, pois isso obviamente não subtrai sua responsabilidade. Recurso provido.*

*Na execução de crédito com garantia hipotecária, pignoratícia ou anticrética, sucede o que se usa chamar de penhora natural, pelo que o gravame recai necessariamente sobre o respectivo bem, mesmo sem nomeação, sendo que, se o bem pertencer a terceiro, basta sua intimação para que possa defender-se.*

(Agravo de Instrumento 0010147-08.2011.8.26.0000 Rel. Des. Gilberto dos Santos; 11ª Câmara de Direito Privado; j. 31/03/2011; r. 01/04/2011)

Como visto, a garantia prestada no contrato garante o objeto da execução, sendo desnecessárias novas constrições incidentes sobre o bem.

Isto posto, **revejo** o despacho de fls. 72, ficando levantada a ordem de constrição pelo sistema Bacenjud.

Manifeste-se o exequente acerca dos ulteriores atos do processo.

Intime-se.

Paulínia, 24 de agosto de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PAULÍNIA

FORO DE PAULÍNIA

2ª VARA

PRAÇA 28 DE FEVEREIRO, Nº 180, Paulinia-SP - CEP 13140-285

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****DESPACHO**

Processo Digital nº: **1001032-44.2016.8.26.0428**  
Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário**  
Exeqüente: **Banco Santander (Brasil) S/A**  
Executado: **Meta Manutenção e Instalações Industriais Ltda e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marta Brandão Pistelli**

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.  
Aguarde-se decisão ou pedido de informações.

Int.

Paulinia, 26 de setembro de 2016.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

### CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0721/2016, foi disponibilizado na página 2425/2439 do Diário da Justiça Eletrônico em 30/09/2016. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado  
Marcelo de Rocamora (OAB 159470/SP)  
Jorge Donizeti Sanchez (OAB 73055/SP)

Teor do ato: "Vistos.Mantenho a decisão agravada.Aguarde-se decisão ou pedido de informações.Int."

Paulínia, 30 de setembro de 2016.

Francisco José Menengrone  
Escrevente Técnico Judiciário



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PAULÍNIA

FORO DE PAULÍNIA

2ª VARA

Praça 28 de Fevereiro, nº 180, Sala 16, Centro - CEP 13140-285, Fone: (19)3874-1104, Paulínia-SP - E-mail: paulinia2@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **1001032-44.2016.8.26.0428**  
 Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário**  
 Exequente: **Banco Santander (Brasil) S/A**  
 Executado: **Meta Manutenção e Instalações Industriais Ltda e outro**

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que verificando o site do tjsp constatei que o Agravo de nº 2192242-93.2016.8.26.0000 encontra-se julgado. Data de 08/11/2016  
 Decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U. Nada Mais. Paulínia,  
 18 de novembro de 2016. Eu, \_\_\_\_, Yuri Bernard Borges Brandão,  
 Escrevente Técnico Judiciário.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE PAULÍNIA****FORO DE PAULÍNIA****2ª VARA**

Praça 28 de Fevereiro, nº 180, Sala 16, Centro - CEP 13140-285, Fone: (19)3874-1104, Paulínia-SP - E-mail: paulinia2@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **1001032-44.2016.8.26.0428**  
 Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário**  
 Exeqüente: **Banco Santander (Brasil) S/A**  
 Executado: **Meta Manutenção e Instalações Industriais Ltda e outro**

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que em consulta ao site do TJSP constatei que o Agravo de nº 2192242-93.2016.8.26.0000 está pendente de Recurso Especial. Nada Mais. Paulínia, 19 de janeiro de 2017. Eu, \_\_\_\_, Julia Garcia Abrão Bordini, Escrevente Técnico Judiciário.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PAULÍNIA

FORO DE PAULÍNIA

2ª VARA

PRAÇA 28 DE FEVEREIRO, Nº 180, Paulinia-SP - CEP 13140-285

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DESPACHO**

Processo Digital nº: **1001032-44.2016.8.26.0428**  
 Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário**  
 Exequente: **Banco Santander (Brasil) S/A**  
 Executado: **Meta Manutenção e Instalações Industriais Ltda e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marta Brandão Pistelli**

Vistos.

Com base na certidão de fls. 106, aguarde-se decisão final do Agravo.

No mais, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.

Int.

Paulinia, 19 de janeiro de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0040/2017, foi disponibilizado na página 3681/3689 do Diário da Justiça Eletrônico em 26/01/2017. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado  
Marcelo de Rocamora (OAB 159470/SP)  
Jorge Donizeti Sanchez (OAB 73055/SP)

Teor do ato: "Vistos.Com base na certidão de fls. 106, aguarde-se decisão final do Agravo.No mais, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.Int."

Paulínia, 26 de janeiro de 2017.

Daniel Pacheco Duarte  
Escrevente Técnico Judiciário

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULÍNIA, ESTADO DE SÃO PAULO.**

**Processo Nº 1001032-44.2016.8.26.0428**

**BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**, instituição financeira devidamente qualificada nos autos da **ACÇÃO EM EPÍGRAFE**, que move em face de **META MANUTENCAO E INSTALACOES INDUSTRIAIS E outros**, que se processa perante este D.D. Juízo e Privativo Cartório, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento do r. despacho de fls. 107, informar e requerer o que segue:

Inicialmente, ciente o exequente da certidão de fls. 106.

Compulsando os autos, verifica-se em petição de fls. 87 e 88 que foi requerida (além da pesquisa de ativos financeiros que não foi realizada em virtude da decisão de fls. 90) a penhora do imóvel objeto da garantia hipotecária que garante o contrato em execução.

Assim, em termos de prosseguimento, não obstante exista agravo de instrumento contra decisão que indeferiu a pesquisa via Bacenjud, REITERA-SE o pedido de penhora do imóvel conforme contido na petição de fls. 87 e 88.

[Sanchez e Sanchez Advogados Associados | www.sanchezadv.com.br](http://www.sanchezadv.com.br)  
Sede – Av. Antônio Diederichsen, 400, 7º andar – Ed. Metropolitan – Jard. América – Ribeirão Preto/SP – Cep. 14.020-250 Tel. (16) 3515-8500 [sanchez@sanchezadv.com.br](mailto:sanchez@sanchezadv.com.br)

Unidade – Av. Santa Luzia, 188 – Bairro Jardim Sumaré – Ribeirão Preto/SP – Cep. 14.025-090 – Tel/Fax (16) 3515-8600  
Unidade – Rua Boa Vista, 254, sala 705 a 708 – Edifício Clemente de Faria – Bairro Centro – São Paulo/SP – Cep. 01.014-907 – Tel/Fax (11) 3509-8700 – [sanchez.sp@sanchezadv.com.br](mailto:sanchez.sp@sanchezadv.com.br)  
Unidade – Av. Candido de Abreu, 776, sala 1005, Cond. World Business - Centro Cívico – Curitiba/PR CEP 80.530-000

Unidade – Av. Augusto de Lima, nº. 1376, sala 702, Cond. Do Ed. Denver Business Center – Barro Preto – Belo Horizonte/MG CEP. 30.190-003

Unidade – Rua Saldanha Maranhão, 2815 – sala 45 – Centro – São José do Rio Preto/SP – Cep. 15.010-100 – Tel. (17) 3231-4200 – [sanchez.sjrp@sanchezadv.com.br](mailto:sanchez.sjrp@sanchezadv.com.br)

Unidade – Av. Getúlio Vargas, 275, sala 507 – Centro – Uberlândia/MG – Cep. 38.400-299 – Tel/Fax (34) 3219-0532 – [sanchez.ub@sanchezadv.com.br](mailto:sanchez.ub@sanchezadv.com.br)

REC.00038.126179/16- JAGS

Por fim, reitera-se sejam todas as publicações/intimações feitas em nome único e exclusivo do advogado **Dr. Jorge Donizeti Sanchez – OAB/SP 73.055.**

Termos em que, pede deferimento.

Ribeirão Preto/SP, 03 de Fevereiro de 2017.

**Jorge Donizeti Sanchez**  
**OAB/SP 73.055**

**Fabiana C. Mencaroni Gil**  
**OAB/SP 208.092**

**Rubens Zampieri Filardi**  
**OAB/SP 212.835**

**Maria Helena de Carvalho Ros**  
**OAB/SP 201.076**

**Rafael Barioni**  
**OAB/SP 281.098**

[Sanchez e Sanchez Advogados Associados | www.sanchezadv.com.br](http://www.sanchezadv.com.br)  
Sede – Av. Antônio Diederichsen, 400, 7º andar – Ed. Metropolitan – Jard. América – Ribeirão Preto/SP – Cep. 14.020-250 Tel. (16) 3515-8500 [sanchez@sanchezadv.com.br](mailto:sanchez@sanchezadv.com.br)

Unidade – Av. Santa Luzia, 188 – Bairro Jardim Sumaré – Ribeirão Preto/SP – Cep. 14.025-090 – Tel/Fax (16) 3515-8600  
Unidade – Rua Boa Vista, 254, sala 705 a 708 – Edifício Clemente de Faria – Bairro Centro – São Paulo/SP – Cep. 01.014-907 – Tel/Fax (11) 3509-8700 – [sanchez.sp@sanchezadv.com.br](mailto:sanchez.sp@sanchezadv.com.br)Unidade – Av. Candido de Abreu, 776, sala 1005, Cond. World Business - Centro Cívico – Curitiba/PR CEP 80.530-000

Unidade – Av. Augusto de Lima, nº. 1376, sala 702, Cond. Do Ed. Denver Business Center – Barro Preto – Belo Horizonte/MG CEP. 30.190-003

Unidade – Rua Saldanha Marinho, 2815 – sala 45 – Centro – São José do Rio Preto/SP – Cep. 15.010-100 – Tel. (17) 3231-4200 – [sanchez.sjrp@sanchezadv.com.br](mailto:sanchez.sjrp@sanchezadv.com.br)

Unidade – Av. Getúlio Vargas, 275, sala 507 – Centro – Uberlândia/MG – Cep. 38.400-299 – Tel/Fax (34) 3219-0532 – [sanchez.ub@sanchezadv.com.br](mailto:sanchez.ub@sanchezadv.com.br)



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PAULÍNIA

FORO DE PAULÍNIA

2ª VARA

PRAÇA 28 DE FEVEREIRO, Nº 180, Paulinia-SP - CEP 13140-285

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DESPACHO**

Processo Digital nº: **1001032-44.2016.8.26.0428**  
 Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário**  
 Exeçüente: **Banco Santander (Brasil) S/A**  
 Executado: **Meta Manutenção e Instalações Industriais Ltda e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marta Brandão Pistelli**

Vistos.

Fls. 109/110:

Preliminarmente, junte aos autos a matrícula atualizada do imóvel.

Providenciada, defiro a penhora via ARISP, devendo ser informado um e-mail para o envio do número de protocolo da solicitação do registro para posterior pagamento.

Int.

Paulinia, 15 de fevereiro de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0132/2017, foi disponibilizado na página 3129/3138 do Diário da Justiça Eletrônico em 21/02/2017. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado  
Marcelo de Rocamora (OAB 159470/SP)  
Jorge Donizeti Sanchez (OAB 73055/SP)

Teor do ato: "Vistos.Fls. 109/110:Preliminarmente, junte aos autos a matrícula atualizada do imóvel.Providenciada, defiro a penhora via ARISP, devendo ser informado um e-mail para o envio do número de protocolo da solicitação do registro para posterior pagamento.Int."

Paulínia, 21 de fevereiro de 2017.

Daniel Pacheco Duarte  
Escrevente Técnico Judiciário



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA  
 COMARCA DE PAULÍNEA, ESTADO DE SÃO PAULO.**

**Processo n.º 1001032-44.2016.8.26.0428**

**BANCO SANTANDER BRASIL S/A**, instituição financeira devidamente qualificada nos autos da **ACÇÃO EM EPÍGRAFE**, que move em face de **CDM CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA e OUTRO** vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada da **matrícula atualizada do imóvel**, em cumprimento ao despacho de fls. 111.

Ainda neste sentido, é a presente para requerer que Vossa Excelência se digne a proceder a **PENHORA** do bem imóvel de propriedade do Executado Meta Manutenção e Instalações Industriais Ltda, qual seja:

- **MATRÍCULA Nº 1.584** – CRI de Cosmópolis/SP ;

Em anexo, segue a referida matrícula do imóvel, devidamente atualizada.

Para tanto, requer a Vossa Excelência que informe o número de protocolo da solicitação do registro, via ARISP, para posterior impressão e pagamento do emolumento destinado à efetivação da construção, ou que o referido boleto seja enviado para o e-mail do patrono do exequente, qual seja:

**[cnascimento@sanchezadv.com.br](mailto:cnascimento@sanchezadv.com.br)**

Requer, ainda, o prazo de 5 (cinco) dias para juntada das custas necessárias para tais procedimentos.

Por fim, requer, que futuras intimações/notificações sejam realizadas **exclusivamente em nome do advogado Dr. Jorge Donizeti Sanchez – OAB/SP. 73.055**, com endereço profissional sito à Avenida Antônio Diederichsen, nº 400, 7º andar, salas 701/710, Jardim América, Ribeirão Preto/SP.

Termos em que pede deferimento.

Ribeirão Preto/SP, 01 de março de 2017.

**Jorge Donizeti Sanchez**  
**OAB/SP 73.055**

**Fabiana C. Mencaroni Gil**  
**OAB/SP 208.092**

**Rubens Zampieri Filardi**  
**OAB/SP 212.835**

**Maria Helena de Carvalho Ros**  
**OAB/SP 201.076**

**Rafael Barioni**  
**OAB/SP 281.098**

















**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PAULÍNIA

FORO DE PAULÍNIA

2ª VARA

Praça 28 de Fevereiro, nº 180, Sala 16, Centro - CEP 13140-285, Fone: (19)3874-1104, Paulinia-SP - E-mail: paulinia2@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital nº: **1001032-44.2016.8.26.0428**  
 Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário**  
 Exequente: **Banco Santander (Brasil) S/A**  
 Executado: **Meta Manutenção e Instalações Industriais Ltda e outro**

**CERTIDÃO - Ato Ordinatório**

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Nota de cartório: Ao requerente, reenviar os documentos de fls. 115/116.

Nada Mais. Paulinia, 15 de março de 2017. Eu, \_\_\_\_, Julia Garcia Abrão Bordini, Escrevente Técnico Judiciário.

**CERTIDÃO - Remessa ao DJE**

Certifico e dou fé que remeti ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) ato(s) ordinatório(s) acima em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

Eu, \_\_\_\_, Julia Garcia Abrão Bordini, Escrevente Técnico Judiciário.

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0193/2017, foi disponibilizado na página 2602/2610 do Diário da Justiça Eletrônico em 16/03/2017. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado  
Marcelo de Rocamora (OAB 159470/SP)  
Jorge Donizeti Sanchez (OAB 73055/SP)

Teor do ato: "Nota de cartório: Ao requerente, reenviar os documentos de fls. 115/116."

Paulínia, 16 de março de 2017.

Adrielle Santos Barbosa Cinto  
Escrevente Técnico Judiciário

REC.00038.126179/16-CG

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª. VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE PAULÍNEA – SÃO PAULO.**

**Processo nº 1001032-44.2016.8.26.0428**

**BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**, instituição financeira devidamente qualificada nos autos da **AÇÃO EM EPÍGRAFE**, que move em face de **META MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS E OUTRO.**, que se processa perante este D.D. Juízo e Privativo Cartório, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em razão do despacho de fls..., requerer a juntada de matrícula atualizada do imóvel de n. 1.584 do CRI de Cosmópolis/SP.

Informa neste ato, o número do telefone, bem como do e-mail para o envio do boleto para pagamento ou requer que informe o número do protocolo para a prenotação:

Número de telefone: 16 3515.5570 – Dra Christiane Nascimento. O respectivo e-mail: [cnascimento@sanchezadv.com.br](mailto:cnascimento@sanchezadv.com.br).

Por fim, requer seja deferido prazo de prazo de 5 (cinco)dias juntada de substabelecimento.

Reitera-se sejam todas as publicações/intimações feitas em nome único e exclusivo do advogado **Dr. Jorge Donizeti Sanchez – OAB/SP 73.055.**

Termos em que, pede deferimento.

Ribeirão Preto, 22 de março de 2017.

**Jorge Donizeti Sanchez**  
**OAB/SP 73.055**

**Fabiana C. Mencaroni Gil**  
**OAB/SP 208.092**

**Rubens Zampieri Filardi**  
**OAB/SP 212.835**

**Maria Helena de Carvalho Ros**  
**OAB/SP 201.076**

**Rafael Barioni**  
**OAB/SP 281.098**

[Sanchez e Sanchez Advogados Associados | www.sanchezadv.com.br](http://www.sanchezadv.com.br)  
Sede – Av. Antônio Diederichsen, 400, 7º andar – Ed. Metropolitan – Jard. América – Ribeirão Preto/SP – Cep. 14.020-250 Tel. (16) 3515-8500 [sanchez@sanchezadv.com.br](mailto:sanchez@sanchezadv.com.br)

Unidade – Av. Santa Luzia, 188 – Bairro Jardim Sumaré – Ribeirão Preto/SP – Cep. 14.025-090 – Tel/Fax (16) 3515-8600  
Unidade – Rua Boa Vista, 254, sala 705 a 708 – Edifício Clemente de Faria – Bairro Centro – São Paulo/SP – Cep. 01.014-907 – Tel/Fax (11) 3509-8700 – [sanchez.sp@sanchezadv.com.br](mailto:sanchez.sp@sanchezadv.com.br)Unidade – Av. Cândido de Abreu, 776, sala 1005, Cond. World Business - Centro Cívico – Curitiba/PR CEP 80.530-000

Unidade – Av. Augusto de Lima, nº. 1376, sala 702, Cond. Do Ed. Denver Business Center – Barro Preto – Belo Horizonte/MG CEP. 30.190-003

Unidade – Rua Saldanha Maranhão, 2815 – sala 45 – Centro – São José do Rio Preto/SP – Cep. 15.010-100 – Tel. (17) 3231-4200 – [sanchez.sjrp@sanchezadv.com.br](mailto:sanchez.sjrp@sanchezadv.com.br)

Unidade – Av. Getúlio Vargas, 275, sala 507 – Centro – Uberlândia/MG – Cep. 38.400-299 – Tel/Fax (34) 3219-0532 – [sanchez.ub@sanchezadv.com.br](mailto:sanchez.ub@sanchezadv.com.br)

REC.00038.126179/16-CG

[Sanchez e Sanchez Advogados Associados | www.sanchezadv.com.br](http://www.sanchezadv.com.br)  
Sede – Av. Antônio Diederichsen, 400, 7º andar – Ed. Metropolitan – Jard. América – Ribeirão Preto/SP – Cep. 14.020-250 Tel. (16) 3515-8500 [sanchez@sanchezadv.com.br](mailto:sanchez@sanchezadv.com.br)

Unidade – Av. Santa Luzia, 188 – Bairro Jardim Sumaré – Ribeirão Preto/SP – Cep. 14.025-090 – Tel/Fax (16) 3515-8600  
Unidade – Rua Boa Vista, 254, sala 705 a 708 – Edifício Clemente de Faria – Bairro Centro – São Paulo/SP – Cep. 01.014-907 – Tel/Fax (11) 3509-8700 – [sanchez.sp@sanchezadv.com.br](mailto:sanchez.sp@sanchezadv.com.br)  
Unidade – Av. Candido de Abreu, 776, sala 1005, Cond. World Business - Centro Cívico – Curitiba/PR CEP 80.530-000

Unidade – Av. Augusto de Lima, nº. 1376, sala 702, Cond. Do Ed. Denver Business Center – Barro Preto – Belo Horizonte/MG CEP. 30.190-003

Unidade – Rua Saldanha Marinho, 2815 – sala 45 – Centro – São José do Rio Preto/SP – Cep. 15.010-100 – Tel. (17) 3231-4200 – [sanchez.sjrp@sanchezadv.com.br](mailto:sanchez.sjrp@sanchezadv.com.br)

Unidade – Av. Getúlio Vargas, 275, sala 507 – Centro – Uberlândia/MG – Cep. 38.400-299 – Tel/Fax (34) 3219-0532 – [sanchez.ub@sanchezadv.com.br](mailto:sanchez.ub@sanchezadv.com.br)

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

MATRÍCULA

FICHA

1.584

01

## OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS

COMARCA DE COSMÓPOLIS - ESTADO DE SÃO PAULO

Cosmópolis, 28 de Julho de 2010

Oficial, Mara Regina Dalto Castelo

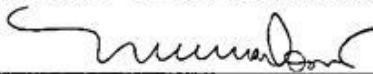
**IMÓVEL: Gleba B-** Uma gleba de terra denominada "B" situada no Sítio Miya, bairro Itapavussu, em Cosmópolis-SP, remanescente da subdivisão da área de 180.950,00m<sup>2</sup> dentro das seguintes divisas e confrontações- "inicia-se no marco nº1 que vai dar origem a esta descrição, do marco nº1 ao 12 segue com rumo de 87°10'39" NW(SE) com distância de 70,00m confrontando com a gleba A, do marco nº12 ao nº11 segue com rumo de 88°53'00" SW (NE) com a distância de 72,40m confrontando com a gleba A, do marco nº11 ao nº10 deflete a direita com rumo de 75°56'43" NW (SE) com distância de 89,21m confrontando com a gleba A, do marco nº10 ao nº09, deflete a direita com rumo de 60°49'10" NW (SE) com distância de 11,45m confrontando com a gleba A, do marco nº09 ao nº08, deflete a direita com rumo de 40°27'28" NW (SE) com distância de 18,19m confrontando com a gleba A, do marco nº08 ao nº13, deflete a esquerda com distância de 11,00m confrontando com chácaras de Recreio Eldorado, do marco nº13 ao nº14, deflete a direita com rumo de 59°11'26" SE, com distância de 221,91m confrontando com Chácaras Recreio Eldorado, do marco nº14 ao nº15, deflete a esquerda acompanhando a sinuosidade do Rio Jaguari, numa distância de 312,02m confrontando com o mesmo do marco nº15 ao nº16, deflete a esquerda com rumo de 86°13'17" SW numa distância de 533,50m, confrontando com propriedade de Sintebras, do marco nº16 ao nº01, onde inicia-se esta descrição deflete à esquerda com rumo de 00°33'39" SE, com distância de 102,09m confrontando com a Rodovia SP 332- General Milton Tavares de Souza, totalizando uma área de 70.631,39m<sup>2</sup>

**CONTRIBUINTE:** Número do **INCRA: 618.020.015.920-9** (antigo 678.020.015.920-9, atualizado em 28/05/2009; área total: 7,0000 hectares; módulo fiscal: 10,0000 hectares; nº módulos fiscais: 0,7000; fração mínima parcelamento: 2,0000 hectares; **CCIR nº 03432762099; NIREF 5.597.299-3 (Receita Federal).**

**PROPRIETÁRIO: BEHNAM CHOUGH IAZDI**, CI-RG nº 6.194.568-SSP/SP, CPF nº 722.460.578-68, brasileiro, engenheiro mecânico, divorciado, residente e domiciliado em Paulínia-SP, na Avenida Getúlio Vargas, 61, Jardim Nova Paulínia.

**REGISTRO ANTERIOR:** R.04/M.103.072, de 12 de Dezembro de 2007, do 3º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas-SP. (Prenotação nº 2.683 de 29/06/2010 deste Oficial).

A Oficiala,

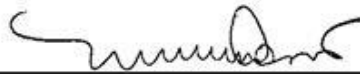


Mara Regina Dalto Castelo

**AV.01** - Em 28 de julho de 2.010 (Prenotação 2683, de 29/06/2010).

**DENOMINAÇÃO:** Procede-se a esta averbação para constar que o imóvel atualmente é denominado **SÍTIO SANTA MÔNICA**, conforme CCIR emissão 2006/2007/2008/2009 e Certidão expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em 26/07/2010, via internet, com autenticidade confirmada.

A Oficiala,



Mara Regina Dalto Castelo

**R.02** - Em 28 de julho de 2.010 (Prenotação 2683, de 29/06/2010).

(CONTINUA NO VERSO)

MATRÍCULA

FICHA

1.584

01

28

Julho

2010

Mara Regina Dalto Castelo

VERSO

**HIPOTECA CEDULAR:** Conforme Cédula de Crédito Bancário nº 00330303290000002850 e Aditivo à mesma, ambos assinados em Paulínia em 13/05/2010, o proprietário BEHNAM CHOVGHI IAZDI, na qualidade de interveniente garantidor e avalista, DEU o imóvel em **HIPOTECA CEDULAR de PRIMEIRO GRAU e sem concorrência de terceiros** em favor do **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**, inscrito no CNPJ sob nº 0904008880001-42, com sede em São Paulo SP, ou à sua ordem, por sua agência 0303 em Paulínia SP, para garantia da dívida no valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) proveniente de abertura de crédito em conta corrente de titularidade da emitente **META MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA**, empresa com sede em Paulínia SP, na Rua Santa Cruz, 624, inscrita no CNPJ sob nº 066.076.738/0001-40, dívida essa que será paga na praça de Paulínia SP, com vencimento pactuado para o dia 12/07/2010, quando serão exigidos tudo o que a emitente estiver devendo do principal, mais encargos e demais obrigações oriundos do contrato. Incidirão encargos financeiros à taxa de 100,0000% do CDI + sobrepreço de 0,3000% ao mês, calculados sobre o saldo devedor diário apresentado na conta empréstimo, os quais serão exigíveis mensalmente no dia 1º, conforme negociado; ou no caso de vencimento antecipado, nas hipóteses previstas no contrato; ou no vencimento contratual, juntamente com o principal. Constam do título outras cláusulas e condições que ficam gravadas em mídia digital neste Oficial.

A Oficiala,

Mara Regina Dalto Castelo

**AV.03** - Em 06 de agosto de 2010. (Prenotação nº 2.789 de 15/07/2010).

De conformidade com o Instrumento Particular de Aditamento assinado em Paulínia SP, em 14/07/2.010, feito à Cédula de Crédito Bancário nº 00330303290000002850, a empresa **META MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS**, na qualidade de emitente; **BEHNAM CHOVGHI IAZDI**, na qualidade de interveniente garantidor e o **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A**, na qualidade de credor, todos já qualificados, de comum acordo e na melhor forma de direito, **ADITARAM** a referida Cédula, que se encontra garantida por hipoteca cedular registrada no R.02 desta matrícula, para constar que fica prorrogado por 30 (trinta) dias o vencimento final da Cédula, o qual recairá no dia 11 de agosto de 2.010, mantidas e ratificadas todas as demais cláusulas e condições do Instrumento original.

A Oficiala,

Mara Regina Dalto Castelo

**AV.04** - Em 11 de agosto de 2010. (Prenotação nº 3.043 de 11/08/2010).

De conformidade com o Instrumento Particular de Aditamento assinado em Paulínia SP, em 10/08/2.010, feito à Cédula de Crédito Bancário nº 00330303290000002850, a empresa **META MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS**, na qualidade de emitente; **BEHNAM CHOVGHI IAZDI**, na qualidade de avalista e o **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A**, na qualidade de credor, todos já qualificados, de comum acordo e na melhor forma de direito, **ADITARAM** a referida Cédula, que se encontra garantida por hipoteca cedular registrada no R.02 desta matrícula, para constar que fica prorrogado por 30 (trinta) dias o vencimento final da Cédula, o qual

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

MATRÍCULA

FICHA

1.584

02

## OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS

COMARCA DE COSMÓPOLIS - ESTADO DE SÃO PAULO

Cosmópolis, 11 de agosto de 2010.

Oficial,  Mara Regina Dalto Castelo

recairá no dia 10 de setembro de 2.010, mantidas e ratificadas todas as demais cláusulas e condições do Instrumento original.

A Oficiala,  Mara Regina Dalto Castelo

**R.05** - Em 14 de setembro de 2.010 (Prenotação 3188, de 31/08/2010).

**HIPOTECA CEDULAR:** Conforme Cédula de Crédito Bancário nº 0033030330000005620 e Aditivo à mesma, ambos assinados em Paulínia em 30/08/2010, o proprietário BEHNAM CHOUGH IAZDI, na qualidade de interveniente garantidor e avalista, DEU o imóvel em **HIPOTECA CEDULAR de SEGUNDO GRAU e sem concorrência de terceiros** em favor do **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**, inscrito no CNPJ sob nº 0904008880001-42, com sede em São Paulo SP, ou à sua ordem, por sua agência 0303 em Paulínia SP, para garantia da dívida no valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) proveniente de empréstimo para Capital de Giro (e mais R\$ 102.817,88 decorrente de IOF sobre a operação) disponibilizados para a emitente **META MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA**, empresa com sede em Paulínia SP, na Rua Santa Cruz, 624, inscrita no CNPJ sob nº 066.076.738/0001-40, dívida essa que será paga, acrescida de juros e demais encargos oriundos do contrato, em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento da 1ª parcela em 29/10/2010 e vencimento da última parcela em 29/09/2013. Sobre o valor do crédito, acrescido das tarifas e tributos, incidirão encargos remuneratórios consubstanciados em taxa de juros pré-fixados efetiva de 0,300% ao mês ou 3,66% ao ano e juros pós-fixados calculados de acordo com a variação do Certificado de Depósito Interfinanceiro (CDI) de 1 (um) dia útil de prazo, apurada e divulgada diariamente pela Central de Custódia e de Liquidação financeira de Títulos (CETIP). O sistema de amortização é o SAC - Sistema de Amortização Constante - e constam do título outras cláusulas e condições que ficam gravadas em mídia digital neste Oficial.

A Oficiala,  Mara Regina Dalto Castelo

**AV.06** - Em 30 de outubro de 2012. (Prenotação nº 11.143 de 24/10/2012).

**CANCELAMENTO DE HIPOTECA CEDULAR:** Procede-se a esta averbação a requerimento de pessoa interessada, de 23/10/2012, e instruído com "Autorização para Cancelamento de Hipoteca", firmado pela credora hipotecária Banco Santander (Brasil) S.A., em 24/10/2012, na cidade de São Paulo-SP, com firma reconhecida, para consignar que foi autorizado o **CANCELAMENTO DA HIPOTECA CEDULAR DE PRIMEIRO GRAU**, objeto do R.02 e seus aditamentos mencionados na AV.03 e AV.04, desta matrícula, ficando o imóvel livre e desembaraçado de referido ônus. Valor Base: R\$ 4.000.000,00.

A Oficiala,  Mara Regina Dalto Castelo

**AV.07** - Em 30 de outubro de 2012. (Prenotação nº 11.143 de 24/10/2012).

**MUDANÇA DE GRAU DE HIPOTECA:** Procede-se a esta averbação para consignar que em virtude do cancelamento da hipoteca mencionada na AV.06, a

(CONTINUA NO VERSO)

MATRÍCULA

FICHA

1.584

02

30

outubro

2012

Mara Regina Dalto Castelo

VERSO

HIPOTECA CEDULAR objeto do R.05, desta matrícula, de 30/08/2010, passa a ser de **PRIMEIRO GRAU**.

A Oficiala,

Mara Regina Dalto Castelo

**R.08** - Em 30 de outubro de 2012. (Prenotação nº 11.143 de 24/10/2012).

**HIPOTECA CEDULAR:** Conforme Cédula de Crédito Bancário nº 0033030330000009640 e Aditivo à mesma, ambos assinados em Paulínia em 22/10/2012, o proprietário BEHNAM CHOVGHI IAZDI, na qualidade de interveniente garantidor e avalista, DEU o imóvel em **HIPOTECA CEDULAR de SEGUNDO GRAU e sem concorrência de terceiros** em favor do **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**, inscrito no CNPJ sob nº 090.400.888/0001-42, com sede em São Paulo SP, na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, ou à sua ordem, por sua agência 0303 em Paulínia SP, para garantia da dívida no valor de R\$ 4.417.499,10 (quatro milhões, quatrocentos e dezessete mil, quatrocentos e noventa e nove reais e dez centavos), proveniente de abertura de crédito em conta corrente de titularidade da emitente **META MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA**, empresa com sede em Paulínia SP, na Rua Santa Cruz, 624, inscrita no CNPJ sob nº 066.076.738/0001-40, dívida essa que será paga em 36 parcelas mensais iguais e sucessivas, na praça de Paulínia SP, com primeira parcela pactuada para o dia 05/01/2013 e última parcela para o dia 05/11/2015. Constam do título outras cláusulas e condições que ficam gravadas em mídia digital neste Oficial.

A Oficiala,

Mara Regina Dalto Castelo

**R.09** - Em 16 de junho de 2014. (Prenotação nº 13.828 de 22/05/2014, reingresso em 11/06/2014).

**HIPOTECA CEDULAR:** Conforme Cédula de Crédito Bancário nº 0033030330000012020 e Instrumento de Constituição de Hipoteca, assinados em Paulínia em 27/05/2014, o proprietário BEHNAM CHOVGHI IAZDI, na qualidade de interveniente garantidor e avalista, DEU o imóvel em **HIPOTECA CEDULAR de TERCEIRO GRAU e sem concorrência de terceiros** em favor do **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**, inscrito no CNPJ sob nº 090.400.888/0001-42, com sede em São Paulo SP, na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, ou à sua ordem, por sua agência 0303 em Paulínia SP, para garantia da dívida no valor de R\$ 3.915.654,84 (três milhões, novecentos e quinze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), proveniente de abertura de crédito em conta corrente de titularidade da emitente **META MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA**, empresa com sede em Paulínia SP, na Rua Santa Cruz, nº 624, inscrita no CNPJ sob nº 066.076.738/0001-40, dívida essa que será paga em 36 parcelas mensais iguais e sucessivas, na praça de Paulínia SP, com primeira parcela pactuada para o dia 26/07/2014 e última parcela para o dia 26/06/2017. Constam do título outras cláusulas e condições que ficam gravadas em mídia digital neste Oficial.

A Escrevente Autorizada,

Marilene Moreira dos Santos

A Oficiala,

Mara Regina Dalto Castelo



LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS

MATRÍCULA

FICHA

COMARCA DE COSMÓPOLIS - ESTADO DE SÃO PAULO

1.584

03

CNS nº.  
14.224-0

Cosmópolis, 09 de outubro de 2014

Oficial, Mara Regina Dalto Castelo

R.10 - Em 09 de outubro de 2.014. (Prenotação nº 14.475 de 07/10/2014.

**HIPOTECA CEDULAR:** Conforme Cédula de Crédito Bancário nº 00330303300000012390 e Instrumento de Constituição de Hipoteca, assinados em Paulínia em 08/10/2014, o proprietário BEHNAM CHOVGHI IAZDI, na qualidade de interveniente garantidor e avalista, DEU o imóvel em **HIPOTECA CEDULAR de QUARTO GRAU e sem concorrência de terceiros** em favor do **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**, inscrito no CNPJ sob nº 090.400.888/0001-42, com sede em São Paulo SP, na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 2041 e 2235, Bloco A, Vila Olímpia, ou à sua ordem, por sua agência 0303 em Paulínia SP, para garantia da dívida no valor de R\$ 3.093.654,85 (três milhões, noventa e três mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), proveniente de confissão e renegociação de dívida da emitente **META MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA**, empresa com sede em Paulínia SP, na Rua Santa Cruz, nº 624, inscrita no CNPJ sob nº 066.076.738/0001-40, dívida essa que será paga em 36 parcelas mensais iguais e sucessivas, na praça de Paulínia SP, com primeira parcela pactuada para o dia 07/12/2014 e última parcela para o dia 07/11/2017, com custo efetivo total de 1,75% ao mês e 23,55% ao ano. Constan do título outras cláusulas e condições que ficam gravadas em mídia digital neste Oficial.

A Oficiala,  Mara Regina Dalto Castelo

R.11 - Em 27 de abril de 2015. (Prenotação nº 15.373 de 23/04/2015).

**HIPOTECA CEDULAR:** Conforme Cédula de Crédito Bancário nº 00330303300000012960 e Instrumento de Constituição de Hipoteca, assinados em Paulínia em 23/04/2015, o proprietário BEHNAM CHOVGHI IAZDI, na qualidade de interveniente garantidor e avalista, DEU o imóvel em **HIPOTECA CEDULAR de QUINTO GRAU e sem concorrência de terceiros** em favor do **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**, inscrito no CNPJ sob nº 090.400.888/0001-42, com sede em São Paulo SP, na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 2041 e 2235, Bloco A, Vila Olímpia, ou à sua ordem, por sua agência 0303 em Paulínia SP, para garantia da dívida no valor de R\$ 3.511.524,89 (três milhões, quinhentos e onze mil, quinhentos e vinte e quatro reais e oitenta e nove centavos), proveniente de confissão e renegociação de dívida da emitente **META MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA**, empresa com sede em Paulínia SP, na Rua Santa Cruz, nº 624, inscrita no CNPJ sob nº 066.076.738/0001-40, dívida essa que será paga em 42 parcelas mensais iguais e sucessivas, na praça de Paulínia SP, com primeira parcela pactuada para o dia 22/11/2015 e última parcela para o dia 22/04/2019, com custo efetivo total de 1,790% ao mês e 23,73% ao ano. Constan do título outras cláusulas e condições que ficam gravadas em mídia digital neste Oficial.

A Oficiala,  Mara Regina Dalto Castelo

AV.12 - Em 08 de julho de 2015. (Prenotação nº 16.382 de 26/06/2015).

**DESAPROPRIAÇÃO:** Conforme Carta de Adjudicação e Aditamento, expedida pelo Juízo de Direito da Vara Única desta Comarca de Cosmópolis-SP, Processo nº 0000103-96.2010.8.26.0150, extraído dos autos da Ação de Desapropriação, com transito em julgado em 26/04/2012 e 07/07/2014, e por

(CONTINUA NO VERSO)

MATRÍCULA

**1.584**

FICHA

**03**

VERSO

08 julho

2015

Mara Regina Dalto Castelo

força do Decreto Estadual nº 55.123, do Exmo. Governador do Estado de São Paulo, publicado no Diário Oficial em 05/12/2009, foi declarado de utilidade pública, como necessária à execução de obras e serviços no Km 135+500m da Rodovia General Milton Tavares de Souza, SP-332, no Município e Comarca de Cosmópolis-SP, **uma faixa de terreno destacada do imóvel objeto desta matrícula, com área de 3.298,54 metros quadrados**, descrita e caracterizada na Matrícula 8.990, aberta nesta data.

A Substituta da Oficiala,  Marilene Moreira dos Santos

CONTINUA NA FICHA Nº

REC.00038.126179/16-CG

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª. VARA CIVEL DA  
COMARCA DE PAULÍNEA – SÃO PAULO.**

**Processo nº 1001032-44.2016.8.26.0428**

**BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**, instituição financeira devidamente qualificada nos autos da **AÇÃO EM EPÍGRAFE**, que move em face de **META MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS E OUTRO**, que se processa perante este D.D. Juízo e Privativo Cartório, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada do substabelecimento aos autos para regularização processual, bem como reiterar os termos da petição de fls.123.

Não obstante, conforme penhora de bem imóvel já deferida nos autos, pugna pela avaliação do mesmo, devendo ser nomeado perito para efetivação do ato, bem como, após conclusão de laudo técnico, requer sejam designadas datas para hastas publicas.

Reitera-se sejam todas as publicações/intimações feitas em nome único e exclusivo do advogado **Dr. Jorge Donizeti Sanchez – OAB/SP 73.055.**

Termos em que, pede deferimento.

Ribeirão Preto, 17 de abril de 2017.

**Jorge Donizeti Sanchez**  
**OAB/SP 73.055**

**Fabiana C. Mencaroni Gil**  
**OAB/SP 208.092**

**Rubens Zampieri Filardi**  
**OAB/SP 212.835**

**Maria Helena de Carvalho Ros**  
**OAB/SP 201.076**

**Rafael Barioni**  
**OAB/SP 281.098**

[Sanchez e Sanchez Advogados Associados | www.sanchezadv.com.br](http://www.sanchezadv.com.br)  
Sede – Av. Antônio Diederichsen, 400, 7º andar – Ed. Metropolitan – Jard. América – Ribeirão Preto/SP – Cep. 14.020-250 Tel. (16) 3515-8500 [sanchez@sanchezadv.com.br](mailto:sanchez@sanchezadv.com.br)

Unidade – Av. Santa Luzia, 188 – Bairro Jardim Sumaré – Ribeirão Preto/SP – Cep. 14.025-090 – Tel/Fax (16) 3515-8600  
Unidade – Rua Boa Vista, 254, sala 705 a 708 – Edifício Clemente de Faria – Bairro Centro – São Paulo/SP – Cep. 01.014-907 – Tel/Fax (11) 3509-8700 – [sanchez.sp@sanchezadv.com.br](mailto:sanchez.sp@sanchezadv.com.br)  
Unidade – Av. Candido de Abreu, 776, sala 1005, Cond. World Business - Centro Cívico – Curitiba/PR CEP 80.530-000

Unidade – Av. Augusto de Lima, nº. 1376, sala 702, Cond. Do Ed. Denver Business Center – Barro Preto – Belo Horizonte/MG CEP. 30.190-003

Unidade – Rua Saldanha Maranhão, 2815 – sala 45 – Centro – São José do Rio Preto/SP – Cep. 15.010-100 – Tel. (17) 3231-4200 – [sanchez.sjr@sanchezadv.com.br](mailto:sanchez.sjr@sanchezadv.com.br)

Unidade – Av. Getúlio Vargas, 275, sala 507 – Centro – Uberlândia/MG – Cep. 38.400-299 – Tel/Fax (34) 3219-0532 – [sanchez.ub@sanchezadv.com.br](mailto:sanchez.ub@sanchezadv.com.br)

## SUBSTABELECIMENTO

Requerente: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Requerido: META MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS E OUTRO

Processo nº: 1001032-44.2016.8.26.0428

Vara: 2ª Vara Cível

Comarca: Paulínea/SP

Substabeleço, com reservas de iguais para mim, a advogada Dra. Christiane Nascimento, brasileira (a), inscrita (a) na OAB/SP sob o n.233.150, os poderes que me foram outorgados, por meio de instrumento de procuração junto ao processo em referência, exclusivamente para realizar todos os atos referentes à penhora realizada nos autos, bem como praticar atos visando o bom prosseguimento do feito e os interesses do Autor/Exequente.

Requer, por fim, que sejam as intimações de todos os atos/termos da presente demanda realizadas, via Imprensa Oficial, **exclusivamente** na pessoa do advogado **Jorge Donizeti Sanchez, inscrito na OAB/SP 73.055**, com endereço na Avenida Antônio Diederichsen, n.º 400, 7º andar, Ribeirão Preto/SP.

Ribeirão Preto, 17 de abril de 2017.

**Maria Helena de Carvalho Ros**  
OAB/SP 201.076

**Rafael Barioni**  
OAB/SP 281.098

**Jorge Donizeti Sanchez**  
OAB/SP 73.055

---

**Estado:** São Paulo

**Tribunal:** Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

**Comarca:** CAMPINAS

**Foro:** PAULINIA - Foro Disitral

**Vara:** 2 OFICIO JUDICIAL

**Escrivão/Diretor:** SUELI KUHLE D ALMEIDA FERREIRA

## CERTIDÃO DE PENHORA

Certifico para fins de averbação da penhora da propriedade ou de direitos sobre o(s) imóvel(is) efetuada no processo como adiante se contém:

### PROCESSO

**NATUREZA DO PROCESSO:** EXECUÇÃO CIVIL

**Número de ordem:** 7672016

### Exequente(s)

**BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**

**CNPJ:** 90.400.888/0001-42

### Executado(a, os, as)

**META - MANUTENCAO E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA**

**CNPJ:** 66.076.738/0001-40

**BEHNAM CHOUGH IAZDI**

**CPF:** 722.460.578-68

### Terceiro(s)

**Valor da dívida:** R\$ 4.035.231,95

### IMÓVEIS PENHORADOS

1.

**Protocolo de Penhora Online:** PH000171393

**Comarca:** Cosmópolis

**Endereço do imóvel:** Sítio Santa Mônica

**Bairro:** Santa Mônica

**Município:** Cosmópolis

**Estado:** São Paulo

**Número da Matrícula:** 1584

**Cartório de Registro de Imóveis:** OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS DA COMARCA DE COSMÓPOLIS - SP

**DADOS INFORMATIVOS:**

**TIPO DA CONSTRUIÇÃO:** PENHORA

**Data do auto ou termo:** 15/02/2017

**Percentual penhorado (%):** 100,00

**Percentual do proprietário ou titular de direitos sobre o imóvel (Compromissário comprador, devedor fiduciante etc.):** % 100,00

**Nome do proprietário ou titular de direitos sobre o imóvel:** BEHNAM CHOVGHI IAZDI

**O Proprietário ou titular de direitos sobre o imóvel é parte no processo?** Sim

**Nome do depositário:** Behnam Chovgui Iazdi

**Eventual necessidade de intimação de cônjuge será analisada nos autos pelo Magistrado.**

**EMOLUMENTOS**

Depósito prévio

**ADVOGADO**

Nome: Jorge Donizeti Sanchez

Telefone para contato: (16)03515-5570

E-mail: cnascimento@sanchezadv.com.br

Número OAB: 73055

Estado OAB: SP

**O referido é verdade e dou fé.**

**Data:** 07/07/2017 11:24:37

**Emitido por:** Adrielle Santos Barbosa Cinto

**Cargo:**

Documento eletrônico produzido conforme disposto no parágrafo 6º do artigo 659 do CPC e <sup>fls. 135</sup> Provimento CG.6/2009 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, publicado no Diário Oficial Eletrônico de 14 de abril de 2009, devendo para validade e acesso no Oficial de Registro de Imóveis ser transmitido e recepcionado em meio eletrônico no site <http://www.oficioeletronico.com.br>, cujo *download* comprova sua autoria e integridade.  
**Dados preenchidos em formulário eletrônico, instituído pelo provimento GG 6/2009, dispensadas a qualificação completa das partes e a descrição completa do imóvel.**

**Instruções para impressão e pagamento deste boleto:**

- CLIQUE COM O BOTÃO DIREITO DO MOUSE SOBRE O BOLETO E ESCOLHA A OPÇÃO "IMPRIMIR".
- Utilize uma impressora tipo jato de tinta (ink jet) ou laser.
- Configure a impressora para utilizar qualidade de impressão Normal. Não utilize as opções Rascunho ou Econômica.
- Imprimir em folha A4 (210x297 mm) ou Carta (216x279 mm) de cor branca.
- Corte nas duas linhas indicadas. Não fure, dobre, amasse, rasure ou risque o código de barras.



Banco Itaú S.A. |341-7|

**RECIBO DO PAGADOR**

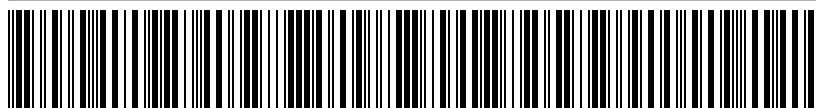
Local de Pagamento: PAGAVEL EM QUALQUER BANCO ATE O VENCIMENTO APOS O VENCIMENTO, SOMENTE NO ITAU					Vencimento <b>30/07/2017</b>
BENEFICIÁRIO <b>REGISTRADORES.ORG.BR</b> CNPJ: 69.287.639/0001-04					Agência/Código beneficiário 0349/01893-7
Endereço do beneficiário <b>RUA MARIA PAULA 123 BELA VISTA SAO PAULO SP 01319-001</b>					
Data do documento: 07/07/17	No. do documento 10053764	Espécie doc. DM	Aceite N	Data Processamento 07/07/17	Nosso Número 176/10053764-3
Uso do Banco	Carteira 176	Espécie R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento <b>1.735,45</b>
Instruções de responsabilidade do beneficiário. Qualquer dúvida sobre este boleto contate o beneficiário. PROTOK PH000171393 PRENOTACAO 19216					(-) Descontos/Abatimento
CLIENTE ITAU:PAGUE NO BANKFONE, BANKLINE OU CAIXAS ELETRONICOS					(+) Mora/Multa
					(=) Valor Cobrado
PAGADOR - BANCO SANTANDER BRASIL S.A. RUA MARIA PAULA, 123 - 1 ANDAR, 01319-001 BELA VISTA SAO PAULO SP Sacador/Avalista:			CNPJ/CPF - 90400888000142		

Autenticação mecânica



Banco Itaú S.A. |341-7| **34191.76106 05376.430343 90189.370001 7 72360000173545**

Local de Pagamento: PAGAVEL EM QUALQUER BANCO ATE O VENCIMENTO APOS O VENCIMENTO, SOMENTE NO ITAU					Vencimento <b>30/07/2017</b>
BENEFICIÁRIO <b>REGISTRADORES.ORG.BR</b> CNPJ: 69.287.639/0001-04					Agência/Código beneficiário 0349/01893-7
Endereço do beneficiário <b>RUA MARIA PAULA 123 BELA VISTA SAO PAULO SP 01319-001</b>					
Data do documento: 07/07/17	No. do documento 10053764	Espécie doc. DM	Aceite N	Data Processamento 07/07/17	Nosso Número 176/10053764-3
Uso do Banco	Carteira 176	Espécie R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento <b>1.735,45</b>
Instruções de responsabilidade do beneficiário. Qualquer dúvida sobre este boleto contate o beneficiário. PROTOK PH000171393 PRENOTACAO 19216					(-) Descontos/Abatimento
CLIENTE ITAU:PAGUE NO BANKFONE, BANKLINE OU CAIXAS ELETRONICOS					(+) Mora/Multa
					(=) Valor Cobrado
PAGADOR - BANCO SANTANDER BRASIL S.A. RUA MARIA PAULA, 123 - 1 ANDAR, 01319-001 BELA VISTA SAO PAULO SP Sacador/Avalista:			CNPJ/CPF - 90400888000142		



**Ficha de Compensação**

Autenticação Mecânica

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADRIELLE SANTOS BARBOSA CINTO, liberado nos autos em 07/07/2017 às 17:01. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001032-44.2016.8.26.0428 e código 2A04171.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PAULÍNIA

FORO DE PAULÍNIA

2ª VARA

Praça 28 de Fevereiro, nº 180, Sala 16, Centro - CEP 13140-285, Fone: (19)3874-1104, Paulinia-SP - E-mail: paulinia2@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital nº: **1001032-44.2016.8.26.0428**  
 Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário**  
 Exequente: **Banco Santander (Brasil) S/A**  
 Executado: **Meta Manutenção e Instalações Industriais Ltda e outro**

**CERTIDÃO - Ato Ordinatório**

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Nota de Cartório: Ao exequente, ciência do boleto nº 34191.76106 05376.430343 90189.370001 7 72360000173545 no valor de R\$ 1.735,45, com vencimento dia 30/07/2017 às fls. 200 referente às custas de averbação de penhora através do sistema on line ARISP

Nada Mais. Paulinia, 07 de julho de 2017. Eu, \_\_\_\_, Adrielle Santos Barbosa Cinto, Escrevente Técnico Judiciário.

**CERTIDÃO - Remessa ao DJE**

Certifico e dou fé que remeti ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) ato(s) ordinatório(s) acima em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.

Eu, \_\_\_\_, Adrielle Santos Barbosa Cinto, Escrevente Técnico Judiciário.

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0534/2017, foi disponibilizado na página 2523/2533 do Diário da Justiça Eletrônico em 11/07/2017. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado  
Marcelo de Rocamora (OAB 159470/SP)  
Jorge Donizeti Sanchez (OAB 73055/SP)

Teor do ato: "Nota de Cartório: Ao exequente, ciência do boleto nº 34191.76106 05376.430343 90189.370001 7 72360000173545 no valor de R\$ 1.735,45, com vencimento dia 30/07/2017 às fls. 200 referente às custas de averbação de penhora através do sistema on line ARISP"

Paulínia, 11 de julho de 2017.

Marisa Idalgo Vasques  
Oficial Maior

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PAULÍNIA, ESTADO DE SÃO PAULO.**

**Processo Nº1001032-44.2016.8.26.0428**

**BANCO SANTANDER S/A**, instituição financeira devidamente qualificada nos autos da **AÇÃO EM EPÍGRAFE**, que move em face de **META MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA**, que se processa perante este juízo e privativo cartório, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada da guia anexa.

Por fim, reitera pedido para que as intimações/notificações sejam realizadas **exclusivamente em nome do advogado Dr. Jorge Donizeti Sanchez – OAB/SP. 73.055.**

Termos em que, pede deferimento.

Ribeirão Preto, 26 de julho 2017.

Jorge Donizeti Sanchez  
OAB/SP 73.055

Helga Lopes Sanchez  
OAB/SP 355.025

Maria Helena de Carvalho Ros  
OAB/SP 201.076

Rafael Barioni  
OAB/SP 281.098

Rubens Zampieri Filardi  
OAB/SP 212.835

*Cintia*

**Instruções para impressão e pagamento deste boleto:**

- CLIQUE COM O BOTÃO DIREITO DO MOUSE SOBRE O BOLETO E ESCOLHA A OPÇÃO "IMPRIMIR".
- Utilize uma impressora tipo jato de tinta (ink jet) ou laser.
- Configure a impressora para utilizar qualidade de impressão Normal. Não utilize as opções Rascunho ou Econômica.
- Imprimir em folha A4 (210x297 mm) ou Carta (216x279 mm) de cor branca.
- Corte nas duas linhas indicadas. Não fure, dobre, amasse, rasure ou risque o código de barras.

**Itaú** Banco Itaú S.A. |341-7|

**RECIBO DO PAGADOR**

Local de Pagamento: PAGAVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ O VENCIMENTO APOS O VENCIMENTO, SOMENTE NO ITAU					Vencimento <b>30/07/2017</b>
BENEFICIÁRIO <b>REGISTRADORES.ORG.BR</b> CNPJ: 69.287.639/0001-04					Agência/Código beneficiário 0349/01893-7
Endereço do beneficiário <b>RUA MARIA PAULA 123 BELA VISTA SAO PAULO SP 01319-001</b>					
Data do documento: 07/07/17	No. do documento 10053764	Espécie doc. DM	Aceite N	Data Processamento 07/07/17	Nosso Número 176/10053764-3
Uso do Banco	Carteira 176	Espécie R\$	Quantidade	Valor	(=) Valor do Documento <b>1.735,45</b>

Instruções de responsabilidade do beneficiário. Qualquer dúvida sobre este boleto contate o beneficiário.  
 PROTOC PH000171393 PRENOTACAO 19216

20/07/2017 - BANCO DO BRASIL - 12:36:57  
 482412768 0237

CLIENTE ITAU:PAGUE NO BANKFONE, BANKLINE OU CAIXAS ELETRONICOS

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE TITULOS

ITAU UNIBANCO S.A.

34191761060537643034390189370001772360000173545  
 DATA DO PAGAMENTO 20/07/2017  
 VALOR DO DOCUMENTO 1.735,45  
 VALOR COBRADO 1.735,45

PAGADOR - BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
 RUA MARIA PAULA, 123 - 1 ANDAR,  
 01319-001 BELA VISTA SAO PAULO SP  
 Sacador/Avalista:

CNPJ/CPF

NR. AUTENTICACAO 6.2E6.662.B76.2B5.0E7  
 LEIA NO VERSO COMO CONSERVAR ESTE DOCUMENTO,  
 ENTRE OUTRAS INFORMACOES.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JORGE DONIZETI SANCHEZ e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 26/07/2017 às 16:25, sob o número WPLA17700223122. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001032-44.2016.8.26.0428 e código 2B45103.



# OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE COSMÓPOLIS - SÃO PAULO

Rua Antonio Carlos Nogueira, 536 - Centro - Fone (19) 3872-7457 - CEP 13.150-000  
CNPJ: 11.237.268/0001-68

Mara Regina Dalto Castelo - Oficiala

fls. 141

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

MATRÍCULA

FICHA

1.584

01

## OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS

COMARCA DE COSMÓPOLIS - ESTADO DE SÃO PAULO

Cosmópolis, 28 de Julho de 2010

Oficial, Mara Regina Dalto Castelo

**IMÓVEL: Gleba B-** Uma gleba de terra denominada "B" situada no Sítio Miya, bairro Itapavussu, em Cosmópolis-SP, remanescente da subdivisão da área de 180.950,00m<sup>2</sup> dentro das seguintes divisas e confrontações- "inicia-se no marco nº1 que vai dar origem a esta descrição, do marco nº1 ao 12 segue com rumo de 87°10'39" NW(SE) com distância de 70,00m confrontando com a gleba A, do marco nº12 ao nº11 segue com rumo de 88°53'00" SW (NE) com a distância de 72,40m confrontando com a gleba A, do marco nº11 ao nº10 deflete a direita com rumo de 75°56'43" NW (SE) com distância de 89,21m confrontando com a gleba A, do marco nº10 ao nº09, deflete a direita com rumo de 60°49'10" NW (SE) com distância de 11,45m confrontando com a gleba A, do marco nº09 ao nº08, deflete a direita com rumo de 40°27'28" NW (SE) com distância de 18,19m confrontando com a gleba A, do marco nº08 ao nº13, deflete a esquerda com distância de 11,00m confrontando com chácaras de Recreio Eldorado, do marco nº13 ao nº14, deflete a direita com rumo de 59°11'26" SE, com distância de 221,91m confrontando com Chácaras Recreio Eldorado, do marco nº14 ao nº15, deflete a esquerda acompanhando a sinuosidade do Rio Jaguari, numa distância de 312,02m confrontando com o mesmo do marco nº15 ao nº16, deflete a esquerda com rumo de 86°13'17" SW numa distância de 533,50m, confrontando com propriedade de Sintebbras, do marco nº16 ao nº01, onde inicia-se esta descrição deflete à esquerda com rumo de 00°33'39" SE, com distância de 102,09m confrontando com a Rodovia SP 332- General Milton Tavares de Souza, totalizando uma área de 70.631,39m<sup>2</sup>

**CONTRIBUINTE:** Número do **INCRA: 618.020.015.920-9** (antigo 678.020.015.920-9, atualizado em 28/05/2009; área total: 7,0000 hectares; módulo fiscal: 10,0000 hectares; nº módulos fiscais: 0,7000; fração mínima parcelamento: 2,0000 hectares; **CCIR nº 03432762099; NIRF 5.597.299-3 (Receita Federal).**

**PROPRIETÁRIO:** **BEHNAM CHOUGH IAZDI**, CI-RG nº 6.194.568-SSP/SP, CPF nº 722.460.578-68, brasileiro, engenheiro mecânico, divorciado, residente e domiciliado em Paulínia-SP, na Avenida Getúlio Vargas, 61, Jardim Nova Paulínia.

**REGISTRO ANTERIOR:** R.04/M.103.072, de 12 de Dezembro de 2007, do 3º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas-SP. (Prenotação nº 2.683 de 29/06/2010 deste Oficial).

A Oficiala,  Mara Regina Dalto Castelo

**AV.01** - Em 28 de julho de 2.010 (Prenotação 2683, de 29/06/2010).

**DENOMINAÇÃO:** Procede-se a esta averbação para constar que o imóvel atualmente é denominado **SÍTIO SANTA MÔNICA**, conforme CCIR emissão 2006/2007/2008/2009 e Certidão expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em 26/07/2010, via internet, com autenticidade confirmada.

A Oficiala,  Mara Regina Dalto Castelo

**R.02** - Em 28 de julho de 2.010 (Prenotação 2683, de 29/06/2010).

(CONTINUA NO VERSO)

Página: 0001/0006

MATRÍCULA

FICHA

1.584

01

VERSO

28

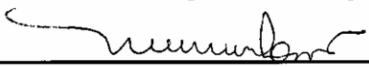
Julho

2010

Mara Regina Dalto Castelo

**HIPOTECA CEDULAR:** Conforme Cédula de Crédito Bancário nº 00330303290000002850 e Aditivo à mesma, ambos assinados em Paulínia em 13/05/2010, o proprietário BEHNAM CHOVGHI IAZDI, na qualidade de interveniente garantidor e avalista, DEU o imóvel em **HIPOTECA CEDULAR de PRIMEIRO GRAU e sem concorrência de terceiros** em favor do **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**, inscrito no CNPJ sob nº 0904008880001-42, com sede em São Paulo SP, ou à sua ordem, por sua agência 0303 em Paulínia SP, para garantia da dívida no valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) proveniente de abertura de crédito em conta corrente de titularidade da emitente **META MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA**, empresa com sede em Paulínia SP, na Rua Santa Cruz, 624, inscrita no CNPJ sob nº 066.076.738/0001-40, dívida essa que será paga na praça de Paulínia SP, com vencimento pactuado para o dia 12/07/2010, quando serão exigidos tudo o que a emitente estiver devendo do principal, mais encargos e demais obrigações oriundos do contrato. Incidirão encargos financeiros à taxa de 100,0000% do CDI + sobrepreço de 0,3000% ao mês, calculados sobre o saldo devedor diário apresentado na conta empréstimo, os quais serão exigíveis mensalmente no dia 1º, conforme negociado; ou no caso de vencimento antecipado, nas hipóteses previstas no contrato; ou no vencimento contratual, juntamente com o principal. Constam do título outras cláusulas e condições que ficam gravadas em mídia digital neste Oficial.

A Oficiala,

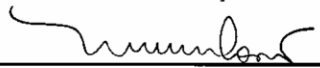


Mara Regina Dalto Castelo

**AV.03** - Em 06 de agosto de 2010. (Prenotação nº 2.789 de 15/07/2010).

De conformidade com o Instrumento Particular de Aditamento assinado em Paulínia SP, em 14/07/2.010, feito à Cédula de Crédito Bancário nº 00330303290000002850, a empresa **META MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS**, na qualidade de emitente; BEHNAM CHOVGHI IAZDI, na qualidade de interveniente garantidor e o **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A**, na qualidade de credor, todos já qualificados, de comum acordo e na melhor forma de direito, **ADITARAM** a referida Cédula, que se encontra garantida por hipoteca cedular registrada no R.02 desta matrícula, para constar que fica prorrogado por 30 (trinta) dias o vencimento final da Cédula, o qual recairá no dia 11 de agosto de 2.010, mantidas e ratificadas todas as demais cláusulas e condições do Instrumento original.

A Oficiala,



Mara Regina Dalto Castelo

**AV.04** - Em 11 de agosto de 2010. (Prenotação nº 3.043 de 11/08/2010).

De conformidade com o Instrumento Particular de Aditamento assinado em Paulínia SP, em 10/08/2.010, feito à Cédula de Crédito Bancário nº 00330303290000002850, a empresa **META MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS**, na qualidade de emitente; BEHNAM CHOVGHI IAZDI, na qualidade de avalista e o **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A**, na qualidade de credor, todos já qualificados, de comum acordo e na melhor forma de direito, **ADITARAM** a referida Cédula, que se encontra garantida por hipoteca cedular registrada no R.02 desta matrícula, para constar que fica prorrogado por 30 (trinta) dias o vencimento final da Cédula, o qual

CONTINUANA FICHA Nº 02

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADRIELLE SANTOS BARBOSA CINTO, liberado nos autos em 31/07/2017 às 10:21. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001032-44.2016.8.26.0428 e código 2B77938.



# OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE COSMÓPOLIS - SÃO PAULO

Rua Antonio Carlos Nogueira, 536 - Centro - Fone (19) 3872-7457 - CEP 13.150-000  
CNPJ: 11.237.268/0001-68

Mara Regina Dalto Castelo - Oficiala

fls. 143

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

MATRÍCULA

FICHA

1.584

02

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS

COMARCA DE COSMÓPOLIS - ESTADO DE SÃO PAULO

Cosmópolis, 11 de agosto de 2010.

Oficial, Mara Regina Dalto Castelo

recairá no dia 10 de setembro de 2.010, mantidas e ratificadas todas as demais cláusulas e condições do Instrumento original.

A Oficiala,

Mara Regina Dalto Castelo

**R.05** - Em 14 de setembro de 2.010 (Prenotação 3188, de 31/08/2010).

**HIPOTECA CEDULAR:** Conforme Cédula de Crédito Bancário nº 00330303300000005620 e Aditivo à mesma, ambos assinados em Paulínia em 30/08/2010, o proprietário BEHNAME CHOUGH IAZDI, na qualidade de interveniente garantidor e avalista, DEU o imóvel em **HIPOTECA CEDULAR de SEGUNDO GRAU e sem concorrência de terceiros** em favor do **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**, inscrito no CNPJ sob nº 0904008880001-42, com sede em São Paulo SP, ou à sua ordem, por sua agência 0303 em Paulínia SP, para garantia da dívida no valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) proveniente de empréstimo para Capital de Giro (e mais R\$ 102.817,88 decorrente de IOF sobre a operação) disponibilizados para a emitente **META MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA**, empresa com sede em Paulínia SP, na Rua Santa Cruz, 624, inscrita no CNPJ sob nº 066.076.738/0001-40, dívida essa que será paga, acrescida de juros e demais encargos oriundos do contrato, em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento da 1ª parcela em 29/10/2010 e vencimento da última parcela em 29/09/2013. Sobre o valor do crédito, acrescido das tarifas e tributos, incidirão encargos remuneratórios substanciados em taxa de juros pré-fixados efetiva de 0,300% ao mês ou 3,66% ao ano e juros pós-fixados calculados de acordo com a variação do Certificado de Depósito Interfinanceiro (CDI) de 1 (um) dia útil de prazo, apurada e divulgada diariamente pela Central de Custódia e de Liquidação financeira de Títulos (CETIP). O sistema de amortização é o SAC - Sistema de Amortização Constante - e constam do título outras cláusulas e condições que ficam gravadas em mídia digital neste Oficial.

A Oficiala,

Mara Regina Dalto Castelo

**AV.06** - Em 30 de outubro de 2012. (Prenotação nº 11.143 de 24/10/2012).

**CANCELAMENTO DE HIPOTECA CEDULAR:** Procede-se a esta averbação a requerimento de pessoa interessada, de 23/10/2012, e instruído com "Autorização para Cancelamento de Hipoteca", firmado pela credora hipotecária Banco Santander (Brasil) S.A., em 24/10/2012, na cidade de São Paulo-SP, com firma reconhecida, para consignar que foi autorizado o **CANCELAMENTO DA HIPOTECA CEDULAR DE PRIMEIRO GRAU**, objeto do R.02 e seus aditamentos mencionados na AV.03 e AV.04, desta matrícula, ficando o imóvel livre e desembaraçado de referido ônus. Valor Base: R\$ 4.000.000,00.

A Oficiala,

Mara Regina Dalto Castelo

**AV.07** - Em 30 de outubro de 2012. (Prenotação nº 11.143 de 24/10/2012).

**MUDANÇA DE GRAU DE HIPOTECA:** Procede-se a esta averbação para consignar que em virtude do cancelamento da hipoteca mencionada na AV.06, a

(CONTINUA NO VERSO)

Página: 0003/0006

MATRÍCULA

FICHA

1.584

02

30

outubro

2012

Mara Regina Dalto Castelo

VERSO

HIPOTECA CEDULAR objeto do R.05, desta matrícula, de 30/08/2010, passa a ser de **PRIMEIRO GRAU**.

A Oficiala,  Mara Regina Dalto Castelo

**R.08** - Em 30 de outubro de 2012. (Prenotação nº 11.143 de 24/10/2012).

**HIPOTECA CEDULAR:** Conforme Cédula de Crédito Bancário nº 0033030330000009640 e Aditivo à mesma, ambos assinados em Paulínia em 22/10/2012, o proprietário BEHNAM CHOVGHI IAZDI, na qualidade de interveniente garantidor e avalista, DEU o imóvel em **HIPOTECA CEDULAR de SEGUNDO GRAU e sem concorrência de terceiros** em favor do **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**, inscrito no CNPJ sob nº 090.400.888/0001-42, com sede em São Paulo SP, na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, ou à sua ordem, por sua agência 0303 em Paulínia SP, para garantia da dívida no valor de R\$ 4.417.499,10 (quatro milhões, quatrocentos e dezessete mil, quatrocentos e noventa e nove reais e dez centavos), proveniente de abertura de crédito em conta corrente de titularidade da emitente **META MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA**, empresa com sede em Paulínia SP, na Rua Santa Cruz, 624, inscrita no CNPJ sob nº 066.076.738/0001-40, dívida essa que será paga em 36 parcelas mensais iguais e sucessivas, na praça de Paulínia SP, com primeira parcela pactuada para o dia 05/01/2013 e última parcela para o dia 05/11/2015. Constam do título outras cláusulas e condições que ficam gravadas em mídia digital neste Oficial.

A Oficiala,  Mara Regina Dalto Castelo

**R.09** - Em 16 de junho de 2014. (Prenotação nº 13.828 de 22/05/2014, reingresso em 11/06/2014).

**HIPOTECA CEDULAR:** Conforme Cédula de Crédito Bancário nº 00330303300000012020 e Instrumento de Constituição de Hipoteca, assinados em Paulínia em 27/05/2014, o proprietário BEHNAM CHOVGHI IAZDI, na qualidade de interveniente garantidor e avalista, DEU o imóvel em **HIPOTECA CEDULAR de TERCEIRO GRAU e sem concorrência de terceiros** em favor do **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**, inscrito no CNPJ sob nº 090.400.888/0001-42, com sede em São Paulo SP, na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, ou à sua ordem, por sua agência 0303 em Paulínia SP, para garantia da dívida no valor de R\$ 3.915.654,84 (três milhões, novecentos e quinze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), proveniente de abertura de crédito em conta corrente de titularidade da emitente **META MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA**, empresa com sede em Paulínia SP, na Rua Santa Cruz, nº 624, inscrita no CNPJ sob nº 066.076.738/0001-40, dívida essa que será paga em 36 parcelas mensais iguais e sucessivas, na praça de Paulínia SP, com primeira parcela pactuada para o dia 26/07/2014 e última parcela para o dia 26/06/2017. Constam do título outras cláusulas e condições que ficam gravadas em mídia digital neste Oficial.

A Escrevente Autorizada,  Marilene Moreira dos Santos

A Oficiala,  Mara Regina Dalto Castelo

CONTINUA NA FICHA Nº 03

Página: 0004/0006

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ADRIELLE SANTOS BARBOSA CINTO, liberado nos autos em 31/07/2017 às 10:21. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001032-44.2016.8.26.0428 e código 2B77938.





# OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE COSMÓPOLIS - SÃO PAULO

Rua Antonio Carlos Nogueira, 536 - Centro - Fone (19) 3872-7457 - CEP 13.150-000  
CNPJ: 11.237.268/0001-68

Mara Regina Dalto Castelo - Oficiala

fls. 145

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

MATRÍCULA

FICHA

1.584

03

CNS nº.  
14.224-0

OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS

COMARCA DE COSMÓPOLIS - ESTADO DE SÃO PAULO

Cosmópolis, 09 de outubro de 2014

Oficial, Mara Regina Dalto Castelo

**R.10** - Em 09 de outubro de 2.014. (Prenotação nº 14.475 de 07/10/2014).  
**HIPOTECA CEDULAR:** Conforme Cédula de Crédito Bancário nº 00330303300000012390 e Instrumento de Constituição de Hipoteca, assinados em Paulínia em 08/10/2014, o proprietário BEHNAM CHOVGHI IAZDI, na qualidade de interveniente garantidor e avalista, DEU o imóvel em **HIPOTECA CEDULAR de QUARTO GRAU e sem concorrência de terceiros** em favor do **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**, inscrito no CNPJ sob nº 090.400.888/0001-42, com sede em São Paulo SP, na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 2041 e 2235, Bloco A, Vila Olímpia, ou à sua ordem, por sua agência 0303 em Paulínia SP, para garantia da dívida no valor de R\$ 3.093.654,85 (três milhões, noventa e três mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), proveniente de confissão e renegociação de dívida da emitente **META MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA**, empresa com sede em Paulínia SP, na Rua Santa Cruz, nº 624, inscrita no CNPJ sob nº 066.076.738/0001-40, dívida essa que será paga em 36 parcelas mensais iguais e sucessivas, na praça de Paulínia SP, com primeira parcela pactuada para o dia 07/12/2014 e última parcela para o dia 07/11/2017, com custo efetivo total de 1,75% ao mês e 23,55% ao ano. Constanam do título outras cláusulas e condições que ficam gravadas em mídia digital neste Oficial.

A Oficiala,  Mara Regina Dalto Castelo

**R.11** - Em 27 de abril de 2015. (Prenotação nº 15.373 de 23/04/2015).  
**HIPOTECA CEDULAR:** Conforme Cédula de Crédito Bancário nº 00330303300000012960 e Instrumento de Constituição de Hipoteca, assinados em Paulínia em 23/04/2015, o proprietário BEHNAM CHOVGHI IAZDI, na qualidade de interveniente garantidor e avalista, DEU o imóvel em **HIPOTECA CEDULAR de QUINTO GRAU e sem concorrência de terceiros** em favor do **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**, inscrito no CNPJ sob nº 090.400.888/0001-42, com sede em São Paulo SP, na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 2041 e 2235, Bloco A, Vila Olímpia, ou à sua ordem, por sua agência 0303 em Paulínia SP, para garantia da dívida no valor de R\$ 3.511.524,89 (três milhões, quinhentos e onze mil, quinhentos e vinte e quatro reais e oitenta e nove centavos), proveniente de confissão e renegociação de dívida da emitente **META MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA**, empresa com sede em Paulínia SP, na Rua Santa Cruz, nº 624, inscrita no CNPJ sob nº 066.076.738/0001-40, dívida essa que será paga em 42 parcelas mensais iguais e sucessivas, na praça de Paulínia SP, com primeira parcela pactuada para o dia 22/11/2015 e última parcela para o dia 22/04/2019, com custo efetivo total de 1,790% ao mês e 23,73% ao ano. Constanam do título outras cláusulas e condições que ficam gravadas em mídia digital neste Oficial.

A Oficiala,  Mara Regina Dalto Castelo

**AV.12** - Em 08 de julho de 2015. (Prenotação nº 16.382 de 26/06/2015).  
**DESAPROPRIAÇÃO:** Conforme Carta de Adjudicação e Aditamento, expedida pelo Juízo de Direito da Vara Única desta Comarca de Cosmópolis-SP, Processo nº 0000103-96.2010.8.26.0150, extraído dos autos da Ação de Desapropriação, com transito em julgado em 26/04/2012 e 07/07/2014, e por

(CONTINUA NO VERSO)

Página: 0005/0006

MATRÍCULA

FICHA

1.584

03

08

julho

2015

Mara Regina Dalto Castelo

VERSO

força do Decreto Estadual nº 55.123, do Exmo. Governador do Estado de São Paulo, publicado no Diário Oficial em 05/12/2009, foi declarado de utilidade pública, como necessária à execução de obras e serviços no Km 135+500m da Rodovia General Milton Tavares de Souza, SP-332, no Município e Comarca de Cosmópolis-SP, **uma faixa de terreno destacada do imóvel objeto desta matrícula, com área de 3.298,54 metros quadrados**, descrita e caracterizada na Matrícula 8.990, aberta nesta data.

A Substituta da Oficiala,  Marilene Moreira dos Santos

**AV.13** - Em 24 de julho de 2017. (Prenotação nº 19.216 de 07/07/2017).  
**PENHORA:** Conforme Certidão expedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Comarca de Campinas-SP - Foro Distrital de Paulínia - 2º Ofício Judicial, em 07 de julho de 2017, nos autos do processo nº de ordem 7672016, Execução Civil que BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, CNPJ nº 90.400.888/0001-42 (exequente) move contra META - MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ nº 66.076.738/0001-40 e **BEHNAM CHOVGHI IAZDI, CPF nº 722.460.578-68** (executados), e Protocolo de Penhora Online PH 000171393, recepcionado por meio do Sistema Ofício Eletrônico do site da ARISP, procede-se a esta averbação para fazer constar que o imóvel objeto desta matrícula, foi **PENHORADO** para a garantia da execução de dívida no valor de R\$ 4.035.231,95, tendo sido nomeado fiel depositário o Senhor **BEHNAM CHOVGHI IAZDI**.

A Substituta da Oficiala,  Marilene Moreira dos Santos

A Oficiala,  Mara Regina Dalto Castelo

Ao Oficial....	R\$	29,93
Ao Estado.....	R\$	8,51
Ao IPESP.....	R\$	5,82
Ao Reg. Civil:	R\$	1,58
Ao Trib. Just:	R\$	2,05
Ao Município..	R\$	1,50
Ao Min.Púb....	R\$	1,44
Total.....	R\$	50,83

Certifico e dou fé que a presente certidão é reprodução autêntica da ficha a que se refere (art. 19 § 1º da Lei 6.015/73), foi extraída sob a forma de documento eletrônico, mediante processo de certificação digital disponibilizado pela ICP - Brasil, nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 agosto de 2001, devendo para validade ser conservada em meio eletrônico, bem como comprovada a autoria e integridade. Cosmópolis, 25 de julho de 2017.

Rafael Henrique Morente  
 Escrevente Autorizado

CONTINUA NA FICHA Nº

Controle:



36158

Página: 0006/0006



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PAULÍNIA

FORO DE PAULÍNIA

2ª VARA

Praça 28 de Fevereiro, nº 180, Sala 16, Centro - CEP 13140-285, Fone: (19)3874-1104, Paulinia-SP - E-mail: paulinia2@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital nº: **1001032-44.2016.8.26.0428**  
 Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário**  
 Exequente: **Banco Santander (Brasil) S/A**  
 Executado: **Meta Manutenção e Instalações Industriais Ltda e outro**

**CERTIDÃO - Ato Ordinatório**

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Nota de Cartório: Ciência da averbação da penhora de fls. 141/146.

Nada Mais. Paulinia, 31 de julho de 2017. Eu, \_\_\_\_, Adrielle Santos Barbosa Cinto, Escrevente Técnico Judiciário.

### CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0615/2017, foi disponibilizado na página 2314/2322 do Diário da Justiça Eletrônico em 02/08/2017. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado  
Marcelo de Rocamora (OAB 159470/SP)  
Jorge Donizeti Sanchez (OAB 73055/SP)

Teor do ato: "Nota de Cartório: Ciência da averbação da penhora de fls. 141/146."

Paulínia, 2 de agosto de 2017.

Juliana Pisani Giraudon  
Chefe de Seção Judiciário

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL -  
FORO DE PAULÍNIA, ESTADO DE SÃO PAULO.**

**PROCESSO Nº 1001032-44.2016.8.26.0428**

**BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**, instituição financeira devidamente qualificada nos autos da **AÇÃO EM EPÍGRAFE**, que move em face de **META MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA, E OUTRO**, que se processa perante este D.D. Juízo e Privativo Cartório, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, informar e requerer o que segue:

Consoante a certidão de fls. 147, informa que está ciente quanto a averbação da penhora, bem como reitera-se o pedido de designação de perito especializado para avaliação do imóvel penhorado, ante fls. 131.

No mesmo diapasão, informa-se que tem interesse na alienação do bem, por conseguinte, requer se digne Vossa Excelência a designar Hasta Pública, para dar fiel cumprimento ao feito.

Por fim, reitera-se sejam todas as publicações/intimações feitas em nome único e exclusivo do advogado **Dr. Jorge Donizeti Sanchez – OAB/SP 73.055.**

Termos em que, pede deferimento.

Ribeirão Preto, 08 de agosto de 2017.

**Maria Helena de Carvalho Ros**  
**OAB/SP 201.076**

**Helga Lopes Sanchez**  
**OAB/SP 355.025**

**Rubens Zampieri Filardi**  
**OAB/SP 212.835**

**Rafael Barioni**  
**OAB/SP 281.098**

**Jorge Donizeti Sanchez**  
**OAB/SP 73.055**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PAULÍNIA

FORO DE PAULÍNIA

2ª VARA

PRAÇA 28 DE FEVEREIRO, Nº 180, Paulinia-SP - CEP 13140-285

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DESPACHO**

Processo Digital nº: **1001032-44.2016.8.26.0428**  
 Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário**  
 Exeçüente: **Banco Santander (Brasil) S/A**  
 Executado: **Meta Manutenção e Instalações Industriais Ltda e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marta Brandão Pistelli**

Vistos.

Para a avaliação do imóvel penhorado, nomeio o Sr. **Fábio Luis Passeri**, que deverá estipular seus honorários periciais. Intime-se para dizer se aceita o encargo e estipular honorários.

Publique-se aos patronos das partes, com contradita e quesitos nos moldes do CPC em vigor. Com o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito para o início dos trabalhos, com laudo em 30 dias.

Após manifestação das partes sobre a avaliação do imóvel, tornem para decisão e designação de leilão.

Int.

Paulinia, 18 de agosto de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0690/2017, foi disponibilizado na página 2690/2699 do Diário da Justiça Eletrônico em 21/08/2017. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado  
Marcelo de Rocamora (OAB 159470/SP)  
Jorge Donizeti Sanchez (OAB 73055/SP)

Teor do ato: "Vistos. Para a avaliação do imóvel penhorado, nomeio o Sr. Fábio Luis Passeri, que deverá estipular seus honorários periciais. Intime-se para dizer se aceita o encargo e estipular honorários. Publique-se aos patronos das partes, com contradita e quesitos nos moldes do CPC em vigor. Com o depósito dos honorários periciais, intime-se o perito para o início dos trabalhos, com laudo em 30 dias. Após manifestação das partes sobre a avaliação do imóvel, tornem para decisão e designação de leilão. Int."

Paulínia, 21 de agosto de 2017.

Bruno Santos Pires  
Escrevente Técnico Judiciário

**JOSE RONISON MONTEIRO**

---

**De:** JOSE RONISON MONTEIRO  
**Enviado em:** sexta-feira, 25 de agosto de 2017 13:54  
**Para:** FABIO LUIS PASSERI (fabiopasseri@creci.org.br)  
**Assunto:** intimação da nomeação  
**Anexos:** 1 - peticionamento eletrônico.pdf; despacho.pdf; senha.pdf

Processo: 1001032-44.2016.8.26.0428

Boa tarde,

Venho por meio deste e-mail informar que Vossa Senhoria fora intimado para atuar como perito judicial no processo supracitado.  
Manifeste-se no prazo legal acerca do aceite ou declínio do mesmo.  
O silêncio será interpretado como recusa.  
Segue a respectiva decisão /despacho e a senha.

Int.

**JOSÉ RONISON MONTEIRO**

Escrevente Técnico Judiciário

**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**

2º Ofício de Paulínia

Praça 28 de Fevereiro, 180 - Paulínia/SP - CEP: 13140-285

Tel: (19) 3874-1104 ramal: 277

E-mail: [jmonteiro1@tjsp.jus.br](mailto:jmonteiro1@tjsp.jus.br)





**EXMA. SRA. JUÍZA DE DIREITO DA 2ª. VARA CÍVEL FORO DE PAULÍNIA**

**PROCESSO Nº1001032.44.2016.8-26-0428**

**FÁBIO LUÍS PASSERI**, infra-assinado, Técnico em Transações Imobiliárias (Corretor de Imóveis), registrado no CRECI/SP da 2ª. Região, sob o nº 100.187, CNAI 4.972, perito avaliador nomeado nos autos de **Execução**, em que são interessados **BANCO SANTANDER** contra **META METALURGICA E INSTALAÇÕES LTDA**, atendendo ao referido despacho dos autos, abaixo descrito parcialmente;

*“...nomeio Fabio Luís Passeri (pront. 138). Intime-se o perito a estimar os seus honorários, no prazo de 10 (dez) dias.”*

- 1.0- Trata-se da avaliação **01** imóvel da Gleba B, conforme Matrículas **1.584** do Cartório de Registro de Imóveis de Cosmópolis/SP.
- 2.0- Para agilizar a avaliação, o signatário solicita que sejam anexados aos autos os seguintes documentos dos imóveis:
  - a) Acesso ao imóvel;
- 3.0- Para a referida avaliação, o signatário ira calcular seus **Honorários Provisórios**, de acordo com a Portaria nº 3200/2006 do Conselho Regional de Corretores de Imóveis, que vai como **Anexo 01**, que no seu artigo 4º, especifica o seguinte: *“Os honorários deverão ser estabelecidos em até 1% do valor do imóvel avaliado...”*, para que haja viabilidade no processo, este como o signatário calcula que o trabalho para a realização do devido laudo, resulta o seguinte valor:

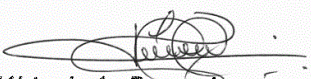
**Honorários Provisórios: R\$ 5.600,00 (cinco mil e seiscentos reais)**

Termos em que,

P. Deferimento.

Paulínia, 28 de agosto de 2017

**DocuSigned by:**

  
**Fábio Luís Passeri**  
 306A70D8027040F...  
 CNAI: 004972  
 CRECI: 100187

## Certificado de Conclusão

Identificação de envelope: 03EAB67F91E542D4BB75789C13F7FB69	Status: Concluído
Assunto: DocuSign: Honorarios 1001032-44.2016.8.26.0428.docx	
Origem do Envelope:	
Qtde Págs Documento: 1	Assinaturas: 1
Páginas de documento complementar: 0	Rubrica: 0
Qtde Págs Certificado: 1	
Assinatura guiada: Ativado	Pagamentos: 0
Selo com ID do Envelope: Desativado	
Fuso horário: (UTC-03:00) Brasília	
	Remetente do envelope: Fabio Luis Passeri  Avenida dos Expedicionários, 123 Paulinia, SP 13140-062 fabio@famapaulinia.com.br Endereço IP: 177.194.4.206

## Rastreamento de registros

Status: Original 28 de agosto de 2017   15:57	Portador: Fabio Luis Passeri fabio@famapaulinia.com.br	Local: DocuSign
--	---	-----------------

## Eventos de Signatários

Fabio Luis Passeri  
fabio@famapaulinia.com.br  
Diretor

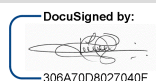
Fama Negócios Imobiliarios

Nível de Segurança: E-mail, Autenticação da conta (Nenhuma)

### Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:

Não disponível através do DocuSign

## Assinatura



Usando endereço IP: 177.194.4.206

## Data/Hora

Enviado: 28 de agosto de 2017 | 15:57  
Visualizado: 28 de agosto de 2017 | 15:57  
Assinado: 28 de agosto de 2017 | 15:58  
Assinatura de forma livre

## Eventos de Signatários Presenciais

## Assinatura

## Data/Hora

## Eventos de Editores

## Status

## Data/Hora

## Eventos de Agentes

## Status

## Data/Hora

## Eventos de Destinatários Intermediários

## Status

## Data/Hora

## Eventos de entrega certificados

## Status

## Data/Hora

## Eventos de cópia

## Status

## Data/Hora

## Eventos do tabelião

## Assinatura

## Data/Hora

## Eventos de resumo do envelope

## Status

## Carimbo de data/hora

Envelope enviado	Com hash/criptografado	28 de agosto de 2017   15:57
Entrega certificada	Segurança verificada	28 de agosto de 2017   15:57
Assinatura concluída	Segurança verificada	28 de agosto de 2017   15:58
Concluído	Segurança verificada	28 de agosto de 2017   15:58

## Eventos de pagamento

## Status

## Carimbo de data/hora

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PAULÍNIA

FORO DE PAULÍNIA

2ª VARA

Praça 28 de Fevereiro, nº 180, Sala 16, Centro - CEP 13140-285, Fone: (19)3874-1104, Paulinia-SP - E-mail: paulinia2@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital nº: **1001032-44.2016.8.26.0428**  
 Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário**  
 Exequente: **Banco Santander (Brasil) S/A**  
 Executado: **Meta Manutenção e Instalações Industriais Ltda e outro**

**CERTIDÃO - Ato Ordinatório**

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Nota de Cartório: Ao autor, para efetuar o depósito dos honorários periciais, conforme petição às fls. 153/154.

Nada Mais. Paulinia, 29 de agosto de 2017. Eu, \_\_\_\_\_, Francisco José Menengrone, Escrevente Técnico Judiciário.

### CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0730/2017, foi disponibilizado na página 28262837 do Diário da Justiça Eletrônico em 30/08/2017. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado  
Marcelo de Rocamora (OAB 159470/SP)  
Jorge Donizeti Sanchez (OAB 73055/SP)

Teor do ato: "Nota de Cartório: Ao autor, para efetuar o depósito dos honorários periciais, conforme petição às fls. 153/154."

Paulínia, 30 de agosto de 2017.

Juliana Pisani Giraudon  
Chefe de Seção Judiciário

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 02ª VARA DE PAULÍNIA- SP**

**EXECUÇÃO Nº 1001032-44.2016.8.26.0428**

**BEHNAM CHOVGHI IAZDI**, já qualificado nos autos da **AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE** apresentada por **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A** já qualificado, por seu advogado infra-assinado, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, manifestar-se nos seguintes termos:

Cumprir trazer ao conhecimento deste MM. Juízo que tramita perante a 1ª Vara de Paulínia os autos do processo 1000346-52.2016.8.26.0428 que versa sobre ação revisional de contrato bancário c.c. repetição de indébito que tem por um de seus objetos o próprio contrato que está sendo executado na presente ação de execução.

Nos autos da referida ação revisional, o MM. Juízo determinou a realização de perícia contábil haja vista que a existência ou não de abusividade nos encargos exigidos, a questão dos juros remuneratórios e capitalização indevida são matérias que demandam a necessária produção de prova pericial.

Fato é que o deslinde da ação revisional necessariamente surtirá efeitos na presente execução que, repita-se, tem como título executivo extrajudicial

um dos contratos que está sendo objeto da ação revisional no bojo dos autos nº 1000346-52.2016.8.26.0428 em curso na 1ª Vara Cível local.

Assim sendo, cumpre informar que em razão da realização da perícia e da pendência de julgamento daquele feito revisional, poderá haver modificação do valor estampado no título executado nos presentes autos, até porque nos autos da referida ação revisional, o MM. Juízo determinou que o Banco exibisse todos os contratos firmados entre as partes, sendo certo que, ao que se verificou daqueles autos, não houve a exibição de todos os contratos firmados de modo que a consequência da não exibição da integralidade de todos os contratos poderá ser o reconhecimento da ausência de pactuação expressa sobre a capitalização de juros e a fixação destes segundo a taxa média de mercado da época de celebração dos contratos – **circunstância esta que fatalmente afetará o montante executado na presente execução.**

**É de suma importância pontuar que o título/contrato executado (contrato com final número 12960) é uma avença que tratou sobre a renegociação de dívida, tendo, inclusive, citação expressa às fls. 31 dos presentes autos, a relação dos contratos renegociados. Ocorre que, como se disse, o contrato executado na presente execução é objeto de revisão perante a 1ª Vara Local, sendo certo que em referida ação revisional, o Banco não exibiu TODOS os contratos (inclusive os contratos primitivos ou originários que culminou no instrumento de confissão de dívida / renegociação de dívida executado nos presentes autos).**

**Ocorre que, como se sabe, a Súmula 286 do STJ não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades nos contratos anteriores, ou seja, não se pode olvidar da previsão da Súmula 286 do STJ dispondo que *A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores.***

**Na linha do acima exposto, em não sendo juntado todos os contratos anteriores, impossibilitando a discussão sobre ilegalidades nos mencionados contratos anteriores, postulou-se a aplicação das seguintes consequências jurídicas: fixação dos juros remuneratórios dos contratos de acordo**

com a taxa média de mercado da época da celebração dos contratos (salvo se referida taxa média for menos benéfica) bem como reconhecimento (diante da não juntada de todos os contratos anteriores pelo Banco) da ausência de pactuação expressa quanto à capitalização de juros - devendo ser afastada portanto a capitalização de juros mencionada conforme previsão sumulada do STJ -Súmula 539 STJ<sup>1</sup> que exige pactuação expressa para haver capitalização de juros. Como consequência da não exibição dos contratos que compõem o título aqui executado tem-se também a aplicação do entendimento da Súmula 530 do STJ<sup>2</sup>

Portanto, considerando a possibilidade concreta de que o valor executado na presente execução venha a ser modificado/alterado/diminuído por força do decidido nos autos da ação revisional nº 1000346-52.2016.8.26.0428 em curso na 1ª Vara Cível local, urge que seja levada em consideração os fatos ora demonstrados QUE ACABAM POR RETIRAR A LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTADO NOS PRESENTES AUTOS, MOTIVO PELO QUAL REQUER SEJA SUSPENSA A PRÁTICA DE ATOS EXPROPRIATÓRIOS NA PRESENTE EXECUÇÃO, haja vista que existem fortes elementos (acima mencionados e detalhadamente demonstrados nos autos da ação revisional) que tornam, fundamentadamente, controvertido (e ilíquido) o valor executado nos presente autos, não se justificando assim, inclusive a luz da própria segurança jurídica envolvendo interesses de eventuais terceiros, que sejam praticados atos expropriatórios de bens na presente execução enquanto não dirimida a questão na ação revisional.

Termos em que,

Pede deferimento.

Paulínia, 04 de setembro de 2017

**MARCELO DE ROCAMORA**

**=ADVOGADO=**

---

<sup>1</sup> É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

<sup>2</sup> Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada -por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos-, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PAULÍNIA

FORO DE PAULÍNIA

2ª VARA

Praça 28 de Fevereiro, nº 180, Sala 16, Centro - CEP 13140-285, Fone: (19)3874-1104, Paulinia-SP - E-mail: paulinia2@tjst.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****ATO ORDINATÓRIO**

Processo Digital nº: **1001032-44.2016.8.26.0428**  
 Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário**  
 Exequente: **Banco Santander (Brasil) S/A**  
 Executado: **Meta Manutenção e Instalações Industriais Ltda e outro**

**CERTIDÃO - Ato Ordinatório**

Certifico e dou fé que, nos termos do art. 203, § 4º, do CPC, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o(s) seguinte(s) ato(s) ordinatório(s):

Manifeste-se a parte autora acerca do alegado às fls. retro (157/159).

Nada Mais. Paulinia, 12 de setembro de 2017. Eu, \_\_\_\_, Jose Ronison Monteiro, Escrevente Técnico Judiciário.



### CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0784/2017, foi disponibilizado na página 2742/2755 do Diário da Justiça Eletrônico em 14/09/2017. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado  
Marcelo de Rocamora (OAB 159470/SP)  
Jorge Donizeti Sanchez (OAB 73055/SP)

Teor do ato: "Manifeste-se a parte autora acerca do alegado às fls. retro (157/159)."

Paulínia, 14 de setembro de 2017.

Juliana Pisani Giraudon  
Chefe de Seção Judiciário

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL -  
FORO DE PAULÍNIA, ESTADO DE SÃO PAULO.**

**PROCESSO Nº 1001032-44.2016.8.26.0428**

**BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**, instituição financeira devidamente qualificada nos autos da **AÇÃO EM EPÍGRAFE**, que move em face de **META MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS**, que se processa perante este D.D. Juízo e Privativo Cartório, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer o que segue:

Consoante a certidão de fls. 155, **requer a juntada do comprovante de pagamento dos honorários periciais**, para fiel andamento do feito.

Por fim, reitera-se sejam todas as publicações/intimações feitas em nome único e exclusivo do advogado **Dr. Jorge Donizeti Sanchez – OAB/SP 73.055.**

Termos em que, pede deferimento.

Ribeirão Preto, 15 de setembro de 2017.

**Maria Helena de Carvalho Ros**  
**OAB/SP 201.076**

**Helga Lopes Sanchez**  
**OAB/SP 355.025**

**Rubens Zampieri Filardi**  
**OAB/SP 212.835**

**Rafael Barioni**  
**OAB/SP 281.098**

**Jorge Donizeti Sanchez**  
**OAB/SP 73.055**

**Sanchez e Sanchez Advogados Associados | [www.sanchezadv.com.br](http://www.sanchezadv.com.br)**

**Matriz** - Ribeirão Preto - Av. Antonio Diederichsen, 400 - 7º andar - Jd América - Tel 16.3515-8500  
**Filial I** - Ribeirão Preto - Av. Santa Luzia, 188 - Jd Sumaré - Tel 16.3515-8600  
**Filial II** - Ribeirão Preto - Rua Garibaldi, 1760 - Jd Sumaré - Tel 16.3515-8500  
**Filial São Paulo I** - Rua Senador Paulo Egidio, 72 - sala 409 - Centro - 11.3509-8700  
**Filial São Paulo II** - Rua Maria Paula, 88 - Centro - 11.3509-87500  
**Filial Uberlândia** - Av. Getúlio Vargas, 275 sala 507 - Centro - Tel 34.3219-0532  
**Filial Belo Horizonte** - Av. Augusto de Lima, 702 - sala 702 - Barro Preto  
**Filial Curitiba** - Av. Candido de Abreu, 776 - sala 1005 - Centro Cívico  
**Filial Rio de Janeiro** - Rua Voluntários da Pátria, 45 - sala 1304 - Botafogo - Tel 21.2537-5352



## Comprovante de pagamento de Depósito Judicial

(http://www.bb.com.br)



## DJO - Depósito Judicial Ouro

Depósito via TED Transferência Eletrônica Disponível			Data do depósito 14/09/2017	Agência(pref/dv) 2417 -	Nº da conta judicial 300115509706
Data da guia 11/09/2017	Nº da guia 000000004986407	Processo nº 10010324420168260428	Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA	Tipo de Justiça ESTADUAL	
Comarca PAULINIA	Orgão/Vara 2ª VARA	Depositante OUTROS	Valor do depósito - R\$ 5.600,00		
REU Meta Manutencao e InstalacOes	Tipo de pessoa JURIDICA		CPF/CNPJ		
AUTOR BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A	Tipo de pessoa		CPF/CNPJ		
Autenticação Eletrônica DC4B1D02BDF803D6      Data/Hora da impressão 14/09/2017 / 11:55:38      Data do depósito 14/09/2017					

Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100  
VIA I - Tribunal



## DJO - Depósito Judicial Ouro

Depósito via TED Transferência Eletrônica Disponível			Data do depósito 14/09/2017	Agência(pref/dv) 2417 -	Nº da conta judicial 300115509706
Data da guia 11/09/2017	Nº da guia 000000004986407	Processo nº 10010324420168260428	Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA	Tipo de Justiça ESTADUAL	
Comarca PAULINIA	Orgão/Vara 2ª VARA	Depositante OUTROS	Valor do depósito - R\$ 5.600,00		
REU Meta Manutencao e InstalacOes	Tipo de pessoa JURIDICA		CPF/CNPJ		
AUTOR BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A	Tipo de pessoa		CPF/CNPJ		
Autenticação Eletrônica DC4B1D02BDF803D6      Data/Hora da impressão 14/09/2017 / 11:55:38      Data do depósito 14/09/2017					

Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100  
VIA II - Depositante



## DJO - Depósito Judicial Ouro

Depósito via TED Transferência Eletrônica Disponível			Data do depósito 14/09/2017	Agência(pref/dv) 2417 -	Nº da conta judicial 300115509706
Data da guia 11/09/2017	Nº da guia 000000004986407	Processo nº 10010324420168260428	Tribunal TRIBUNAL DE JUSTICA	Tipo de Justiça ESTADUAL	
Comarca PAULINIA	Orgão/Vara 2ª VARA	Depositante OUTROS	Valor do depósito - R\$ 5.600,00		
REU Meta Manutencao e InstalacOes	Tipo de pessoa JURIDICA		CPF/CNPJ		
AUTOR BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A	Tipo de pessoa		CPF/CNPJ		
Autenticação Eletrônica DC4B1D02BDF803D6      Data/Hora da impressão 14/09/2017 / 11:55:38      Data do depósito 14/09/2017					

Mod. 0.50.289-1 - Eletrônico - Abr/02 - SISBB 02100  
VIA III - Agência(Arquivo)

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL -  
FORO DE PAULÍNIA, ESTADO DE SÃO PAULO.**

**PROCESSO Nº 1001032-44.2016.8.26.0428**

**BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**, instituição financeira devidamente qualificada nos autos da **AÇÃO EM EPÍGRAFE**, que move em face de **META MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. E OUTRO**, que se processa perante este D.D. Juízo e Privativo Cartório, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, tendo em vista certidão de fls. 161, informar e requerer o que segue:

De fato, está em andamento ação revisional nos autos do processo de nº 1000346-52.2016.8.26.0428, porém o mesmo não fora julgado até o momento. Portanto, da **mesma forma que a propositura da execução não impede a propositura da ação autônoma, a propositura desta também não impede a propositura da execução.** Cite-se:

Art. 784 [...]

§ 1º A propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.

Com efeito, estas ações têm finalidades diferentes e, por isso, podem caminhar paralelamente. Toda execução já começa com o direito e obrigação definidos, não se exigindo qualquer tipo de cognição, senão, somente o cumprimento da obrigação. Como a execução só começa quando o credor demonstrar a existência de crédito contido em título que representa obrigação certa, líquida e exigível, ela não pode ser impedida ou paralisada, simplesmente em razão de ação de conhecimento que visa discutir a existência ou a extensão da obrigação.

**Sanchez e Sanchez Advogados Associados | [www.sanchezadv.com.br](http://www.sanchezadv.com.br)**

**Matriz** - Ribeirão Preto - Av. Antonio Diederichsen, 400 - 7º andar - Jd América - Tel 16.3515-8500  
**Filial I** - Ribeirão Preto - Av. Santa Luzia, 188 - Jd Sumaré - Tel 16.3515-8600  
**Filial II** - Ribeirão Preto - Rua Garibaldi, 1760 - Jd Sumaré - Tel 16.3515-8500  
**Filial São Paulo I** - Rua Senador Paulo Egidio, 72 - sala 409 - Centro - 11.3509-8700  
**Filial São Paulo II** - Rua Maria Paula, 88 - Centro - 11.3509-87500  
**Filial Uberlândia** - Av. Getúlio Vargas, 275 sala 507 - Centro - Tel 34.3219-0532  
**Filial Belo Horizonte** - Av. Augusto de Lima, 702 - sala 702 - Barro Preto  
**Filial Curitiba** - Av. Candido de Abreu, 776 - sala 1005 - Centro Cívico  
**Filial Rio de Janeiro** - Rua Voluntários da Pátria, 45 - sala 1304 - Botafogo - Tel 21.2537-5352

Por isso, enquanto se discute em processo de cognição a existência ou a extensão da obrigação, o título executivo continua hígido. **Enquanto não declarado nulo ou anulado o título executivo por decisão definitiva, transitada em julgado, ele mantém a força executiva. No caso em tela, não houve decisão definitiva, nem tampouco trânsito em julgado da ação revisional.**

Outrossim, é pacífico o entendimento de que a **Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial**, representando dívida em dinheiro, com a presença dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, nos termos do art. 784, XII, do Código de Processo Civil cominado com o art. 28, *caput*, da Lei nº 10.931/2004, bem como, em observância a Súmula 14 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Nessa mesma perspectiva, interessa lembrar que a execução se realiza no interesse do exequente (art. 797, CPC/2015). E o art. 784, § 1º, CPC/2015, é categórico em afirmar que a propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução.

Como se extrai do comando legal, o feito executivo pode tramitar até o seu final, inclusive com a expropriação dos bens. Em segundo lugar, ainda que o devedor já tenha ajuizado ou venha a ajuizar ação autônoma de conhecimento, com o objetivo de atacar o título executivo ou obter a declaração de inexistência da obrigação, o art. 784, § 1º, CPC/2015, é expresso em reafirmar que tal demanda não inibe a execução.

Não se pode conferir automática eficácia suspensiva à ação de conhecimento autônoma, pois isso encerraria burla à estrutura da execução, que está moldada e direcionada à satisfação da obrigação e, como dito, realização do interesse do exequente (art. 797, CPC/2015). Se o instrumento próprio e específico de defesa embargos à execução não suspende o curso da execução, com maior razão não se pode atribuir tal efeito à ação autônoma, salvo se houver concessão de tutela provisória e garantia do juízo.

Ademais, consta nos autos contrato juntado às fls. 21/37, o qual contém bem oferecido em garantia da CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO CONFISSÃO E RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA, que ensejou a presente demanda.

Por conseguinte, pleiteia-se pelo prosseguimento da presente ação de execução, e pugna-se pela avaliação pericial do imóvel, tendo em vista que as custas para tal realização já foram juntadas aos autos ante fls. 162/163.

**Sanchez e Sanchez Advogados Associados | [www.sanchezadv.com.br](http://www.sanchezadv.com.br)**

**Matriz** - Ribeirão Preto - Av. Antonio Diederichsen, 400 - 7º andar - Jd América - Tel 16.3515-8500

**Filial I** - Ribeirão Preto - Av. Santa Luzia, 188 - Jd Sumaré - Tel 16.3515-8600

**Filial II** - Ribeirão Preto - Rua Garibaldi, 1760 - Jd Sumaré - Tel 16.3515-8500

**Filial São Paulo I** - Rua Senador Paulo Egidio, 72 - sala 409 - Centro - 11.3509-8700

**Filial São Paulo II** - Rua Maria Paula, 88 - Centro - 11.3509-87500

**Filial Uberlândia** - Av. Getúlio Vargas, 275 sala 507 - Centro - Tel 34.3219-0532

**Filial Belo Horizonte** - Av. Augusto de Lima, 702 - sala 702 - Barro Preto

**Filial Curitiba** - Av. Candido de Abreu, 776 - sala 1005 - Centro Cívico

**Filial Rio de Janeiro** - Rua Voluntários da Pátria, 45 - sala 1304 - Botafogo - Tel 21.2537-5352

Nesse ínterim, noticia-se que tem interesse no praxeamento do bem, para tanto, requer seja designada hasta pública.

Por fim, reitera-se sejam todas as publicações/intimações feitas em nome único e exclusivo do advogado **Dr. Jorge Donizeti Sanchez – OAB/SP 73.055.**

Termos em que, pede deferimento.

Ribeirão Preto, 21 de setembro de 2017.

**Maria Helena de Carvalho Ros**

**OAB/SP 201.076**

**Rubens Zampieri Filardi**

**OAB/SP 212.835**

**Helga Lopes Sanchez**

**OAB/SP 355.025**

**Jorge Donizeti Sanchez**

**OAB/SP 73.055**

**Rafael Barioni**

**OAB/SP 281.098**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PAULÍNIA

FORO DE PAULÍNIA

2ª VARA

Praça 28 de Fevereiro, nº 180, Sala 16, Centro - CEP 13140-285, Fone: (19)3874-1104, Paulínia-SP - E-mail: paulinia2@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****DECISÃO**

Processo Digital nº: **1001032-44.2016.8.26.0428**  
 Classe - Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário**  
 Exequente: **Banco Santander (Brasil) S/A**  
 Executado: **Meta Manutenção e Instalações Industriais Ltda e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marta Brandão Pistelli**

Vistos.

Acolho parcialmente os pedidos retro.

O fato de correr uma ação revisional não impede o deslinde desta execução, ao menos até a fase da decisão da avaliação.

Assim o sendo, intime-se o Senhor Perito ao início dos trabalhos.

Todavia, por medida de cautela, fica obstada a adjudicação, bem como a alienação judicial.

Intime-se.

Paulínia, 22 de setembro de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0834/2017, foi disponibilizado na página 2834/2833 do Diário da Justiça Eletrônico em 27/09/2017. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado  
Marcelo de Rocamora (OAB 159470/SP)  
Jorge Donizeti Sanchez (OAB 73055/SP)

Teor do ato: "Vistos.Acolho parcialmente os pedidos retro.O fato de correr uma ação revisional não impede o deslinde desta execução, ao menos até a fase da decisão da avaliação.Assim o sendo, intime-se o Senhor Perito ao inicio dos trabalhos.Todavia, por medida de cautela, fica obstada a adjudicação, bem como a alienação judicial.Intime-se."

Paulínia, 27 de setembro de 2017.

Juliana Pisani Giraudon  
Chefe de Seção Judiciário



## JOSE RONISON MONTEIRO

---

**De:** JOSE RONISON MONTEIRO  
**Enviado em:** quarta-feira, 27 de setembro de 2017 17:54  
**Para:** FABIO LUIS PASSERI (fabiopasseri@creci.org.br)  
**Assunto:** intimação para início dos trabalhos  
**Anexos:** senha[.pdf]

Processo Paulínia: 1001032-44.2016.8.26.0428

Boa tarde,

Venho informar Vossa Senhoria que já fora realizado o pagamento dos honorários no processo supracitado. Assim o sendo, solicito o início dos trabalhos,

Att.

### **JOSÉ RONISON MONTEIRO**

Escrevente Técnico Judiciário

**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**

2º Ofício de Paulínia

Praça 28 de Fevereiro, 180 - Paulínia/SP - CEP: 13140-285

Tel: (19) 3874-1104 ramal: 277

E-mail: [jmonteiro1@tjsp.jus.br](mailto:jmonteiro1@tjsp.jus.br)

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 02ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE PAULÍNIA – SÃO PAULO.

PROCESSO N º 1001032-44.2016.8.26.0428

BEHNAM CHOVGHI IAZDI, devidamente qualificada nos autos da **EXECUÇÃO** que lhe move BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, também qualificado, por seu advogado que esta subscreve, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento ao disposto no artigo 1.018 do CPC, requerer a juntada de cópia da petição do agravo de instrumento interposto.

Por fim, diante do recurso interposto, desde já, postula pela reconsideração da decisão agravada.

Termos em que  
Pede deferimento.

Campinas, 20 de Setembro de 2017.

**MARCELO DE ROCAMORA**  
**OAB/SP 159.470**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO-SP.**

**BEHNAM CHOVGHI IAZDI**, devidamente qualificada nos autos da **EXECUÇÃO** que lhe move **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**, também qualificado, por seu advogado que esta subscreve, nos expressos termos da procuração já anexada aos autos eletrônicos em primeira instância, vem, por esta, na melhor forma de Direito e, com base nos permissivos contidos no artigo 1.015 e seguintes, do Código Processual Civil, interpor o presente

### **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

contra r. decisão interlocutória exarada pelo MM. JUÍZO DA 02ª VARA CÍVEL DO FORO DE PAULÍNIA-SP, nos autos do processo (execução de título extrajudicial) n.º 1001032-44.2016.8.26.0428, postulando, outrossim, seja o despacho impugnado integralmente reformado.

Isto posto, requer o regular processamento do presente Agravo de Instrumento esperando, com serenidade, seja feita a imprescindível e sempre almejada, JUSTIÇA.

Por oportuno, registra-se que o ora Agravante, ao se voltar contra os termos da referida Execução por meio de Embargos à Execução (processo nº 1003022-70.2016.8.26.0428), obteve o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, conforme os termos da decisão a seguir transcrita, motivo pelo qual REQUER seja estendido o benefício da gratuidade também para o presente agravo, encartando-se no

presente recurso a documentação que justificou o deferimento da Justiça Gratuita em primeira instância.

Conforme exposto acima, a decisão que concedeu a gratuidade em primeira instância foi proferida nos seguintes termos:

*“Vistos. Por primeiro, retifique-se o valor da causa para o valor da execução, que é o proveito econômico esperado pelo embargante, de acordo com diversas decisões do Egrégio TJSP. **No mais, pelo comprovante emitido pela Dataprev e juntado às fls. 35, vislumbro os requisitos para o deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça ao embargante, sendo que defiro-a. Anote-se o novo valor da causa e a gratuidade. (...)”***

Ante o exposto, em relação ao presente agravo de instrumento, requer seja concedido/estendido os benefícios da gratuidade de justiça ao ora Agravante.

São Paulo, 19 de outubro de 2017

**MARCELO DE ROCAMORA**  
**=ADVOGADO=**

**PROCESSO DE ORIGEM N.º 1001032-44.2016.8.26.0428- JUÍZO DE DIREITO DA 02ª VARA CÍVEL DO FORO DE PAULÍNIA - SP**

**AGRAVANTE: BEHNAM CHOVGHI IAZDI**

**ADVOGADO DO AGRAVANTE: DR. MARCELO DE ROCAMORA, INSCRITO NA OAB/SP SOB NÚMERO 159.470, com escritório à Av. Dr. José Bonifácio Nogueira, n.º150, Térreo, Condomínio Galleria Plaza, Jardim Madalena, Campinas/SP, CEP: 13.091-611.**

**AGRAVADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**

**ADVOGADO DO AGRAVADO: DR. BRUNO HENRIQUE GONÇALVES, INSCRITO NA OAB/SP SOB NÚMERO 131.351 e DR. GUILHERME MORENO MAIA INSCRITO NA OAB/SP SOB NÚMERO 208.104, com escritório à Rua Araújo Leite, n.º24-87, Bauru/SP, CEP: 17012-055.**

**EGRÉGIO TRIBUNAL!  
COLENDAS CÂMARAS!  
EMÉRITOS JULGADORES!**

## **DO CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**

O presente agravo volta-se contra a decisão interlocutória proferida no processo de execução em curso na primeira instância, sendo certo que a situação em tela enquadra-se na previsão do artigo 1.015, parágrafo único do NCPC eis que *“também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário”*.

## DO MÉRITO DO RECURSO

Para melhor compreensão da necessidade de reforma da decisão agravada, pertinente uma breve descrição dos fatos que deram ensejo à decisão ora objeto do presente recurso; vejamos.

O Agravado, lastreado em título executivo extrajudicial (contrato bancário), em 16/03/2016, ajuizou Execução em face do Agravante e também em face da Coexecutada Meta Manutenção e Instalações Industriais Ltda – processo de origem número 1001032-44.2016.8.26.0428.

Nos autos da referida Execução foi penhorado bem imóvel de propriedade do aqui ora Agravante (matrícula nº 1584 CRI de Cosmópolis-SP).

Por outro lado, a Coexecutada Meta Manutenção e Instalações Industriais Ltda, antes mesmo de o Banco Agravado ter ajuizado a Execução, já havia ajuizado, em 29/01/2016, *ação revisional de contrato bancário c.c. repetição de indébito* que tem por um de seus objetos exatamente o próprio contrato que lastreou a Execução intentada pelo Agravado, isto é, a referida *ação revisional* tem por objeto, além de outros, o contrato (título extrajudicial) que está sendo executado nos autos ação de execução pelo Agravado.

Referida *ação revisional* foi distribuída para a 1ª Vara de Paulínia e trata-se dos autos do processo número 1000346-52.2016.8.26.0428.

Diante de tal quadro fático, o ora Agravante, nos autos da Execução, pleiteou que se aguardasse o desfecho da ação revisional para o prosseguimento da Execução com a prática de atos expropriatórios já que, por força do que vier a ser decidido na ação revisional, o valor executado será modificado, alterado ou diminuído já que, repita-se, o próprio contrato executado é objeto de ação revisional em curso perante outro Juízo.

Ao analisar o pedido do Agravante para que fosse suspensa a prática de atos expropriatórios na Execução, o MM. Juízo *a quo* entendeu que, na prática, a execução poderia prosseguir eis que, conforme lançado na r. decisão ora agravada,

*“(...) o fato de correr uma ação revisional não impede o deslinde desta execução, ao menos até a fase da decisão da avaliação (...)”*

A íntegra da decisão agravada está a seguir transcrita:

**Vistos.**

**Acolho parcialmente os pedidos retro.**

**O fato de correr uma ação revisional não impede o deslinde desta execução, ao menos até a fase da decisão da avaliação.**

**Assim o sendo, intime-se o Senhor Perito ao início dos trabalhos.**

**Todavia, por medida de cautela, fica obstada a adjudicação, bem como a alienação judicial.**

**Intime-se**

Diante de tal entendimento, em que pese o MM. Juízo ter obstado a adjudicação bem como a alienação judicial do bem penhorado, a execução, de forma temerária, terá seu prosseguimento, inclusive com determinação de início dos trabalhos periciais para avaliação do bem penhorado.

Destarte, contra tal prosseguimento da execução até a fase da decisão da avaliação é que se dirige o presente agravo, de modo que, em que pese o acerto e a prudência do MM. Juízo determinando que ficasse obstada a adjudicação bem como a alienação judicial, é temeroso o prosseguimento da Execução visto que, conforme se demonstrará, o título executado/contrato bancário encontra-se desprovido de liquidez por força dos fundamentos demonstrados na ação revisional.

Em não se tratando de título líquido, certo e exigível, não deve haver o prosseguimento da execução, nem mesmo **“até a fase da decisão da avaliação”** – tal como mencionado pela r. decisão agravada.

Com efeito, as peculiaridades e circunstâncias do caso em debate justificam que não seja dado prosseguimento na execução posto que o título levado à Execução pelo Agravado, em razão dos fatos ocorridos na ação revisional (e a seguir descritos), acaba ficando desprovido de liquidez, certeza e exigibilidade, não sendo cabível o prosseguimento da execução tampouco a avaliação de bem penhorado.

Isso porque o deslinde da ação revisional necessariamente surtirá efeitos na Execução que, repita-se, tem como título executivo extrajudicial um dos contratos que está sendo objeto da ação revisional no bojo dos autos nº 1000346-52.2016.8.26.0428 em curso na 1ª Vara Cível de Paulínia/SP.

Assim sendo, cumpre asseverar que, em razão da realização da perícia e da pendência de julgamento daquele feito revisional, poderá haver modificação do valor estampado no título executado nos autos da Execução, até porque nos autos da referida ação revisional, o MM. Juízo determinou que o Banco exibisse todos os contratos firmados entre as partes, sendo certo que, ao que se verificou daqueles autos, não houve a exibição de todos os contratos firmados, não podendo ser olvidado que a consequência da não exibição da integralidade de todos os contratos deverá ser o reconhecimento da ausência de pactuação expressa sobre a capitalização de juros e a fixação destes segundo a taxa média de mercado da época de celebração dos contratos – circunstâncias estas que fatalmente afetarão o montante executado na Execução.

É de suma importância pontuar que o título/contrato executado (contrato com final número 12960) é uma avença que tratou sobre a renegociação de dívida, havendo, inclusive, citação expressa da relação dos contratos renegociados.

Como se disse, o contrato executado na presente execução é objeto de revisão (ação revisional) perante a 1ª Vara de Paulínia, sendo certo que em referida ação revisional, o Banco não exibiu TODOS os contratos (inclusive os contratos primitivos ou originários que culminaram no instrumento de confissão de dívida / renegociação de dívida executado nos presentes autos).

Ocorre que, como se sabe, a Súmula 286 do STJ não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades nos contratos anteriores, ou seja, não se pode olvidar da previsão da Súmula 286 do STJ dispondo que A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores.

Na linha do raciocínio acima exposto, em não sendo juntado, no bojo da ação revisional (autos eletrônicos nº 1000346-52.2016.8.26.0428) todos os contratos



anteriores, impossibilitando a discussão sobre ilegalidades nos mencionados contratos anteriores, postulou-se a aplicação das seguintes consequências jurídicas: fixação dos juros remuneratórios dos contratos de acordo com a taxa média de mercado da época da celebração dos contratos (salvo se referida taxa média for menos benéfica) bem como reconhecimento (diante da não juntada de todos os contratos anteriores pelo Banco) da ausência de pactuação expressa quanto à capitalização de juros - devendo ser afastada portanto a capitalização de juros mencionada.

Tudo isso conforme previsão sumulada do STJ -Súmula 539 STJ<sup>1</sup> que exige pactuação expressa para haver capitalização de juros e, também, como consequência da não exibição dos contratos que compõem o título executado, tem-se também a aplicação do entendimento da Súmula 530 do STJ<sup>2</sup>

Portanto, considerando a possibilidade concreta de que o valor executado no autos da Execução venha a ser modificado/alterado/diminuído por força do decidido nos autos da ação revisional nº 1000346-52.2016.8.26.0428 em curso na 1ª Vara Cível de Paulínia, urge que seja levada em consideração os fatos ora demonstrados QUE ACABAM POR RETIRAR A LIQUIDEZ DO TÍTULO EXECUTADO, motivo pelo qual se revela cabível e necessário não só que seja mantida a suspensão da prática de atos expropriatórios na execução, como também que seja obstado o prosseguimento da execução e a avaliação do bem penhorado, haja vista que existem fortes elementos (acima mencionados) que tornam, fundamentadamente, controvertido e ilíquido o valor executado na Execução.

**Em vista da demonstrada iliquidez do título, não se justifica que seja dado prosseguimento na execução com a avaliação do bem penhorado enquanto não dirimida a questão do real valor devido na ação revisional.**

---

<sup>1</sup> Súm. 539 - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

<sup>2</sup> Súm.530 - Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada -por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos-, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor

Diante disso, requer a reforma **parcial** da r. decisão agravada para que, além de obstar a adjudicação e a alienação judicial, seja obstado também o prosseguimento da execução e avaliação do bem penhorado até que seja apurado mediante perícia já determinada, na ação revisional, o eventual *quantum* por ventura ainda devido pelo Agravante.

## **DO NECESSÁRIO EFEITO ATIVO**

O artigo 1019, I do Código de Processo Civil permite ao Relator *“atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão.”*

Necessário se faz que no caso em exame seja concedido o efeito suspensivo posto que se revela temerário, prejudicial e excessivamente gravoso para o ora Agravante o prosseguimento da execução visto que os fundamentos acima expostos refletem diretamente no valor que está sendo executado, ou melhor dizendo, refletem diretamente na liquidez do título executado até porque não se pode considerar como realmente correto ou devido o valor que está sendo executado.

Diante da exposição dos fatos há fundado receio de que a futura concessão do provimento jurisdicional pleiteado não surtirá efeitos pretendidos, que se fazem necessários no presente momento, até sem a atribuição do efeito recursal ora pleiteado, a Execução – mesmo havendo elementos que indicam concretamente a ausência de liquidez do título – terá prosseguimento.

Não faz sentido prosseguir na execução ou na avaliação do bem penhorado, se o próprio valor executado ainda não está definitivamente definido, por força da discussão havida na ação revisional sobre o contrato executado.

Assim, haverá ineficácia da medida ora pleiteada caso o provimento jurisdicional seja concedido somente no final. Desse modo, encontram-se presentes os requisitos que permitem a concessão do efeito suspensivo (ou suspensivo ativo) ao presente recurso.

Diante do exposto, reiterando o pedido para que seja concedido/estendido os benefícios da gratuidade de justiça ao ora Agravante , **REQUER:**

1. Seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso de forma a suspender o prosseguimento da Execução haja vista que existem elementos robustos demonstrados no presente agravo que evidenciam o direito de o Agravante não ser executado pelo valor que o Agravado constou na Execução, sobretudo em razão dos acontecimentos ocorridos na ação revisional – sobretudo a não exibição de todos os contratos firmados entre as partes, resultando que –conforme preveem as Súmulas 286, 530 e 539 do STJ – o valor dos juros do contrato/título executivo deverá ser revisto e recalculado.

Assim, diante da iminência de grave dano de difícil ou incerta reparação caso mantida a decisão agravada requer nos termos da previsão do inciso III do artigo 1019 do CPC seja deferida em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão.

Por fim, requer que seja provido o presente agravo, resguardando e assegurando ao Agravante o lícito direito de ser executado apenas e tão somente pelo valor que será definitivamente apurado nos autos da ação revisional em curso após realização da perícia determinada, tudo como indelével homenagem à Justiça!

Anote-se que os autos dos processos na primeira instância mencionados neste agravo são eletrônicos, de modo que com fundamento no previsto no § 5º do artigo 1017 do NCPC, fica dispensada a juntada das cópias das peças descritas nos incisos I e II do caput do artigo 1017 do NCPC.

São Paulo, 19 de outubro de 2017.

**MARCELO DE ROCAMORA**  
**=ADVOGADO=**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DE SÃO PAULO  
PODER JUDICIÁRIO**

**RECIBO DO PROTOCOLO  
PETICIONAMENTO INICIAL - SEGUNDO GRAU**

**Dados Básicos**

Tribunal de Justiça:	Tribunal de Justiça
Seção:	Direito Privado 2
Processo:	22039111220178260000
Classe do Processo:	Agravo de Instrumento
Assunto principal:	Construção / Penhora / Avaliação / Indisponibilidade de Bens
Data/Hora:	19/10/2017 17:59:07

**Partes**

Agravante:	BEHNAM CHOVGHI IAZDI
Agravado:	Banco Santander S/A

**Documentos**

Petição*:	Agravo de Intrumento - BEHNAM - avaliação do imóvel na execução Santander.pdf
Documento 1:	1003022-70.2016.8.26.0428 - DOCUMENTOS QUE COMPROVAM A GRATUIDADE NOS EMBARGOS.pdf

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PAULÍNIA

FORO DE PAULÍNIA

2ª VARA

PRAÇA 28 DE FEVEREIRO, Nº 180, Paulinia-SP - CEP 13140-285

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****DESPACHO**

Processo Digital nº: **1001032-44.2016.8.26.0428**  
Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário**  
Exeqüente: **Banco Santander (Brasil) S/A**  
Executado: **Meta Manutenção e Instalações Industriais Ltda e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marta Brandão Pistelli**

Vistos.

Aguarde-se julgamento do agravo.

Int.

Paulinia, 23 de outubro de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



Exmo. Sra. *Dra.* Juíza de Direito da 2ª. Vara Cível de *Paulínia*

**Autor.:** Banco Santander Brasil S/A

**Réu.:** Meta Manutenção e Instalações Industriais

**Ação:** Execução

**Processo nº: 1001032-44.2016.8.26.0428**

**Fábio Luís Passeri**, Perito deste Juízo, devidamente qualificado nos autos processuais, vem requerer a Vossa Excelência que sejam intimadas as partes e demais interessados para início da diligência da prova pericial no, ficando este Perito à disposição para informações complementares, se necessário e solicitado.

Este perito solicita as partes por se tratar de área rural que as mesmas indiquem o local exato, pois não foi possível identificar com exatidão através da matrícula e por não constar planta na Prefeitura de Cosmópolis, assim com caso haja a planta da mesma, favor apresentar.

É o que requer.

Pede deferimento.

Paulínia, SP, 25 de Outubro de 2017

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Fábio Luís Passeri', is written over a horizontal line. The signature is fluid and cursive.

**Fábio Luís Passeri**

**CNAI: 004972**

**CRECI: 100187**

### CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0940/2017, foi disponibilizado na página 2636/2654 do Diário da Justiça Eletrônico em 25/10/2017. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado  
Marcelo de Rocamora (OAB 159470/SP)  
Jorge Donizeti Sanchez (OAB 73055/SP)

Teor do ato: "Vistos.Aguarde-se julgamento do agravo.Int."

Paulínia, 25 de outubro de 2017.

Juliana Pisani Giraudon  
Chefe de Seção Judiciário

# LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO MERCADOLÓGICA

**Imóvel Avaliando:** O terreno à Km 135,5 Rodovia SP-332, Sítio Santa Monica, Itapavussu, município de Cosmópolis/SP

**Finalidade do Parecer:** Determinar o Valor de Mercado do Imóvel para fins Judiciais.

**Interessado:** BANCO SANTANDER BRASIL S/A

**Fabio Luís Passeri**  
Gestor Imobiliário  
Creci nº 100187 - 2ª Região (São Paulo)  
Avenida dos Expedicionários, 123, Paulínia, SP  
Fone: (19) 3933-4444 - E-mail: contato@skillconsultoria.com.br

Paulínia/SP, 13 de dezembro de 2017



**Processo: 1001032-44.2016.8.26.0428**  
**Ação: Execução de Título Extrajudicial**  
**Fórum: 2ª Vara - Foro de Paulínia**  
**Autor: Banco Santander (Brasil) S/A**  
**Réu: Meta Manutenção e Instalações Industriais Ltda.**

**EXMA. SRA. JUÍZA DE DIREITO DRA. Marta Brandão Pistelli**

**Fabio Luís Passeri**, Gestor Imobiliário com registro no CRECI da 2ª Região (São Paulo) sob o nº 100187, domiciliado à Av. dos Expedicionários, 123, Paulínia, SP, na qualidade de Perito Avaliador designado nos autos do processo em epígrafe, vem mui respeitosamente à presença de Vossa Excelência apresentar o presente Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica.

## **PARECER TÉCNICO DE AVALIAÇÃO MERCADOLÓGICA**

### ***FINALIDADE***

A finalidade do presente parecer é Determinar o Valor de Mercado do Imóvel para fins Judiciais., para instrução do processo em referência.

Este parecer está em conformidade com o disposto no art. 3º da Lei 6.530, de 12 de maio de 1978 (D.O.U. de 15/05/1978), que regulamenta a profissão de Corretor de Imóveis, e com as Resoluções do Conselho Federal de Corretores de Imóveis (COFECI) nºs 957, de 22 de maio de 2006 (D.O.U. de 26/06/2006), e 1.066, de 22 de novembro de 2007 (D.O.U. de 29/11/2007), que dispõem sobre a competência do Corretor de Imóveis para a elaboração de Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica e regulamentam a sua forma de elaboração.

### **IMÓVEL AVALIANDO**

O imóvel avaliando, de propriedade de **BEHNAM CHOUGH IAZDI**, está localizado à Km 135,5 Rodovia SP-332, Sitio Santa Monica, Itapavussu, município de Cosmópolis/SP, e encontra-se registrado sob a matrícula de nº 1584 (1º Oficial de Registro de Cosmópolis), nos seguintes termos:

*“IMÓVEL: Gleba B - Uma gleba de terra denominada "B" situada no Sitio Miya, bairro Itapavussu, em Cosmópolis-SP, remanescente da subdivisão da área de 180.950,00M<sup>2</sup> dentro das seguintes divisas e confrontações - "inicia-se" no marco nº 1 que vai dar origem a esta descrição, do marco nº 1 ao 12 segue com rumo de 87º 10 39" (SE) com distancia de 70,00m confrontando com a gleba A, do marco nº 12 ao 11 segue com rumo de 88º 53 00" (NE) com a distancia de 72,40m confrontando com a gleba A, do marco nº 11 ao nº 10 deflete à direita com rumo de 75º 56 43" (SE) com distancia de 89,21m confrontando com a Gleba A, do marco nº 10 ao nº 09, deflete à direita com rumo de 60º 49 10" (SE) com distancia de 11,45m confrontando com a gleba A, do marco nº 09 ao nº 08, deflete à direita com rumo de 40º 27 28" (SE) com distancia de 18,19m, confrontando com a Gleba A, do marco nº 08 ao nº 13, deflete à esquerda com distancia de 11,00m confrontando com chácaras de Recreio Eldorado, do marco nº 13 ao nº 14, deflete à direita com rumo de 59º 11 26" (SE), com distancia de 221,91m confrontando com chácaras de Recreio Eldorado, do marco nº 14 ao nº 15, deflete à esquerda acompanhando a sinuosidade do Rio Jaguari, numa distancia de 312,02m confrontando com o marco nº 15 ao nº 16, deflete à esquerda com rumo de 86º 13 17" SW numa distancia de 533,50m, confrontando com propriedade de Sintebbras, do marco nº 16 ao nº 01, onde inicia-se esta descrição deflete à esquerda com rumo de 00º 33 39" SE, com distancia de 102,09m confrontando com a Rodovia SP332 - General Milton Tavares de Souza, totalizando uma área de 70.631,39m<sup>2</sup>.AV-12 - Em 08 de julho de 2015. (Prenotação nº 16.382 de 26/26/2015).DESAPROPRIAÇÃO: Conforme carta de Adjudicação e Aditamento, expedida pelo Juízo de Direito da Vara Única desta Comarca de Cosmópolis, Processo nº 0000103-96.2010.8.26.0150, extraído dos autos da Ação de Desapropriação, com transito em julgado em 26/04/2012 e 07/07/2014, e por força do Decreto estadual nº 55.123, do Exmo. Governador do Estado de São Paulo, publicado no Diário Oficial em 05/12/2009, foi declarado de utilidade pública, como necessária a execução de obras e serviços no km 135,5 da Rodovia General Milton Tavares de Souza, SP-332, no Município e Comarca de Cosmópolis-SP, uma faixa de terreno destacada do imóvel objeto desta matrícula, com*

---

***Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica – PTAM***

área de 3.298,54 metros quadrados, descrita e caracterizada na Matrícula 8.990, aberta nesta data. ”.

**VISTORIA**

A vistoria do imóvel avaliando foi realizada no dia 12/12/2017.

Trata-se de um terreno, com área total de 67.332,85 m<sup>2</sup>.

Atualmente o imóvel avaliando encontra-se vazio.

A vistoria do imóvel não revelou observações dignas de nota.

O Relatório Fotográfico da vistoria encontra-se no Anexo 1.

**CONTEXTO URBANO**

O imóvel está localizado as margens da Rodovia Zeferino Vaz, SP332, que liga Campinas a Conchal, trata-se de área Rural.

**ANÁLISE MERCADOLÓGICA**

Segundo informações de profissionais que atuam nesta região, este imóvel possui vocação Comercial ou Industrial, devido a sua localização, estar próximo a grandes empresas e a Petrobras, o que pode ser um fator de interesse para empresas que queiram se instalar na região.

**METODOLOGIA UTILIZADA**

Para a realização do presente trabalho utilizou-se o **Método Comparativo Direto de Dados de Mercado**, que permite a determinação do valor levando em consideração as diversas tendências e flutuações do Mercado Imobiliário, normalmente diferentes das flutuações e tendências de outros ramos da economia, sendo por isso o mais recomendado e utilizado para a avaliação de imóveis.

Neste método, a determinação do valor do imóvel avaliando resulta da comparação deste com outros de natureza e características intrínsecas e extrínsecas semelhantes, a partir de dados pesquisados no mercado. As características e os atributos

---

***Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica – PTAM***

dos dados obtidos são ponderados por meio de técnicas de homogeneização normatizadas.

**PESQUISA DE MERCADO**

A pesquisa de mercado permitiu a obtenção de 8 (oito) imóveis com características intrínsecas e extrínsecas semelhantes ao avaliando, enumerados a seguir, cujas características encontram-se detalhadamente descritas no Anexo 2:

Nº	Bairro	Área Total (m2)	Valor (R\$)	R\$/m2	CUB/m2
01	Bonfim	400.000	6.000.000,00*	15,00	0,01
02	Bonfim	279.163	84.000.000,00*	300,90	0,23
03	Cascata	35.478	4.000.000,00*	112,75	0,09
04	Itapavussu	145.200	4.380.000,00*	30,17	0,02
05	Itapavussu	110.000	4.400.000,00*	40,00	0,03
06	Jardim Campos Sales	247.808	1.500.000,00*	6,05	0,00
07	Jardim Campos Sales	29.000	400.000,00*	13,79	0,01
08	Uirapuru	240.000	3.450.000,00*	14,38	0,01

\* Preço tipo "Oferta"

Adotou-se o CUB do mês de Novembro de 2017, no valor de R\$ 1.325,62.

**EXISTÊNCIA DE PREÇOS DO TIPO OFERTA**

A existência de preços do tipo "oferta", normalmente superiores ao valor real do imóvel, torna necessário à aplicação de um redutor (Fator de Oferta) para adequá-los ao valor de mercado, uma vez que nesses casos a euforia do vendedor ou do corretor exige que o interessado apresente uma contraproposta.

Aplicando então um redutor (Fator de Oferta) de % aos preços do tipo "oferta":

Nº	Bairro	Área Total (m2)	Valor (R\$)	R\$/m2	CUB/m2
01	Bonfim	400.000	<b>6.000.000,00*</b>	15,00	0,01
02	Bonfim	279.163	<b>84.000.000,00*</b>	300,90	0,23
03	Cascata	35.478	<b>4.000.000,00*</b>	112,75	0,09
04	Itapavussu	145.200	<b>4.380.000,00*</b>	30,17	0,02
05	Itapavussu	110.000	<b>4.400.000,00*</b>	40,00	0,03
06	Jardim Campos Sales	247.808	<b>1.500.000,00*</b>	6,05	0,00
07	Jardim Campos Sales	29.000	<b>400.000,00*</b>	13,79	0,01
08	Uirapuru	240.000	<b>3.450.000,00*</b>	14,38	0,01

\* Preço ajustado (reduzido) pelo "Fator de Oferta" de %

## EVOLUÇÃO DOS CÁLCULOS

### 1) Cálculo da Média Aritmética:

<b>Média Aritmética =</b> $\frac{\text{Somatório dos valores pesquisados}}{\text{Número de valores pesquisados}}$
---

$$\text{Média Aritmética} = \frac{\text{R\$ 533,03}}{8}$$

**Média Aritmética = R\$ 66,63 /m<sup>2</sup>** (0,05 CUBs de Novembro/2017)

### 2) Cálculo da Média Ponderada:

Adotou-se 100% como Fator de Ponderação, eliminando-se os imóveis pesquisados com valores/m<sup>2</sup> inferiores à R\$ 33,31 (média aritmética - 50%) e superiores à R\$ 99,94 (média aritmética + 50%).

Após a ponderação restaram os seguintes imóveis pesquisados:

N°	Bairro	Área Total	Valor	R\$/m2	CUB/m2
		(m2)	(R\$)		
05	Itapavussu	110.000	4.400.000,00	40,00	0,03

<b>Média Ponderada =</b> $\frac{\text{Somatório dos valores pesquisados, após ponderação}}{\text{Número de valores pesquisados, após ponderação}}$
--

$$\text{Média Ponderada} = \frac{\text{R\$ 40,00}}{1}$$

**Média Ponderada = R\$ 40,00 /m<sup>2</sup>** (0,03 CUBs de Novembro/2017)

### 3) Cálculo da Média Homogeneizada:

A homogeneização tem por objetivo descartar os imóveis pesquisados cujos dados eventualmente expressem anomalias em relação à média, uma vez que só é possível equalizar-se matematicamente grandezas comparáveis.

**Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica – PTAM**

No presente caso, concluídos os procedimentos de Ponderação, não identificamos anomalias que exijam a eliminação de qualquer uma das amostras remanescentes.

Portanto, concluídos os procedimentos de Ponderação e Homogeneização restou o seguinte grupo de imóveis pesquisados:

Nº	Bairro	Área Total (m <sup>2</sup> )	Valor (R\$)	R\$/m <sup>2</sup>	CUB/m <sup>2</sup>
05	Itapavussu	110.000	4.400.000,00	40,00	0,03

<b>Média Homogeneizada =</b>	<b>Somatório dos valores pesquisados, após ponderação e homogeneização</b>
	<b>Número de valores pesquisados, após ponderação e homogeneização</b>

Média Homogeneizada =  $\frac{\text{R\$ 40,00}}{1}$

**Média Homogeneizada = R\$ 40,00 /m<sup>2</sup>** (0,03 CUBs de Novembro/2017)

Logo:

<b>Valor médio do m<sup>2</sup> = R\$ 40,00</b> (0,03 CUBs de Novembro/2017)
--



**DETERMINAÇÃO DO VALOR DE MERCADO DO IMÓVEL AVALIANDO**

**Valor do imóvel avaliando = Área total do imóvel avaliando X Valor médio do m<sup>2</sup>**

Valor do imóvel avaliando = 67.332,85 m<sup>2</sup> X R\$ 40,00 /m<sup>2</sup>

Valor do imóvel avaliando = R\$ 2.693.314,00

Portanto:

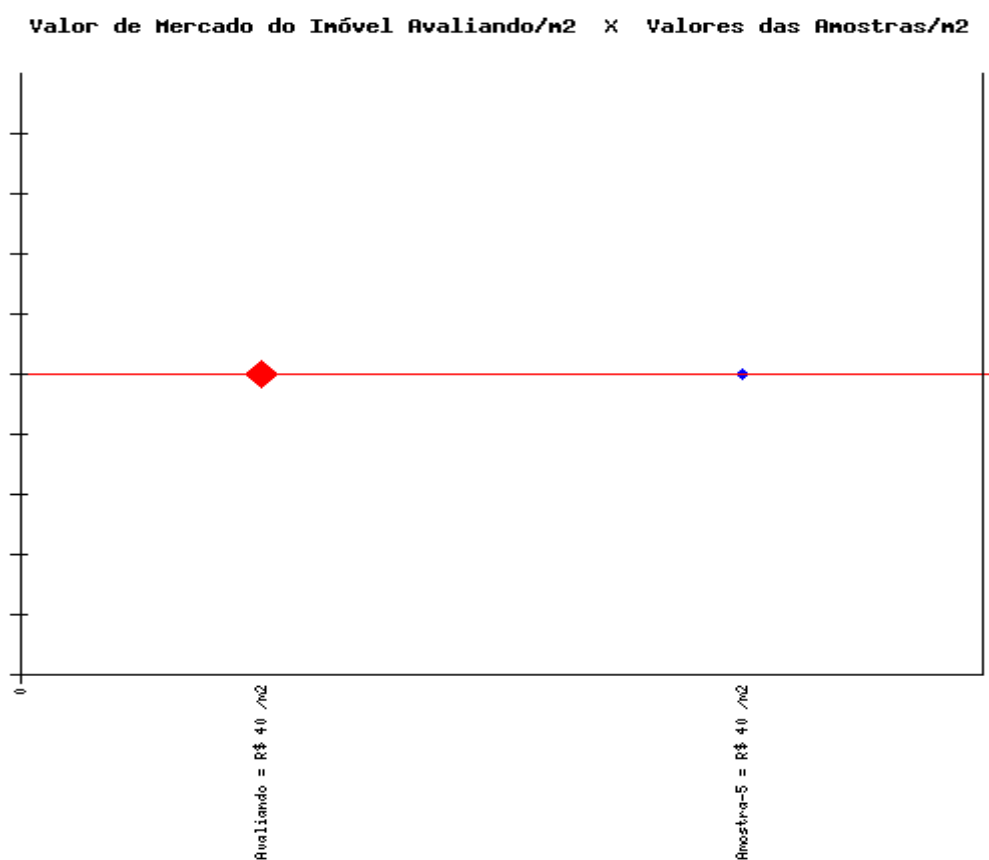
**Valor de mercado do imóvel avaliando**

**R\$ 2.693.314,00**

**(2.031,74 CUBs de Novembro/2017)**

### GRÁFICO MERCADOLÓGICO

O poder de predição do modelo utilizado no presente parecer pode ser verificado no Gráfico Mercadológico abaixo, que evidencia a conformidade entre os preços observados nas diversas amostras e o valor calculado para o imóvel avaliando. O ponto maior, sobre a linha horizontal, indica o valor/m<sup>2</sup> calculado para o imóvel avaliando, e os pontos menores indicam os preços/m<sup>2</sup> de cada uma das amostras consideradas, excluídas as que foram eliminadas nos processos de ponderação e homogeneização.



## **CONCLUSÃO**

Com base em pesquisa de imóveis de natureza e características intrínsecas e extrínsecas semelhantes, utilizando o **Método Comparativo Direto de Dados de Mercado**, ponderando as características e os atributos dos dados obtidos por meio de técnicas de homogeneização normatizadas que permitem a determinação do valor levando em consideração as diversas tendências e flutuações do Mercado Imobiliário, normalmente diferentes das flutuações e tendências de outros ramos da economia, conclui-se que o **Valor de Mercado do imóvel objeto deste Parecer Técnico de Análise Mercadológica é de R\$2.693.314,00 (dois milhões, seiscentos e noventa e três mil e trezentos e quatorze reais), ou 2.031,74 CUBs de Novembro/2017**, admitindo-se uma variação de até 5% (cinco por cento), para cima ou para baixo, ou seja, entre o mínimo de R\$2.558.648,30 (dois milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil, seiscentos e quarenta e oito reais e trinta centavos) e o máximo de R\$2.827.979,70 (dois milhões, oitocentos e vinte e sete mil, novecentos e setenta e nove reais e setenta centavos).

Paulínia/SP, 13 de dezembro de 2017.

**Fabio Luís Passeri**  
Gestor Imobiliário  
CRECI nº 100187 - 2ª Região (São Paulo)

# **Anexo 1**

**DESCRIÇÃO DETALHADA  
E  
RELATÓRIO FOTOGRÁFICO  
DO IMÓVEL AVALIANDO**

## Ficha Descritiva do Imóvel Avaliando

1 - Identificação e caracterização do imóvel avaliando:

1.1 - Matrícula:

- Nº: **1584**
- Cartório: **1º Oficial de Registro de Cosmópolis**
- Incra : 618.020.015.920-9 – Sitio Santa Monica**
- CCIR: 12135939171**

1.2 - Proprietário:

- Nome: **BEHNAM CHOVGHI IAZDI**
- Endereço: **Avenida Valdete Maria Ferro Favero, nº 2046**
- Bairro: **Jardim Vista Alegre**
- Município: **Paulínia**
- UF: **SP**

1.3 - Situação e localização:

- Tipo: **Terreno**
- Endereço: **Km 135,5 Rodovia SP-332 Sitio Santa Monica**
- Bairro: **Itapavussu**
- Município: **Cosmópolis**
- UF: **SP**

1.4 - Áreas:

- Área do Terreno: **67.332,85 m<sup>2</sup>**
- Área Real Total: **67.332,85 m<sup>2</sup>**

2 - Infraestrutura disponível no logradouro e na região onde se encontra o imóvel: **rede de energia elétrica.**

3 - Características do terreno:

- Topografia: **em declive**
- Forma: **irregular**
- Solo: **argiloso**
- Vegetação: **mato**
- Proteção: **cerca**

4 – Fotos Registro:



GOOGLE



***Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica – PTAM***

---



## **Anexo 2**

### **DESCRIÇÃO DETALHADA DOS IMÓVEIS COMPARANDOS (AMOSTRAS)**



## **Amostra 1**

1 - Identificação e caracterização do imóvel:

1.1 - Situação e localização:

- Tipo: **Terreno**

- Endereço: **AR0008 - Banco imóvel - F:25152800**

- Bairro: **Bonfim**

- Município: **Paulínia**

- UF: **SP**

1.2 - Áreas:

- Área Real Total: **400.000,00 m<sup>2</sup>**

2 - Preço (oferta): **R\$ 6.000.000,00**

3 - Data da vistoria: 13/12/2017



## Amostra 2

1 - Identificação e caracterização do imóvel:

1.1 - Situação e localização:

- Tipo: **Terreno**

- Endereço: **8096 - Colliers Intern. do Brasil - F:1133230000**

- Bairro: **Bonfim**

- Município: **Paulínia**

- UF: **SP**

1.2 - Áreas:

- Área Real Total: **279.163,00 m<sup>2</sup>**

2 - Preço (oferta): **R\$ 84.000.000,00**

3 - Data da vistoria: 13/12/2017



## Amostra 3

1 - Identificação e caracterização do imóvel:

1.1 - Situação e localização:

- Tipo: **Terreno**

- Endereço: **AR225498 - Provectum - F:19-31121511**

- Bairro: **Cascata**

- Município: **Paulínia**

- UF: **SP**

1.2 - Áreas:

- Área Real Total: **35.478,00 m<sup>2</sup>**

2 - Preço (oferta): **R\$ 4.000.000,00**

3 - Data da vistoria: 13/12/2017



## Amostra 4

1 - Identificação e caracterização do imóvel:

1.1 - Situação e localização:

- Tipo: **Terreno**

- Endereço: **SI0030 - Santana Gazzitto Imóveis - F: 19-38371886**

- Bairro: **Itapavussu**

- Município: **Cosmópolis**

- UF: **SP**

1.2 - Áreas:

- Área Real Total: **145.200,00 m<sup>2</sup>**

2 - Preço (oferta): **R\$ 4.380.000,00**

3 - Data da vistoria: 13/12/2017



## **Amostra 5**

1 - Identificação e caracterização do imóvel:

1.1 - Situação e localização:

- Tipo: **Terreno**

- Endereço: **SI0001 - Eli House Imóveis - F: 19-49025555**

- Bairro: **Itapavussu**

- Município: **Cosmópolis**

- UF: **SP**

1.2 - Áreas:

- Área Real Total: **110.000,00 m<sup>2</sup>**

2 - Preço (oferta): **R\$ 4.400.000,00**

3 - Data da vistoria: 13/12/2017



## Amostra 6

1 - Identificação e caracterização do imóvel:

1.1 - Situação e localização:

- Tipo: **Terreno**
- Endereço: **SI0003**
- Bairro: **Jardim Campos Sales**
- Município: **Cosmópolis**
- UF: **SP**

1.2 - Áreas:

- Área Real Total: **247.808,00 m<sup>2</sup>**

2 - Preço (oferta): **R\$ 1.500.000,00**

3 - Data da vistoria: 13/12/2017



## Amostra 7

1 - Identificação e caracterização do imóvel:

1.1 - Situação e localização:

- Tipo: **Terreno**

- Endereço: **Cicero Garcia de Melo - F:19-991667454**

- Bairro: **Jardim Campos Sales**

- Município: **Cosmópolis**

- UF: **SP**

1.2 - Áreas:

- Área Real Total: **29.000,00 m<sup>2</sup>**

2 - Preço (oferta): **R\$ 400.000,00**

3 - Data da vistoria: 13/12/2017



## Amostra 8

1 - Identificação e caracterização do imóvel:

1.1 - Situação e localização:

- Tipo: **Terreno**
- Endereço: **Área da Biotecruz**
- Bairro: **Uirapuru**
- Município: **Cosmópolis**
- UF: **SP**

1.2 - Áreas:

- Área Real Total: **240.000,00 m<sup>2</sup>**

2 - Preço (oferta): **R\$ 3.450.000,00**

3 - Data da vistoria: 13/12/2017





# **Anexo 3**

## **DOCUMENTOS**

Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica – PTAM



**OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS** fls. 43  
**DA COMARCA DE COSMÓPOLIS - SÃO PAULO**

Rua Antonio Carlos Nogueira, 536 - Centro - Fone (19) 3872-7457 - CEP 13.150-000  
 CNPJ: 11.237.268/0001-68

Mara Regina Dalto Castelo - Oficiala

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

MATRÍCULA FICHA

**1.584** **01**

**OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS**

COMARCA DE COSMÓPOLIS - ESTADO DE SÃO PAULO

Cosmópolis, 28 de Julho de 2010

Oficiala, Mara Regina Dalto Castelo

**IMÓVEL: Gleba B-** Uma gleba de terra denominada "B" situada no Sítio Miya, bairro Itapavussu, em Cosmópolis-SP, remanescente da subdivisão da área de 180.950,00m<sup>2</sup> dentro das seguintes divisas e confrontações- "inicia-se no marco nº1 que vai dar origem a esta descrição, do marco nº1 ao 12 segue com rumo de 87°10'39" NW(SE) com distância de 70,00m confrontando com a gleba A, do marco nº12 ao nº11 segue com rumo de 88°53'00" SW (NE) com a distância de 72,40m confrontando com a gleba A, do marco nº11 ao nº10 deflete a direita com rumo de 75°56'43" NW (SE) com distância de 89,21m confrontando com a gleba A, do marco nº10 ao nº09, deflete a direita com rumo de 60°49'10" NW (SE) com distância de 11,45m confrontando com a gleba A, do marco nº09 ao nº08, deflete a direita com rumo de 40°27'28" NW (SE) com distância de 18,19m confrontando com a gleba A, do marco nº08 ao nº13, deflete a esquerda com distância de 11,00m confrontando com chácaras de Recreio Eldorado, do marco nº13 ao nº14, deflete a direita com rumo de 59°11'26" SE, com distância de 221,91m confrontando com Chácaras Recreio Eldorado, do marco nº14 ao nº15, deflete a esquerda acompanhando a sinuosidade do Rio Jaguari, numa distância de 312,02m confrontando com o mesmo do marco nº15 ao nº16, deflete a esquerda com rumo de 86°13'17" SW numa distância de 533,50m, confrontando com propriedade de Sintebbras, do marco nº16 ao nº01, onde inicia-se esta descrição deflete à esquerda com rumo de 00°33'39" SE, com distância de 102,09m confrontando com a Rodovia SP 332- General Milton Tavares de Souza, totalizando uma área de 70.631,39m<sup>2</sup>

**CONTRIBUINTE:** Número do INCRA: 618.020.015.920-9 (antigo 678.020.015.920-9, atualizado em 28/05/2009; área total: 7,0000 hectares; módulo fiscal: 10,0000 hectares; nº módulos fiscais: 0,7000; fração mínima parcelamento: 2,0000 hectares; CCIR nº 03432762099; NIRF 5.597.299-3 (Receita Federal).

**PROPRIETÁRIO:** BEHNAM CHOUGHY IAZDI, CI-RG nº 6.194.568-SSP/SP, CPF nº 722.460.578-68, brasileiro, engenheiro mecânico, divorciado, residente e domiciliado em Paulínia-SP, na Avenida Getúlio Vargas, 61, Jardim Nova Paulínia.

**REGISTRO ANTERIOR:** R.04/M.103.072, de 12 de Dezembro de 2007, do 3º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Campinas-SP. (Prenotação nº 2.683 de 29/06/2010 deste Oficial).

A Oficiala,  Mara Regina Dalto Castelo

**AV.01** - Em 28 de julho de 2.010 (Prenotação 2683, de 29/06/2010).

**DENOMINAÇÃO:** Procede-se a esta averbação para constar que o imóvel atualmente é denominado **SÍTIO SANTA MÔNICA**, conforme CCIR emissão 2006/2007/2008/2009 e Certidão expedida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em 25/07/2010, via internet, com autenticidade confirmada.

A Oficiala,  Mara Regina Dalto Castelo

**R.02** - Em 28 de julho de 2.010 (Prenotação 2683, de 29/06/2010).

(CONTINUA NO VERSO)

Página: 0001/0006

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por BRUNO HENRIQUE GONCALVES e Tribunal de Justiça São Paulo, protocolado em 26/04/2016 às 16:18, sob o número WPLA16700053358. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001032-44.2016.8.26.0428 e código 127DD84.

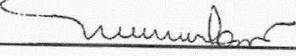
Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica – PTAM

fls. 44

MATRÍCULA	FICHA
<b>1.584</b>	<b>01</b>
	VERSO

28          Julho          2010  
Mara Regina Dalto Castelo

**HIPOTECA CEDULAR:** Conforme Cédula de Crédito Bancário nº 00330303290000002850 e Aditivo à mesma, ambos assinados em Paulínia em 13/05/2010, o proprietário BEHNAM CHOVGHI IAZDI, na qualidade de interveniente garantidor e avalista, DEU o imóvel em **HIPOTECA CEDULAR de PRIMEIRO GRAU e sem concorrência de terceiros** em favor do **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**, inscrito no CNPJ sob nº 0904008880001-42, com sede em São Paulo SP, ou à sua ordem, por sua agência 0303 em Paulínia SP, para garantia da dívida no valor de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) proveniente de abertura de crédito em conta corrente de titularidade da emitente **META MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA**, empresa com sede em Paulínia SP, na Rua Santa Cruz, 624, inscrita no CNPJ sob nº 066.076.738/0001-40, dívida essa que será paga na praça de Paulínia SP, com vencimento pactuado para o dia 12/07/2010, quando serão exigidos tudo o que a emitente estiver devendo do principal, mais encargos e demais obrigações oriundos do contrato. Incidirão encargos financeiros à taxa de 100,0000% do CDI + sobrepreço de 0,3000% ao mês, calculados sobre o saldo devedor diário apresentado na conta empréstimo, os quais serão exigíveis mensalmente no dia 1º, conforme negociado; ou no caso de vencimento antecipado, nas hipóteses previstas no contrato; ou no vencimento contratual, juntamente com o principal. Constam do título outras cláusulas e condições que ficam gravadas em mídia digital neste Oficial.

A Oficiala,  Mara Regina Dalto Castelo

**AV.03** - Em 06 de agosto de 2010. (Prenotação nº 2.789 de 15/07/2010).

De conformidade com o Instrumento Particular de Aditamento assinado em Paulínia SP, em 14/07/2010, feito à Cédula de Crédito Bancário nº 00330303290000002850, a empresa **META MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS**, na qualidade de emitente; **BEHNAM CHOVGHI IAZDI**, na qualidade de interveniente garantidor e o **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A**, na qualidade de credor, todos já qualificados, de comum acordo e na melhor forma de direito, **ADITARAM** a referida Cédula, que se encontra garantida por hipoteca cedular registrada no R.02 desta matrícula, para constar que fica prorrogado por 30 (trinta) dias o vencimento final da Cédula, o qual recairá no dia 11 de agosto de 2010, mantidas e ratificadas todas as demais cláusulas e condições do Instrumento original.

A Oficiala,  Mara Regina Dalto Castelo

**AV.04** - Em 11 de agosto de 2010. (Prenotação nº 3.043 de 11/08/2010).

De conformidade com o Instrumento Particular de Aditamento assinado em Paulínia SP, em 10/08/2010, feito à Cédula de Crédito Bancário nº 00330303290000002850, a empresa **META MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS**, na qualidade de emitente; **BEHNAM CHOVGHI IAZDI**, na qualidade de avalista e o **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A**, na qualidade de credor, todos já qualificados, de comum acordo e na melhor forma de direito, **ADITARAM** a referida Cédula, que se encontra garantida por hipoteca cedular registrada no R.02 desta matrícula, para constar que fica prorrogado por 30 (trinta) dias o vencimento final da Cédula, o qual

CONTINUA NA FICHA Nº 02

Página: 0002/0006

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por BRUNO HENRIQUE GONCALVES e Tribunal de Justiça Sao Paulo, protocolado em 26/04/2016 às 16:18, sob o número WPLA16700053358 Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001032-44.2016.8.26.0428 e código 127DD84.



**OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS**  
**DA COMARCA DE COSMÓPOLIS - SÃO PAULO**

fls. 45

Rua Antonio Carlos Nogueira, 536 - Centro - Fone (19) 3872-7457 - CEP 13.150-000

CNPJ: 11.237.268/0001-68

Mara Regina Dalto Castelo - Oficiala

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

MATRÍCULA FICHA

**1.584** **02**

**OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS**

COMARCA DE COSMÓPOLIS - ESTADO DE SÃO PAULO

Cosmópolis, 11 de agosto de 2010.

Oficial, *Mara Regina Dalto Castelo*

recairá no dia 10 de setembro de 2.010, mantidas e ratificadas todas as demais cláusulas e condições do Instrumento original.

A Oficiala, *Mara Regina Dalto Castelo* Mara Regina Dalto Castelo

**R.05** - Em 14 de setembro de 2.010 (Prenotação 3188, de 31/08/2010).

**HIPOTECA CEDULAR:** Conforme Cédula de Crédito Bancário nº 00330303300000005620 e Aditivo à mesma, ambos assinados em Paulínia em 30/08/2010, o proprietário BEHNAM CHOUGH IAZDI, na qualidade de interveniente garantidor e avalista, DEU o imóvel em **HIPOTECA CEDULAR de SEGUNDO GRAU e sem concorrência de terceiros** em favor do **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**, inscrito no CNPJ sob nº 0904008880001-42, com sede em São Paulo SP, ou à sua ordem, por sua agência 0303 em Paulínia SP, para garantia da dívida no valor de R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais) proveniente de empréstimo para Capital de Giro (e mais R\$ 102.817,88 decorrente de IOF sobre a operação) disponibilizados para a emitente **META MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA**, empresa com sede em Paulínia SP, na Rua Santa Cruz, 624, inscrita no CNPJ sob nº 066.076.738/0001-40, dívida essa que será paga, acrescida de juros e demais encargos oriundos do contrato, em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento da 1ª parcela em 29/10/2010 e vencimento da última parcela em 29/09/2013. Sobre o valor do crédito, acrescido das tarifas e tributos, incidirão encargos remuneratórios consubstanciados em taxa de juros pré-fixados efetiva de 0,300% ao mês ou 3,66% ao ano e juros pós-fixados calculados de acordo com a variação do Certificado de Depósito Interfinanceiro (CDI) de 1 (um) dia útil de prazo, apurada e divulgada diariamente pela Central de Custódia e de Liquidação financeira de Títulos (CETIP). O sistema de amortização é o SAC - Sistema de Amortização Constante - e constam do título outras cláusulas e condições que ficam gravadas em mídia digital neste Oficial.

A Oficiala, *Mara Regina Dalto Castelo* Mara Regina Dalto Castelo

**AV.06** - Em 30 de outubro de 2012. (Prenotação nº 11.143 de 24/10/2012).

**CANCELAMENTO DE HIPOTECA CEDULAR:** Procede-se a esta averbação a requerimento de pessoa interessada, de 23/10/2012, e instruído com "Autorização para Cancelamento de Hipoteca", firmado pela credora hipotecária Banco Santander (Brasil) S.A., em 24/10/2012, na cidade de São Paulo-SP, com firma reconhecida, para consignar que foi autorizado o **CANCELAMENTO DA HIPOTECA CEDULAR DE PRIMEIRO GRAU**, objeto do R.02 e seus aditamentos mencionados na AV.03 e AV.04, desta matrícula, ficando o imóvel livre e desembaraçado de referido ônus. Valor Base: R\$ 4.000.000,00.

A Oficiala, *Mara Regina Dalto Castelo* Mara Regina Dalto Castelo

**AV.07** - Em 30 de outubro de 2012. (Prenotação nº 11.143 de 24/10/2012).

**MUDANÇA DE GRAU DE HIPOTECA:** Procede-se a esta averbação para consignar que em virtude do cancelamento da hipoteca mencionada na AV.06, a

(CONTINUA NO VERSO)

Página: 0003/0006

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por BRUNO HENRIQUE GONCALVES e Tribunal de Justiça Sao Paulo, protocolado em 26/04/2016 às 16:18, sob o número WPLA16700053358. Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 1001032-44.2016.8.26.0428 e código 127DD84.

**Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica – PTAM**

fls. 46

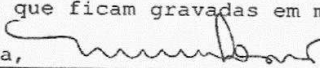
MATRÍCULA	FICHA
<b>1.584</b>	<b>02</b>
VERSO	

30 outubro 2012  
Mara Regina Dalto Castelo

HIPOTECA CEDULAR objeto do R.05, desta matrícula, de 30/08/2010, passa a ser de **PRIMEIRO GRAU**.

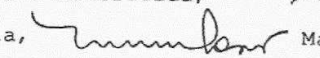
A Oficiala,  Mara Regina Dalto Castelo

**R.08** - Em 30 de outubro de 2012. (Prenotação nº 11.143 de 24/10/2012).  
**HIPOTECA CEDULAR:** Conforme Cédula de Crédito Bancário nº 0033030330000009640 e Aditivo à mesma, ambos assinados em Paulínia em 22/10/2012, o proprietário BEHNAM CHOVGHI IAZDI, na qualidade de interveniente garantidor e avalista, DEU o imóvel em **HIPOTECA CEDULAR de SEGUNDO GRAU e sem concorrência de terceiros** em favor do **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**, inscrito no CNPJ sob nº 090.400.888/0001-42, com sede em São Paulo SP, na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, ou à sua ordem, por sua agência 0303 em Paulínia SP, para garantia da dívida no valor de R\$ 4.417.499,10 (quatro milhões, quatrocentos e dezessete mil, quatrocentos e noventa e nove reais e dez centavos), proveniente de abertura de crédito em conta corrente de titularidade da emitente **META MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA**, empresa com sede em Paulínia SP, na Rua Santa Cruz, 624, inscrita no CNPJ sob nº 066.076.738/0001-40, dívida essa que será paga em 36 parcelas mensais iguais e sucessivas, na praça de Paulínia SP, com primeira parcela pactuada para o dia 05/01/2013 e última parcela para o dia 05/11/2015. Constan do título outras cláusulas e condições que ficam gravadas em mídia digital neste Oficial.

A Oficiala,  Mara Regina Dalto Castelo

**R.09** - Em 16 de junho de 2014. (Prenotação nº 13.828 de 22/05/2014, reingresso em 11/06/2014).  
**HIPOTECA CEDULAR:** Conforme Cédula de Crédito Bancário nº 00330303300000012020 e Instrumento de Constituição de Hipoteca, assinados em Paulínia em 27/05/2014, o proprietário BEHNAM CHOVGHI IAZDI, na qualidade de interveniente garantidor e avalista, DEU o imóvel em **HIPOTECA CEDULAR de TERCEIRO GRAU e sem concorrência de terceiros** em favor do **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**, inscrito no CNPJ sob nº 090.400.888/0001-42, com sede em São Paulo SP, na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, ou à sua ordem, por sua agência 0303 em Paulínia SP, para garantia da dívida no valor de R\$ 3.915.654,84 (três milhões, novecentos e quinze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), proveniente de abertura de crédito em conta corrente de titularidade da emitente **META MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA**, empresa com sede em Paulínia SP, na Rua Santa Cruz, nº 624, inscrita no CNPJ sob nº 066.076.738/0001-40, dívida essa que será paga em 36 parcelas mensais iguais e sucessivas, na praça de Paulínia SP, com primeira parcela pactuada para o dia 26/07/2014 e última parcela para o dia 26/06/2017. Constan do título outras cláusulas e condições que ficam gravadas em mídia digital neste Oficial.

A Escrevente Autorizada,  Marilene Moreira dos Santos

A Oficiala,  Mara Regina Dalto Castelo

CONTINUA NA FICHA Nº 03

Página: 0004/0006

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por BRUNO HENRIQUE GONCALVES e Tribunal de Justiça Sao Paulo, protocolado em 26/04/2016 às 16:18, sob o número WPLA16700053358. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001032-44.2016.8.26.0428 e código 127DD84.



**OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS E ANEXOS**  
**DA COMARCA DE COSMÓPOLIS - SÃO PAULO**

fls. 47

Rua Antonio Carlos Nogueira, 536 - Centro - Fone (19) 3872-7457 - CEP 13.150-000  
 CNPJ: 11.237.268/0001-68

Mara Regina Dalto Castelo - Oficiala

LIVRO Nº 2 - REGISTRO GERAL

MATRÍCULA

FICHA

1.584

03

CNS nº.  
14.224-0

**OFICIAL DE REGISTRO DE IMÓVEIS**  
 COMARCA DE COSMÓPOLIS - ESTADO DE SÃO PAULO

Cosmópolis, 09 de outubro de 2014  
 Oficial, Mara Regina Dalto Castelo

**R.10** - Em 09 de outubro de 2.014. (Prenotação nº 14.475 de 07/10/2014).  
**HIPOTECA CEDULAR:** Conforme Cédula de Crédito Bancário nº 00330303300000012390 e Instrumento de Constituição de Hipoteca, assinados em Paulínia em 08/10/2014, o proprietário BEHNAM CHOUGH IAZDI, na qualidade de interveniente garantidor e avalista, DEU o imóvel em **HIPOTECA CEDULAR de QUARTO GRAU e sem concorrência de terceiros** em favor do **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**, inscrito no CNPJ sob nº 090.400.888/0001-42, com sede em São Paulo SP, na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 2041 e 2235, Bloco A, Vila Olímpia, ou à sua ordem, por sua agência 0303 em Paulínia SP, para garantia da dívida no valor de R\$ 3.093.654,85 (três milhões, noventa e três mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e cinco centavos), proveniente de confissão e renegociação de dívida da emitente **META MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA**, empresa com sede em Paulínia SP, na Rua Santa Cruz, nº 624, inscrita no CNPJ sob nº 066.076.738/0001-40, dívida essa que será paga em 36 parcelas mensais iguais e sucessivas, na praça de Paulínia SP, com primeira parcela pactuada para o dia 07/12/2014 e última parcela para o dia 07/11/2017, com custo efetivo total de 1,75% ao mês e 23,55% ao ano. Constanam do título outras cláusulas e condições que ficam gravadas em mídia digital neste Oficial.

A Oficiala, *[assinatura]* Mara Regina Dalto Castelo

**R.11** - Em 27 de abril de 2015. (Prenotação nº 15.373 de 23/04/2015).  
**HIPOTECA CEDULAR:** Conforme Cédula de Crédito Bancário nº 00330303300000012960 e Instrumento de Constituição de Hipoteca, assinados em Paulínia em 23/04/2015, o proprietário BEHNAM CHOUGH IAZDI, na qualidade de interveniente garantidor e avalista, DEU o imóvel em **HIPOTECA CEDULAR de QUINTO GRAU e sem concorrência de terceiros** em favor do **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**, inscrito no CNPJ sob nº 090.400.888/0001-42, com sede em São Paulo SP, na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 2041 e 2235, Bloco A, Vila Olímpia, ou à sua ordem, por sua agência 0303 em Paulínia SP, para garantia da dívida no valor de R\$ 3.511.524,89 (três milhões, quinhentos e onze mil, quinhentos e vinte e quatro reais e oitenta e nove centavos), proveniente de confissão e renegociação de dívida da emitente **META MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA**, empresa com sede em Paulínia SP, na Rua Santa Cruz, nº 624, inscrita no CNPJ sob nº 066.076.738/0001-40, dívida essa que será paga em 42 parcelas mensais iguais e sucessivas, na praça de Paulínia SP, com primeira parcela pactuada para o dia 22/11/2015 e última parcela para o dia 22/04/2019, com custo efetivo total de 1,790% ao mês e 23,73% ao ano. Constanam do título outras cláusulas e condições que ficam gravadas em mídia digital neste Oficial.

A Oficiala, *[assinatura]* Mara Regina Dalto Castelo

**AV.12** - Em 08 de julho de 2015. (Prenotação nº 16.382 de 26/06/2015).  
**DESAPROPRIAÇÃO:** Conforme Carta de Adjudicação e Aditamento, expedida pelo Juízo de Direito da Vara Única desta Comarca de Cosmópolis-SP, Processo nº 0000103-96.2010.8.26.0150, extraído dos autos da Ação de Desapropriação, com transito em julgado em 26/04/2012 e 07/07/2014, e por

(CONTINUA NO VERSO)

Página: 0005/0006

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por BRUNO HENRIQUE GONCALVES e Tribunal de Justiça Sao Paulo, protocolado em 26/04/2016 às 16:18, sob o número WPLA16700053358. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001032-44.2016.8.26.0428 e código 127DD84.

Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica – PTAM

fls. 48

MATRÍCULA	FICHA
<b>1.584</b>	<b>03</b>
VERSO	

08 julho 2015  
Mara Regina Dalto Castelo

força do Decreto Estadual nº 55.123, do Exmo. Governador do Estado de São Paulo, publicado no Diário Oficial em 05/12/2009, foi declarado de utilidade pública, como necessária à execução de obras e serviços no Km 135+500m da Rodovia General Milton Tavares de Souza, SP-332, no Município e Comarca de Cosmópolis-SP, uma faixa de terreno destacada do imóvel objeto desta matrícula, com área de 3.298,54 metros quadrados, descrita e caracterizada na Matrícula 8.990, aberta nesta data.

A Substituta da Oficiala,  Marilene Moreira dos Santos

Ao Oficial.... R\$	28,12
Ao Estado..... R\$	7,99
Ao IPESP..... R\$	4,12
Ao Reg. Civil: R\$	1,48
Ao Trib. Just: R\$	1,93
Ao Município.: R\$	1,41
Ao Min.Púb.... R\$	1,35
Total..... R\$	46,40

CERTIFICO que a presente certidão foi extraída nos termos do artigo 19, § 1º da Lei 6.015/1973. Certifico ainda que o imóvel objeto da presente matrícula tem sua situação com referência a alienação e constituições de ônus reais, ações reais ou pessoais reipersecutórias, integralmente noticiadas na presente xerocópia. Cosmópolis, 11 de abril de 2016. \*\*\*Para lavratura de escrituras esta certidão é válida por 30 dias (NSCGJSP, XIV, 12, "d")\*\*\*

Julio Cezar Simon Carmona  
Escrevente

CONTINUA NA FICHA Nº

Controle:   
30892

Página: 0006/0006

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por BRUNO HENRIQUE GONCALVES e Tribunal de Justiça Sao Paulo, protocolado em 26/04/2016 às 16:18 , sob o número WPLA16700053358 Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 1001032-44.2016.8.26.0428 e código 127DD84.

Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica – PTAM



CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
 INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
 CERTIFICADO DE CADASTRO DE IMÓVEL RURAL - CCIR  
 EMISSÃO EXERCÍCIO 2017

<b>DADOS DO IMÓVEL RURAL</b>		2ª VIA - PÁG.: 1/1	
CÓDIGO DO IMÓVEL RURAL 618.020.015.920-9	DENOMINAÇÃO DO IMÓVEL RURAL Sítio Santa Monica		
ÁREA TOTAL (ha) 7,0000	CLASSIFICAÇÃO FUNDIÁRIA Minifundio	DATA DO PROCESSAMENTO DA ÚLTIMA DECLARAÇÃO 28/05/2009	ÁREA CERTIFICADA¹ 0,0000
INDICAÇÕES PARA LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL RURAL Bairro Itapuaçu		MUNICÍPIO SEDE DO IMÓVEL RURAL COSMÓPOLIS	
MÓDULO RURAL (ha)	Nº MÓDULOS RURAIS 0,00	MÓDULO FISCAL (ha)	Nº MÓDULOS FISCAIS 0,7000
FRAÇÃO MÍNIMA DE PARCELAMENTO (ha) 2,00			
SITUAÇÃO JURÍDICA DO IMÓVEL RURAL (ÁREAS REGISTRADAS)			
(MUNICÍPIO DO CARTOR)			
SP/CAMPINAS	DATA REGISTRO 12/12/2007	CDS DO OFÍCIO 1	MATRÍCULA DO REGISTRO 103072
ÁREA DO IMÓVEL RURAL (ha)	LIVRO DE FOLHA L2	ÁREA (ha)	7,0000
REGISTRADA 7,0000	POSSE A JURE TITULO 0,0000	POSSE POR SIMPLES OCUPAÇÃO 0,0000	ÁREA ÚTIL -
<b>DADOS DO TITULAR (DECLARANTE)</b>			
NOME Behnam Chovghi Izzi			CPF/CNPJ 722.460.578-68
NACIONALIDADE BRASILEIRA		% DE DETENÇÃO DO IMÓVEL RURAL 100,00	TOTAL DE CONDÔMIOS ESTE IMÓVEL -
<b>DADOS DE CONTROLE</b>			
DATA DE LANÇAMENTO 01/12/2017	NÚMERO DO CCIR 12939888173	DATA DE GERAÇÃO DO CCIR 12/12/2017	DATA DE VENCIMENTO: 31/12/2017
<b>TAXA DE SERVIÇOS CADASTRAIS (R\$)</b>			
DÉBITOS ANTERIORES 9,04	TAXA DE SERVIÇOS CADASTRAIS 3,80	VALOR COBRADO 12,84	MULTA 0,00
		JUROS 0,00	VALOR TOTAL 12,84
<b>OBSERVAÇÕES</b>			
(Área em branco para observações)			
<b>ESCLARECIMENTOS GERAIS</b>			
1. ESTA CERTIFICAÇÃO É DOCUMENTO INDELETÍVEL PARA O CADASTRO, ARRENDAR, HIPOTECAR, VENDER OU PROMETER EM VENDA O IMÓVEL RURAL, E PARA HABILITAÇÃO DE PARTILHA ANUAL DO JUDICIAL "SUCESSÃO CAUSA MORTE" DE ACORDO COM OS PARÁGRAFOS 1º e 2º DO ARTIGO 2º DA LEI 6.450/76. 2. SEMPRE QUE OCORREREM ALTERAÇÕES NO IMÓVEL, SEJA POR COMRA, VENDA, PERMUTA, DOAÇÃO, ETC., OU NAS CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO E EXPLORAÇÃO, REALIZE DECLARAÇÃO DE ATUALIZAÇÃO ATRAVÉS DA DECLARAÇÃO ELETRÔNICA DE PROPRIEDADE, SEÇÃO DE REGISTRO DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA OU A UNIDADE MUNICIPAL DE CADASTRAMENTO - UMC, PARA ATUALIZAR O IMÓVEL CADASTRO RURAL. 3. AS INFORMAÇÕES DESTE CERTIFICADO SÃO EXCLUSIVAMENTE CADASTRAIS, NÃO DEFININDO O TIPO DE POSSE, CONFORME PRESCRITO NO ARTIGO 3º DA LEI 6.450/76. 4. A TAXA DE SERVIÇOS CADASTRAIS POLÍCIA DA COMARCA DE COSMÓPOLIS, SÃO PAULO, DE ACORDO COM O ARTIGO 1º DO DECRETO 5.141/04 E O DECRETO 5.141/04. 5. O TERMO "IMPRODUTIVO" NO CAMPO "CLASSIFICAÇÃO FUNDIÁRIA" INDICA QUE O IMÓVEL RURAL NÃO ATENDE OS REQUISITOS DA CLASSIFICAÇÃO COMO PRODUTIVO, DE ACORDO COM O ESTABELECIDO NO ARTIGO 4º DA LEI 6.450/76. 6. O PIP - PRAZO MÁXIMO DE PRAZO, SENDO DE ACORDO COM O ESTABELECIDO NO PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 4º DA LEI 6.450/76. 7. NÃO AUTORIZADA A REPRODUÇÃO DE QUALQUER TIPO DE CÓPIA, SEM A AUTORIZAÇÃO DO INCRA.			
<b>TAXA DE SERVIÇOS CADASTRAIS</b>			
1. O PRESENTE DOCUMENTO NÃO PODERÁ SER PAGO NO BANCO DO BRASIL. 2. O CCIR COM A TAXA DE SERVIÇOS CADASTRAIS NÃO QUITADA ATÉ A DATA DE VENCIMENTO DEVERÁ SER REEMISSO, PARA ATUALIZAÇÃO DOS VALORES DE MULTA E JUROS - ENTÃO SERE 1.84798 E 0,0000. 3. O CCIR NÃO É VÁLIDO SEM A QUITAÇÃO DA TAXA. 4. A QUITAÇÃO DA TAXA DE SERVIÇOS CADASTRAIS OBRIGATORIA DE SER EM LÍQUIDO. 5. PARA OS AÇÕES JURAIS CONSTATADAS NO SUPRANTER DO (S) TIVO LANÇAMENTO, MESMO O VALOR DA TAXA E RELATIVO A TODOS OS SERVIÇOS NÃO LANÇADOS. 6. PARA OS AÇÕES JURAIS INCLUIDOS NO SUPRANTER DO (S) TIVO LANÇAMENTO, MESMO O VALOR DA TAXA REFERE SE AOS SERVIÇOS NÃO LANÇADOS, A PARTIR DO EXERCÍCIO DE INCLUSÃO. 7. O VALOR DE DÉBITOS ANTERIORES REFERE SE AS TAXAS DE EMERGENCIA ANTERIORES ÀS EXERCÍCIOS CORRESPONDENTES AO ÚLTIMO LANÇAMENTO MASSA D. SEM A COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO NÃO FOR RESTRITA ATÉ A DATA DE EMISSÃO DESTE CERTIFICADO.			

Número de Autenticidade  
 11870.16320.09981.04139



**Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica – PTAM**

CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA  
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
CERTIFICADO DE CADASTRO DE IMÓVEL RURAL - CCIR  
EMIÇÃO EXERCÍCIO 2017

CROQUI DO IMÓVEL RURAL: 618.020.015.920-9

**Imóvel não possui dados Geográficos cadastrados na base  
SIGEF/INCRA para apresentar o croqui/planta.**

Número de Autenticidade  
11870.16320.09981.04139

12/12/2017

Legislação



## GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

## Decreto nº 55.123, de 4 de dezembro de 2009

Declara de utilidade pública, para fins de desapropriação pela CONCESSIONÁRIA ROTA DAS BANDEIRAS S.A., imóvel necessário à execução de obras e serviços no km 135+500m da Rodovia General Milton Tavares de Souza, SP-332, Município e Comarca de Cosmópolis, no trecho que especifica e dá providências correlatas

JOSÉ SERRA, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e nos termos dos artigos 2º e 6º do Decreto-Lei federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei federal nº 2.786, de 21 de maio de 1956, e do disposto no Decreto Estadual nº 53.310, de 8 de agosto de 2008,

Decreta:

Artigo 1º - Fica declarado de utilidade pública, a fim de ser desapropriado pela CONCESSIONÁRIA ROTA DAS BANDEIRAS S.A., empresa concessionária de serviço público, por via amigável ou judicial, o bem imóvel descrito e caracterizado na planta cadastral de código nº DE-07.332.135-5-D03/001.R0 e memorial descritivo, constantes do Processo ARTESP-8.350/2009-ST, necessário à execução de obras e serviços no km 135+500m da Rodovia General Milton Tavares de Souza, SP-332, Município e Comarca de Cosmópolis, com área total de 9.009,63m<sup>2</sup> (nove mil e nove metros quadrados e sessenta e três décimos quadrados), dentro dos perímetros a seguir descritos, imóvel esse que consta pertencer aos proprietários, a saber: a área a ser desapropriada, conforme Planta nº DE-07.332.135-5-D03/001.R0, situa-se no km 135+500m da Rodovia General Milton Tavares de Souza, SP-332, Município e Comarca de Cosmópolis, que consta pertencer à CSB - Industrial Ltda., Behnam Chovghi Iazdi, Colaflex Química - Indústria e Comércio Ltda., Sanofi Synthelabo do Brasil Ltda., é assim descrita e confrontada: linha de divisa partindo do ponto denominado 01 de coordenadas N=289946,3263 e E=173074,8717, sendo constituída pelos segmentos: 1-2 - em linha reta com azimute 329°11'7", distância de 18,22m; 2-3 - em linha reta com azimute 329°14'45", distância de 17,10m; 3-4 - em linha reta com azimute 329°0'6", distância de 36,94m; 4-5 - em linha reta com azimute 329°2'8", distância de 37,74m; 5-6 - em linha reta com azimute 47°20'7", distância de 1,43m; 6-7 - em linha reta com azimute 329°42'0", distância de 46,09m; 7-8 - em linha reta com azimute 330°12'11", distância de 35,42m; 8-9 - em linha reta com azimute 328°19'50", distância de 30,25m; 9-10 - em linha reta com azimute 327°41'39", distância de 32,27m; 10-11 - em linha reta com azimute 328°58'58", distância de 32,50m; 11-12 - em linha reta com azimute 332°26'26", distância de 24,26m; 12-13 - em linha reta com azimute 326°40'57", distância de 42,82m; 13-14 - em linha reta com azimute 328°28'42", distância de 40,04m; 14-15 - em linha reta com azimute 328°28'42", distância de 1,37m; 15-16 - em linha reta com azimute 341°52'6", distância de 1,29m; 16-17 - em linha reta com azimute 329°13'32", distância de 7,18m; 17-18 - em linha reta com azimute 108°4'59", distância de 11,21m; 18-19 - em linha reta com azimute 138°39'53", distância de 18,24m; 19-20 - em linha reta com azimute 152°18'26", distância de 37,40m; 20-21 - em linha reta com azimute 137°55'23", distância de 7,77m; 21-22 - em linha reta com azimute 110°4'18", distância de 18,22m; 22-23 - em linha reta com azimute 138°39'53", distância de 24,31m; 23-24 - em linha reta com azimute 95°58'40", distância de 17,43m; 24-25 - em linha reta com azimute 147°13'2", distância de 75,43m; 25-26 - em linha reta com azimute 64°20'24", distância de 10,05m; 26-27 - em linha reta com azimute 171°40'32", distância de 58,19m; 27-28 - em linha reta com azimute 161°32'1", distância de 115,73m; 28-29 - em linha reta com azimute 157°14'13", distância de 40,67m; 29-1 - em

<http://www.legislacao.sp.gov.br/legislacao/dg280202.nsf/5aeda0f13cd3be5f83256c1e00423b1d/b2bd886c64acb11303257685004a96b0?OpenDo...> 1/2

**Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica – PTAM**

12/12/2017

Legislação

linha reta com azimute 161°15'49", distância de 0,46m, perfazendo uma área de 9.009,63m<sup>2</sup> (nove mil e nove metros quadrados e sessenta e três decímetros quadrados).

Artigo 2º - Fica a CONCESSIONÁRIA ROTA DAS BANDEIRAS S.A. autorizada a invocar o caráter de urgência no processo judicial de desapropriação, para fins do disposto no artigo 15 do Decreto-Lei federal nº 3.365, de 21 de junho de 1941, alterado pela Lei federal nº 2.786, de 21 de maio de 1956, devendo a carta de adjudicação ser expedida em nome do Departamento de Estradas de Rodagem - DER.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução do presente decreto correrão por conta de verba própria da CONCESSIONÁRIA ROTA DAS BANDEIRAS S.A..

Artigo 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

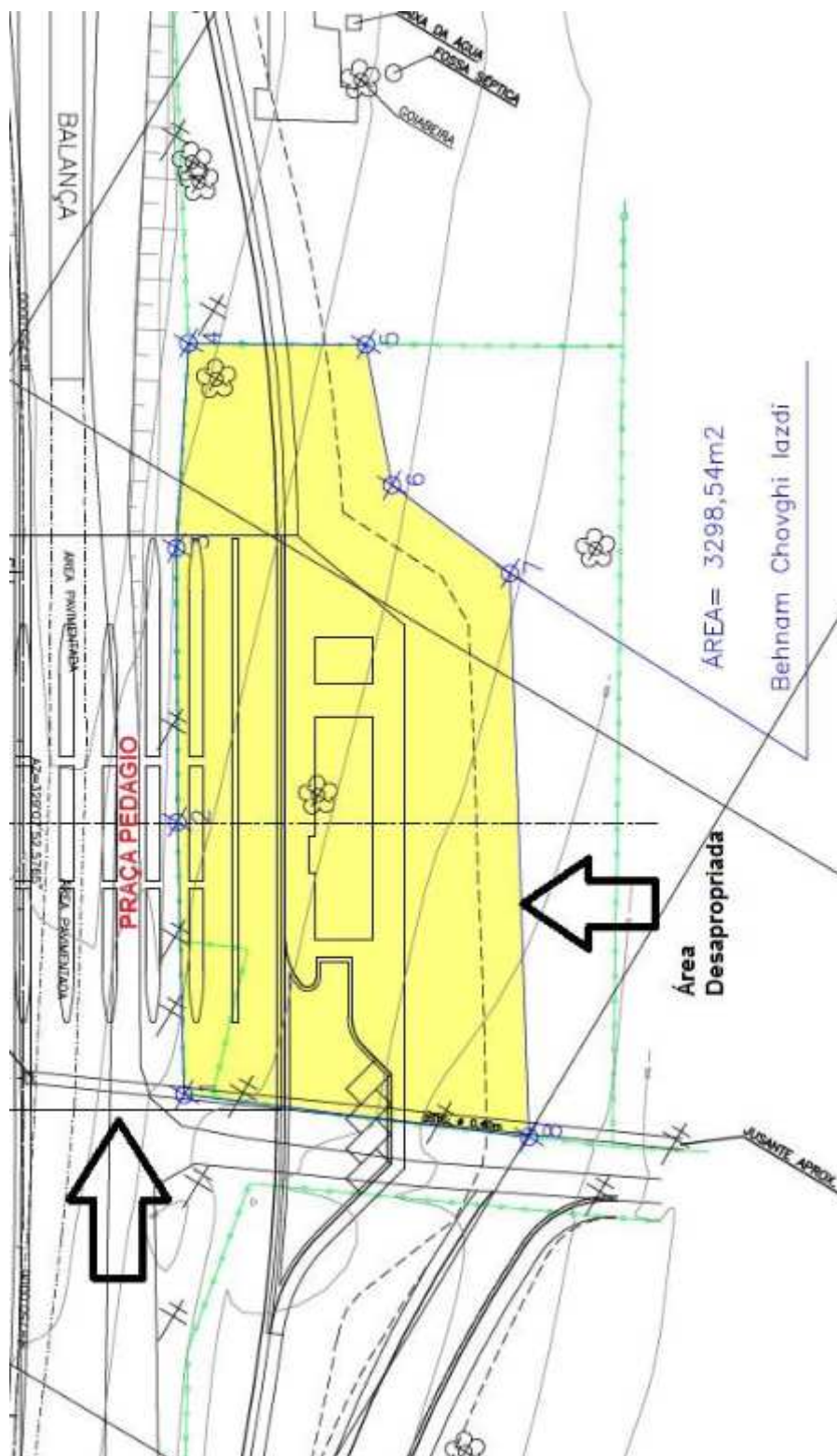
Palácio dos Bandeirantes, 4 de dezembro de 2009

JOSÉ SERRA

Publicado em: 05/12/2009  
Atualizado em: 07/12/2009 11:36



55.123.doc <=Download



## ÁREA DESAPROPRIADA

FONTE: Planta fornecida pela Concessionaria Rota das Bandeiras

**CURRICULUM DO AVALIADOR**

- **Nome:** Fabio Luís Passeri
- **Qualificação:** Gestor Imobiliário
- **CRECI:** 100187 - 2ª Região (São Paulo)
- **Formação Profissional:** Técnico em Transações Imobiliárias - CRECI 100187; Avaliador de Imóveis Inscrito no Cadastro Nacional de Avaliadores Imobiliários - CNAI 4972; Perito Judicial em Transações Imobiliárias inscrito na APEJESP - Associação de Peritos Judiciais do Estado de São Paulo - Registro 1563/SP.
- **Experiência Profissional:** Delegado Municipal do CRECI/SP - Paulínia; Corretor de Imóveis desde 2010; Avaliador Imobiliário com atuação na cidade de Paulínia e Região Metropolitana de Campinas desde 2010; Sócio Proprietário - Skill Consultoria e Laudos Imobiliários - Paulínia/SP - CRECI 23.349-J; Ex-presidente Rede Imobiliária de Paulínia.
- **Endereço:** Avenida dos Expedicionários, 123, Paulínia, SP
- **Telefone:** (19) 3933-4444
- **E-mail:** contato@skillconsultoria.com.br



Fabio Luis Passeri – CNAI 4972

---

**Exma. Sra. Dra. Juiza de Direito da 2ª. Vara Cível de Paulínia-SP**

**Processo: 1001032-44.2016.8.26.0428**


Fabio Luis Passeri, Perito deste Juízo, devidamente qualificado nos autos processuais, vem, respeitosamente, apresentar a Vossa Excelência, o Laudo Pericial em Anexo. Requer a liberação de seus honorários

Isto posto, requer a expedição de mandado de pagamento em favor do ora Requerente.

É o que requer,

Pede deferimento.

Paulínia, 13 de dezembro de 2017

DocuSigned by:  
  
07B5C2E088B14A8

Fábio Luis Passeri

CNAI 4.972

Creci 100187-F



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**Registro: 2016.0000818159**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2192242-93.2016.8.26.0000, da Comarca de Paulínia, em que é agravante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, são agravados META MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA e BEHNAM CHOVGHI IAZDI.

**ACORDAM**, em 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOÃO PAZINE NETO (Presidente sem voto), JOSÉ TARCISO BERALDO E ISRAEL GÓES DOS ANJOS.

São Paulo, 8 de novembro de 2016.

**SERGIO GOMES**  
**RELATOR**  
 Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**Agravo de Instrumento nº 2192242-93.2016.8.26.0000**  
**Agravante: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**  
**Agravados: META MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS**  
**LTDA e BEHNAM CHOVGHI IAZDI**  
**Comarca: Paulínia**  
**Voto nº 31.386**

*Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial – Cédula de Crédito Bancário – Pleito de constrição 'online' de ativos financeiros eventualmente existentes em contas correntes de titularidade dos executados – Descabimento – Existência de garantia hipotecária vinculada ao título executivo – Penhora que deve incidir sobre o bem previamente oferecido, nos termos do art. 835, §3º, CPC – No que toca à alegada insuficiência da garantia, impõe-se prévia excussão, antes de se cogitar de eventual reforço - Decisão que determinou o levantamento da ordem de constrição mantida – Recurso desprovido.*

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r.decisão que, em execução de título extrajudicial, determinou o levantamento da ordem de constrição pelo sistema BACEN JUD.

Sustenta o agravante, em síntese, que se cuida de execução de título executivo extrajudicial – CCB na qual busca o recebimento da quantia de R\$ 4.035.231,95, acrescida dos encargos legais e contratuais, em razão do inadimplemento dos executados. O contrato é garantido pelo aval prestado pelo agravado BEHNAM CHOVGHI IAZDI e garantia hipotecária em 5º grau de bem imóvel. Frustrada a tentativa de citação dos executados/agravados por Oficial de Justiça, fora requerido o arresto de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, acaso negativo, o arresto da garantia hipotecária. O juízo, então, deferiu o arresto via BACEN JUD. Ato contínuo, o devedor compareceu aos autos requerendo a reconsideração da r. decisão que deferira o arresto 'online', aduzindo que o bem dado em garantia quando da contratação é suficiente para garantia do juízo. Enfatiza que a norma instrumental civil não impõe exclusividade de constrição sobre garantia real prestada pelo devedor, mas sim uma prioridade sobre uma penhora natural. A finalidade precípua da execução é a plena satisfação do





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

credor, consoante art. 797 do NCP. Além disso, esclarece que seu crédito é de R\$ 4.035.231,95 para a data do ajuizamento; a garantia hipotecária é de 5º grau; o bem fora avaliado em R\$ 4.014.000,00 quando da contratação (abril/2015); é sabido que a alienação em hasta pública conduzirá a uma depreciação entre 40% a 50% do valor de avaliação, quando então o imóvel alcançará valor de venda não superior a R\$ 2 milhões de reais; considerando-se, ainda, que o valor da dívida aumentará com o decurso do tempo, e é provável que o valor de avaliação decaia em razão da crise econômica do país, não serve o bem para garantir sequer metade do crédito do banco. Em razão disso, faz-se necessário que outros atos de constrição sejam adotados, antes que haja esvaziamento patrimonial. Pugna pela reforma integral da decisão, para determinar a realização de penhora/arresto de ativos financeiros via sistema BACENJUD.

O recurso tramitou sem a concessão de efeito suspensivo (fls. 102).

Resposta a fls. 104/108.

### **É O RELATÓRIO.**

O recurso não comporta provimento.

Cuida-se de execução de Cédula de Crédito Bancário na qual os executados deram em garantia hipotecária cedular de 5º grau e sem concorrência de terceiros um terreno situado na Rodovia SP 332 - General Milton Tavares de Souza - Sitio Santa Monica, comarca de Paulínia/SP, registrado na Matrícula nº 1584, perante o 1º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Paulínia/SP, e avaliado em R\$ 4.014.000,00 (quatro milhões e quatorze mil reais).

No curso da execução, o banco credor efetuou pedido de arresto cautelar de ativos financeiros de titularidade dos executados via sistema BACEN JUD, o que foi, em um primeiro momento, deferido pelo juízo (fls. 81); posteriormente a ordem foi revogada através do r.despacho hostilizado (fls. 08), observando o magistrado que, estando o contrato dotado de garantia hipotecária, o adimplemento da execução pode ser obtido pela penhora natural.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Apesar dos fatos e fundamentos de direito expostos, a r.decisão vergastada merece ser prestigiada.

Com efeito, dispõe o artigo 835 do NCCP:

*"A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:*

*(...)*

*§ 3º - Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá, preferencialmente, sobre a coisa dada em garantia; se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este será também esse intimado da penhora".*

Assim, a pretendida constrição a ser efetuada sobre coisa diversa da avençada, qual seja, numerário eventualmente existente em contas correntes de titularidade dos agravados, sem que se observe a existência da garantia específica oferecida no próprio instrumento de crédito, de fato, não pode prevalecer.

Theotonio Negrão observa:

*"As garantias reais geram o que se pode denominar, em Direito Processual, de penhora natural. Assim, na ação de execução fundada em título extrajudicial garantido por penhor censual, inexistindo acordo em sentido contrário, a penhora deve recair necessariamente sobre o bem objeto da garantia, independentemente de nomeação. Por conseguinte, não há falar-se em aceitação tácita do credor ao oferecimento de outros bens à penhora pelo devedor, eis que tal nomeação é ineficaz" (RSTJ 170/252 – 3ª T., REsp 142.522". ((Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, 47ª edição. Ed. Saraiva, in nota 19 ao artigo 835).*

A propósito já se decidiu:

*"Processo civil. Recurso especial. Ação de execução. Cédula de crédito comercial. Hipoteca garantidora do título. Nomeação de outro bem à penhora. - Na ação de execução*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*que se funda em título extrajudicial garantido por hipoteca, a penhora há de recair necessariamente sobre o bem objeto da garantia, independentemente de nomeação... - Recurso não conhecido" (REsp nº 406.626 - SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 02.04.2002).*

*"PENHORA - Cédula de crédito rural hipotecária - Construção on-line de ativos financeiros em detrimento da garantia cedular pactuada - Inviabilidade da medida - Determinação de regularização da penhora nos autos da execução - Incidência sobre o bem previamente oferecido e de desbloqueio do numerário - Artigo 655, § 1º, do CPC - Decisão reformada - Agravo provido." (9007258-93.2009.8.26.0000, rel. Correia Lima).*

Desta feita, neste momento processual, o imóvel designado no título exequendo haverá de ser penhorado nos autos da execução, devendo a questão relativa à necessidade de reforço da garantia ser analisada posteriormente, uma vez comprovado que o valor do bem não se mostra suficiente para cobrir integralmente o débito.

Como bem observado pelo Desembargador Campos Mello no julgamento do Agravo de Instrumento nº 990.10.400578-7:

*"Tampouco é o caso de substituição do bem penhorado. Anote-se que o art. 655, §1º, do C. P. C. taxativamente determina que recaia a penhora sobre a coisa dada em garantia, independentemente de nomeação. E o mesmo entendimento está previsto no art. 656, II, do C.P.C., no tocante aos bens designados em contrato. E a razão é simples. Se algo foi objeto de garantia é porque credor e devedor entenderam que esse bem contemplaria os interesses de ambos, ou seja, que se destinaria a garantir a satisfação do crédito. Há um acordo de vontades, por meio do qual certa porção do patrimônio do devedor é previamente destacada do todo para que o credor possa satisfazer seu direito de crédito em caso de inadimplemento da obrigação assumida por quem está devendo. E exatamente o caso dos autos. Como afirma, com precisão, Araken de Assis, a penhora deve recair sobre os bens predestinados à solução da dívida e prescinde inclusive de pronunciamento judicial. Na espécie, o exequente já invadiu a livre disponibilidade do patrimônio dos*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*recorrentes por ocasião da celebração do negócio subjacente à criação do título executivo. Naquela ocasião, presume-se, deve ter achado que a garantia fiduciária era suficiente. Não se justifica que queira ampliar o ataque ao patrimônio dos devedores, máxime se, como visto, não constatada manifesta insuficiência dos bens nomeados à constrição. Admitir que o credor possa atacar bens que não foram dados em garantia será admitir que o devedor possa pedir que a constrição recaia sobre outros bens, levantando-se o gravame incidente sobre o bem objeto de alienação fiduciária. Isso não é possível. A execução está vinculada ao bem dado em garantia; impõe-se prévia excussão, antes de se cogitar até mesmo de ampliação da constrição."*

Destarte, por não se tratar de reforço ou de substituição de penhora, e havendo imóvel vinculado à obrigação assumida, representada por Cédula de Crédito Bancário, o bem designado no título exequendo haverá de ser penhorado prioritariamente nos autos da execução.

Por tais fundamentos, negam provimento ao recurso.

**SERGIO GOMES**  
**RELATOR**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 SJ 3.2.8.1 - Serv. de Proces. da 37ª Câmara de Dir. Privado  
 Pátio do Colégio, 73 - CEP 01016-040 - Pátio do Colégio - Salas  
 313/304 - 3292-4900 r2146

**CERTIDÃO**

Processo nº: **2192242-93.2016.8.26.0000**  
 Classe – Assunto: **Agravo de Instrumento - Cédula de Crédito Bancário**  
 Agravante: **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**  
 Agravado: **META MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS  
 LTDA e outro**  
 Relator(a): **Sergio Gomes**  
 Órgão Julgador: **37ª Câmara de Direito Privado**

**CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO**

CERTIFICO que o v. Acórdão foi disponibilizado no DJE hoje.  
 Considera-se data da publicação o 1º dia útil subsequente.  
 São Paulo, 16 de novembro de 2016.

\_\_\_\_\_  
 ERIKA TOKUNAGA - Matrícula M317605  
 Escrevente Técnico Judiciário

# Superior Tribunal de Justiça

AREsp (201701857719)

## CERTIDÃO

Certifico que o processo de número 21922429320168260000 do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CONSELHEIRO FURTADO foi protocolado sob o número 2017/0185771-9.

Brasília, 3 de agosto de 2017

COORDENADORIA DE RECEBIMENTO, CONTROLE E INDEXAÇÃO DE PROCESSOS RECURSAIS

\*Assinado por ALAIANE MEIRELES VASCONCELOS  
em 03 de agosto de 2017 às 08:50:12

*Superior Tribunal de Justiça*

Fls.

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 1143964 / SP (2017/0185771-9)**

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E ENCAMINHAMENTO**

Distribuição

Em 24/08/2017 o presente feito foi classificado no assunto DIREITO CIVIL e registrado à Exma. Sra. Ministra PRESIDENTE DO STJ.

Impedidos o(s) Exmo(s). Sr(s). Ministros:  
NANCY ANDRIGHI

Encaminhamento

Aos 24 de agosto de 2017, vão estes autos com conclusão à Ministra Relatora.

**Coordenadoria de Classificação de Processos Recursais**

Recebido no Gabinete da Ministra PRESIDENTE DO STJ em  
\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/20\_\_\_\_.

---

## Superior Tribunal de Justiça

### AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.143.964 - SP (2017/0185771-9)

**RELATORA** : **MINISTRA PRESIDENTE DO STJ**  
**AGRAVANTE** : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.  
**ADVOGADOS** : JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP073055  
RUBENS ZAMPIERI FILARDI E OUTRO(S) - SP212835  
**AGRAVADO** : BEHNAM CHOUGH IAZDI  
**ADVOGADO** : MARCELO DE ROCAMORA - SP159470  
**AGRAVADO** : META - MANUTENCAO E INSTALACOES INDUSTRIAIS  
LTDA  
**ADVOGADO** : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

### DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo em recurso especial apresentado contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição da República.

É o relatório. Decido.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: ausência de violação/negativa de vigência/contrariedade e Súmula 7/STJ.

Entretanto, a parte Agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 7/STJ.

E, como é cediço, não se conhece do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

A propósito:

**"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 544, § 4º, I, DO CPC/1973. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA.**

[...]

*3. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte, nos termos do art. 544, § 4º, I, do CPC/1973, o conhecimento do agravo em recurso especial está condicionado à impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que nega admissibilidade ao apelo nobre, sejam eles autônomos ou não. Precedentes.*

N47/N22

AREsp 1143964

C5265570200-30  
2017/0185771-9

C-000054@  
Documento

Página 1 de 2



## Superior Tribunal de Justiça

[...]

5. *Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.*" (EDcl no AREsp 419.689/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/05/2016, DJe 08/06/2016.)

Nesse sentido, ainda, os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 880.709/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2016, DJe 17/06/2016; AgRg no AREsp 575.696/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 13/05/2016; AgRg no AREsp 825.588/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/04/2016, DJe 12/04/2016; AgRg no AREsp 809.829/ES, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016; e, AgRg no AREsp 905.869/ES, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 14/06/2016.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial.

Havendo prévia fixação de honorários de advogado pelas instâncias de origem, determino a sua majoração, em desfavor da parte Recorrente, no importe de 15% sobre o valor já arbitrado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2.º e 3.º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão da gratuidade da justiça.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 30 de agosto de 2017.

MINISTRA LAURITA VAZ  
Presidente

N47/N22

AREsp 1143964

C5265570200-30  
2017/0185771-9

C=000054@  
Documento

Página 2 de 2

# Superior Tribunal de Justiça

**AREsp 1143964/SP**

## **PUBLICAÇÃO**

Certifico que foi disponibilizada no Diário da Justiça Eletrônico/STJ em 04/09/2017 a r. decisão de fls. 160 e considerada publicada na data abaixo mencionada, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006.  
Brasília, 05 de setembro de 2017.

**COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA**

\*Assinado por JOÃO BATISTA OLIVEIRA DA SILVA  
em 05 de setembro de 2017 às 08:58:38

*Superior Tribunal de Justiça*

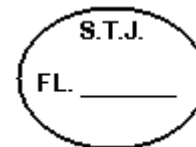
**AREsp 1143964**

**TERMO DE CIÊNCIA**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado(a)  
eletronicamente em 15/09/2017 do(a) Despacho / Decisão de fl.(s) 160  
publicado(a) no DJe em 05/09/2017.

Brasília - DF, 15 de Setembro de 2017

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Superior Tribunal de Justiça*

AREsp 1143964/SP

**CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE BAIXA**

Certifico que a r. decisão retro transitou em julgado no dia 28 de setembro de 2017.

Registro a baixa destes autos à(o) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CONSELHEIRO FURTADO .

Brasília - DF, 28 de setembro de 2017

---

COORDENADORIA DA TERCEIRA TURMA

\*Assinado por AMARILDO FURTADO GOMES  
em 28 de setembro de 2017 às 13:15:13

1 Volume(s)

0 Apenso(s)

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PAULÍNIA

FORO DE PAULÍNIA

2ª VARA

PRAÇA 28 DE FEVEREIRO, Nº 180, Paulinia-SP - CEP 13140-285

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****DESPACHO**

Processo Digital nº: **1001032-44.2016.8.26.0428**  
Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário**  
Exeqüente: **Banco Santander (Brasil) S/A**  
Executado: **Meta Manutenção e Instalações Industriais Ltda e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Bruno Luiz Cassiolato**

Vistos.

Cumpra-se o V. Acórdão.

No mais, manifestem-se as partes acerca do laudo inserido pelo Senhor Perito.

Int.

Paulinia, 24 de janeiro de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0066/2018, foi disponibilizado na página 3094/3107 do Diário da Justiça Eletrônico em 05/02/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado  
Marcelo de Rocamora (OAB 159470/SP)  
Jorge Donizeti Sanchez (OAB 73055/SP)

Teor do ato: "Vistos.Cumpra-se o V. Acórdão.No mais, manifestem-se as partes acerca do laudo inserido pelo Senhor Perito.Int."

Paulínia, 5 de fevereiro de 2018.

Jose Ronison Monteiro  
Escrevente Técnico Judiciário

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA - FORO DE PAULÍNIA, ESTADO DE SÃO PAULO.**

**PROCESSO Nº 1001032-44.2016.8.26.0428**

**BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**, instituição financeira devidamente qualificada nos autos da **ACÇÃO EM EPÍGRAFE**, que move em face de **META MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA**, que se processa perante este D.D. Juízo e Privativo Cartório, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, informar que está de acordo com a avaliação do bem realizada. Em razão disso, requer sua homologação.

Ademais, em termos de prosseguimento do feito e em razão do princípio da celeridade processual, informa-se que tem interesse na alienação do imóvel através de seu praxeamento. Portanto, requer a designação de data para hasta pública.

Por fim, reitera-se sejam todas as publicações/intimações feitas em nome único e exclusivo do advogado **Dr. Jorge Donizeti Sanchez – OAB/SP 73.055.**

Termos em que, pede deferimento.

Ribeirão Preto, 09 de fevereiro de 2018.

**Maria Helena de Carvalho Ros**  
**OAB/SP 201.076**

**Helga Lopes Sanchez**  
**OAB/SP 355.025**

**Rubens Zampieri Filardi**  
**OAB/SP 212.835**

**Rafael Barioni**  
**OAB/SP 281.098**

**Jorge Donizeti Sanchez**  
**OAB/SP 73.055**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 02ª VARA CÍVEL DA  
COMARCA DE PAULÍNIA - SP**

**PROCESSO N° 1001032-44.2016.8.26.0428**

**META MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA  
E BEHNAM CHOVGHI IAZDI**, já qualificados nos autos da Execução movida por **BANCO SANTANDER BRASIL S/A**, igualmente qualificado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, em atendimento ao r. despacho, **IMPUGNAR** o laudo pericial de fls. pelos motivos que se passa a expor:

Inicialmente o r. laudo pericial produzido não poderá ser homologado haja vista que não traduz o real valor comercial do imóvel hipotecado.

O valor apurado pelo Sr. Perito não está condizente com a própria avaliação do imóvel certamente realizada quando da constituição da garantia (hipoteca), sendo certo que em razão disso a homologação do trabalho pericial não poderá ocorrer visto que representará flagrante prejuízo ao devedor.

Com efeito, às fls. 32/37 dos presentes autos encontra-se o Instrumento de Constituição de Hipoteca sendo certo que no bojo do referido instrumento, o mesmo imóvel que foi avaliado pelo Sr. Perito em R\$ 2.693.314,00 (laudo de fls. 184/212) foi avaliado em R\$ 4.014.000,00 (item IV Garantia do instrumento de constituição de hipoteca – fls. 32/37).

Além disso, não se olvide que quando da celebração da CCB executada, restou expressamente consignado no bojo do referido título (vide item 6. Garantia - fls. 21/31) que a garantia prestada (hipoteca) alcança 110% do débito – vide item 6.1 de fls. 21/31 onde se verifica “Proporção da Garantia: 110%”.

**Ora, se a proporção da garantia prestada superava 110% o valor do débito, certamente o laudo de avaliação pericial, apontando um valor de R\$ 2.693.314,00, não poderá prevalecer eis que representa praticamente apenas metade (50%) do valor inicialmente estipulado para o referido imóvel hipotecado.**



Diante do exposto, o laudo pericial fica devidamente impugnado, não podendo ser homologado eis que muito abaixo do valor do imóvel, representando flagrante prejuízo para o devedor executado.

Na linha do acima exposto, se o próprio credor quando da constituição da garantia (hipoteca) consignou que o imóvel foi avaliado em R\$ 4.014.000,00 (item IV Garantia do instrumento de constituição de hipoteca – fls. 32/37), o valor encontrado pelo Sr. Perito (R\$ 2.693.314,00 - laudo de fls. 184/212) não poderá prevalecer, ficando justificadamente impugnado o trabalho pericial.

Por oportuno, visando esclarecer a disparidade de valores, mostra-se oportuno – e ora se REQUER - que o Banco, credor exequente, seja instado a trazer aos autos a avaliação que por certo realizou sobre o imóvel ao constituir a hipoteca, devendo inclusive trazer elementos que indiquem a proporção da garantia em 110%.

A diferença de valores é tão expressiva (R\$ 4.014.000,00 e R\$ 2.693.314,00) que se justifica a apresentação pelo credor dos cálculos realizados para se apurar o valor do imóvel quando da constituição da hipoteca em instrumento contratual apartado (fls. 32-37).

Não parece crível que o imóvel hipotecado tenha sofrido tamanha depreciação especialmente porque se trata de imóvel com declarada “*vocação Comercial ou Industrial, devido a sua localização, estar próximo a grandes empresas e a Petrobrás, o que pode ser um fator de interesse para empresas que queiram se instalar na região*” – conforme análise mercadológica realizada pelo Sr. Perito e registrada expressamente no laudo (fls. 184/212).

Outro ponto que merece análise é a questão da desapropriação de uma porção de 3298,54 m<sup>2</sup> noticiada no laudo. Não ficou expresso pelo Sr. Perito qual o valor (R\$/m<sup>2</sup>) apurado pelo Poder Público para realizar a referida desapropriação.

Trazer para os autos o valor pago pelo poder desapropriante certamente traria maior segurança para se aproximar do real valor de mercado do imóvel em questão, sendo certo que tal informação não foi trazida aos autos pelo Sr. Perito.

Ademais, por outro lado, oportuno chamar a atenção para o que prevê o artigo 1.484 do Código Civil – o que reforça a presente impugnação ao laudo de avaliação.

O dispositivo em comento prevê que: “**Art. 1.484. É lícito aos interessados fazer constar das escrituras o valor entre si ajustado dos imóveis hipotecados, o qual, devidamente atualizado, será a base para as arrematações, adjudicações e remições, dispensada a avaliação”.**

É de se registrar que a cláusula 11 do Instrumento de Constituição de Hipoteca encartado às fls. 32-37 (confira-se), faz expressa menção ao artigo 1.484 do Código Civil, sendo certo que foi vontade das partes prever e ajustar o valor do imóvel hipotecado (R\$ 4.014.000,00).

Portanto, constando do instrumento firmado entre as partes que, com base no artigo 1.484 do CC, se ajustava o valor do imóvel conforme o valor especificado no quadro IV do preâmbulo, ou seja, R\$ 4.014.000,00, não há como ser acolhido o laudo pericial de avaliação (fls. 184/222) o qual fica justificadamente impugnado.

Não se olvide também que, conforme disposto pelo artigo 1.484 do Código Civil (expressamente mencionado na cláusula 11 do Instrumento de Constituição de Hipoteca de fls. 32-37) em sendo convencionado entre as partes determinado valor para o imóvel hipotecado, o valor ajustado deverá ser considerado como base, sendo dispensada a avaliação.

Portanto, em se tratando os R\$ 4.014.000,00 de **VALOR BASE do imóvel hipotecado e livremente ajustado por vontade das partes (constando, expressamente do quadro IV do Preâmbulo do instrumento de constituição da hipoteca), nos termos do artigo 1.484 do CC, NÃO DEVERÁ SER ADMITIDO O LAUDO PERICIAL DE AVALIAÇÃO QUE ESTIMOU O VALOR DO IMÓVEL EM PRATICAMENTE METADE DO VALOR BASE QUE EXPRESSAMENTE CONSTOU DO CONTRATO.**

**Registre-se, outrossim, que o valor estimado pelas partes em relação ao imóvel hipotecado deverá, ainda, ser devidamente corrigido/atualizado monetariamente para que o valor inicialmente previsto não seja corroído pelo decurso do tempo. Não se olvide que o próprio artigo 1.484 do CC prevê que o valor ajustado deva ser “devidamente atualizado”.**

**Portanto, para se evitar que o valor do imóvel hipotecado sofra os efeitos da corrosão pelo decurso do tempo, é necessário que o valor ajustado entre as partes seja devidamente atualizado até porque é conhecida a máxima fixada pelo STJ de que “a correção monetária não é um plus que se acresce, mas um minus que se evita” razão pela qual deverá incidir correção/atualização no valor inicialmente ajustado entre as partes no instrumento de constituição da hipoteca (quadro IV do Preâmbulo – fls.32-37).**

Finalmente, corroborando a presente impugnação, verifica-se que em relação aos 08 imóveis apontados no laudo pericial como amostras, supostamente com características intrínsecas e extrínsecas semelhantes ao imóvel avaliando, NÃO foram encartados no laudo elementos suficientes e seguros para aferir o valor e a área dos ditos 08 imóveis. Portanto, em suma, fato é que não há elementos

claros e seguros no laudo indicando que os imóveis comparados entre si realmente possuem realmente características que os assemelhem e permitam a comparação.

Diante de todo o exposto e restando demonstradas as inexatidões e inconsistências do laudo pericial, fica o referido trabalho técnico de fls. 184/222 justificadamente impugnado, pleiteando que não seja homologado pelo MM. Juízo.

Termos em que  
Pede deferimento.

Paulínia, 15 de fevereiro de 2018

**MARCELO DE ROCAMORA**  
**ADVOGADO**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PAULÍNIA**  
**FORO DE PAULÍNIA**  
**2ª VARA**  
**PRAÇA 28 DE FEVEREIRO, Nº 180, Paulinia-SP - CEP 13140-285**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DESPACHO**

Processo Digital nº: **1001032-44.2016.8.26.0428**  
 Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário**  
 Exeçuinte: **Banco Santander (Brasil) S/A**  
 Executado: **Meta Manutenção e Instalações Industriais Ltda e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marta Brandão Pistelli**

Vistos.

Providencie a coexecutada Meta Manutenção e Instalações Industriais a regularização da sua representação processual.

Intime-se o Perito Judicial para que no prazo de 20 dias preste esclarecimentos face a impugnação apresentada pelos executados às fls. 240/243.

Certifique a z. Serventia quanto ao decidido no Agravo de Instrumento cujo comprovante fora juntado às fls. 180.

Int.

Paulinia, 26 de março de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0257/2018, foi disponibilizado na página 2753/2762 do Diário da Justiça Eletrônico em 28/03/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado  
Marcelo de Rocamora (OAB 159470/SP)  
Jorge Donizeti Sanchez (OAB 73055/SP)

Teor do ato: "Vistos.Providencie a coexecutada Meta Manutenção e Instalações Industriais a regularização da sua representação processual.Intime-se o Perito Judicial para que no prazo de 20 dias preste esclarecimentos face a impugnação apresentada pelos executados às fls. 240/243.Certifique a z. Serventia quanto ao decidido no Agravo de Instrumento cujo comprovante fora juntado às fls. 180.Int."

Paulínia, 28 de março de 2018.

Leonardo Othoniel Lopes Martins  
Escrevente Técnico Judiciário



---

**EXMA. SRA. JUÍZA DE DIREITO DA 2ª. VARA CÍVEL FORO DE PAULÍNIA****PROCESSO Nº 1001032.44.2016.8-26-0428**

**FÁBIO LUÍS PASSERI**, infra-assinado, Técnico em Transações Imobiliárias (Corretor de Imóveis), registrado no CRECI/SP da 2ª. Região, sob o nº 100.187, CNAI 4.972, perito avaliador nomeado nos autos vem através desta, respeitosamente responder a Impugnação das paginas 240/243.

Este perito ao realizar a avaliação de um bem, leva em consideração vários fatores para chegar ao resultado final de um trabalho sendo, que tomam como parâmetro a norma da ABNT 14563, **imóveis comparativos**, onde para que não haja especulação imobiliária e busque o equilíbrio, todos imóveis apresentados para homogeneização tem vocações parecidas ao do imóvel avaliando, buscando assim chegar o mais próximo possível das características, neste caso foram utilizados 8 imóveis para tal e descartados os com maiores divergências com relação a media do metro quadrado homogeneizado.

O Método Utilizado foi o de **Comparativo Direto de Mercado**, método que demonstra valores reais de imóveis que estão sendo oferecidos para venda na atualidade, quando comparada a avaliação de meados de 2016, tal comparação fica prejudicada devido a muitas variáveis que possivelmente não sejam as mesmas como, por exemplo, os imóveis ofertados na época e método utilizado, como características que vale ressaltar, trata-se de um imóvel em **declive**, além de fazer margem com o Rio Jaguari, conforme a Lei 12.727/12 é considerada área de APP (Área de Preservação Permanente) para cursos d'água entre 10 a 50 metros, 50 metros de APP, este fato causa perda de aproveitamento do imóvel em aproximadamente 15.600 m<sup>2</sup>, visto que o terreno margeia o Rio por 312,02 metros, restando **51.732M<sup>2</sup>** de **área de aproveitamento**, fatos que influenciam no valor de avaliação para comercialização, diante desses argumentos, então não à de se falar em



desvalorização, mas sim de VALOR REAL DE MERCADO, o que DESCARACTERIZA a tentativa de impugnação do laudo apresentado.

No que diz respeito à vocação do terreno avaliado, este perito afirma sim que o mesmo possui VOCAÇÃO “É uma inclinação, uma tendência ou habilidade” comercial devido a sua proximidade da Rodovia SP-332, porém o imóvel é RURAL e foi AVALIADO como tal, fato relatado na página 4 do Laudo, comprovado através da matrícula na página 27 e página 33 do laudo em seu cadastro no INCRA, este fato é extremamente relevante ao se avaliar o imóvel, pois que faz total diferença na comercialização e avaliação, para que o mesmo venha se transformar de VOCAÇÃO para de FATO, será necessário transformá-lo em imóvel urbano, levando em consideração seu zoneamento e somente após verificar sua viabilidade junto aos órgãos públicos e de registro, aí sim poderemos falar em possível elevação de valor de mercado.

Venho reafirmar e ratificar o valor avaliado, que foi feito com o intuito de trazer ao Laudo o valor mais próximo possível da realidade do mercado, considerando sua região e características do imóvel, caso fosse necessário apenas manter ou forçar que se chegasse ao valor da hipoteca como afirma o nobre advogado, não seria necessária nova avaliação, que serve exatamente para isentar o valor atribuído do bem de qualquer vício.

Deixo aqui meus préstimos e respeito a todos.

Cordialmente,

P. Deferimento.

Paulínia.

*Fábio Luís Passeri*

CNAI: 004972

CRECI: 100187

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 02ª VARA DE PAULÍNIA- SP

EXECUÇÃO Nº 1001032-44.2016.8.26.0428

**META MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.**, já qualificada nos autos da **AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE** apresentada por **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A** já qualificado, por seu advogado infra-assinado, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atendimento ao r. despacho de fls., requerer a juntada da inclusa Procuração e respectivo Contrato Social.

Frise-se que a Executada não foi formalmente citada, observando-se nos autos a inexistência de mandado de citação positivo.

Diante disso, considerando a presente juntada de procuração, a Executada se dá por citada, iniciando-se, portanto, o prazo para oferta dos Embargos à Execução.

Com a presente regularização processual, requer sejam todas as intimações e publicações pertinentes ao presente processo realizadas exclusivamente em nome do advogado **DR. MARCELO DE ROCAMORA – OAB/SP 159.470**, sob pena de nulidade, caso assim não o seja.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Paulínia, 02 de Abril de 2018.

**MARCELO DE ROCAMORA**  
**=ADVOGADO=**



## PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"

OUTORGANTE (S): **META MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA**, empresa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 66.076.738/0001-40, com sede na Avenida Presidente Getúlio Vargas, n.º 61, Nova Paulínia, Paulínia/SP, CEP 13.140-315, neste ato representada por **DANIEL SILVA CINTRAO**, brasileiro, casado, portador do RG n.º 46.040.318-7 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n.º 384.518.628-37, residente e domiciliado na Avenida Presidente Getúlio Vargas, n.º 61, Nova Paulínia, Paulínia/SP, CEP 13.140-315.

OUTORGADO(S): **Dr. Marcelo de Rocamora**, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo sob número 159.470; **Dr. Thiago Silva Junqueira**, brasileiro, casado, advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo sob número 187.006; **Dra Diane Aparecida Rossini**, brasileira, solteira, advogada regularmente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo sob número 322.362; **Dra. Amanda Lopes Cavalcanti**, brasileira, solteira, advogada regularmente inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo sob número 349.216; todos com escritório localizado na Avenida Imperatriz Dona Tereza Cristina, n.º 709, Jardim Guarani, Campinas/SP.

Pelo presente Instrumento de Procuração, o (s) Outorgante (s) nomeia (m) e constitui (em) seu (s) Advogado (s) e bastante procurador (es) o (s) profissional (ais) acima declinado (s), a quem confere (m) amplos poderes para o foro em geral, com cláusula "ad judicium", para atuar em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal ou extrajudicialmente, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo (s) nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe (s), ainda, os poderes especiais para confessar, desistir, transigir, receber, dar quitação, levantar guia de depósito a qualquer título, levantar guia de caução, firmar compromissos e/ou ainda substabelecer esta a outrem, com ou sem reservas de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, promovendo a defesa de seus direitos e a garantia de seus interesses, podendo referidos profissionais intentar todas as medidas judiciais e extrajudiciais, necessárias ao fiel e cabal desempenho do presente instrumento de outorga. Especialmente para as medidas judiciais que se fizerem necessárias junto ao Processo n.º 1001032-44.2016.8.26.0428, em trâmite perante a 2ª Vara do Foro Distrital de Paulínia, interposto por Banco Santander (Brasil) S.A.

Campinas, 28 de março de 2018.

  
**META MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.**  
**P/P DANIEL SILVA CINTRAO**

**PAULÍNIA - 2 OFÍCIO JUDICIAL**

**De:** MIRIA NOGUEIRA DA SILVA  
**Enviado em:** segunda-feira, 19 de fevereiro de 2018 12:37  
**Para:** PAULÍNIA - 2 OFÍCIO JUDICIAL  
**Assunto:** Informando trânsito em julgado em Agravo de Instrumento digital  
 2203911-12.2017

Informando trânsito em julgado em Agravo de Instrumento digital

Comunico que a decisão/acórdão proferida nos autos do Agravo de Instrumento Nº 2203911-12.2017.8.26.0000 transitou em julgado e a íntegra do processo encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://esaj.tjsp.jus.br>, sendo sua senha de acesso kakpci.

Dados do processo:

Agravo de Instrumento Nº 2203911-12.2017.8.26.0000

Comarca de Paulínia Foro de Paulínia - 2ª Vara

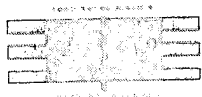
Execução de Título Extrajudicial nº. 1001032-44.2016.8.26.0428

Agravante: BEHNAM CHOVGHI IAZDI

Agravado: Banco Santander S/A

Interessado: META MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA

Resultado do julgamento: Negaram provimento ao recurso. V. U.



**MIRIA NOGUEIRA DA SILVA**

Escrevente Técnico Judiciário

**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**

SJ 3.2.8.2-Seção de Processamento da 38ª Câmara de Direito Privado

Largo Pátio do Colégio, 73 - Sé - São Paulo/SP - CEP: 01016-040

Tel: (11) 3292-4900 - Ramal 2146

E-mail: mirias@tjsp.jus.br

AVISO - O remetente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado. Sem a devida autorização, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), são proibidas e passíveis de sanções.  
 Se eventualmente aquele que deste tomar conhecimento não for o destinatário, saiba que a divulgação ou cópia da mensagem são proibidas. Favor notificar imediatamente o remetente e apagá-la. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2017.0000963686**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2203911-12.2017.8.26.0000, da Comarca de Paulínia, em que é agravante BEHNAM CHOVGHI IAZDI, é agravado BANCO SANTANDER S/A.

**ACORDAM**, em 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SERGIO GOMES (Presidente), JOSÉ TARCISO BERALDO E ISRAEL GÓES DOS ANJOS.

São Paulo, 12 de dezembro de 2017

**SERGIO GOMES**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2203911-12.2017.8.26.0000**  
**COMARCA DE PAULÍNIA**  
**AGRAVANTE: BEHNAM CHOVGHI IAZDI**  
**AGRAVADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**

**VOTO 33809**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA – PREJUDICIALIDADE COM AÇÃO REVISIONAL.

1. ADMISSIBILIDADE RECURSAL – Preliminar de não conhecimento deduzida em contraminuta – Aventada violação ao rol taxativo do artigo 1.015 CPC – Inocorrência – Decisão proferida nos autos de ação executiva – Fundamento recursal no parágrafo único daquele dispositivo.
2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Pretendida suspensão, com fundamento no ajuizamento de ação revisional – Inadmissibilidade - Hipótese em que a propositura de ação revisional não inibe o credor de promover o feito executivo - Título líquido, certo e exigível – Inexistência de decisão de mérito na execução que afasta o risco de decisões conflitantes - Inteligência do § 1º, artigo 784 do Código de Processo Civil – Rol taxativo do artigo 921 do Código de Processo Civil.

DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **BEHNAM CHOVGHI IAZDI** contra a r. decisão que, em execução de título extrajudicial (fls. 167 na origem) ajuizada por **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**, indeferiu pedido de suspensão da prática de atos expropriatórios enquanto não dirimida a questão nos autos da ação de revisão contratual ajuizada pelo executado.

Sustenta o agravante, em síntese, que o banco agravado, lastreado em título executivo extrajudicial (contrato bancário), em 16/03/2016, ajuizou execução em face dele e também da empresa Meta Manutenção e Instalações Industriais Ltda. (proc. 1001032-44.2016.8.26.0428). Nos autos da referida Execução foi penhorado bem imóvel de sua propriedade (matrícula 1584 CRI de Cosmópolis/SP). Por outro lado, a coexecutada Meta antes do banco ajuizar a execução, ingressou, em 29/01/2016, ação revisional de contrato



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

bancário c.c. repetição de indébito (1000346-52.2016.8.26.0428), tendo por um de seus objetos exatamente o próprio contrato que lastreou a execução em comento. Diante de tal quadro fático, pleiteou que se aguardasse o desfecho da ação revisional para o prosseguimento da execução e consequente prática de atos expropriatórios já que, por força do que vier a ser nela decidido, o valor executado será modificado, alterado ou diminuído. O juízo indeferiu a pretensão, obstando, contudo, a adjudicação, bem como alienação judicial do bem. Argumenta que, em razão da concreta possibilidade de que o valor executado venha a ser modificado por força do que ficar decidido na revisional, esse fato retira a liquidez do título executivo, situação que autoriza a imediata suspensão da prática de atos expropriatórios na execução, como também que seja obstada a avaliação do bem penhorado. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso, com a reforma da r. decisão agravada.

O recurso tramitou sem a concessão de efeito ativo (fls. 47).

Resposta às fls. 50/55, com preliminar de incognoscibilidade por ausência de subsunção da matéria ao rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil.

**É O RELATÓRIO.**

O recurso não comporta provimento.

De início, destaca-se que a preliminar de não conhecimento do recurso não convence. A matéria debatida nos autos encontra amparo no parágrafo único do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, por se tratar de decisão proferida em ação executiva.

Ao que consta dos autos, foram celebradas diversas operações financeiras (a inicial da ação revisional a que o agravante faz menção explícita oito contratos de empréstimo) entre o agravante, coexecutado e o banco agravado, cabendo à instituição financeira credora o ajuizamento da respectiva ação executiva. Esta, por sua vez, restrita a apenas um deles.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Defende o ora recorrente a necessidade de se suspender o trâmite da ação executiva, sob o argumento de que a ação ordinária de revisão contratual é bem mais ampla, podendo afetar diretamente a liquidez e até mesmo a exigibilidade do débito ora em discussão. Entretanto, sem razão.

No que toca à conexão, o julgamento em conjunto das ações é autorizado diante da hipótese prevista pelo art. 55 do CPC/2015, que dispõe:

*Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.*

Ocorre que incabível o reconhecimento da conexão entre o presente feito e a demanda revisional ajuizada pela codevedora contra o banco agravado, tendo em vista a ausência de identidade de objeto ou de causa de pedir.

Isto porque, a ação executória possui natureza satisfativa e de cunho diverso da ação ordinária de revisão contratual, não havendo risco de decisões conflitantes que justifique a reunião dos processos; no feito executivo não há espaço para sentença de mérito que possa contrariar a decisão a ser proferida no processo de conhecimento.

Nesse cenário, não se verifica a existência de prejudicialidade em razão do ajuizamento da ação revisional, tendo em vista que eventual apuração de saldo positivo em favor da agravante poderá ser objeto de compensação na ação executiva, se esta ainda pender de julgamento, ou mesmo em ação regressiva, caso já satisfeita a execução.

De outro lado, impende observar que o objetivo da ação revisional é bem mais amplo, englobando ao todo oito contratos celebrados entre as partes, e não apenas a Cédula de Crédito Bancário objeto da execução em comento.

O celebrado jurista Humberto Theodoro Júnior, em seu Processo de Execução, enfatiza que: ... *a grande diferença entre os dois*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*processos reside no fato de tender o processo de cognição à pesquisa do direito dos litigantes, ao passo que o processo de execução parte justamente da certeza do direito do credor, atestado pelo chamado 'título executivo'. Não há decisão de mérito na ação de execução. A atividade do juiz é 'prevalentemente prática e material', visando produzir na situação de fato as modificações necessárias para pô-la de acordo com a norma jurídica reconhecida e proclamada no título executivo. No processo de conhecimento o juiz julga (decide). No processo de execução, o juiz executa (realiza). Em outras palavras: 'o processo de conhecimento é processo de sentença, enquanto o processo executivo é processo de coação' (in 6ª ed., pág. 12).*

De qualquer forma, o processamento da ação revisional não demonstra, de plano, a inexigibilidade do título exequendo, consoante disposto artigo 784, §1º, do Código de Processo Civil/2015:

*A propositura de qualquer ação relativa a débito constante de título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução*

Vide entendimento sufragado em casos similares por este Tribunal de Justiça, a saber:

*EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL DECISÃO QUE REJEITOU A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRETENSÃO DE REFORMA PARA RECONHECIMENTO DE CONEXÃO COM AÇÃO REVISIONAL ENTRE AS MESMAS PARTES - DESCABIMENTO NO CASO Inexistindo prova inequívoca de que a ação revisional de contratos ajuizada pelos devedores em Rezende/RJ e a presente execução estão fundadas no mesmo título, incabível o reconhecimento da conexão entre as demandas. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento nº 2085562-50.2017.8.26.0000, rel. WALTER FONSECA, j. 06/07/17).*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*Agravo de Instrumento. Execução de título extrajudicial. Exceção de pré-executividade rejeitada. Alegação de conexão entre a ação revisional e a execução. Inadmissibilidade. Contrato de Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, nos termos do art. 28 da Lei 10.931/2004 e da Súmula 14 deste E. Tribunal. Inconstitucionalidade da Lei 10.931/04. Descabimento. Decisão mantida. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento n.º: 2238439-09.2016.8.26.0000, rel. Pedro Kodama, j.21/02/17).*

*Execução de título executivo – Suspensão -Prejudicialidade externa - Inviabilidade - Hipótese em que, a propositura de ação revisional não inibe o credor de promover a execução - Título líquido, certo e exigível - Inexistência de conexão entre ação de execução e ordinária - Inteligência do § 1º, artigo 784, do Código de Processo Civil - Decisão mantida - Recurso não provido. (Agravo de Instrumento nº 2181697-61.2016.8.26.0000, rel. Heraldo de Oliveira. J. 09/12/16).*

*SUSPENSÃO DO PROCESSO - Execução por título extrajudicial - Empréstimos de capital de giro - Hipótese em que foi ajuizada ação prestação de contas que tem por objeto toda a relação havida entre as partes - Conexão intelectual não verificada -Ausência de identidade entre os pedidos - Possibilidade de compensação ou ação de regresso - Jurisprudência consolidada do E. STJ que afastou a possibilidade de prejudicialidade externa -Reunião dos processos que se trata de mera faculdade do julgador – Recurso improvido. ( Agravo de Instrumento nº 2146512-59.2016.8.26.0000, rel. J. B. Franco de Godoi, j. 09/12/16).*





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*Cédula de Crédito Bancário. Embargos à execução. Pretensão de suspensão da execução pela existência de ação revisional. Inadmissibilidade. Ausência de conexão entre as demandas. Relação de prejudicialidade não verificada. Art. 103, CPC. Não verificados os requisitos autorizadores do efeito suspensivo para os embargos à execução, previstos no art. 739-A, CPC. Decisão mantida. Recurso improvido. ( Agravo de Instrumento nº 2212736-13.2015.8.26.0000, rel. Ruy Coppola, j. 12 de novembro de 2015).*

*Execução de Cédula de Crédito Bancário - Conexão - Ação de Conhecimento - Não reconhecimento - Eventual ação que vise desconstituir o título não obsta a tramitação do processo de execução - Inexiste conexão entre a ação de execução de título extrajudicial e ação declaratória de sua inexigibilidade - Ausente identidade de objeto e causa de pedir entre elas - Prejudicialidade - Inocorrência - Sequer há sentença de mérito na ação de execução a depender do desfecho da ação revisional - Inaplicabilidade do art. 265, IV, a , do CPC – Expressa autorização para o ajuizamento e prosseguimento da ação de execução – Aplicação do art. 585, §1º, do CPC.(...) (Apelação 0089665-07.2012.8.26.0002 - Relator: Desembargador Henrique Rodriguero Clavisio, j. 04/06/2014).*

De se frisar, por fim, que o rol do artigo 921 do Código de Processo Civil é taxativo, bem como que a novel legislação processual restringiu ainda mais a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução. Por esta razão, descabido cogitar que mera ação revisional pudesse ser dotada de tal efeito, ainda mais na absoluta ausência de qualquer indício acerca da probabilidade de sucesso naquela sede.

Destarte, não merece reparo a decisão guerreada, a qual fica mantida tal como lançada.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

**SERGIO GOMES**

**RELATOR**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 SJ 3.2.8.1 - Serv. de Proces. da 37ª Câmara de Dir. Privado  
 Pátio do Colégio, 73 - CEP 01016-040 - Pátio do Colégio - Salas  
 313/304 - 3292-4900 r2146

**CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO**

Processo nº: **2203911-12.2017.8.26.0000**  
 Classe – Assunto: **Agravo de Instrumento - Espécies de Títulos de Crédito**  
 Agravante **BEHNAM CHOVGHI IAZDI**  
 Agravado **Banco Santander S/A**  
 Relator(a): **Sergio Gomes**  
 Órgão Julgador: **37ª Câmara de Direito Privado**  
 Comarca de Origem **Paulínia**  
 Vara de Origem **2ª Vara**

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em 15/02/18..

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018.

\_\_\_\_\_  
 Miria Nogueira Da Silva - Matrícula: M110077  
 Supervisor(a)

**TERMO DE ENCAMINHAMENTO AO ARQUIVO**

Certifico que nesta data enviei o e-mail com a comunicação do trânsito em julgado à Vara de Origem e encaminhei os presentes autos ao arquivo.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2018

\_\_\_\_\_  
 Miria Nogueira Da Silva - Matrícula: M110077  
 Supervisor(a)

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PAULÍNIA

FORO DE PAULÍNIA

2ª VARA

PRAÇA 28 DE FEVEREIRO, Nº 180, Paulinia-SP - CEP 13140-285

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****DESPACHO**

Processo Digital nº: **1001032-44.2016.8.26.0428**  
 Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário**  
 Exeqüente: **Banco Santander (Brasil) S/A**  
 Executado: **Meta Manutenção e Instalações Industriais Ltda e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marta Brandão Pistelli**

Vistos.

Fls. 239.

Indefiro, por ora, o pedido de alienação do imóvel como já Decidido às fls. 167.

Fls. 246/247

Antes da homologação do laudo, encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação. Com a data, intimem-se as partes.

Fls. 248.

Cadastre a z. Serventia o patrono de fls. 249. O prazo para os embargos à execução fluirá da audiência, caso infrutífera.

Int.

Paulinia, 10 de abril de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0305/2018, foi disponibilizado na página 2848/2857 do Diário da Justiça Eletrônico em 12/04/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

## Advogado

Marcelo de Rocamora (OAB 159470/SP)  
Jorge Donizeti Sanchez (OAB 73055/SP)  
Diane Aparecida Rossini (OAB 322362/SP)

Teor do ato: "Vistos.Fls. 239.Indefiro, por ora, o pedido de alienação do imóvel como já Decidido às fls. 167. Fls. 246/247Antes da homologação do laudo, encaminhem-se os autos ao CEJUSC para designação de audiência de conciliação. Com a data, intimem-se as partes.Fls. 248.Cadastre a z. Serventia o patrono de fls. 249. O prazo para os embargos à execução fluirá da audiência, caso infrutífera.Int."

Paulínia, 12 de abril de 2018.

Leonardo Othoniel Lopes Martins  
Escrevente Técnico Judiciário

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PAULÍNIA

FORO DE PAULÍNIA

2ª VARA

Praça 28 de Fevereiro, nº 180, Sala 16, Centro - CEP 13140-285, Fone: (19)3874-1104, Paulínia-SP - E-mail: paulinia2@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **1001032-44.2016.8.26.0428**  
 Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário**  
 Exeqüente: **Banco Santander (Brasil) S/A**  
 Executado: **Meta Manutenção e Instalações Industriais Ltda e outro**

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que foi designada audiência de tentativa de conciliação, no Cejusc, para o dia 04 de junho de 2018, às 14:45 horas. Nada Mais. Paulínia, 16 de abril de 2018. Eu, \_\_\_\_, Julia Garcia Abrão Bordini, Chefe de Seção Judiciário.

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA **2ª VARA CÍVEL** DA COMARCA DE **PAULÍNIA**, ESTADO DE SÃO PAULO

**Processo nº 1001032-44.2016.8.26.0428**

**BANCO SANTANDER (Brasil) S.A.**, instituição financeira devidamente qualificada nos autos da ação em epígrafe em que contende com **META MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA** e **BEHNAM CHOUGH IAZDI**, que se processa perante este Douto Juízo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, opor tempestivamente **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** com fulcro no artigo 1.022, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, em face da r. decisão de fls. 260, pelos fatos e fundamentos a seguir delineados.

#### **DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE**

O artigo 1.022, inc. I, do Código de Processo Civil dispõe acerca do cabimento dos Embargos de Declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição.

Quanto a tempestividade, saliente-se que a publicação da r. decisão ocorreu em 13/04/2018 e, em consonância ao artigo 1.023, do CPC, os Embargos de Declaração serão opostos no prazo de 5 (cinco) dias após a publicação da decisão, sendo plenamente tempestiva sua oposição.

No caso, importante ressaltar a inovação do Novo Código de Processo Civil que em seu artigo 219 dispõe que *“na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis”*.

E para ressaltar a estima e admiração por este douto juízo, é sempre bom trazer aos autos que *“Os embargos declaratórios não consubstanciam crítica ao ofício judicante, mas servem-lhe ao aprimoramento. Ao apreciá-los, o órgão deve fazê-lo com o espírito de compreensão, atentando para o fato de consubstanciarem verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal”* (STF, AI 163047 AgR-ED, Rel. Min. Marco Aurélio, 2ª Turma, jul. 18.12.1995, DJ 08.03.1996).

### **DA DECISÃO RECORRIDA**

Não obstante a redação clara e objetiva da decisão proferida, verifica-se que foi determinada a realização de audiência de conciliação, bem como, que “o prazo para os embargos à execução fluirá da audiência, caso infrutífera”.

*Data maxima venia* Excelência, apesar de os executados terem comparecido aos autos em momentos distintos, a pessoa física já se manifestou nesta ação, com impugnações e recursos, sendo que se deu por citado em 04/07/2016. Já a empresa, se manifestou nos autos em 15/02/2018, vale dizer, pelo mesmo patrono.

Portanto, é manifesto o decurso do prazo para apresentação de embargos à execução dos executados, nos termos do art. 239, §1º, do Código de Processo Civil.

### **DA INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO**

Ao apresentarem-se espontaneamente nos autos os executados supriram a falta da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de embargos à execução. Este é o texto expresso da norma processual civil, cite-se:

Art. 239. [...] § 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.

O artigo 239, §1º, do Código de Processo Civil, que encontra similar no CPC/1973, é clara expressão do princípio da instrumentalidade das formas, de larga aplicação na temática das nulidades (confira o teor do art. 277, NCPC). Com efeito, a própria indispensabilidade da citação deve ser lida à luz da finalidade almejada.

No caso previsto no §1º, o comparecimento do executado é sinal de que a finalidade do ato citatório (dar ciência e possibilitar a defesa) foi alcançada, tornando dispensável qualquer exigência de forma.

Importante lembrar que os Embargos à Execução serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias (art. 915, NCPC). Sendo assim, **o prazo para Embargos à Execução do executado Behnam se escoou em 25/07/2016 e o prazo da executada Meta Manutenção se findou em 08/03/2016.**



Diante disso, com o comparecimento espontâneo dos executados aos autos, flui a partir desta data o prazo para apresentação de embargos à execução, **requerendo se digne Vossa Excelência a acolher os presentes Embargos de Declaração, para suprir a contradição da r. decisão embargada, fazendo constar nos autos o decurso do prazo para apresentação de embargos à execução pelos executados.**

### **DA HOMOLOGAÇÃO DO LAUDO E DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**

Não se ignora que o Código de Processo Civil conferiu a conciliação entre as partes maior relevância, oportunizando que a lide se resolva pela composição amigável.

Contudo, a audiência de conciliação não deve atrasar os andamentos processuais, em inobservância a tão almejada celeridade processual, garantia fundamental prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição da República Federativa do Brasil, que culminou nas premissas dos artigos 4º e 6º do Código de Processo Civil.

Apesar de ter sido designada a audiência, não constam dos autos qualquer manifestação das partes que aponte para o interesse na composição. Muito pelo contrário, os executados insurgiram nos autos por meio de impugnações e até mesmo agravo de instrumento, sem dar nenhum indício de interesse na audiência de conciliação.

Pelo exposto, visando a celeridade da presente ação executiva, **requer se digne Vossa Excelência a determinar o cancelamento da audiência de conciliação**, para dar o devido prosseguimento a ação executiva.

Alternativamente, não sendo este o entendimento de Vossa Excelência, **requer se digne a homologar o laudo de avaliação do ilustre perito**, independentemente da audiência de conciliação, evitando que o agendamento da audiência impeça o prosseguimento da demanda.

### **DOS REQUERIMENTOS**

Ante ao exposto, requer sejam estes Embargos Declaratórios devidamente recebidos, conhecidos e **julgados procedente, a fim de elucidar a contradição da r. sentença, para declarar o decurso do prazo para apresentação de embargos à execução pelos executados, bem como, para cancelar o agendamento da audiência de conciliação**, tudo conforme os argumentos supramencionados.

**Alternativamente**, caso não seja este o entendimento de Vossa Excelência, o que se considera por excesso de cautela, **requer se digne Vossa Excelência a homologar o laudo de avaliação apresentado pelo expert**, independentemente da realização da audiência de conciliação, com a determinação do devido prosseguimento da demanda.

Por derradeiro, requer que todas comunicações, intimações e as publicações na Imprensa Oficial sejam feitas exclusivamente em nome do advogado DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ - OAB/SP 73.055 com escritório na Avenida Antonio Diederichsen, 400 - 7º Andar - Jardim América - Cep.: 14.020-250 - Ribeirão Preto/SP.

Termos em que, pede deferimento.  
Ribeirão Preto, 17 de abril de 2018.

**Maria Helena de Carvalho Ros**  
OAB/SP 201.076

**Helga Lopes Sanchez**  
OAB/SP 355.025

**Rubens Zampieri Filardi**  
OAB/SP 212.835

**Rafael Barioni**  
OAB/SP 281.098

**Jorge Donizeti Sanchez**  
OAB/SP 73.055

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PAULÍNIA

FORO DE PAULÍNIA

2ª VARA

PRAÇA 28 DE FEVEREIRO, Nº 180, Paulinia-SP - CEP 13140-285

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****DESPACHO**

Processo Digital nº: **1001032-44.2016.8.26.0428**  
 Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário**  
 Exeqüente: **Banco Santander (Brasil) S/A**  
 Executado: **Meta Manutenção e Instalações Industriais Ltda e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marta Brandão Pistelli**

Vistos.

Recebo os embargos, quanto ao mérito, os mesmos não merecem prosperar.

De início, dispensei a oitiva da parte contrária.

No mais, em que pese o inconformismo do exequente, a audiência de conciliação é um meio eficiente e rápido para solução de conflitos.

Isto posto, mantenho a audiência designada, sendo a falta injustificada suscetível à aplicação de multa por tratar-se de ato atentatório à dignidade da justiça.

Int.

Paulinia, 19 de abril de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0350/2018, foi disponibilizado na página 2618/2626 do Diário da Justiça Eletrônico em 24/04/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

## Advogado

Marcelo de Rocamora (OAB 159470/SP)  
Jorge Donizeti Sanchez (OAB 73055/SP)  
Diane Aparecida Rossini (OAB 322362/SP)

Teor do ato: "Vistos.Recebo os embargos, quanto ao mérito, os mesmos não merecem prosperar.De início, dispenso a oitiva da parte contrária.No mais, em que pese o inconformismo do exequente, a audiência de conciliação é um meio eficiente e rápido para solução de conflitos.Isto posto, mantenho a audiência designada, sendo a falta injustificada suscetível à aplicação de multa por tratar-se de ato atentatório à dignidade da justiça.Int."

Paulínia, 24 de abril de 2018.

MARIANA SAGAWA DE MORAIS  
Escrevente Técnico Judiciário

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA **2ª VARA CÍVEL** DA COMARCA DE **PAULÍNIA**, ESTADO DE SÃO PAULO

**Processo nº 1001032-44.2016.8.26.0428**

**BANCO SANTANDER (Brasil) S.A.**, instituição financeira devidamente qualificada nos autos da ação em epígrafe em que contende com **META MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA** e **BEHNAM CHOUGHY IAZDI**, que se processa perante este Douto Juízo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, opor tempestivamente **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** com fulcro no artigo 1.022, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, em face do r. despacho de fls. 267, pelos fatos e fundamentos a seguir delineados.

#### **DA RAZÃO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO**

Do despacho de fls. 260 **pode-se extrair três decisões distintas**: a) indeferimento do pedido de alienação do imóvel; b) não homologação do laudo e designação de audiência e; c) que o prazo para embargos à execução será contado da audiência.

Diante disso, foram opostos embargos de declaração às fls. 263/266, pelo qual foram requeridos esclarecimento em relação as decisões supracitadas, respectivamente, desta forma: a) não realização de audiência de conciliação; b) homologação do laudo, independentemente da audiência de conciliação (pedido alternativo) e; c) declaração do decurso do prazo para embargos à execução, nos termos do art. 239, §1º, do Código de Processo Civil.

Apesar de conhecidos os embargos de declaração, a decisão de fls. 267, ora embargada, **apenas manteve a determinação de designação de audiência de conciliação, sem apresentar o entendimento deste douto juízo em relação a homologação do laudo e a intempestividade dos embargos à execução.**

Vale destacar Excelência, que **os presentes Embargos de Declaração não visam alterar o mérito da decisão**, mas apenas complementá-la, fazendo constar a fundamentação das razões deste juízo, possibilitando que eventual recurso a ser interposto não configure supressão de instância.

**DOS REQUERIMENTOS**

Ante ao exposto, requer sejam estes Embargos de Declaração devidamente recebidos, conhecidos e **juulgados procedente, a fim de que Vossa Excelência manifeste o entendimento deste douto juízo em relação aos pontos omissos, quais sejam: homologação do laudo e intempestividade dos embargos à execução**, tudo conforme as razões acima expostas.

Por derradeiro, requer que todas comunicações, intimações e as publicações na Imprensa Oficial sejam feitas exclusivamente em nome do advogado DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ - OAB/SP 73.055 com escritório na Avenida Antonio Diederichsen, 400 - 7º Andar - Jardim América - Cep.: 14.020-250 - Ribeirão Preto/SP.

Termos em que, pede deferimento.  
Ribeirão Preto, 02 de maio de 2018.

**Maria Helena de Carvalho Ros**  
**OAB/SP 201.076**

**Helga Lopes Sanchez**  
**OAB/SP 355.025**

**Rubens Zampieri Filardi**  
**OAB/SP 212.835**

**Rafael Barioni**  
**OAB/SP 281.098**

**Jorge Donizeti Sanchez**  
**OAB/SP 73.055**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PAULÍNIA

FORO DE PAULÍNIA

2ª VARA

Praça 28 de Fevereiro, nº 180, Sala 16, Centro - CEP 13140-285, Fone: (19)3874-1104, Paulinia-SP - E-mail: paulinia2@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **1001032-44.2016.8.26.0428**  
 Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário**  
 Exequente: **Banco Santander (Brasil) S/A**  
 Executado: **Meta Manutenção e Instalações Industriais Ltda e outro**

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que o prazo da executada Behnam de fato escoou em julho de 2016 conforme mencionado às fls. retro. No entanto, quanto a outra alegação da exequente, de que o prazo para a executada Meta escoou em 08/03/2016, certifico e dou fé de que não pude corroborá-la nos autos uma vez que o mandado de citação em face desta fora cumprido negativo conforme fls. 59, onde o Senhor Oficial de Justiça deixou de citá-la. Logo, não constatei nos autos o escoamento da executada Meta em 08/03/2016 como alegado. Nada Mais. Paulinia, 02 de maio de 2018. Eu, \_\_\_\_, Jose Ronison Monteiro, Escrevente Técnico Judiciário.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PAULÍNIA**  
**FORO DE PAULÍNIA**  
**2ª VARA**  
**PRAÇA 28 DE FEVEREIRO, Nº 180, Paulinia-SP - CEP 13140-285**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DESPACHO**

Processo Digital nº: **1001032-44.2016.8.26.0428**  
 Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário**  
 Exequente: **Banco Santander (Brasil) S/A**  
 Executado: **Meta Manutenção e Instalações Industriais Ltda e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marta Brandão Pistelli**

Vistos.

Recebo os embargos, pois tempestivos, rejeitando-os quanto ao mérito.

Tendo em vista a certidão retro, a qual constatou que a executada Meta não fora citada, seu prazo fluiria do respectivo ingresso da parte (fls. 248) o qual, por mera liberalidade, posterguei à audiência de conciliação, caso infrutífera (fls. 260).

**Intimem-se as partes, através dos respectivos patronos a comparecerem ao CEJUSC - Avenida Getúlio Vargas 451- centro – Paulínia – SP dia 04 de junho de 2018 às 14:45. Ficam desde já advertidas as partes de que o não comparecimento é ato atentatório à dignidade da justiça sob pena da aplicação de multa de que trata o Código de Processo Civil.**

No mais, tendo em vista a proximidade da audiência de conciliação, não há prejuízo em postergar a análise do pedido de homologação do laudo após a realização da audiência.

Por fim, **expeça a z. Serventia** mandado de levantamento judicial ao perito nomeado nestes autos acerca dos valores depositados às fls. 163.

Int.

Paulínia, 02 de maio de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0388/2018, foi disponibilizado na página 2819/2829 do Diário da Justiça Eletrônico em 07/05/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

## Advogado

Marcelo de Rocamora (OAB 159470/SP)  
Jorge Donizeti Sanchez (OAB 73055/SP)  
Diane Aparecida Rossini (OAB 322362/SP)

Teor do ato: "Vistos.Recebo os embargos, pois tempestivos, rejeitando-os quanto ao mérito.Tendo em vista a certidão retro, a qual constatou que a executada Meta não fora citada, seu prazo fluiria do respectivo ingresso da parte (fls. 248) o qual, por mera liberalidade, posterguei à audiência de conciliação, caso infrutífera (fls. 260).Intimem-se as partes, através dos respectivos patronos a comparecerem ao CEJUSC - Avenida Getúlio Vargas 451- centro - Paulínia - SP dia 04 de junho de 2018 às 14:45. Ficam desde já advertidas as partes de que o não comparecimento é ato atentatório à dignidade da justiça sob pena da aplicação de multa de que trata o Código de Processo Civil.No mais, tendo em vista a proximidade da audiência de conciliação, não há prejuízo em postergar a análise do pedido de homologação do laudo após a realização da audiência.Por fim, expeça a z. Serventia mandado de levantamento judicial ao perito nomeado nestes autos acerca dos valores depositados às fls. 163.Int."

Paulínia, 7 de maio de 2018.

MARIANA SAGAWA DE MORAIS  
Escrevente Técnico Judiciário

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE PAULÍNIA****FORO DE PAULÍNIA****2ª VARA**

Praça 28 de Fevereiro, nº 180, Sala 16, Centro - CEP 13140-285, Fone: (19)3874-1104, Paulínia-SP - E-mail: paulinia2@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **1001032-44.2016.8.26.0428**  
 Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário**  
 Exequente: **Banco Santander (Brasil) S/A**  
 Executado: **Meta Manutenção e Instalações Industriais Ltda e outro**

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que emiti a guia 162/2018 em favor do perito conforme despacho de fls. 272. Nada Mais. Paulínia, 11 de maio de 2018. Eu, \_\_\_\_\_, **MARIANA SAGAWA DE MORAIS**, Escrevente Técnico Judiciário.

## **MLJ processo digital nº 1001032-44.2016.8.26.0428**

**MARIANA SAGAWA DE MORAIS**

**Enviado:**terça-feira, 15 de maio de 2018 14:39

**Para:** skill@skillaudos.com.br

Processo digital nº: 1001032-44.2016.8.26.0428

Boa tarde!

Guia MLJ disponível para retirada.

Att.

---

### **MARIANA SAGAWA DE MORAIS**

Escrevente Técnico Judiciário

#### **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**

2º Ofício da Comarca de Paulínia

Praça 28 de Fevereiro, 180 - Paulínia/SP - CEP: 13140-285

Tel: (19) 3874-1104 - Ramal 277

E-mail: marianam@tjsp.jus.br



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PAULÍNIA**  
**FORO DE PAULÍNIA**  
**2ª VARA**

Praça 28 de Fevereiro, nº 180, Sala 16, Centro - CEP 13140-285, Fone:  
(19)3874-1104, Paulinia-SP - E-mail: paulinia2@tjsp.jus.br  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**CERTIDÃO**

Processo Digital nº: **1001032-44.2016.8.26.0428**  
Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário**  
Exeqüente: **Banco Santander (Brasil) S/A**  
Executado: **Meta Manutenção e Instalações Industriais Ltda e outro**

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que emiti a guia 162/2018 em favor do perito conforme despacho de fls. 272. Nada Mais. Paulinia, 11 de maio de 2018. Eu, \_\_\_\_,  
MARIANA SAGAWA DE MORAIS, Escrevente Técnico Judiciário.

Recebi:  
16/05/18  
*[Handwritten Signature]*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PAULÍNIA

FORO DE PAULÍNIA

2ª VARA

Praça 28 de Fevereiro, nº 180, Sala 16, Centro - CEP 13140-285, Fone: (19)3874-1104, Paulinia-SP - E-mail: paulinia2@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1001032-44.2016.8.26.0428**  
 Classe - Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário**  
 Exeçüente: **Banco Santander (Brasil) S/A**  
 Executado: **Meta Manutenção e Instalações Industriais Ltda e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marta Brandão Pistelli**

Vistos.

Em melhor vista dos autos, reconsidero parcialmente o despacho de fls. 251/259.

Isto pois, tratando-se os autos de execução de título extrajudicial, não há que se falar em audiência de conciliação entre as partes, mormente pela patente ausência de interesse para realização de acordo.

Assim, **cancelo** a audiência de conciliação anteriormente designada. **Comunique-se o CEJUSC local para retirada de pauta.**

Em prosseguimento, também não há falar em início de prazo para apresentação de embargos à execução após a audiência, uma vez que, diferentemente do que ocorre com a apresentação de contestação nos processos de conhecimento, a oposição dos embargos está prevista no artigo 915, do CPC:

Art. 915. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231.

§ 1º Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo no caso de cônjuges ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último.

No presente feito, embora a tentativa de citação da empresa Meta tenha retornado negativa (fls. 59), os executados manifestaram-se voluntariamente às fls. 240/243 e 248, assumindo expressamente que davam-se por citados e demonstrando ciência do início do prazo para apresentação de embargos à execução.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE PAULÍNIA**

**FORO DE PAULÍNIA**

**2ª VARA**

Praça 28 de Fevereiro, nº 180, Sala 16, Centro - CEP 13140-285, Fone:  
(19)3874-1104, Paulinia-SP - E-mail: paulinia2@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Assim, certifique a z. Serventia a respeito de eventual apresentação de embargos à execução por parte dos executados e, em caso positivo, os efeitos concedidos no recebimento.

Após, tornem para prosseguimento da execução.

Intime-se.

Paulinia, 24 de maio de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

**ENC: AI nº 2097590-16.2018**

PAULÍNIA - 2 OFÍCIO JUDICIAL

**Enviado:** sexta-feira, 25 de maio de 2018 13:36**Para:** BRUNO SANTOS PIRES**Anexos:** 2097590-16.2018.pdf (119 KB)**De:** SJ 3.2.8 - 19 GRUPO - DIREITO PRIVADO**Enviada em:** sexta-feira, 18 de maio de 2018 12:50**Para:** PAULÍNIA - 2 OFÍCIO JUDICIAL**Assunto:** AI nº 2097590-16.2018

Para os fins que se fizerem necessários, segue cópia do r. despacho proferido nos autos acima mencionados.

**Caso haja informações a serem prestadas, favor utilizar o correio eletrônico (e-mail) institucional referente ao nosso serviço de processamento: [sj3.2.8@tjsp.jus.br](mailto:sj3.2.8@tjsp.jus.br)**

Referência:

**Agravo de Instrumento nº 2097590-16.2018.8.26.0000**

Ação de Origem nº 1001032-44.2016.8.26.0428

2ª Vara - Foro de Paulínia

Comarca de Paulínia-SP

Partes:

Agravante: Banco Santander Brasil S/A

Agravados: Meta Manutenção e Instalações Industriais Ltda e Behnam Chovghi Iazdi e Behnam Chovghi Iazdi

Att.,

**SJ 3.2.8****Claudio Meneghin**

Supervisor de Serviço

**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**

SJ 3.2.8-Serviço de Processamento do 19º Grupo de Câmaras de Direito Privado

Largo Pátio do Colégio, 73, salas 304/313 - Sé - São Paulo/SP - CEP: 01016-040

Tel: (11) 3292-4900 - Ramal 2146 / Tel (11) 3292-4900 - Ramal 2202

E-mail: [sj3.2.8@tjsp.jus.br](mailto:sj3.2.8@tjsp.jus.br)



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**DESPACHO**

**Agravo de Instrumento**      Processo nº 2097590-16.2018.8.26.0000

Relator(a): **Sergio Gomes**

Órgão Julgador: **37ª Câmara de Direito Privado**

Cuida-se agravo de instrumento interposto por **BANCO SANTANDER BRASIL S/A** contra a r. decisão que, em execução por quantia certa ajuizada em face de **META MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA E BEHNAM CHOUGHY IAZDI E OUTRO**, dilatou o prazo para oposição de embargos à execução pela devedora Meta para depois da realização da audiência de conciliação designada.

Em seu recurso, o agravante assevera que o MM. Juiz de Direito ignorou a legislação processual vigente, que estabelece que o prazo para oposição de embargos à execução é peremptório e tem por início, no caso, no ingresso espontâneo da parte nos autos. Aponta que não há previsão legal para realização de audiência de conciliação, ainda mais quando já avançada a marcha processual, inclusive com bens penhorados.

Não houve pedido de tutela de urgência em sede recursal.

Requisitem-se informações do MM. Juiz de Direito a respeito das decisões proferidas.

Intimem-se os agravados para, querendo, ofertarem resposta no prazo legal.

São Paulo, 17 de maio de 2018.

Sergio Gomes  
**Relator**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PAULÍNIA

FORO DE PAULÍNIA

2ª VARA

PRAÇA 28 DE FEVEREIRO, Nº 180, Paulinia-SP - CEP 13140-285

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****DESPACHO**

Processo Digital nº: **1001032-44.2016.8.26.0428**  
Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário**  
Exeqüente: **Banco Santander (Brasil) S/A**  
Executado: **Meta Manutenção e Instalações Industriais Ltda e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marta Brandão Pistelli**

Vistos.

Fls. 279/280:

Presto as informações em separado.

Aguarde-se cumprimento da decisão de fls. 277/278.

Int.

Paulinia, 28 de maio de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0473/2018, foi disponibilizado na página 2173/2181 do Diário da Justiça Eletrônico em 29/05/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.  
31/05/2018 - Corpus Christi - Prorrogação  
01/06/2018 à 01/06/2018 - Emenda (Prov. CSM 2457/2017) - Suspensão

Advogado  
Marcelo de Rocamora (OAB 159470/SP)  
Jorge Donizeti Sanchez (OAB 73055/SP)  
Diane Aparecida Rossini (OAB 322362/SP)

Teor do ato: "Vistos.Em melhor vista dos autos, reconsidero parcialmente o despacho de fls. 251/259.Isto pois, tratando-se os autos de execução de título extrajudicial, não há que se falar em audiência de conciliação entre as partes, mormente pela patente ausência de interesse para realização de acordo.Assim, cancelo a audiência de conciliação anteriormente designada. Comunique-se o CEJUSC local para retirada de pauta.Em prosseguimento, também não há falar em início de prazo para apresentação de embargos à execução após a audiência, uma vez que, diferentemente do que ocorre com a apresentação de contestação nos processos de conhecimento, a oposição dos embargos está prevista no artigo 915, do CPC:Art. 915. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231. § 1º Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo no caso de cônjuges ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último.No presente feito, embora a tentativa de citação da empresa Meta tenha retornado negativa (fls. 59), os executados manifestaram-se voluntariamente às fls. 240/243 e 248, assumindo expressamente que davam-se por citados e demonstrando ciência do início do prazo para apresentação de embargos à execução.Assim, certifique a z. Serventia a respeito de eventual apresentação de embargos à execução por parte dos executados e, em caso positivo, os efeitos concedidos no recebimento.Após, tornem para prosseguimento da execução.Intime-se."

Paulínia, 29 de maio de 2018.

MARIANA SAGAWA DE MORAIS  
Escrevente Técnico Judiciário

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0473/2018, foi disponibilizado na página 2173/2181 do Diário da Justiça Eletrônico em 29/05/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Certifico, ainda, que para efeito de contagem do prazo foram consideradas as seguintes datas.

31/05/2018 - Corpus Christi - Prorrogação

01/06/2018 à 01/06/2018 - Emenda (Prov. CSM 2457/2017) - Suspensão

Advogado

Marcelo de Rocamora (OAB 159470/SP)

Jorge Donizeti Sanchez (OAB 73055/SP)

Diane Aparecida Rossini (OAB 322362/SP)

Teor do ato: "Vistos.Fls. 279/280:Presto as informações em separado.Aguarde-se cumprimento da decisão de fls. 277/278.Int."

Paulínia, 29 de maio de 2018.

MARIANA SAGAWA DE MORAIS  
Escrevente Técnico Judiciário



REC.00038.126179/16- CFP

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA - FORO DE PAULÍNIA, ESTADO DE SÃO PAULO.**

**PROCESSO Nº 1001032-44.2016.8.26.0428**

**BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**, instituição financeira devidamente qualificada nos autos da **AÇÃO EM EPÍGRAFE**, que move em face de **META MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA E OUTROS**, que se processa perante este D.D. Juízo e Privativo Cartório, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que se segue.

Em termos de prosseguimento do feito, reitera-se a petição de fls. 239, em seus integrais termos, pugnando pela designação de data para realização de hasta pública.

Por fim, reitera-se sejam todas as publicações/intimações feitas em nome único e exclusivo do advogado **Dr. Jorge Donizeti Sanchez – OAB/SP 73.055.**

Termos em que, pede deferimento.

Ribeirão Preto, 19 de junho de 2018.

**Maria Helena de Carvalho Ros**  
**OAB/SP 201.076**

**Helga Lopes Sanchez**  
**OAB/SP 355.025**

**Rubens Zampieri Filardi**  
**OAB/SP 212.835**

**Rafael Barioni**  
**OAB/SP 281.098**

**Jorge Donizeti Sanchez**  
**OAB/SP 73.055**

[Sanchez e Sanchez Sociedade de Advogados | www.sanchezadv.com.br](http://www.sanchezadv.com.br)

Matriz - Ribeirão Preto - Av. Antonio Diederichsen, 400, 7º andar, Jd América, CEP. 14.020-250 - Tel 16.3515-8500  
 Filial - Ribeirão Preto - Av. Santa Luzia, 188, Jd Sumaré, CEP 14.025-090 - Tel 16.3515-8600  
 Filial - Ribeirão Preto - Rua Garibaldi, 1760, Jd Sumaré, CEP 14.025-190 - Tel 16.3515-8550  
 Filial São Paulo - Av. Juscelino Kubitschek, 1726, sala 113, Itaim Bibi, CEP 04.543-000 - Tel 11.3509-8750  
 Filial Rio de Janeiro - Rua Voluntários da Pátria, 45, sala 1304, Botafogo, CEP 22.270-010 - Tel 21.2391-8500  
 Filial Belo Horizonte - Av. Augusto de Lima, 702, sala 702, Barro Preto, CEP 30.190-003 - Tel 16.3515-8530  
 Filial Curitiba - Av. Candido de Abreu, 776, sala 1005, Centro Cívico, CEP 80.530-000 - Tel 41.3018-8500  
 Filial Porto Alegre - Av. Ipiranga, 40, sala 209, Praia de Belas, CEP 90.160-090  
 Filial Uberlândia - Av. Getúlio Vargas, 275 sala 507, Centro, CEP 38.400-299 - Tel 34.3219-0532  
 Filial Campinas - Av. José de Souza Campos, 1073, 9º andar, salas 910 à 913, CEP 13920-123 - Tel. 19. 4040-4500

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PAULÍNIA

FORO DE PAULÍNIA

2ª VARA

Praça 28 de Fevereiro, nº 180, Sala 16, Centro - CEP 13140-285, Fone:

(19)3874-1104, Paulinia-SP - E-mail: paulinia2@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****CERTIDÃO**

Processo Digital n°: **1001032-44.2016.8.26.0428**  
 Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário**  
 Exeqüente: **Banco Santander (Brasil) S/A**  
 Executado: **Meta Manutenção e Instalações Industriais Ltda e outro**

**CERTIDÃO**

Certifico e dou fé que houve recebimento de Embargos à Execução sob o nº 1001515-06 sem efeito suspensivo. Nada Mais. Paulinia, 22 de junho de 2018. Eu, \_\_\_\_, HERIKA DENIZE CAVAGNA, Auxiliar Administrativo - Pref.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PAULÍNIA

FORO DE PAULÍNIA

2ª VARA

PRAÇA 28 DE FEVEREIRO, Nº 180, Paulinia-SP - CEP 13140-285

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****DESPACHO**

Processo Digital nº: **1001032-44.2016.8.26.0428**  
 Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário**  
 Exeqüente: **Banco Santander (Brasil) S/A**  
 Executado: **Meta Manutenção e Instalações Industriais Ltda e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marta Brandão Pistelli**

Vistos.

Fls. 284:

Aguarde-se a vinda aos autos do resultado final do Agravo de Instrumento de nº 2097590-16.2018.8.26.0000, bem como de seu trânsito em julgado.

Oportunamente, tornem para análise.

Int.

Paulinia, 04 de julho de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0603/2018, foi disponibilizado na página 3553/3565 do Diário da Justiça Eletrônico em 18/07/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado  
Marcelo de Rocamora (OAB 159470/SP)  
Jorge Donizeti Sanchez (OAB 73055/SP)  
Diane Aparecida Rossini (OAB 322362/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fls. 284: Aguarde-se a vinda aos autos do resultado final do Agravo de Instrumento de nº 2097590-16.2018.8.26.0000, bem como de seu trânsito em julgado. Oportunamente, tornem para análise. Int."

Paulínia, 18 de julho de 2018.

Leonardo Othoniel Lopes Martins  
Escrevente Técnico Judiciário

**PAULINIA - 2 OFICIO JUDICIAL**

**De:** MIRIA NOGUEIRA DA SILVA  
**Enviado em:** sexta-feira, 3 de agosto de 2018 12:02  
**Para:** PAULINIA - 2 OFICIO JUDICIAL  
**Assunto:** Informando trânsito em julgado em Agravo de Instrumento digital 2097590-16.2018

Informando trânsito em julgado em Agravo de Instrumento digital

Comunico que a decisão/acórdão proferida nos autos do Agravo de Instrumento Nº 2097590-16.2018.8.26.0000 transitou em julgado e a íntegra do processo encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://esaj.tjsp.jus.br>, sendo sua senha de acesso erorjy.

Dados do processo:

Agravo de Instrumento Nº 2097590-16.2018.8.26.0000

Comarca de Paulínia Foro de Paulínia - 2ª Vara

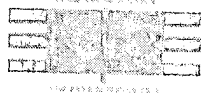
Ação de Origem do Processo Não informado nº. 1001032-44.2016.8.26.0428

Agravante: Banco Santander Brasil S/A

Agravados: Meta Manutenção e Instalações Industriais Ltda e Behnam Chovghi Iazdi e Behnam Chovghi Iazdi

Resultado do julgamento: Decisão do julgamento na sessão Não informado

Att.



**MIRIA NOGUEIRA DA SILVA**

Escrevente Técnico Judiciário

**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**

Sr. 3.2.8.2 Seção de Processamento da 38ª Câmara de Direito Privado

Largo Pátio do Colégio, 73 - Sé - São Paulo/SP - CEP: 01016-040

Tel: (11) 3292-4900 - Ramal 2146

E-mail: mirias@tjsp.jus.br

AVISO - O remetente desta mensagem é responsável por seu conteúdo e endereçamento. Cabe ao destinatário dar a ela tratamento adequado. Sem a devida autorização, a reprodução, a distribuição ou qualquer outra ação, em desconformidade com as normas internas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP), são proibidas e passíveis de sanções. Se eventualmente aquele que deste tomar conhecimento não for o destinatário, saiba que a divulgação ou cópia da mensagem são proibidas. Favor notificar imediatamente o remetente e apagá-la. A mensagem pode ser monitorada pelo TJSP.





**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2018.0000508066**

**DECISÃO MONOCRÁTICA nº 35.292**

**Agravo de Instrumento**      Processo nº **2097590-16.2018.8.26.0000**

Relator(a): **Sergio Gomes**

Órgão Julgador: **37ª Câmara de Direito Privado**

*Agravo de instrumento – Execução de título extrajudicial – Despacho proferido na origem que dilatou prazo para apresentação de embargos de devedor – Reconsideração posterior dessa decisão pelo juízo 'a quo' - Perda do objeto – Recurso prejudicado.*

Cuida-se agravo de instrumento interposto por BANCO SANTANDER BRASIL S/A contra a r. decisão que, em execução por quantia certa ajuizada em face de META MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA E BEHNAM CHOVGHI IAZDI E OUTRO, dilatou o prazo para oposição de embargos à execução pela devedora Meta para depois da realização da audiência de conciliação designada.

Em seu recurso, o agravante assevera que o MM. Juiz de Direito ignorou a legislação processual vigente, que estabelece que o prazo para oposição de embargos à execução é peremptório e tem por início, no caso, no ingresso espontâneo da parte nos autos. Aponta que não há previsão legal para realização de audiência de conciliação, ainda mais quando já avançada a marcha processual, inclusive com bens penhorados. Pugna pelo provimento do recurso, com a reforma integral da r.decisão vergastada.

O recurso tramitou sem a concessão de efeito suspensivo (fls. 284), requisitando-se informações do juízo.



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A fls. 287 os agravados informam que o recurso perdeu o objeto diante da reconsideração do r.despacho hostilizado pelo magistrado de piso.

#### É O RELATÓRIO.

Decido monocraticamente, nos termos do disposto no artigo 932, III, do novo Código de Processo Civil, o qual dispõe:

*"Incumbe ao relator:*

*(...)*

*III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida." [\(Redação dada pela Lei nº 13.105, de 16.3.2015\).](#)*

O presente recurso encontra-se prejudicado, porquanto, conforme noticiado pelos agravados (fls. 287), após interposição do recurso, o MM. Juiz 'a quo' reconsiderou a decisão guerreada, cancelou a audiência de conciliação designada e apontou que o início do prazo para oferta dos embargos se dá com a juntada do comprovante de citação ou o comparecimento espontâneo nos autos.

Posto isso, nego seguimento ao presente recurso, com fundamento no artigo 932, III, do Novo Código de Processo Civil.

São Paulo, 10 de julho de 2018.

Sergio Gomes  
Relator



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PAULÍNIA

FORO DE PAULÍNIA

2ª VARA

PRAÇA 28 DE FEVEREIRO, Nº 180, Paulinia-SP - CEP 13140-285

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****DESPACHO**

Processo Digital nº: **1001032-44.2016.8.26.0428**  
Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário**  
Exeqüente: **Banco Santander (Brasil) S/A**  
Executado: **Meta Manutenção e Instalações Industriais Ltda e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marta Brandão Pistelli**

Vistos.

Fls. 289/291:

Cumpra-se a decisão monocrática.

Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.

Int.

Paulinia, 06 de agosto de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0671/2018, foi disponibilizado na página 3056/3061 do Diário da Justiça Eletrônico em 09/08/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado  
Marcelo de Rocamora (OAB 159470/SP)  
Jorge Donizeti Sanchez (OAB 73055/SP)  
Diane Aparecida Rossini (OAB 322362/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fls. 289/291: Cumpra-se a decisão monocrática. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. Int. "

Paulínia, 9 de agosto de 2018.

Cristina Harumi Akamine  
Escrevente Técnico Judiciário

### CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0671/2018, foi disponibilizado na página 3056/3061 do Diário da Justiça Eletrônico em 09/08/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado  
Marcelo de Rocamora (OAB 159470/SP)  
Jorge Donizeti Sanchez (OAB 73055/SP)  
Diane Aparecida Rossini (OAB 322362/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fls. 289/291: Cumpra-se a decisão monocrática. Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. Int."

Paulínia, 9 de agosto de 2018.

Cristina Harumi Akamine  
Escrevente Técnico Judiciário

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL - FORO DE PAULÍNIA, ESTADO DE SÃO PAULO.**

**PROCESSO Nº 1001032-44.2016.8.26.0428**

**BANCO SANTANDER BRASIL S.A**, por seus advogados infra-assinados, nos autos da **ACÇÃO EM EPÍGRAFE** movida em face de **META MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA. E OUTRO**, que se processa perante este D.D. Juízo e Privativo Cartório, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer e informar o que segue:

Em termos de prosseguimento do feito, reitera-se a petição de fls. 239, em seus integrais termos, pugnando pela designação de data para realização de hasta pública.

Por fim, reitera-se sejam todas as publicações/intimações feitas em nome único e exclusivo do advogado **Dr. Jorge Donizeti Sanchez – OAB/SP 73.055.**

Termos em que, pede deferimento.

Ribeirão Preto, 15 de agosto de 2018.

**Maria Helena de Carvalho Ros**  
**OAB/SP 201.076**

**Helga Lopes Sanchez**  
**OAB/SP 355.025**

**Rubens Zampieri Filardi**  
**OAB/SP 212.835**

**Rafael Barioni**  
**OAB/SP 281.098**

**Jorge Donizeti Sanchez**  
**OAB/SP 73.055**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA DE PAULÍNIA**  
**FORO DE PAULÍNIA**  
**2ª VARA**  
**PRAÇA 28 DE FEVEREIRO, Nº 180, Paulinia-SP - CEP 13140-285**  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DESPACHO**

Processo Digital nº: **1001032-44.2016.8.26.0428**  
 Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário**  
 Exeqüente: **Banco Santander (Brasil) S/A**  
 Executado: **Meta Manutenção e Instalações Industriais Ltda e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marta Brandão Pistelli**

Vistos.

Fls. 295:

Ante os reiterados pedidos da parte exequente, revejo, em parte, a decisão de fls. 167.

A execução corre por conta e risco do Banco exequente que está ciente, inclusive, que pode vir a arcar com os ônus da sucumbência e de perdas e danos caso a Ação Revisional tenha desfecho desfavorável a si.

**Isto posto, homologo a perícia 184/222, ficando o imóvel avaliado em R\$ 2.693.314,00.**

Com o decurso de prazo da presente decisão, tornem para designação de leilão.

Int.

Paulinia, 29 de agosto de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**



## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0745/2018, foi disponibilizado na página 2747/2759 do Diário da Justiça Eletrônico em 03/09/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

## Advogado

Marcelo de Rocamora (OAB 159470/SP)  
Jorge Donizeti Sanchez (OAB 73055/SP)  
Diane Aparecida Rossini (OAB 322362/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fls. 295: Ante os reiterados pedidos da parte exequente, revejo, em parte, a decisão de fls. 167. A execução corre por conta e risco do Banco exequente que está ciente, inclusive, que pode vir a arcar com os ônus da sucumbência e de perdas e danos caso a Ação Revisional tenha desfecho desfavorável a si. Isto posto, homologo a perícia 184/222, ficando o imóvel avaliado em R\$ 2.693.314,00. Com o decurso de prazo da presente decisão, tornem para designação de leilão. Int."

Paulínia, 3 de setembro de 2018.

Cristina Harumi Akamine  
Escrevente Técnico Judiciário

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO DISTRITAL DE PAULÍNIA, ESTADO DE SÃO PAULO.**

**PROCESSO Nº 1001032-44.2016.8.26.0428**

**BEHNAM CHOVGHI IAZDI e META MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS**, já devidamente qualificados nos autos do processo em epigrafe, que lhes move **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**, vêm, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por seu advogado que a esta subscreve, em atendimento ao disposto no artigo 1.018 do CPC, requerer a juntada de cópia da petição do agravo de instrumento interposto.

Por fim, diante do recurso interposto, desde já, postula pela reconsideração da decisão agravada.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Paulínia, 24 de Setembro de 2018.

**MARCELO DE ROCAMORA**  
**=ADVOGADO=**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO-SP.**

**BEHNAM CHOVGHI IAZDI e META MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS**, devidamente qualificados nos autos da **EXECUÇÃO** que lhes move **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**, também qualificado, por seu advogado que esta subscreve, nos expressos termos das procurações já anexadas aos autos eletrônicos em primeira instância, vem, por esta, na melhor forma de Direito e, com base nos permissivos contidos no artigo 1.015 e seguintes, do Código Processual Civil, interpor o presente

### **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

contra r. decisão interlocutória exarada pelo MM. JUÍZO DA 02ª VARA CÍVEL DO FORO DE PAULÍNIA-SP, nos autos do processo (execução de título extrajudicial) n.º 1001032-44.2016.8.26.0428, postulando, outrossim, seja o despacho impugnado integralmente reformado.

Isto posto, pleiteiam o regular processamento do presente Agravo de Instrumento esperando, com serenidade, seja feita a imprescindível e sempre almejada, JUSTIÇA.

Por oportuno, registra-se que os Agravantes, ao se voltarem contra os termos da referida Execução por meio de Embargos à Execução (processo nº 1003022-70.2016.8.26.0428 e 1001515-06.2018.8.26.0428), obtiveram o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, conforme os termos das decisões anexas, motivo pelo qual REQUER seja estendido o benefício da gratuidade também para o presente agravo, encartando-se no presente recurso a documentação que justificou o deferimento da Justiça Gratuita em primeira instância.

Ante o exposto, em relação ao presente agravo de instrumento, requer seja concedido/estendido os benefícios da gratuidade de justiça aos Agravantes.

São Paulo, 21 de Setembro de 2018.

**MARCELO DE ROCAMORA**  
**=ADVOGADO=**

**PROCESSO DE ORIGEM N.º 1001032-44.2016.8.26.0428- JUÍZO DE DIREITO DA 02ª VARA CÍVEL DO FORO DE PAULÍNIA - SP**

**AGRAVANTES: BEHNAM CHOVGHI IAZDI e META MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS**

**ADVOGADO DOS AGRAVANTES:** DR. MARCELO DE ROCAMORA, INSCRITO NA OAB/SP SOB NÚMERO 159.470, com escritório à Av. Imperatriz Dona Tereza Cristina, n.º 709, Jardim Guarani, Campinas/SP.

**AGRAVADO:** BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

**ADVOGADO DO AGRAVADO:** DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ, INSCRITO NA OAB/SP SOB NÚMERO 73.055, com escritório na Avenida Antônio Diederichsen, n.º 400, 7º andar, Jardim América, Ribeirão Preto/SP, CEP 14.020-250.

**EGRÉGIO TRIBUNAL,  
COLEDA CÂMARA,  
EMÉRITOS JULGADORES!**

## **1. BREVE RESUMO**

Trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial movida pelo Banco Agravado em face dos Agravantes, os quais, citados, opuseram Embargos à Execução (processos 1003022-70.2016.8.26.0428 e 1001515-06.2018.8.26.0428).

Informou-se em ambos os Embargos a existência de Ação Revisional movida contra o Banco, a qual tem por objeto todos os contratos mantidos entre as partes, discutindo-se a integralidade da relação, de modo que o contrato objeto desta execução está incluso na Revisional.

Em razão disso pleiteou-se a suspensão da execução e a conexão dos processos.

Por se tratar de processo de execução, apesar do quanto disposto pelos Agravantes, determinou-se o prosseguimento da demanda, sendo que foi deferida a penhora de bem indicado pelos Agravantes.

Após a penhora, o Banco pleiteou o prosseguimento, constando o MM. Juiz no despacho de fls. 167 de que a execução deveria tramitar até a decisão de avaliação do bem penhorado, ficando obstada a adjudicação e alienação judicial.

Promoveu-se a avaliação do imóvel (fls. 184/222) e posteriormente, após manifestação do Agravado, o MM. Juiz reviu a decisão de fls. 167, em parte, homologando a pericia de avaliação do imóvel, deferindo a designação de leilão do imóvel penhorado.

Diante disso, cumpre aos Agravantes a interposição da presente medida, que se volta contra a decisão de fls. 296, de modo que não assiste razão a designação de leilão do imóvel penhorado, já que pende de julgamento dois embargos à execução, corroborado com o fato de que tramita ação revisional, que se encontra em estado muito avançado, de modo que o título que embasa a execução pode, em breve, ser modificado.

Assim, não há que se falar em leilão do bem que funciona como GARANTIA DA EXECUÇÃO.

Vejamos!

## **2. CABIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO**

O artigo 1015, § único do CPC, assim dispõe:

Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:

Parágrafo único. **Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas** na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, **no processo de execução** e no processo de inventário;

A decisão que se busca modificação foi interlocutória e proferida em processo de execução, tratando, especificamente de leilão de imóvel penhorado.

Nesse espeque, é cabível o agravo de instrumento para reforma da decisão supracitada.

## **3. DA TEMPESTIVIDADE**

A decisão guerreada foi disponibilizada em 03/09/2018 e publicada em 04/09/2018, sendo que o prazo legal de 15 dias úteis iniciou-se em 05/09/2018.

Assim, tem-se que o prazo legal de 15 dias úteis se encerra na data de 26/09/2018, considerando que no dia 07/09/2018 não houve expediente forense, conforme Provimento CSM 2457/2017 (*Artigo 1º – No exercício*

de 2018 não haverá expediente no Foro Judicial de Primeira e Segunda Instâncias do Estado e na Secretaria do Tribunal de Justiça, nos seguintes dias: 07 de setembro – sexta-feira – Independência do Brasil), restando tempestiva a presente medida.

#### **4. DO MÉRITO DO RECURSO**

A decisão agravada foi assim proferida:

Fls. 295: Ante os reiterados pedidos da parte exequente, revejo, em parte, a decisão de fls.167. A execução corre por conta e risco do Banco exequente que está ciente, inclusive, que pode vir a arcar com os ônus da sucumbência e de perdas e danos caso a Ação Revisional tenha desfecho desfavorável a si. Isto posto, homologo a perícia 184/222, ficando o imóvel avaliado em R\$2.693.314,00. Com o decurso de prazo da presente decisão, tornem para designação de leilão. Int.

Tal decisão perfaz absoluto equívoco e efeito risco de dano de difícil reparação, não sendo crível concordar com o leilão de um bem que funciona como garantidor da Execução, enquanto pendem de julgamento DOIS EMBARGOS À EXECUÇÃO, ALÉM DE TRAMITAR UMA AÇÃO REVISIONAL QUE ATACA O TÍTULO QUE EMBASA A EXECUÇÃO.

Conforme já declinado, os Agravantes, em momentos distintos, opuseram Embargos à Execução, sendo que, ambos os embargos, além de atacarem o título objeto da execução, asseveram a necessidade de suspensão da execução, considerando que existe uma ação revisional que discute a legalidade de todos os contratos, incluindo este.

**HÁ EFETIVA CONTROVÉRSIA ACERCA DO CONTRATO BANCÁRIO, QUE PERFAZ O TÍTULO EXECUTIVO DA EXECUÇÃO DE ORIGEM.**

Na ação revisional interposta (Processo 1000346-52.2016.8.26.0428), já houve determinação de trabalho pericial, para o fim de se constatar se os valores que são cobrados pelo Agravado estão ou não corretos.

Até que se resolva tal celeuma, temos que o título objeto desta ação **NÃO POSSUI CERTEZA E EXIGIBILIDADE.**

Inclusive Nobres Julgadores, acerca da certeza e exigibilidade do título, como já dito, houve considerável alteração na ação revisional, desde a oposição dos embargos **QUE CORROBORAM A EFETIVA NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO E DA CONEXÃO DAS AÇÕES.**

Se há razão para a suspensão, impossível se faz o prosseguimento, assim como impossível se faz o leilão do bem penhorado.

Na ação revisional, o MM. Juiz já determinou a realização de perícia contábil, DE MODO QUE RESTA INCONTROVERSO QUE O TÍTULO SERÁ REVISTO.

Ainda, na ação revisional, o Banco Agravado, mesmo intimado, DEIXOU DE APRESENTAR NOS AUTOS OS CONTRATOS BANCÁRIOS PERTINENTES A RELAÇÃO DAS PARTES, BEM COMO, DEIXOU DE APRESENTAR OS DEMAIS DOCUMENTOS PERTINENTES.

A ausência e descumprimento do Agravado tem como consequência o reconhecimento dos fatos exarados pelos Agravantes nos embargos e na revisional, nos termos do artigo 400 do CPC, restando certo que o calculo acerca dos contratos que foram estabelecidos entre as partes, PROMOVERÁ O CALCULO DE DÉBITOS APLICANDO A TAXA MÉDIA DE MERCADO E DESCAPITALIZANDO OS JUROS, JÁ QUE NÃO SE PROVOU A SUA PREVISÃO EM CONTRATO.

Tal situação, por certo, representa A IMEDIATA ALTERAÇÃO DO VALOR DESSA EXECUÇÃO, DO TITULO QUE EMBASA, DE MODO QUE NÃO SE PODE PROSSEGUIR COM A EXECUÇÃO, ANTES DE QUE SEJA JULGADA A AÇÃO REVISIONAL.

Demonstrou-se que a conexão e suspensão são medidas necessárias para que não haja o risco de decisões conflitantes, asseverando, que a Ação Revisional de contrato bancário foi ajuizada em primeiro lugar.

Assim sendo, resta demonstrado que é imperioso que se determine a suspensão da execução, já que a sentença a ser proferida nos autos da ação revisional e também porque não dizer a sentença a ser proferida também nos embargos à execução dos Agravantes dependem diretamente do julgamento ou do que restar resolvido nos autos da ação revisional ajuizada em primeiro lugar pela Agravante pessoa jurídica.

Há flagrante possibilidade de decisões divergentes de modo que, assim sendo, imperioso que, com fundamento na previsão do artigo 313 do Código de Processo Civil, seja determinada a suspensão da execução sendo evidente o risco de que haja pronunciamentos judiciais conflitantes.

Nesse sentido, se temos efetivas razões para a suspensão, não há que se falar em prosseguimento, tampouco em leilão, antes que os embargos sejam julgados, assim como a ação revisional.

Conforme declinado, o prosseguimento da ação, com a determinação de leilão do imóvel que funciona como garantia, representa EFETIVO

RISCO DE RESULTADO UTIL DO PROCESSO E DE DANO DE DIFÍCIL REPARAÇÃO.

Isso porque o imóvel será usurpado dos Agravantes, que discutem a legalidade do título e a existência da dívida, destinando-se o imóvel para pagar essa dívida que é efetivo objeto de discussão, podendo o Banco receber por aquilo que não tem direito, restando os Agravantes sem o imóvel que lhes pertence, sem o dinheiro do leilão, arcando com pagamento que não é devido.

Nesse sentido, URGE que seja determinada a suspensão da execução ou, caso assim não se entenda, QUE SEJA SUSPENSO QUALQUER ATO EXPROPRIATÓRIO DO BEM PENHORADO, DEVENDO A ANTERIOR DECISÃO PERMANECER, NO SENTIDO DE QUE A EXECUÇÃO DEVE PROSSEGUIR TÃO SOMENTE ATÉ A AVALIAÇÃO DO BEM PENHORADO.

Acerca da avaliação, de igual forma, cumpre aos Agravantes se insurgirem contra a decisão de homologação.

Isso porque, após a confecção do laudo, houve efetiva impugnação da parte executada (fls. 240/243), já que a perícia apurou que o imóvel vale R\$ 2.693.314,00, enquanto que o imóvel havia sido anteriormente avaliado em R\$ 4.014.000,00.

Demonstrou-se que o valor encontrado pelo Perito se encontra muito abaixo do real valor do imóvel, pleiteando-se, inclusive, que o Banco fosse compelido a acostar o laudo anterior, realizado quando da confecção do contrato, que apontava valor superior.

Também, apontou-se irregularidades e equívocos do laudo, que deveriam ser objeto de manifestação pelo Perito.

Com a resposta do Perito (fls. 246/247), não oportunizou-se que os Agravantes se manifestassem, tampouco decidiu-se sobre o pleito de que o Banco fosse compelido a acostar o laudo anterior, que apurou que o imóvel valia R\$ 4.014.000,00.

A homologação do laudo foi prematura, SENDO QUE O MM. JUIZ, NA DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO, NADA DISSE SOBRE A ANTERIOR AVALIAÇÃO E DISPOSIÇÕES DOS AGRAVANTES.

Nesse sentido, temos que a avaliação não deve prosperar, eis que apresenta valor muito inferior ao real valor do imóvel, reiterando-se o pedido para que o Banco seja compelido a acostar a avaliação de R\$ 4.014.000,00, a qual consta no contrato objeto da execução.



## **5. DO NECESSÁRIO EFEITO ATIVO/SUSPENSIVO**

O artigo 1019, I do Código de Processo Civil permite ao Relator *“atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão.”*

Necessário se faz que no caso em exame seja concedido o efeito suspensivo posto que se revela temerário, prejudicial e excessivamente gravoso para os Agravantes o prosseguimento da execução e o leilão do imóvel penhorado, visto que os fundamentos acima expostos demonstram que existem inúmeras situações que evidenciam a suspensão da execução e do ato expropriatório, sob pena de incorrer danos de difícil reparação e também risco ao resultado útil do processo.

Diante da exposição dos fatos há fundado receio de que a futura concessão do provimento jurisdicional pleiteado não surtirá efeitos pretendidos, que se fazem necessários no presente momento, até sem a atribuição do efeito recursal ora pleiteado, a Execução – mesmo havendo elementos que indicam concretamente a ausência de liquidez do título, a possibilidade de modificação do título, dentre outras questões – prosseguirá, assim como o leilão do imóvel GARANTIDOR.

Não faz sentido prosseguir na execução e a expropriação, se o próprio valor executado ainda não está definitivamente definido, por força da discussão havida na ação revisional sobre o contrato executado e das questões levadas a efeito nos embargos.

Ainda, há efetiva impugnação do laudo, que foi homologado de forma prematura.

Assim, haverá ineficácia da medida ora pleiteada caso o provimento jurisdicional seja concedido somente no final. Desse modo, encontram-se presentes os requisitos que permitem a concessão do efeito suspensivo (ou suspensivo ativo) ao presente recurso, QUE É O QUE SE REQUER.

## **6. DOS PEDIDOS**

Inicialmente, anote-se, que não obstante os autos do processo na origem serem eletrônicos (o que dispensaria a juntada de cópias das peças descritas nos incisos I e II do caput do artigo 1017 do NCPC, conforme o previsto no § 5º do artigo 1017 do NCPC) os Agravantes promovem cópia integral do processo de origem.

Ainda, nos termos do inciso II, declaram as partes a ausência da procuração do Agravante Behnam, constando-se, apenas a procuração

da Agravante Meta, sendo que procuração da parte foi acostada tão somente aos embargos, evidenciando-se que não foi juntada na ação de execução, o que por sua vez, não evidencia a impossibilidade de oposição do agravo.

Pleiteia-se que seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso de forma a suspender o prosseguimento da Execução ou ainda de se suspender a determinação de leilão do imóvel penhorado, haja vista que existem elementos robustos demonstrados no presente agravo que evidenciam o direito de os Agravantes não serem executados pelo valor que o Agravado constou na Execução, sobretudo em razão dos acontecimentos ocorridos na ação revisional – sobretudo a não exibição de todos os contratos firmados entre as partes, resultando que –conforme preveem as Súmulas 286, 530 e 539 do STJ – o valor dos juros do contrato/título executivo deverá ser revisto e recalculado.

Assim, diante da iminência de grave dano de difícil ou incerta reparação, caso mantida a decisão agravada, requer nos termos da previsão do inciso III do artigo 1019 do CPC seja deferida em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz a sua decisão.

Por fim, requer que seja provido o recurso, assegurando aos Agravantes o direito que lhe é constitucionalmente garantido de acesso à Justiça, para que a decisão interlocutória agravada seja reformada, determinando-se a suspensão da execução e/ou a suspensão do leilão do imóvel penhorado.

Caso, eventualmente, não se entenda pela suspensão, requer seja reformada a decisão, no que tange a homologação do laudo de avaliação, vez que existe efetiva impugnação dos Agravantes, não tendo sido oportunizado prazo para manifestação acerca dos esclarecimentos do perito, tampouco ter se decidido acerca do pleito de juntada do anterior laudo de avaliação, constante no contrato objeto da ação.

E tal ato, a ser decretado por essa Egrégia Corte de Justiça ressoará, uma vez mais, como inequívoca manifestação de apreço ao Direito, e indelével homenagem à própria Justiça.

São Paulo, 21 de Setembro de 2018.

**MARCELO DE ROCAMORA**  
**=ADVOGADO=**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO  
ESTADO DE SÃO PAULO  
PODER JUDICIÁRIO**

**RECIBO DO PROTOCOLO  
PETICIONAMENTO INICIAL - SEGUNDO GRAU**

**Dados Básicos**

Tribunal de Justiça:	Tribunal de Justiça
Seção:	Direito Privado 2
Processo:	22055174120188260000
Classe do Processo:	Agravo de Instrumento
Assunto principal:	Contratos Bancários
Data/Hora:	24/09/2018 15:49:45

**Partes**

Agravante:	Behnam Chovghi lazdi
Agravante:	META MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA
Agravado:	Banco Santander (Brasil) S/A

**Documentos**

Petição*:	Agravo_de_Instrumento - 1-8.pdf
Documento 1:	1. INTEGRA DA AÇÃO DE EXECUÇÃO - 1-36.pdf
Documento 1:	1. INTEGRA DA AÇÃO DE EXECUÇÃO - 37-74.pdf
Documento 1:	1. INTEGRA DA AÇÃO DE EXECUÇÃO - 75-99.pdf
Documento 1:	1. INTEGRA DA AÇÃO DE EXECUÇÃO - 100-130.pdf
Documento 1:	1. INTEGRA DA AÇÃO DE EXECUÇÃO - 131-151.pdf
Documento 1:	1. INTEGRA DA AÇÃO DE EXECUÇÃO - 152-210.pdf
Documento 1:	1. INTEGRA DA AÇÃO DE EXECUÇÃO - 211-214.pdf
Documento 1:	1. INTEGRA DA AÇÃO DE EXECUÇÃO - 215-248.pdf
Documento 1:	1. INTEGRA DA AÇÃO DE EXECUÇÃO - 249-297.pdf

Decisão Agravada:	2. _DECISÃO_AGRAVADA - 1.pdf
Cópia da Certidão de intimação:	3. _CERTIDÃO_INTIMAÇÃO_ DECISÃO_AGRAVADA - 1.pdf
Cópia(s) da(s) procuração(ões):	4. _PROCURAÇÃO_AGRAVA NTE_META - 1.pdf
Cópia(s) da(s) procuração(ões):	5. _PROCURAÇÃO_AGRAVA DÔ - 1-14.pdf
Cópia(s) da(s) procuração(ões):	6. _PROCURAÇÃO_AGRAVA DÔ_II - 1-6.pdf
Justiça Gratuita:	7. _DECISÃO_GRATUIDADE _BEHNAM - 1.pdf
Justiça Gratuita:	8. _DECISÃO_GRATUIDADE _META - 1-2.pdf

Nota: Alguns dos documentos peticionados foram segmentados para manter o padrão de tamanho definido pelo Tribunal.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PAULÍNIA

FORO DE PAULÍNIA

2ª VARA

PRAÇA 28 DE FEVEREIRO, Nº 180, Paulinia-SP - CEP 13140-285

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DESPACHO**

Processo Digital nº: **1001032-44.2016.8.26.0428**  
 Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário**  
 Exequente: **Banco Santander (Brasil) S/A**  
 Executado: **Meta Manutenção e Instalações Industriais Ltda e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marta Brandão Pistelli**

Vistos.

Mantenho a decisão agravada.

Aguarde-se o julgamento do agravo interposto.

Após, tornem para novas deliberações.

Intime-se.

Paulinia, 24 de setembro de 2018.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0844/2018, foi disponibilizado na página 2733/2742 do Diário da Justiça Eletrônico em 27/09/2018. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado  
Marcelo de Rocamora (OAB 159470/SP)  
Jorge Donizeti Sanchez (OAB 73055/SP)  
Diane Aparecida Rossini (OAB 322362/SP)

Teor do ato: "Vistos. Mantenho a decisão agravada. Aguarde-se o julgamento do agravo interposto. Após, tornem para novas deliberações. Intime-se."

Paulínia, 1 de outubro de 2018.

Cristina Harumi Akamine  
Escrevente Técnico Judiciário

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 02ª VARA DE PAULÍNIA- SP

**URGENTE!**

**EXECUÇÃO Nº 1001032-44.2016.8.26.0428**

**BEHNAM CHOVGHI IAZDI e META MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS**, já qualificados nos autos da **AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE** apresentada por **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**, igualmente qualificado, por seu advogado infra-assinado, vêm, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, manifestar-se nos seguintes termos:

Conforme se denota dos autos, foi proferida decisão que homologou perícia de avaliação do imóvel penhorado, bem como, determinou designação de leilão.

Isso porque os embargos opostos pelas partes não haviam sido recebidos com efeito suspensivo e a ação revisional interposta, de acordo com Vossa Excelência, não obsta o andamento da execução.

Os Executados, cientes, apresentaram agravo de instrumento, de modo que, com a ciência do agravo, Vossa Excelência determinou que os autos aguardem julgamento para novas deliberações.

O agravo de instrumento não foi provido, sendo que os Executados apresentaram recurso especial e possuem prazo para apresentar agravo de despacho denegatório do recurso intentado.

Pois bem!

Cumpra aos Executados apresentarem FATO NOVO que justifica a modificação da decisão que determinou o prosseguimento da execução e o leilão do imóvel, sendo que, se modificada a decisão, o agravo interposto pelos Executados perderá o seu objeto.

**Os Embargos à Execução promovidos pela Executada META (1001515-06.2018.8.26.0428) tiveram recente despacho que determinou a suspensão do processo:**

*“Vistos. Cuida-se de ação de embargos à execução movida por Banco Santander Brasil S/A em face de Meta Manutenção e Instalações Industriais Ltda. Com a inicial vieram os documentos de fls. 43/1448. Citada, a requerida ofertou contestação (fls. 1474/1487), com documentos (fls. 1488/1493). Réplica às fls. 1493/1509. Determinou-se a vinda aos autos da certidão de objeto e pé da ação revisional de contrato, entre as mesmas partes (processo n. 1000346-52.2016.8.26.0428), em trâmite perante a 1ª Vara local. Os documentos vieram aos autos às fls. 1520/1527. Determinou-se, ainda, a vinda aos autos da cópia da petição inicial daquela ação, vindo aos autos os documentos de fls. 1531/1554. É o relatório. Por força do artigo 313, inciso V, a, do Código de Processo Civil, suspende-se o processo quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa. Na hipótese em exame, a decisão dos presentes embargos e a continuidade da execução de título extrajudicial dependem do julgamento da ação revisional. Com efeito, a ação revisional busca a declaração de nulidade dos mesmos contrato ora executados, sendo certo que os pedidos formulados em ambas as ações de conhecimento são idênticos. Dessa forma, nos termos do citado artigo, com o fim de evitar decisões conflitantes, determino a suspensão da presente ação e da execução em apenso. A suspensão não poderá exceder o prazo de 1 (um) ano, conforme artigo 313, §4º, do CPC”*

Observou-se, com as disposições da Executada a efetiva necessidade de suspensão dos embargos, assim como da execução, até que haja efetivo julgamento da ação revisional.

Desse modo, URGE que a decisão que determinou o prosseguimento da execução seja RECONSIDERADA, determinando-se a suspensão desta execução até que haja julgamento da ação revisional, nos termos do despacho promovido nos embargos interpostos, que segue anexa.

Com a decisão de suspensão, o recurso que tramita perderá o seu objeto.

Assim, deve a decisão ser proferida com a máxima urgência possível, para que os Executados promovam a informação no recurso, evitando-se a remessa para Superior Instância.

Termos em que,  
Pede deferimento.  
Paulínia, 20 de Março de 2019.

**MARCELO DE ROCAMORA**  
**=ADVOGADO=**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PAULÍNIA

FORO DE PAULÍNIA

2ª VARA

Praça 28 de Fevereiro, nº 180, Sala 16, Centro - CEP 13140-285, Fone: (19)3874-1104, Paulínia-SP - E-mail: paulinia2@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****DECISÃO**

Processo Digital nº: **1001515-06.2018.8.26.0428**  
 Classe - Assunto: **Embargos À Execução - Extinção da Execução**  
 Embargante: **Meta Manutenção e Instalações Industriais Ltda**  
 Embargado: **Banco Santander (Brasil) S/A**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marta Brandão Pistelli****Vistos.**

Cuida-se de ação de embargos à execução movida por *Banco Santander Brasil S/A* em face de *Meta Manutenção e Instalações Industriais Ltda*.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 43/1448.

Citada, a requerida ofertou contestação (fls. 1474/1487), com documentos (fls. 1488/1493).

Réplica às fls. 1493/1509.

Determinou-se a vinda aos autos da certidão de objeto e pé da ação revisional de contrato, entre as mesmas partes (processo n. 1000346-52.2016.8.26.0428), em trâmite perante a 1ª Vara local.

Os documentos vieram aos autos às fls. 1520/1527.

Determinou-se, ainda, a vinda aos autos da cópia da petição inicial daquela ação, vindo aos autos os documentos de fls. 1531/1554.

**É o relatório.**

Por força do artigo 313, inciso V, *a*, do Código de Processo Civil, suspende-se o processo quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa.

Na hipótese em exame, a decisão dos presentes embargos e a continuidade da execução de título extrajudicial dependem do julgamento da ação revisional.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PAULÍNIA

FORO DE PAULÍNIA

2ª VARA

Praça 28 de Fevereiro, nº 180, Sala 16, Centro - CEP 13140-285, Fone:  
(19)3874-1104, Paulínia-SP - E-mail: paulinia2@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Com efeito, a ação revisional busca a declaração de nulidade dos mesmos contrato ora executados, sendo certo que os pedidos formulados em ambas as ações de conhecimento são idênticos.

Dessa forma, nos termos do citado artigo, com o fim de evitar decisões conflitantes, determino a suspensão da presente ação e da execução em apenso.

A suspensão não poderá exceder o prazo de 1 (um) ano, conforme artigo 313, §4º, do CPC.

Int.

Paulínia, 11 de março de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0236/2019, foi disponibilizado na página 2744/2752 do Diário da Justiça Eletrônico em 13/03/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

## Advogado

Marcelo de Rocamora (OAB 159470/SP)  
Jorge Donizeti Sanchez (OAB 73055/SP)

Teor do ato: "Vistos. Cuida-se de ação de embargos à execução movida por Banco Santander Brasil S/A em face de Meta Manutenção e Instalações Industriais Ltda. Com a inicial vieram os documentos de fls. 43/1448. Citada, a requerida ofertou contestação (fls. 1474/1487), com documentos (fls. 1488/1493). Réplica às fls. 1493/1509. Determinou-se a vinda aos autos da certidão de objeto e pé da ação revisional de contrato, entre as mesmas partes (processo n. 1000346-52.2016.8.26.0428), em trâmite perante a 1ª Vara local. Os documentos vieram aos autos às fls. 1520/1527. Determinou-se, ainda, a vinda aos autos da cópia da petição inicial daquela ação, vindo aos autos os documentos de fls. 1531/1554. É o relatório. Por força do artigo 313, inciso V, a, do Código de Processo Civil, suspende-se o processo quando a sentença de mérito depender do julgamento de outra causa. Na hipótese em exame, a decisão dos presentes embargos e a continuidade da execução de título extrajudicial dependem do julgamento da ação revisional. Com efeito, a ação revisional busca a declaração de nulidade dos mesmos contrato ora executados, sendo certo que os pedidos formulados em ambas as ações de conhecimento são idênticos. Dessa forma, nos termos do citado artigo, com o fim de evitar decisões conflitantes, determino a suspensão da presente ação e da execução em apenso. A suspensão não poderá exceder o prazo de 1 (um) ano, conforme artigo 313, §4º, do CPC. Int."

Paulínia, 13 de março de 2019.

Rita de Cassia Correa Franco Cruz  
Escrevente Técnico Judiciário

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PAULÍNIA

FORO DE PAULÍNIA

2ª VARA

PRAÇA 28 DE FEVEREIRO, Nº 180, Paulinia-SP - CEP 13140-285

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****DESPACHO**

Processo Digital nº: **1001032-44.2016.8.26.0428**  
 Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário**  
 Exequente: **Banco Santander (Brasil) S/A**  
 Executado: **Meta Manutenção e Instalações Industriais Ltda e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marta Brandão Pistelli**

Vistos.

Fls. 311-312: mantenho a suspensão destes autos até vinda da decisão do Agravo Instrumento interposto nos autos de nº. 1001515-06.2018.8.26.0428.

Intime-se.

Paulinia, 05 de abril de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 0376/2019, foi disponibilizado na página 2520/2527 do Diário da Justiça Eletrônico em 10/04/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

## Advogado

Marcelo de Rocamora (OAB 159470/SP)  
Jorge Donizeti Sanchez (OAB 73055/SP)  
Diane Aparecida Rossini Pinheiro (OAB 322362/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fls. 311-312: mantenho a suspensão destes autos até vinda da decisão do Agravo Instrumento interposto nos autos de nº. 1001515-06.2018.8.26.0428. Intime-se."

Paulínia, 10 de abril de 2019.

Rita de Cassia Correa Franco Cruz  
Escrevente Técnico Judiciário

**Agravo de Instrumento Nº 2205517-41.2018.8.26.0000**

NAIR KIRIE TOKOZIMA

Qui, 05/09/2019 16:01

Para: PAULÍNIA - 2 OFÍCIO JUDICIAL &lt;paulinia2@tjsp.jus.br&gt;

Cc: ALDEMAR CORSI &lt;acorsi@tjsp.jus.br&gt;

Comunico que a decisão/acórdão proferida nos autos do Agravo de Instrumento Nº 2205517-41.2018.8.26.0000 transitou em julgado e a íntegra do processo encontra-se disponível no endereço eletrônico <https://esaj.tjsp.jus.br>, sendo sua senha de acesso **jld0yf**.

**Dados do processo:**

Agravo de Instrumento Nº 2205517-41.2018.8.26.0000

Comarca de Paulínia – Foro de Paulínia - 2ª Vara

Execução de Título Extrajudicial nº. 1001032-44.2016.8.26.0428

Agravantes: Behnam Chovghi Iazdi e META MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA

Agravado: Banco Santander (Brasil) S/A

**NAIR KIRIE TOKOZIMA**

Chefe de Seção Judiciária

**Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**

SJ 3.2.9-Serviço de Processamento de Recursos aos Tribunais Superiores de Direito Privado 2

Rua Conselheiro Furtado, 503, 9º - Liberdade - São Paulo/SP - CEP: 01511-000

Tel: (11) 3399-6071

E-mail: [ntokozima@tjsp.jus.br](mailto:ntokozima@tjsp.jus.br)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2018.0000822169

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2205517-41.2018.8.26.0000, da Comarca de Paulínia, em que são agravantes BEHNAM CHOUGH IAZDI e META MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) e JOSÉ TARCISO BERALDO.

São Paulo, 19 de outubro de 2018.

**Sergio Gomes**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**AGRAVO DE INSTRUMENTO 2205517-41.2018.8.26.0000**

**COMARCA DE PAULÍNIA**

**AGRAVANTES: BEHNAM CHOVGHI IAZDI E OUTRO**

**AGRAVADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**

**VOTO 35987**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS À EXECUÇÃO – HOMOLOGAÇÃO DE LAUDO DE AVALIAÇÃO E DESIGNAÇÃO DE LEILÃO.

Pretensão dos agravantes à suspensão da ação executiva, por haver em trâmite ação revisional e dois embargos à execução – Descabimento – Ausência dos requisitos legais – Teses de conexão e prejudicialidade externa já decididas em agravo de instrumento anterior – Laudo pericial solidamente fundamentado, que deve ser prestigiado.  
 DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **BEHNAM CHOVGHI IAZDI E OUTRO** contra r. decisão (fls. 306 do instrumento recursal) que, em execução por quantia certa movida por **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**, homologou laudo de avaliação de bem imóvel penhorado, autorizando a designação de leilão.

Insurgem-se os agravantes através do presente recurso alegando, em síntese, a presença do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo ao se autorizar o leilão de um bem que funciona como garantidor da execução enquanto pendem de julgamento dois embargos à execução, além de uma ação revisional que ataca o título objeto de cobrança. Apontam, ainda, para uma relevante discrepância no valor do imóvel apurado pela perícia, motivo pelo qual objetivam a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

O efeito suspensivo pleiteado foi indeferido (fls. 333).

Dispensadas informações do juiz da causa.

Resposta às fls. 336/343, com preliminar de não conhecimento, por suposta violação ao rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

### É O RELATÓRIO.

De início, inconvincente a preliminar deduzida pelo banco agravado em sede de contrarrazões. Com efeito, o presente recurso encontra supedâneo legal no parágrafo único, do artigo 1.015, do Código de Processo Civil, ao tratar das decisões interlocutórias proferidas no processo de execução.

Deve ser, pois, conhecido o recurso, mas desprovido em seu mérito.

O cerne do presente recurso, ainda que indiretamente, é a suspensão da ação executiva originária, ante o trâmite concomitante de dois embargos à execução e de uma ação revisional.

No entanto, já se decidiu, em outra oportunidade, que inexistente fundamento legal para tanto. A propósito, nos autos do agravo de instrumento 2203911-12.2017.8.26.0000, assim decidi, por unanimidade, esta c. Turma:

***AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA – PREJUDICIALIDADE COM AÇÃO REVISIONAL.***

***1. ADMISSIBILIDADE RECURSAL – Preliminar de não conhecimento deduzida em contraminuta – Aventada violação ao rol taxativo do artigo 1.015 CPC – Inocorrência – Decisão proferida nos autos de ação executiva – Fundamento recursal no parágrafo único daquele dispositivo.***

***2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Pretendida suspensão, com fundamento no ajuizamento de ação revisional – Inadmissibilidade - Hipótese em que a propositura de ação revisional não inibe o credor de promover o feito executivo - Título líquido, certo e exigível – Inexistência de decisão de mérito na execução que afasta o risco de decisões conflitantes - Inteligência do § 1º, artigo 784 do Código de Processo Civil – Rol taxativo do artigo 921 do Código de Processo Civil.***

***DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. (j. 13/12/2017)***

Do julgado mencionado, assim constou:

*Defende o ora recorrente a necessidade de se suspender o trâmite da ação executiva, sob o argumento de que a ação ordinária de revisão contratual é bem mais ampla, podendo*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*afetar diretamente a liquidez e até mesmo a exigibilidade do débito ora em discussão. Entretanto, sem razão.*

*No que toca à conexão, o julgamento em conjunto das ações é autorizado diante da hipótese prevista pelo art. 55 do CPC/2015, que dispõe:*

*Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir.*

*Ocorre que incabível o reconhecimento da conexão entre o presente feito e a demanda revisional ajuizada pela codevedora contra o banco agravado, tendo em vista a ausência de identidade de objeto ou de causa de pedir.*

*Isto porque, a ação executória possui natureza satisfativa e de cunho diverso da ação ordinária de revisão contratual, não havendo risco de decisões conflitantes que justifique a reunião dos processos; no feito executivo não há espaço para sentença de mérito que possa contrariar a decisão a ser proferida no processo de conhecimento.*

*Nesse cenário, não se verifica a existência de prejudicialidade em razão do ajuizamento da ação revisional, tendo em vista que eventual apuração de saldo positivo em favor da agravante poderá ser objeto de compensação na ação executiva, se esta ainda pender de julgamento, ou mesmo em ação regressiva, caso já satisfeita a execução.*

Pelas mesmas razões, o fato de haver perícia em curso naqueles autos não se mostrar relevante a ponto de obstar o trâmite do feito executivo, o qual, como bem salientado na origem, tramita em benefício do credor, mas também por sua conta e risco, na hipótese de futura e eventual desconstituição do título executivo.

No que concerne à avaliação do imóvel em testilha, também inconvincentes as teses deduzidas pelos agravantes, que buscam fazer prevalecer laudo de avaliação anterior, contemporâneo à emissão da cédula de crédito bancário que embasa a execução, mas sem impugnar, de modo concreto e objetivo, o sólido laudo de fls. 184/222 (feito originário).

Deve ser prestigiada, pois, a manifestação do *expert* do juízo, deduzida nos seguintes termos:



PODER JUDICIÁRIO  
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Este perito ao realizar a avaliação de um bem, leva em consideração vários fatores para chegar ao resultado final de um trabalho sendo, que tomam como parâmetro a norma da ABNT 14563, imóveis comparativos, onde para que não haja especulação imobiliária e busque o equilíbrio, todos imóveis apresentados para homogeneização tem vocações parecidas ao do imóvel avaliando, buscando assim chegar o mais próximo possível das características, neste caso foram utilizados 8 imóveis para tal e descartados os com maiores divergências com relação a media do metro quadrado homogeneizado. O Método Utilizado foi o de Comparativo Direto de Mercado, método que demonstra valores reais de imóveis que estão sendo oferecidos para venda na atualidade, quando comparada a avaliação de meados de 2016, tal comparação fica prejudicada devido a muitas variáveis que possivelmente não sejam as mesmas como, por exemplo, os imóveis ofertados na época e método utilizado, como características que vale ressaltar, trata-se de um imóvel em declive, além de fazer margem com o Rio Jaguari, conforme a Lei 12.727/12 é considerada área de APP (Área de Preservação Permanente) para cursos d'agua entre 10 a 50 metros, 50 metros de APP, este fato causa perda de aproveitamento do imóvel em aproximadamente 15.600 m2, visto que o terreno margeia o Rio por 312,02 metros, restando 51.732M2 de área de aproveitamento, fatos que influenciam no valor de avaliação para comercialização, diante desses argumentos, então não à de se falar em desvalorização, mas sim de VALOR REAL DEMERCADO, o que DESCARACTERIZA a tentativa de impugnação do laudo apresentado. No que diz respeito à vocação do terreno avaliado, este perito afirma sim que o mesmo possui VOCAÇÃO "É uma inclinação, uma tendência ou habilidade "comercial devido a sua proximidade da Rodovia SP-332, porem o imóvel é RURAL e foi AVALIADO como tal, fato relatado na pagina 4 do Laudo, comprovado através da matricula na pagina 27 e pagina 33 do laudo em seu cadastro no INCRA, este fato é extremamente relevante ao se avaliar o imóvel, pois que faz total diferença na comercialização e avaliação, para que o mesmo venha se transforme de VOCAÇÃO para de FATO, será necessário transforma-lo em imóvel urbano, levando em consideração seu zoneamento e somente após verificar sua viabilidade junto aos órgãos públicos e de registro, ai sim poderemos falar em possível elevação de valor de mercado. Venho reafirma e ratificar o valor avaliado, que foi feito com o intuito de trazer ao Laudo o valor mais próximo possível da realidade do mercado, considerando sua região e características do imóvel, **caso fosse necessário apenas manter ou forçar que se***



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

***chegasse ao valor da hipoteca como afirma o nobre advogado, não seria necessária nova avaliação, que serve exatamente para isentar o valor atribuído do bem de qualquer vício.*** (grifou-se)

É o que basta para a manutenção da r. decisão recorrida.

Frise-se, para se evitar incidentes desnecessários, que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão que a decidir e dar os fundamentos, o caminho percorrido pelo seu intelecto, para chegar à solução encontrada, o que se verificou no caso concreto.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que a manutenção da sentença não implica vulneração de nenhum dos preceitos constitucionais ou infraconstitucionais deduzidos no apelo.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

**SERGIO GOMES**

**Relator**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2018.0000887077**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração nº 2205517-41.2018.8.26.0000/50000, da Comarca de Paulínia, em que são embargantes BEHNAM CHOUGH IAZDI e META MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA, é embargado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) e JOSÉ TARCISO BERALDO.

São Paulo, 9 de novembro de 2018.

**Sergio Gomes**  
**Relator**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO 2205517-41.2018.8.26.0000/50000**

**COMARCA DE PAULÍNIA**

**EMBARGANTE: BEHNAM CHOVGHI IAZDI E OUTRO**

**EMBARGADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**

**VOTO 36171**

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Ausência de omissão, contradição ou obscuridade - Pretensão à atribuição excepcional de efeito infringente ao recurso - Embargos de declaração não servem para ajustar o entendimento do órgão julgador às teses sustentadas por quem embarga - Mesmo quando o recurso tem por fim o questionamento, devem ser observados os limites traçados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.*

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.**

São embargos de declaração opostos por **BEHNAM CHOVGHI IAZDI E OUTRO** ao v. Acórdão de fls. 344/349, em que se negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra r. decisão (fls. 306 do instrumento recursal) que, em execução por quantia certa movida por **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**, homologou laudo de avaliação de bem imóvel penhorado, autorizando a designação de leilão.

Em seu recurso, os embargantes apontam omissão no julgado quanto às teses de suspensão dos atos expropriatórios de bem penhorado, destacando haver certeza de que o valor da dívida será revisto em sede de revisional, bem como de que a sua realização gera dano de difícil de recuperação.

**É O RELATÓRIO.**

Os embargos de declaração não comportam acolhimento.

O Código de Processo Civil, em seu art. 1.022, restringe o cabimento dos embargos de declaração somente às hipóteses em que, na decisão, houver omissão, obscuridade, contradição ou, ainda, erro material. No caso dos autos, nenhum dos vícios apontados se mostra presente.

Sobre o tema da suspensão da execução, que abrange os atos



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

expropriatórios, com destaque ao tema da alteração dos termos do título executivo em outros autos, assim constou do julgado:

*Pelas mesmas razões, o fato de haver perícia em curso naqueles autos não se mostrar relevante a ponto de obstar o trâmite do feito executivo, o qual, como bem salientado na origem, tramita em benefício do credor, mas também por sua conta e risco, na hipótese de futura e eventual desconstituição do título executivo.*

De todo modo, vale o registro de que “os embargos de declaração têm por alcance um provimento integrativo-retificador que supra as omissões e corrija contradições e obscuridades que possa apresentar o julgado, sobretudo com vista à sua oportuna execução. Não se prestam, por conseguinte, para que se redecidam questões já enfocadas, sim para que se reexprima o Acórdão, na feliz síntese de Pontes de Miranda” (Embargos de Declaração 9043794-79.2004.8.26.0000, Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, j. em 1º/12/2004, v.u.).

Mesmo quando o recurso tem por fim único o prequestionamento, como no presente caso, devem ser observados os lindes traçados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.

Ademais, não se pode olvidar que para acesso às instâncias extraordinárias não se faz necessário o chamado “prequestionamento numérico”, consoante iterativa jurisprudência do eg. Superior Tribunal de Justiça.

Por todos, o seguinte julgado.

**RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO NUMÉRICO. DESNECESSÁRIO. TEORIA. ACTIO NATA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. ART. 33 DO ADCT. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. ÚLTIMA PARCELA. ARTIGO 730, DO CPC. NÃO CABIMENTO. 1. Não há ofensa ao art. 535, do CPC, quando o aresto a quo decide plenamente a controvérsia e se apresenta devidamente motivado, sem omissões, contradições ou obscuridades a serem sanadas, **não sendo necessário que o magistrado efetue o prequestionamento numérico dos dispositivos legais aplicáveis ao caso ou que este se****



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**manifeste sobre cada um dos argumentos apresentados pela parte [g.n.].** Precedentes. (...) (Resp 1125391/SP, rel. Min. Castro Meira, j. em 18/05/2010).

É o suficiente.

Ante o exposto, rejeitam-se os embargos de declaração.

**SERGIO GOMES**  
Relator





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Secretaria Judiciária**  
**Serviço de Processamento de Recursos aos Tribunais Superiores**  
**de Direito Privado 2**

## CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador  
 Presidente da Seção de Direito Privado.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

Everaldo Cesar Mesquita, Matr. M95420, Escrevente Técnico  
 Judiciário

**Processo nº 2205517-41.2018.8.26.0000**

Vistos.

1. Nos termos do artigo 1042, parágrafo 4º, do Código de  
 Processo Civil atual, mantenho a(s) decisão(ões) agravada(s) por seus próprios  
 fundamentos.

2. Subam os autos.

São Paulo, 15 de maio de 2019.

**GASTÃO TOLEDO DE CAMPOS MELLO FILHO**

Presidente da Seção de Direito Privado



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 SJ 3.2.9 - Serv. de Proces. Rec. aos Trib. Sup. Dir. Privado 2  
 Conselheiro Furtado, nº 503 - 9º andar - CEP: 01511-000 - São Paulo/SP

**REMESSA**

Processo nº: **2205517-41.2018.8.26.0000**  
 Classe – Assunto: **Agravo de Instrumento - Cédula de Crédito Bancário**  
 Agravante: **Behnam Chovghi Iazdi e outro**  
 Agravado: **Banco Santander (Brasil) S/A**  
 Relator(a): **Sergio Gomes**  
 Órgão Julgador: **37ª Câmara de Direito Privado**

Remeto os presentes autos ao Superior Tribunal de Justiça.

São Paulo, 23 de maio de 2019.

\_\_\_\_\_  
 Caiqui Farias Machado - Matrícula: Matrícula do Usuário do Sistema

Não informado

**Estagiário Nível Superior**

# *Superior Tribunal de Justiça*

**AREsp (201901522484)**

## **CERTIDÃO**

Certifico que o processo de número 22055174120188260000 do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CONSELHEIRO FURTADO foi protocolado sob o número 2019/0152248-4.

Brasília, 29 de maio de 2019

**COORDENADORIA DE RECEBIMENTO, CONTROLE E  
AUTUAÇÃO DE PROCESSOS RECURSAIS**

*Superior Tribunal de Justiça*

Fls.

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 1512283 / SP (2019/0152248-4)**

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO E ENCAMINHAMENTO**

Distribuição

Em 13/06/2019 o presente feito foi classificado no assunto DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Bancário e registrado ao Exmo. Sr. Ministro PRESIDENTE DO STJ.

Impedidos o(s) Exmo(s). Sr(s). Ministros:  
NANCY ANDRIGHI

Encaminhamento

Aos 13 de junho de 2019 ,

vão estes autos com conclusão ao Ministro Relator.

**Secretaria Judiciária**

Recebido no Gabinete do Ministro PRESIDENTE DO STJ em  
\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/20\_\_\_\_.

---

*Superior Tribunal de Justiça*

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.512.283 - SP (2019/0152248-4)**

**RELATOR** : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**  
**AGRAVANTE** : BEHNAM CHOVGHI IAZDI  
**AGRAVANTE** : META - MANUTENCAO E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA  
**ADVOGADO** : MARCELO DE ROCAMORA - SP159470  
**AGRAVADO** : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.  
**ADVOGADOS** : JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP073055  
RUBENS ZAMPIERI FILARDI - SP212835  
RAFAEL BARIONI - SP281098  
HELGA LOPES SANCHEZ - SP355025

**DECISÃO**

Trata-se de agravo em recurso especial apresentado por BEHNAM CHOVGHI IAZDI e OUTRO contra decisão que inadmitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, da Constituição Federal.

É o relatório. Decido.

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: ausência de violação/negativa de vigência/contrariedade e Súmula 7/STJ.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: Súmula 7/STJ.

Como é cediço, não se conhece do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida.

A propósito, confira-se este julgado:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO QUE INADMITIU O AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. CONCESSÃO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A ausência de impugnação de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial obsta o conhecimento do agravo, nos termos do art. 932, III, CPC de 2015, art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ e da Súmula 182 do STJ, aplicável por analogia.

2. Incabível a execução provisória da pena imposta a réu ao qual concedida a suspensão condicional da pena. Precedentes.

3. Agravo regimental improvido e indeferido o pedido de execução provisória da pena. (AgRg no AREsp n. 1.193.328/GO, relator Ministro Nefi

N104

AREsp 1512283

C52ZMEE1 Q507A1@  
2019/0152248-4

C30RZ540311@  
Documento

Página 1 de 2

*Superior Tribunal de Justiça*

Cordeiro, Sexta Turma, DJe de 11/5/2018.)

Nesse sentido, vejam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 880.709/PR, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 17/6/2016; AgRg no AREsp n. 575.696/MG, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe de 13/5/2016; AgRg no AREsp n. 825.588/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 12/4/2016; AgRg no AREsp n. 809.829/ES, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 29/6/2016; e AgRg no AREsp n. 905.869/ES, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 14/6/2016.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, inciso V, c.c. o art. 253, parágrafo único, inciso I, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **não conheço do agravo em recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA  
Presidente



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 1512283/SP (2019/0152248-4)

## PUBLICAÇÃO

Certifico que foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico/STJ, em 24/06/2019, DESPACHO / DECISÃO de fls. 432/433 e considerado publicado em 25 de Junho de 2019, nos termos do artigo 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006.

---

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO

*Superior Tribunal de Justiça*

**AREsp 1512283**

**TERMO DE CIÊNCIA**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL intimado(a)  
eletronicamente em 05/07/2019 do(a) Despacho / Decisão de fl.(s) 432  
publicado(a) no DJe em 25/06/2019.

Brasília - DF, 05 de Julho de 2019

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA



*Superior Tribunal de Justiça*

**AREsp 1512283/SP**

**CERTIDÃO DE TRÂNSITO E TERMO DE BAIXA**

Certifico que a r. decisão de fls. 432 transitou em julgado no dia 16 de agosto de 2019.

Registro a baixa destes autos à(o) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CONSELHEIRO FURTADO.

Brasília - DF, 16 de agosto de 2019

COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PAULÍNIA

FORO DE PAULÍNIA

2ª VARA

PRAÇA 28 DE FEVEREIRO, Nº 180, Paulinia-SP - CEP 13140-285

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DESPACHO**

Processo Digital nº: **1001032-44.2016.8.26.0428**  
 Classe – Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário**  
 Exequente: **Banco Santander (Brasil) S/A**  
 Executado: **Meta Manutenção e Instalações Industriais Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marta Brandão Pistelli**

Vistos.

Cumpra-se o v. Acórdão.

Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento.

Int.

Paulinia, 09 de setembro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
 CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 1245/2019, foi disponibilizado na página 3020/3027 do Diário da Justiça Eletrônico em 11/09/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

Advogado  
Marcelo de Rocamora (OAB 159470/SP)  
Jorge Donizeti Sanchez (OAB 73055/SP)  
Diane Aparecida Rossini Pinheiro (OAB 322362/SP)

Teor do ato: "Vistos. Cumpra-se o v. Acórdão. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. Int."

Paulínia, 11 de setembro de 2019.

Cristina Harumi Akamine  
Escrevente Técnico Judiciário

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA - FORO DE PAULÍNIA, ESTADO DE SÃO PAULO.**

**PROCESSO Nº 1001032-44.2016.8.26.0428**

**BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**, instituição financeira devidamente qualificada nos autos da **AÇÃO EM EPÍGRAFE**, que move em face de **META MANUTENCAO E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA E OUTRO**, que se processa perante este D.D. Juízo e Privativo Cartório, vem respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, informar que está ciente do acórdão juntado às fls. 319/337.

Em termos de prosseguimento, e, visando a expropriação do bem, requer se digne Vossa Excelência a designar a realização de leilão, por meio de leiloeiro a critério do Juízo, a fim de viabilizar a alienação do bem penhorado, com a designação das datas em que serão realizadas as hastas e intimação do devedor para que, havendo interesse, apresente impugnação.

Por fim, reitera-se sejam todas as publicações/intimações feitas em nome único e exclusivo do advogado **Dr. Jorge Donizeti Sanchez – OAB/SP 73.055.**

Termos em que pede deferimento.

Ribeirão Preto/SP, 25 de setembro de 2019.

**Jorge Donizeti Sanchez**  
**OAB/SP 73.055**

**Helga Lopes Sanchez**  
**OAB/SP 355.025**

**Rubens Zampieri Filardi**  
**OAB/SP 212.835**

**Rafael Barioni**  
**OAB/SP 281.098**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PAULÍNIA

FORO DE PAULÍNIA

2ª VARA

Praça 28 de Fevereiro, nº 180, Sala 16, Centro - CEP 13140-285, Fone: (19)3874-1104, Paulínia-SP - E-mail: paulinia2@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DECISÃO**

Processo Digital nº: **1001032-44.2016.8.26.0428**  
 Classe - Assunto: **Execução de Título Extrajudicial - Cédula de Crédito Bancário**  
 Exequente: **Banco Santander (Brasil) S/A**  
 Executado: **Meta Manutenção e Instalações Industriais Ltda**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marta Brandão Pistelli**

Vistos.

Fls.340 – Realizada e homologada a avaliação do bem imóvel, o perito concluiu que o seu valor de mercado é de R\$2.693.314,00 (fls. 184/222 e 296).

Em ato contínuo, defiro a **designação de leilão** eletrônico para o bem.

O leilão deverá ser realizado em dois pregões, pelo prazo mínimo de 3 dias a primeiro e 20 dias o segundo.

No primeiro pregão, não serão admitidos lances inferiores ao valor de avaliação do bem.

Não havendo lance superior à importância da avaliação, seguir-se-á, sem interrupção, a segunda etapa, que se estenderá por no mínimo 20 (vinte) dias e se encerrará em dia e hora previamente definidos no edital.

No segundo pregão serão admitidos lances não inferiores a 60% da última avaliação.

O pagamento deverá ser feito de uma única vez, em até 24 horas após ter sido declarado vencedor pelo leiloeiro.

Para a realização do leilão, nomeio leiloeiro oficial a empresa Lance Judicial, que, conforme consta, é autorizado(a) e credenciado(a) pela JUCESP e habilitado(a) perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Desde logo, fixo a comissão do leiloeiro em 5% sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados.

O leilão será presidido pelo leiloeiro oficial, em portal virtual que atenda à



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE PAULÍNIA

FORO DE PAULÍNIA

2ª VARA

Praça 28 de Fevereiro, nº 180, Sala 16, Centro - CEP 13140-285, Fone: (19)3874-1104, Paulínia-SP - E-mail: paulinia2@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

regulação específica, no qual serão captados lances, observados os patamares mínimos acima estabelecidos.

Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico fornecendo todas as informações solicitadas.

Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas.

Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto.

O procedimento do leilão deve observar o disposto nos artigos 886 a 903, do Código de Processo Civil, assim como o Provimento CSM nº 1625/2009 e art. 250 e seguintes das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Caberá ao leiloeiro efetuar a publicação do edital no sítio eletrônico previamente designado por este fim de acordo com as normas administrativas do Tribunal.

O edital deve conter todos os requisitos estabelecidos no art.887, do Código de Processo Civil.

A publicação do edital deverá ocorrer no site designado pelo Tribunal, pelo menos 5 dias antes da data marcada para o leilão.

Ficam autorizados os funcionários do leiloeiro, devidamente identificados, a providenciar o cadastro e agendamento, pela internet, dos interessados em vistoriar o bem penhorado, cabendo aos responsáveis pela guarda facultar o ingresso dos interessados, designando-se datas para as visitas.

Igualmente, ficam autorizados os funcionários do leiloeiro, devidamente identificados, a obter diretamente, material fotográfico para inseri-lo no portal do Gestor, a fim de que os licitantes tenham pleno conhecimento das características do bem, que serão vendidos no estado em que se encontram.

No mesmo prazo, deverão ser cientificados o executado e as demais pessoas previstas no art. 889, do Código de Processo Civil, cabendo à parte requerente requerer e providenciar o necessário.

Sem prejuízo, para a garantia da higidez do negócio, fica autorizado que o próprio leiloeiro encaminhe também as comunicações pertinentes, juntando posteriormente aos autos.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE PAULÍNIA**

**FORO DE PAULÍNIA**

**2ª VARA**

Praça 28 de Fevereiro, nº 180, Sala 16, Centro - CEP 13140-285, Fone: (19)3874-1104, Paulínia-SP - E-mail: paulinia2@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Comprovado o recolhimento das despesas necessárias, intime(m)-se executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência ou quando representado pela Defensoria, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos.

Registre-se que, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão.

Com a realização do leilão e a consequente arrematação, diga a exequente e tornem.

Providencie o necessário.

Intime-se.

Paulínia, 26 de setembro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

## CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE RELAÇÃO

Certifico e dou fé que o ato abaixo, constante da relação nº 1334/2019, foi disponibilizado na página 2560/2570 do Diário da Justiça Eletrônico em 30/09/2019. Considera-se data da publicação, o primeiro dia útil subsequente à data acima mencionada.

## Advogado

Marcelo de Rocamora (OAB 159470/SP)  
Jorge Donizeti Sanchez (OAB 73055/SP)  
Diane Aparecida Rossini Pinheiro (OAB 322362/SP)

Teor do ato: "Vistos. Fls.340 - Realizada e homologada a avaliação do bem imóvel, o perito concluiu que o seu valor de mercado é de R\$2.693.314,00 (fls. 184/222 e 296). Em ato contínuo, defiro a designação de leilão eletrônico para o bem. O leilão deverá ser realizado em dois pregões, pelo prazo mínimo de 3 dias a primeiro e 20 dias o segundo. No primeiro pregão, não serão admitidos lances inferiores ao valor de avaliação do bem. Não havendo lance superior à importância da avaliação, seguir-se-á, sem interrupção, a segunda etapa, que se estenderá por no mínimo 20 (vinte) dias e se encerrará em dia e hora previamente definidos no edital. No segundo pregão serão admitidos lances não inferiores a 60% da última avaliação. O pagamento deverá ser feito de uma única vez, em até 24 horas após ter sido declarado vencedor pelo leiloeiro. Para a realização do leilão, nomeio leiloeiro oficial a empresa Lance Judicial, que, conforme consta, é autorizado(a) e credenciado(a) pela JUCESP e habilitado(a) perante o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Desde logo, fixo a comissão do leiloeiro em 5% sobre o valor da arrematação, a ser paga pelo arrematante, não se incluindo no valor do lance, o que deverá ser informado previamente aos interessados. O leilão será presidido pelo leiloeiro oficial, em portal virtual que atenda à regulação específica, no qual serão captados lances, observados os patamares mínimos acima estabelecidos. Os interessados deverão cadastrar-se previamente no portal para que participem do leilão eletrônico fornecendo todas as informações solicitadas. Durante a alienação, os lances deverão ser oferecidos diretamente no sistema do gestor e imediatamente divulgados on-line, de modo a viabilizar a preservação do tempo real das ofertas. Somente será realizada segunda tentativa de leilão caso o primeiro não conte com nenhum lance válido durante todo o período previsto. O procedimento do leilão deve observar o disposto nos artigos 886 a 903, do Código de Processo Civil, assim como o Provimento CSM nº 1625/2009 e art. 250 e seguintes das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Caberá ao leiloeiro efetuar a publicação do edital no sítio eletrônico previamente designado por este fim de acordo com as normas administrativas do Tribunal. O edital deve conter todos os requisitos estabelecidos no art.887, do Código de Processo Civil. A publicação do edital deverá ocorrer no site designado pelo Tribunal, pelo menos 5 dias antes da data marcada para o leilão. Ficam autorizados os funcionários do leiloeiro, devidamente identificados, a providenciar o cadastro e agendamento, pela internet, dos interessados em vistoriar o bem penhorado, cabendo aos responsáveis pela guarda facultar o ingresso dos interessados, designando-se datas para as visitas. Igualmente, ficam autorizados os funcionários do leiloeiro, devidamente identificados, a obter diretamente, material fotográfico para inseri-lo no portal do Gestor, a fim de que os licitantes tenham pleno conhecimento das características do bem, que serão vendidos no estado em que se encontram. No mesmo prazo, deverão ser cientificados o executado e as demais pessoas previstas no art. 889, do Código de Processo Civil, cabendo à parte requerente requerer e providenciar o necessário. Sem prejuízo, para a garantia da higidez do negócio, fica autorizado que o próprio leiloeiro encaminhe também as comunicações pertinentes, juntando posteriormente aos autos. Comprovado o recolhimento das despesas necessárias, intime(m)-se executado(s), na pessoa de seu advogado, ou, na ausência ou quando representado pela Defensoria, pessoalmente, por via eletrônica ou carta direcionada ao endereço de citação ou último endereço cadastrado nos autos. Registre-se que, se o executado for revel e não tiver advogado constituído, não constando dos autos seu endereço atual ou, ainda, não sendo ele encontrado no endereço constante do processo, a intimação considerar-se-á feita por meio do próprio edital de leilão. Com a realização do leilão e a consequente arrematação, diga a exequente e tornem. Providencie o necessário. Intime-se."

Paulínia, 30 de setembro de 2019.



Rita de Cassia Correa Franco Cruz  
Escrevente Técnico Judiciário